

JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de JustiçaMARCO ANTONIO LOPES DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Ministério PúblicoNÁDIA ESTELA FERREIRA MATEUS
Ouvidora do Ministério PúblicoELIANE MARIA GONÇALVES FALCÃO
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta JurídicaMÁRCIO GOMES DE SOUZA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto AdministrativoCARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT
Procurador-Geral de Justiça Adjunto InstitucionalPAULO DE TARSO MORAIS FILHO
Chefe de GabineteCLÁUDIA FERREIRA PACHECO DE FREITAS
Secretária-GeralCLARISSA DUARTE BELLONI
Diretora-Geral**CIRCULAÇÃO IRRESTRITA - SÁBADO, 08 DE JUNHO DE 2024**

O Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais-DOMP/MG, instituído pela Resolução PGJ n.º 1, de 6 de janeiro de 2014, com fundamento no parágrafo único do art. 1.º da Lei Estadual n.º 19.429, de 11 de janeiro de 2011, é veiculado, sem custos, no sítio do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (www.mpmg.mp.br) na rede mundial de computadores (Internet). O DOMP/MG é o instrumento oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais, procedimentais e administrativos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e substitui a versão impressa das publicações oficiais. Sua publicação atende aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela MP-2.200-2/2001.

▲ ATOS ADMINISTRATIVOS**▲ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA CONJUNTA PRE-MG E PGJ N.º 01/2024 (*)

Regulamenta a atuação dos Promotores Eleitorais nas eleições municipais de 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as eleições municipais de 2024;

CONSIDERANDO que compete aos Procuradores Regionais Eleitorais expedirem instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, c/c art. 77, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 77 da LC nº 75/93, compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO as Resoluções TSE nº 23.640/2021 (dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais); nº 23.608/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.733/2024 (dispõe sobre representações, reclamações e pedido de direito de resposta previsto na Lei 9.504/97); nº 23.610/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.732/2024 (dispõe sobre propaganda eleitoral); nº 23.735/2024 (dispõe sobre os ilícitos eleitorais); nº 23.609/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.729/24 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições); nº 23.673/21, alterada pela Resolução TSE nº 23.728/24 (dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação); e nº 23.677/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.734/24 (dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais).

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a atuação dos Promotores Eleitorais nas eleições municipais de 2024, especialmente quanto ao plantão eleitoral e a cooperação mútua, com vistas a uma atuação mais eficiente na defesa do regime democrático;

CONSIDERANDO as normas eleitorais que dispõem sobre o poder de polícia na propaganda eleitoral e sobre a competência dos Juízes Eleitorais para as Eleições de 2024;

CONSIDERANDO que os Promotores Eleitorais, por estarem lotados nas Zonas Eleitorais, possuem maior contato com a população, bem como com os acontecimentos locais, o que é essencial para a investigação de ilícitos eleitorais ocorridos no Estado;

CONSIDERANDO os prazos exíguos para propositura de representações eleitorais pelas Membros do Ministério Público Eleitoral, bem como a necessidade de fiscalizar o processo eleitoral e as campanhas políticas em todo o território do Estado;

RESOLVEM:

Art. 1º. Todos os Promotores Eleitorais devem atuar no processo eleitoral no ano de 2024, concedendo aos feitos eleitorais a prioridade determinada por lei (art. 365 da Lei nº 4.737/1965 e art. 94 da Lei nº 9.504/97).

§ 1º Fica autorizada a cooperação recíproca entre os Promotores Eleitorais que oficiem perante as Zonas Eleitorais do mesmo município.

§ 2º As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após a eleição (Resolução CNMP n.º 30/2008, art. 5º, caput).

§ 3º No período de 05 de agosto do ano da eleição até quinze dias após a diplomação dos eleitos fica vedada a fruição de férias ou licença voluntária dos Promotores Eleitorais (Resolução CNMP n.º 30/2008, art. 5º, §2º; Proposição CNMP nº 1.00448/2024-35/2024).

§ 4º Em situações excepcionais que levem à ausência temporária da Zona Eleitoral do Promotor Eleitoral Titular, desde que com anuência do Procurador Geral de Justiça e de Promotor Substituto indicado para atuar durante todo o período de afastamento do Promotor Titular, o Procurador Regional Eleitoral avaliará a conveniência de autorizar o afastamento, observada a necessidade do serviço, à luz da Resolução CNMP n.º 30, art. 5º, §2º.

§ 5º Nos casos do parágrafo anterior, o Procurador Regional Eleitoral deverá ser informado sobre o pedido de ausência temporária com o mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência do início do afastamento.

Art. 2º. Fica instituído regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais, a partir de 15 de agosto até 19 de dezembro de 2024, em razão da peremptoriedade e continuidade dos prazos, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC n.º 64/90 e art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019).

§1º. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral e nas Zonas Eleitorais contíguas, até o máximo de 4 (quatro), poderão os Promotores Eleitorais elaborar escala de rodízio para atendimento ao sobreaviso eleitoral, que deverá ser previamente informada aos respectivos Juízes Eleitorais, à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

§2º. Na data do pleito, fica instituído plantão nas Promotorias Eleitorais, a fim de possibilitar a fiscalização dos trabalhos de votação.

Art. 3º. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, em que haja mais de um Promotor Eleitoral com atribuição na mesma matéria, as notícias de fato e os procedimentos preparatórios eleitorais serão distribuídos de forma sequencial e alternada entres os Promotores atuantes.

§ 1º. A distribuição será efetuada pela Coordenadoria Estadual de Apoio aos Promotores Eleitorais entre os Promotores da capital e, nas cidades do interior, pela Promotoria Eleitoral vinculada à Zona Eleitoral mais antiga.

§ 2º. A distribuição vincula o Promotor Eleitoral até a conclusão da apuração objeto da notícia de fato ou do procedimento preparatório eleitoral. Proposta a ação eleitoral, nela prosseguirá o Promotor Eleitoral oficiante junto à Zona Eleitoral a que distribuído o feito.

Art. 4º. O Procurador Regional Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais auxiliares, identificando deficiência de instrução em qualquer procedimento, poderão remetê-lo aos promotores para realização de diligências.

Art. 5º. Caberá aos Promotores Eleitorais:

I- Atender os cidadãos e fornecer-lhes as orientações pertinentes;

II- Na data do pleito, atuar na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções de votação contidas na Zona Eleitoral em que lotados;

III- Fiscalizar na respectiva Zona Eleitoral o cumprimento da legislação eleitoral e, sendo necessário, adotar as medidas cabíveis na

situação, notadamente ante notícias ou representações de ilicitudes eleitorais recebidas em sua área de atuação ou instauradas de ofício, relativas a:

- a) abuso de poder em quaisquer de suas modalidades (econômico, político ou de autoridade, dos meios de comunicação);
- b) condutas vedadas a agentes públicos;
- c) captação ilícita de sufrágio;
- d) captação ou uso ilícito de recursos;
- e) propaganda irregular, antecipada ou criminosa;
- f) demais ilícitos eleitorais.

IV- Proceder à colheita das provas de materialidade e de autoria de ilícitos eleitorais, sempre que as notícias ou representações que receber ou instaurar não vierem instruídas com os elementos necessários para a adoção da medida judicial cabível;

V- Intimar, desde logo, nos casos relativos à propaganda irregular, os candidatos beneficiados para que retirem a propaganda ou providenciem sua regularização, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº. 9.504/97;

VI- Provocar o poder de polícia do Juiz Eleitoral, sempre que for possível evitar ou fazer cessar a propaganda irregular ou a prática de atos viciosos das eleições (art. 35, inciso XVII, do Código Eleitoral);

VII- Quando oficiado pela Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 3º, diligenciar conforme o requerido, podendo colher outros elementos de prova que julgar pertinentes para a instrução do procedimento investigatório.

Art. 6º. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 7º. A presente Portaria produzirá efeitos a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral Eleitoral, ao Procurador-Regional Chefe da Procuradoria Regional da República da 6ª Região (PRR6), aos Promotores Eleitorais no Estado e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se no DJe-TRE/MG e no DMPF-e.

Belo Horizonte/MG, 21 de maio de 2024.

JOSÉ JAIRO GOMES

Procurador Regional Eleitoral

JARBAS SOARES JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

* Publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (DJe/TRE-MG) em 06/06/2024.

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

AUTORIZAÇÃO

Autoriza, nos termos do art. 18, inciso XLIII, da Lei Complementar n.º 34/94, os membros do Ministério Público a se ausentarem de suas respectivas Procuradorias e Promotorias de Justiça, sem prejuízo de suas atribuições e sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça, para participar do XV Congresso Estadual do Ministério Público de Minas Gerais, promovido pela Associação Mineira do Ministério Público-AMMP, nos dias 7 a 9 de agosto de 2024, no centro de convenções do Hotel Mercure, em Belo Horizonte.

AVISO

O Procurador-Geral de Justiça, no uso das atribuições previstas no artigo 18, inciso XXI, alínea “j”, e inciso XLIV, da Lei Complementar n.º 34/1994, e conforme acordado com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, convida os Promotores de Justiça interessados em participar de mutirão para realização de 6 julgamentos do Tribunal do Júri na Comarca de Tarumirim, no período de 2 a 17 de julho de 2024, a se inscreverem por meio do endereço eletrônico mutirao@mpmg.mp.br, até as 18 horas do dia 12 de junho de 2024.

A inscrição deverá ser precedida de consenso com os Magistrados das respectivas Comarcas para equalização da agenda de audiências, eis que o Poder Judiciário também tem interesse na realização do mutirão, sendo que o interessado deverá indicar as datas em que poderá participar.

Ressalta, por fim, que o trabalho ensejará a incidência dos artigos 4.º, parágrafo 3.º, e 12, parágrafo 1.º, da Resolução PGJ n.º 12/2021.

AVISO

O Procurador-Geral de Justiça, no uso das atribuições previstas no artigo 18, inciso XXI, alínea “j”, e inciso XLIV, da Lei Complementar n.º 34/1994, e conforme acordado com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, convida os Promotores de Justiça interessados em participar de mutirão para realização de 10 julgamentos do Tribunal do Júri na Comarca de João Monlevade, no período de 12 a 30 de agosto de 2024, a se inscreverem por meio do endereço eletrônico mutirao@mpmg.mp.br, até as 18 horas do dia 12 de junho de 2024.

A inscrição deverá ser precedida de consenso com os Magistrados das respectivas Comarcas para equalização da agenda de audiências, eis que o Poder Judiciário também tem interesse na realização do mutirão, sendo que o interessado deverá indicar as datas em que poderá participar.

Ressalta, por fim, que o trabalho ensejará a incidência dos artigos 4.º, parágrafo 3.º, e 12, parágrafo 1.º, da Resolução PGJ n.º 12/2021.

Designa, nos termos do artigo 1.º, inciso II, da Resolução PGJ n.º 37/2021, os membros do Ministério Público abaixo relacionados para o plantão junto à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público:

PLANTÃO DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

8 e 9 de junho de 2024:

- Promotor de Justiça Antônio Henrique Franco Lopes, Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça;
- Promotor de Justiça Emmanuel Levenhagen Pelegrini, Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça;

10 a 14 de junho de 2024:

- Promotor de Justiça Antônio Henrique Franco Lopes, Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça;

PLANTÃO DA CORREGEDORIA GERAL

8 e 9 de junho de 2024:

- Procurador de Justiça José Ronald Vasconcelos de Albergaria, Subcorregedor-Geral;
- Promotor de Justiça Carlos Alberto da Silveira Isoldi Filho, Assessor do Corregedor-Geral;

10 a 14 de junho de 2024:

- Procurador de Justiça Júlio César Luciano, Subcorregedor-Geral;

- Promotora de Justiça Paula Lino da Rocha Lopes, Assessora do Corregedor-Geral;

PLANTÃO ADMINISTRATIVO E DO GABINETE DE SEGURANÇA E INTELIGÊNCIA - GSI

8 e 9 de junho de 2024:

- Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, Márcio Gomes de Souza;

- Promotor de Justiça Fabrício Marques Ferragini, Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça;

10 a 14 de junho de 2024:

- Promotor de Justiça Fabrício Marques Ferragini, Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça.

Indica, nos termos do art. 18, inciso XXI, "h", da Lei Complementar n.º 34/94, do art. 1.º da Resolução CNMP n.º 30/2008, do art. 2.º, da Resolução Conjunta PRE-MG/PGJ/MG n.º 1/2017 e dos artigos 2.º e 4.º, § 2.º, da Resolução PGJ n.º 15/2017, Promotor Eleitoral Titular para o exercício das funções afetas ao Ministério Público perante a zona eleitoral especificada, durante o período de mandato complementar, único inscrito no respectivo edital:

Pirapora/218.ª ZE	Renan Levenhagen Pelegrini	08/06/2024 a 31/10/2025
-------------------	----------------------------	-------------------------

Indica, nos termos do art. 18, inciso XXI, "h", da Lei Complementar n.º 34/94, do art. 1.º da Resolução CNMP n.º 30/2008, do art. 4.º da Resolução Conjunta PRE-MG/PGJ-MG n.º 1/2017 e do art. 3.º da Resolução PGJ n.º 15/2017, Promotores Eleitorais Substitutos para o exercício das funções afetas ao Ministério Público perante as zonas eleitorais especificadas:

Barbacena/23.ª ZE (*)	Carlos Samuel Borges Cunha	24/06 a 12/07/2024
Belo Horizonte/35.ª ZE	Sumaia Chamon Junqueira Morais	10 a 14/06/2024
Monte Santo de Minas/182.ª ZE	Manuella de Oliveira Nunes Maranhão Ayres Ferreira	13 a 28/06/2024
Perdizes/291.ª ZE	Fábio Soares Valera	17 a 28/06/2024

* Retificação.

Obs.: Enviar ofício ao Sr. Procurador Regional Eleitoral, Dr. José Jairo Gomes, por meio do endereço eletrônico premg@mpf.mp.br, comunicando o início do exercício das funções eleitorais e informando data de nascimento, CPF, Título de Eleitor, endereço, telefone, e-mail e dados bancários.

Altera, nos termos da Resolução PGJ n.º 38/2021, a escala de plantão para o exercício de atividades urgentes nos feriados, fins de semana e nos dias úteis durante o período noturno, na região administrativa abaixo especificada:

REGIÃO ADMINISTRATIVA X (*)

Comarca(s) / unidade(s): Lajinha; Manhuaçu; Manhumirim; Mutum.

Período / Ano	Promotor(es) Comarca(s)
08-06-2024 - 14-06-2024	Exclui: Alcidézio José de Oliveira Bispo Júnior (Lajinha) Inclui: Nayara Bernardes Cerqueira Campos* (Mutum)

* Republicada com correção.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CANDIDATOS INSCRITOS À REMOÇÃO

ENTRÂNCIA ESPECIAL - REMOÇÃO INTERNA - MERECEMENTO

BELO HORIZONTE / 7ª PJ TRIBUNAL DO JURI / 66º Cargo

Gustavo Augusto Pereira de Carvalho Rolla, Felipe Faria de Oliveira, Luciano Sotero Santiago, Sílvia Leticia Bernardes Mariosi Amaral.

BELO HORIZONTE / 12ª PJ JUÍZO CRIMINAL / 95º Cargo

Paula Lino da Rocha Lopes, Tatiana Marcellini Gherardi, Daniel de Oliveira Malard, Adriana Torres Beck, Rafael Moreno Rodrigues Silva Machado, Gabriel Pereira de Mendonca, Isabela de Carvalho, Daniza Maria Haye Biazevic, Adriana Julia de Souza, Patricia de Oliveira Parisi, Alysson Cardozo Cembranel, Bergson Cardoso Guimaraes, Joana Paula Primeira de Resende Pinto, Gustavo Augusto Pereira de Carvalho Rolla, Felipe Faria de Oliveira, Fabricio Costa Lopo, Luciano Sotero Santiago, Sílvia Leticia Bernardes Mariosi Amaral.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO CGMP N.º 1, DE 7 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre o término do prazo para envio de informações à Corregedoria-Geral acerca das atividades do Compendo em Maio (edição 2024).

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram outorgadas pelo art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 2/2024, que disciplina o programa “Compendo em Maio 2024” no Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a proximidade do término do prazo para envio de informações à Corregedoria, conforme estabelecido no § 2.º do art. 3.º da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 2/2024,

AVISA:

1) Encerra-se em 10 de junho de 2024 o prazo para envio à Corregedoria-Geral das informações sobre o desenvolvimento de atividades voltadas ao programa “Compendo em Maio”, as quais deverão ser transmitidas por meio de formulário eletrônico, disponível no link <https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=T4-imeyXV0CuhFGjXUx-JINyveH22hFlnq6QGKsvo8hURU9UQkExTERRN1U>

xS1VXMzEzSVo4TjYxUC4u.

2) As informações prestadas no prazo estabelecido serão objeto de apreciação meritória pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, inclusive para fins de eventual registro de elogio na ficha funcional, conforme o caso.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2024.

MAURO FLÁVIO FERREIRA BRANDÃO

Corregedor-Geral do Ministério Público em exercício

ATO CGMP N.º 2, DE 7 DE JUNHO DE 2024

Aprova a revisão e a atualização dos Atos Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram outorgadas pelo art. 39, XXIV, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994,

CONSIDERANDO o necessário estabelecimento de diretrizes para a concretização, paulatina e dialógica, dos princípios da unidade e da indivisibilidade institucionais, também na atividade finalística das diversas áreas de atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, a partir da ampliação dos canais democráticos de debate sobre a eficiência da atividade-fim, a instituição deve buscar, com fulcro nos objetivos fundamentais da República, o alinhamento procedimental e a definição pragmática da atuação institucional, governados por um Plano Geral de Atuação, preservando-se, porém, a independência funcional e a visão minoritária como expressões do dinamismo e da evolução contínua do pensamento;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral, além de fiscalizador, é o órgão orientador por excelência das atividades funcionais da instituição, nos termos do art. 38, “caput”, da LC n.º 34/1994;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral fazer recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução, nos termos do art. 39, VII, da LC n.º 34/1994,

DELIBERA:

Art. 1º. Fica aprovada a revisão e a atualização anual da Consolidação dos Atos Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. Esta Consolidação estará disponível no “MP normas” e na página da Corregedoria-Geral, ambos acessíveis no portal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (www.mpmg.mp.br).

Art. 3º. As recomendações e as orientações editadas pela Procuradoria-Geral de Justiça ou órgãos a ela vinculados ou subordinados, quando aprovadas pelo Conselho Superior do Ministério Público, bem como os atos análogos conjuntos de que participa a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, integram e complementam esta Consolidação, independentemente de referência expressa.

Art. 4º. Revoga-se o Ato CGMP n.º 2, de 17 de abril de 2023.

Art. 5º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2024.

MAURO FLÁVIO FERREIRA BRANDÃO

Corregedor-Geral do Ministério Público em exercício

CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS ORIENTADORES DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ATO CGMP N.º 2/2024

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS SOBRE A ATIVIDADE ORIENTADORA DA CORREGEDORIA-GERAL (art. 1º a 7º)

TÍTULO II - DAS RECOMENDAÇÕES E DAS ORIENTAÇÕES QUANTO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM

CAPÍTULO I - DAS RECOMENDAÇÕES COMUNS

Seção I - Do processamento de notícia anônima no exercício de atividade finalística (art. 8º)

Seção II - Do acesso aos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público (art. 9º a 13)

Seção III - Participação do órgão de execução em fundos, conselhos, comissões ou organismos estatais (art. 14 e 15)

Seção IV - Da Resolução Consensual de Controvérsias e Conflitos (art. 16 a 22)

Subseção I - Planejamento dos processos autocompositivos (art. 23 e 24)

Subseção II - Resolução consensual de conflitos e controvérsias que envolvem o poder público (art. 25)

Subseção III - Conciliações realizadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 1ª e 2ª Instâncias (art. 26)

Subseção IV - Tutela adequada e busca do consenso (art. 27 a 34)

Subseção V - Tutela adequada e prerrogativas do Ministério Público (art. 35)

Seção V - Da intervenção em conflitos, controvérsias e problemas sociais complexos e de grave repercussão social (art. 36 a 42)

Seção VI - Da destinação de recursos econômicos

Subseção I - Medidas ajustadas em sede de negócios jurídicos autocompositivos em tutela coletiva (art. 43 a 47)

Subseção II - Destinação de valores a fundos municipais (art. 48)

Subseção III - Destinação de valores a Conselhos Municipais, Associações Cívicas ou a terceiros por intermédio dos Conselhos (art. 49)

Subseção IV - Destinação de valores em sede de negócios jurídicos consensuais criminais (art. 50 e 51)

Subseção V - Destinação de valores decorrentes de Acordo de Não Persecução Cível (art. 52)

Seção VII - Diretrizes para a valoração econômica de danos ambientais (art. 53)

Seção VIII - Direito das vítimas (art. 54)

CAPÍTULO II - DA MATÉRIA CRIMINAL

Seção I - Investigação Criminal (art. 55 a 62)

Seção II - Acordo de Não Persecução Penal (art. 63 a 73)

Seção III - Exercício da ação penal condenatória (art. 74 a 76)

Seção IV - Instrução processual (art. 77 a 83)

Seção V - Execução Penal (art. 84 a 87)

Seção VI - Juizados Especiais Criminais (art. 88 a 94)

CAPÍTULO III - DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (art. 95 a 102)

CAPÍTULO IV - DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (art. 103 a 110)

CAPÍTULO V - DA DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA (art. 111 a 114)

CAPÍTULO VI - DA ÁREA CÍVEL

Seção I - Visão geral do Código de Processo Civil (art. 115 a 126)

Seção II - Verificação do interesse público que justifica, constitucionalmente, a intervenção do Ministério Público no Processo Civil (art. 127 a 134)

Seção III - Autocomposição em processos judiciais (art. 135 a 140)

CAPÍTULO VII - DA DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Seção I - Apuração de ato infracional e medidas socioeducativas (art. 141 a 146)

Seção II - Proteção de crianças e de adolescentes (art. 147 a 152)

Seção III - Políticas públicas de atenção às crianças e aos adolescentes (art. 153 a 163)

CAPÍTULO VIII - DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE (art. 164 a 176)

CAPÍTULO IX - DA INTERVENÇÃO EM CONFLITOS COLETIVOS PELA POSSE DA TERRA (art. 177 a 180)

CAPÍTULO X - DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL (art. 181 a 183)

CAPÍTULO XI - DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Seção I - Matérias procedimentais (art. 184 a 186)

Seção II - Improbidade Administrativa (art. 187 a 193)

Seção III - Transição de mandato na Administração Municipal (art. 194)

CAPÍTULO XII - DA PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA (art. 195 a 216)

CAPÍTULO XIII - DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (art. 217 a 221)

CAPÍTULO XIV - DA PROTEÇÃO DOS IDOSOS (art. 222)

CAPÍTULO XV - DA INTERVENÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO (art. 223 a 225)

CAPÍTULO XVI - DA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO (art. 226)

CAPÍTULO XVII - DA FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES (art. 227 a 228)

CAPÍTULO XVIII - DA HABITAÇÃO E DO URBANISMO (art. 229 a 237)

CAPÍTULO XIX - DO APOIO COMUNITÁRIO E DA INCLUSÃO SOCIAL (art. 238 a 239)

CAPÍTULO XX - DO ACESSO RECURSAL AOS TRIBUNAIS SUPERIORES (art. 240 a 243)

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (art. 244 a 246)

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS SOBRE A ATIVIDADE ORIENTADORA DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 1º Esta Consolidação, observado o princípio da independência funcional, dispõe sobre os atos orientadores emanados da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 4º do Ato CGMP n.º 1/2024, complementando o sistema normativo da Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. Integram esta Consolidação as recomendações e as orientações sobre matérias de relevância institucional referentes à atividade-fim, nos termos dos arts. 38 e 39, VII, da LC n.º 34/1994 e dos arts. 46, III, e 58, § 2º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral (aprovado pela Resolução CAPJ n.º 12/2016).

Art. 2º As manifestações processuais e procedimentais do órgão de execução natural, desde que fundamentadas e voltadas à afirmação material dos valores constitucionais democráticos e dos objetivos fundamentais da República, estão garantidas pela insindicabilidade da interpretação jurídica e pela mínima intervenção correcional, ressalvados os casos em que houver, a pretexto do exercício de livre convicção jurídica:

I - fraude ou má-fé;

II - abdicação, esvaziamento, usurpação ou delegação indevida de atribuição;

III - desídia ou descumprimento de dever legal expresso;

IV – ofensa deliberada à administração da Justiça, desvinculada do objeto da investigação ou em discussão na causa;

V - ataque ao regime democrático;

VI - abuso ou renúncia de prerrogativa institucional;

VII - inobservância de normas procedimentais e metodológicas que garantam, instrumentalmente, a legalidade e a legitimidade da atividade ministerial.

Parágrafo único. O órgão de execução deve conduzir a sua independência funcional, sem prejuízo da liberdade de interpretação e de atuação, de modo a preservar, na maior medida possível, a sua compatibilidade e o seu alinhamento aos objetivos estratégicos definidos coletivamente no Planejamento Institucional e nos Planos Gerais de Atuação Funcional.

Art. 3º As normas orientadoras da Corregedoria-Geral serão interpretadas de acordo com os considerandos e as diretrizes da Carta de Brasília (2016), aprovada no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, pelas Corregedorias Nacional e dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.

Art. 4º Esta consolidação é de conhecimento cogente pelos integrantes da instituição e expressam as diretrizes finalísticas da Corregedoria, de caráter geral, sem prejuízo da análise de mérito do órgão de execução natural quanto à justiça e às consequências de sua aplicação no caso concreto.

Art. 5º A função orientadora da Corregedoria-Geral se manifesta notadamente por meio da expedição de recomendações e orientações aos órgãos de execução quanto ao exercício das atribuições típicas, finalísticas e naturais do Ministério Público (art. 38 da LC n.º 34/1994).

§ 1º As recomendações e as orientações editadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público versarão principalmente sobre questões praxistas, procedimentais e instrumentais, podendo contemplar aspectos jurídico-processuais em matérias de atualidade e relevância institucional.

§ 2º O sistema orientador da Corregedoria-Geral do Ministério Público coexiste com as recomendações e as diretrizes emanadas de outros órgãos da Administração Superior, observada a necessidade de aprovação pelo Conselho Superior, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994, ou incluídas no Plano Geral de Atuação do Ministério Público, devendo primar por sua harmonização com as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico Institucional (arts. 18, XXIV e XXV, 19, parágrafo único, 33, IX, e 24, III, da LC n.º 34/1994), observadas as regras legais de competência e procedimento para as respectivas manifestações.

Art. 6º Atos orientadores são deliberações que abrangem preceitos de natureza funcional afetos aos membros do Ministério Público e, eventualmente, aos órgãos auxiliares, nos termos do art. 36 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

§ 1º O Corregedor-Geral, de ofício, por sugestão de seus Assessores ou de seus Subcorregedores ou por representação de qualquer órgão institucional, avaliará a conveniência da publicação de matéria de repercussão geral, com caráter abstrato funcional, para conhecimento da classe, nos termos do art. 40 do Regimento Interno da Corregedoria.

§ 2º A Corregedoria-Geral poderá conferir publicidade geral aos procedimentos de orientação, com a finalidade de levar ao conhecimento dos membros da instituição ou de destinatários da atuação ministerial posicionamentos, providências ou procedimentos relevantes à atuação correicional ou funcional dos membros ou dos servidores do Ministério Público, nos termos do art. 41 do Regimento Interno da Corregedoria.

§ 3º As consultas dirigidas à Corregedoria-Geral para orientação da atividade finalística somente serão admitidas se tiverem sido formuladas pelos órgãos de execução e guardarem pertinência temática com as finalidades institucionais e com as competências do órgão corregedor.

§ 4º Antes de apresentarem consultas que, por sua natureza procedimental (própria da atividade-meio), não sejam formuladas necessariamente pelos membros, os servidores deverão submeter a questão primeiro à respectiva Chefia Imediata, esclarecendo tal providência preliminar em caso de reportarem, ainda assim, a dúvida à Corregedoria.

§ 5º Não serão conhecidas pela Corregedoria-Geral as consultas que visarem à solução de caso concreto em substituição ao órgão natural, as que versarem sobre questões puramente acadêmicas ou de lege ferenda, sem efeito na praxis ministerial, nos termos do art. 42 do Regimento Interno da Corregedoria, bem como as relacionadas, estritamente, a potencial conflito de atribuições.

Art. 7º Em correições, inspeções e demais procedimentos de sua atuação, observadas as regras do Ato CGMP n.º 01/2024, cabe aos Subcorregedores e aos Promotores de Justiça Assessores do Corregedor-Geral, mediante aprovação do Corregedor-Geral, conforme a necessidade de orientação ou de fiscalização, emitir:

I - recomendações sem efeito vinculativo, especialmente baseadas nesta Consolidação;

II - orientações em virtude de consulta, observados os §§ 3º a 5º do art. 6º desta Consolidação.

III - recomendações com força de determinações (art. 36, VIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral), nos casos do art. 2º desta Consolidação ou de inobservância das normas legais, das prerrogativas e dos deveres institucionais ou dos atos administrativos cogentes emanados da Corregedoria-Geral, especialmente as do Ato CGMP n.º 1/2024, de outros órgãos da Administração Superior ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

TÍTULO II

DAS RECOMENDAÇÕES E DAS ORIENTAÇÕES QUANTO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM

CAPÍTULO I

DAS RECOMENDAÇÕES COMUNS

Seção I

Do processamento de notícia anônima no exercício de atividade finalística

(PPE CGMP n. 138/2017. Súmula 611 do STJ. PrOF nº 212/2022-CGMP - SEI nº 19.16.3830.0054655/2022-35).

Art. 8º A notícia anônima não pode fundamentar, direta, isolada e imediatamente, qualquer ato de persecução que afronte inviolabilidades constitucionais típicas.

§ 1º Devem ser desconsideradas, de plano, as notícias anônimas que se limitem a referir-se genericamente à pessoa do representado, que não indiquem objeto concreto a ser investigado ou que não apresentem um lastro indiciário mínimo, notadamente de natureza documental, de acordo com critério de verossimilhança.

§ 2º Deve-se manter, sempre que possível, registro sobre a origem da notícia (endereço eletrônico, número de telefone identificado etc.), viabilizando ulterior identificação, se necessária.

§ 3º Deve o órgão de execução, ao receber notícia anônima, agir com prudência e discrição para a confirmação da fidedignidade do objeto da investigação, deflagrando os atos de ofício próprios da sua área de atuação, a partir da reunião de elementos de convicção autônomos, com instrumento formal adequado.

§ 4º Nos procedimentos em que o noticiante solicitar a preservação de sigilo de sua identidade e/ou de seus dados pessoais, o órgão de execução deve:

I – avaliar a possibilidade de alegação futura de nulidade da investigação deflagrada, caso questionada “a posteriori” e artificialmente como “anônima”;

II – considerar a publicidade procedimental como “regra”, que, mesmo se afastada com a decretação excepcional e justificada do sigilo, com base no regime de proteção de testemunhas e vítimas, quando de testemunhas ou de ofendidos se tratar, não obstará o acesso de advogado do investigado;

III – avaliar a possibilidade efetiva de preservar o sigilo dos dados da origem, notadamente quanto à necessidade de oitiva do representante como testemunha;

IV – esclarecer o noticiante sobre a necessidade de sua oitiva como testemunha, se for o caso, sujeitando-se às normas legais e regulamentares que limitam o sigilo, inclusive informando que a circunstância poderá servir de fundamento para o eventual desconsideração ou arquivamento da notícia, em caso de recusa legítima.

§ 5º A possibilidade excepcional de apuração de fatos narrados em notícias anônimas é decorrência do dever de agir da Administração Pública, constituindo-se em garantia fundamental da coletividade.

Seção II

Do acesso aos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público

Publicidade. Restrições fundamentadas. Limitação em procedimentos investigatórios. Resoluções Conjuntas PGJ CGMP n.º 3/2009 e n.º 3/2017. Aplicação analógica aos Procedimentos Administrativos residuais. Transparência. Obtenção de certidões nos limites da lei de acesso a informações. Interesse harmônico com os objetivos legais e regulamentares dos procedimentos extrajudiciais. LGPD. Cautela quanto a dados sensíveis de terceiros. Prerrogativas da Advocacia (PrOF n.º 121/2024; SEI n.º 19.16.3830.0041970/2024-17/2024).

Art. 9º A publicidade é a regra do Inquérito Civil, afastada, porém, nos casos em que o sigilo decorra da lei ou de decretação motivada (total ou parcial) pelo Promotor, na condução de expediente de natureza investigativa, especialmente para preservar os direitos da personalidade da vítima ou de terceiros e para evitar prejuízo à própria investigação.

§ 1º Devem-se observar as regras sobre a publicidade dos procedimentos extrajudiciais de sua atribuição, atentando-se, porém, para a circunstância de que não há norma que obrigue o fornecimento de cópias aos noticiantes, representantes, declarantes, testemunhas ou interrogados, especialmente nos procedimentos que tramitam sob sigilo (aqui incluídos, por sua natureza, os procedimentos que versam sobre direitos de menores/incapazes, com maior razão quando figuram como vítimas ou sujeitos sob ação ou medida protetiva ou socioeducativa).

§ 2º Ficam ressalvadas, em relação às hipóteses de sigilo:

I – as prerrogativas da advocacia, nos termos da legislação específica, sempre com o compromisso de manutenção do sigilo informacional ou documental;

II – as situações especiais devidamente fundamentadas por quem apresente legítimo interesse, a critério da autoridade que preside o procedimento;

III – as determinações judiciais prolatadas em autos processuais em decisões fundamentadas (definitivas ou irrecorríveis).

Art. 10. O conceito de interessado, para fins de notificação sobre o indeferimento e respectivo arquivamento de investigação pelo Ministério Público, é restrito; para o fim de conhecimento das informações não acobertadas pelo sigilo, o conceito é amplo.

Art. 11. A restrição ao acesso aos autos para fins de “vista” é medida excepcional justificada pela eficácia de diligências sigilosas em andamento e ainda não documentadas no expediente, respondendo por abuso o órgão do Ministério Público que o presidir, se a negativa de acesso houver o intuito de prejudicar o direito de defesa, mediante:

I - negativa de acesso do Defensor, independente de procuração, ao exame dos autos, inclusive para cópia de peças ou tomada de apontamentos;

II - fornecimento incompleto de autos; ou

III - retirada de peças já incluídas no caderno investigativo.

§ 1º O advogado não tem direito de retirar autos físicos de procedimentos investigatórios da sede da Promotoria ou Procuradoria de Justiça responsável pela investigação (PIC, PP ou ICP), nem de suspender as investigações em curso em procedimentos eletrônicos.

§ 2º A prerrogativa de acesso dos advogados aos autos físicos de procedimentos investigatórios com “vista” não abrange o direito de “carga”, ressalvados os processos administrativos submetidos ao contraditório, pelo tempo estritamente necessário ao exercício da defesa.

§ 3º Deve-se decretar e resguardar o sigilo dos documentos submetidos a inviolabilidade constitucional (extratos de movimentações financeiras etc.), que deverão permanecer autuados em apartado e com acesso restrito a advogado que apresente procuração para defesa do investigado/processado.

§ 4º O responsável pela presidência do procedimento investigatório deve velar para que as diligências que se realizam sob sigilo, sob pena de perda de sua eficácia (interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário etc.), sejam processadas em expediente incidental registrado e autuado em apartado, vindo para os autos após realizadas, momento a partir do qual deverão estar acessíveis ao Advogado/Defensor.

§ 5º Para autorizar o acesso ao conteúdo da investigação, o responsável pela presidência do PIC, PP ou IC deve certificar-se de que se trata, o postulante, de advogado regularmente inscrito na OAB e no regular exercício da advocacia, exigindo procuração caso se trate de expediente que tramite sob sigilo, fundamentadamente decretado; tratando-se de Defensor Público, o acesso se fará mediante identificação documental que demonstre a titularidade da função pública, colhendo-se declaração ou requerimento formal de vista em que conste que defende os interesses de tal ou qual assistido/investigado, quando se tratar de investigação sigilosa.

Acesso do Advogado aos autos de inquérito policial com carga ao Ministério Público.

Art. 12. Tratando-se o inquérito policial de expediente presidido por Delegado de Polícia, mediante registro e controle da tramitação no âmbito do Poder Judiciário, estando os autos da investigação em poder do Ministério Público pelo prazo regular, cabe ao Advogado postular vista do expediente perante o Poder Judiciário, sendo de competência judicial a decisão sobre a requisição imediata dos autos ou a manutenção do feito em poder do “Parquet” até o termo final do prazo legal para sua manifestação.

Parágrafo único. O órgão de execução ministerial pode permitir, de plano, o acesso do advogado os autos de inquérito policial em seu poder, para análise, tomada de notas e/ou extração de cópia, sempre que disso não resulte prejuízo ao bom andamento dos trabalhos ministeriais ou risco para a realização de diligência urgente, que recomende sigilo (representação por prisão preventiva ou outra cautelar etc.), especialmente constante de representação da Autoridade Policial ainda não deliberada pelo Judiciário e/ou pendente de

manifestação do titular da ação penal condenatória.

Acompanhamento das oitivas em procedimentos administrativos do Ministério Público.

Art. 13. Ressalvado o direito de quem seja ouvido nos procedimentos extrajudiciais que tramitam no Ministério Público, como investigado ou como testemunha, de fazer-se acompanhar por advogado, a conveniência de permanência de pessoas estranhas no gabinete do Presidente do procedimento preparatório/inquérito civil (ou no local em que presida os depoimentos) deve ser aferida pelo próprio órgão ministerial, a quem compete o velamento pela segurança e tranquilidade ambientais, necessárias ao bom andamento dos trabalhos, bem como a salvaguarda de informações sensíveis

Seção III

Participação do órgão de execução em fundos, conselhos, comissões ou organismos estatais

Restrições. (Pedidos de Providências CNMP nºs 0.00.000.000871/2012-75 e 0.00.000.001390/2012-87; PrOFs nºs 156/2015 e 18/2016; PAI nº 297/2015).

Art. 14. O membro do Ministério Público pode participar da composição de Comitês, Conselhos Estaduais ou Municipais constituídos para a gestão ou para a definição de políticas públicas nas áreas relacionadas às funções institucionais do Ministério Público, desde que lhe seja assegurado o direito de manifestação, avaliando a conveniência de se vincular como signatário direto das decisões colegiadas ou se abster do exercício de eventual direito de votar, especialmente nas situações em que possuir atribuições para a fiscalização e para o questionamento, inclusive pela via judicial, da regularidade e das consequências advindas das respectivas deliberações administrativas.

§ 1º A restrição a eventual exercício do voto deve ser sempre observada nos casos de limitação legal, expressa ou por incompatibilidade implícita com as funções ministeriais.

§ 2º Exercem, como regra, o direito de voto, os integrantes do:

- I - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - Cedif (art. 13 da Lei n.º 7.347/1985 e art. 10 da Lei Estadual n.º 14.086/2001);
- II - Grupo Coordenador do Fundo Estadual do Ministério Público - Funemp (Lei Complementar estadual n.º 67/2003);
- III - Grupo Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC (Lei Complementar estadual n.º 66/2003);
- IV - Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam, na forma do art. 15, § 5º, da Lei Estadual n.º 21.972/2016, desde que as manifestações se refiram a questões gerais e abstratas, no plano da definição da política pública.

§ 3º Caso o integrante de Conselhos e Grupos previstos neste artigo participe de deliberação sobre situações concretas, deverá providenciar a prévia ciência e/ou anuência do Promotor natural, conforme o caso, sempre que haja real ou potencial consequência em sua área de atuação, a fim de preservar a unidade e o alinhamento das posições institucionais sobre a matéria.

Art. 15. O membro do Ministério Público não deve integrar conselho municipal instituído por lei local que pretenda criar dever para o Ministério Público estadual em descompasso com suas funções constitucionais e orgânicas, podendo exercer o direito à participação, quando for o caso, em compatibilidade com suas funções ordinárias e preservadas as prerrogativas institucionais.

Seção IV

Da Resolução Consensual de Controvérsias e Conflitos

Art. 16. O órgão de execução deverá priorizar a resolução consensual dos conflitos pela via extrajudicial ou atuar para fomentar a resolução consensual na pendência de processo judicial (Preâmbulo e arts. 4º, VII, e 5º, § 2º, da CF e art. 3º, § 2º, do CPC), considerando, para tanto, as vantagens temporais e substanciais concretamente aferidas, destacando-se, entre elas, as seguintes:

- I - a qualidade do possível desfecho;

II - a duração razoável do processo de resolução;

III - os respectivos custos;

IV - a economia que poderá ser gerada pelo acordo ao se evitar o processamento perante o Judiciário;

V - as reais vantagens para partes vulneráveis na celebração do acordo, quanto à efetiva possibilidade de negociação, tendo em vista inclusive o ônus do tempo no processo, eventual tutela de urgência e os parâmetros de probabilidade do acolhimento da pretensão em caso de necessária adjudicação judicial.

Art. 17. O órgão de execução deverá zelar para que, nos processos autocompositivos, seja assegurada isonomia substancial de tratamento aos interessados, notadamente nas situações de desigualdade, verificando se estão garantidas assessoria técnica e jurídica à parte vulnerável, velando para que interesses instrumentais, políticos, classistas ou ideológicos dos representantes não se sobreponham às pretensões substanciais e às necessidades reais dos representados.

Parágrafo único. Nas mediações coletivas, o princípio constitucional da publicidade sobrepõe-se à confidencialidade, que deverá ser excepcional, limitada e fundamentada concretamente, em razão do interesse social relacionado com as matérias envolvidas.

Art. 18. Nas mediações e nos acordos coletivos, deve prevalecer, na maior medida possível, o princípio da isonomia quanto à resolução do litígio ou da controvérsia, de forma a garantir que o resultado da composição possa ser replicado para outras situações similares, não aniquile o princípio da livre iniciativa na atividade econômica e não estabeleça tratamento privilegiado entre concorrentes.

Art. 19. A teor do disposto no art. 15 da Resolução CNMP n.º 118/2014 e nos termos do art. 191 do CPC, o órgão de execução deverá diligenciar para que sejam adotadas cláusulas sobre convenções processuais nos acordos coletivos sempre que o procedimento judicial tiver de ser flexibilizado e adaptado.

§ 1º Para dar cumprimento ao disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução poderá estabelecer, entre outras cláusulas, as que versarem sobre os seguintes temas:

I - custeio dos meios de prova;

II - escolha consensual do perito;

III - reconhecimento da perícia já realizada no âmbito do inquérito civil por técnico do Ministério Público ou outro nomeado;

IV - metodologia de valoração do dano.

§ 2º O Ministério Público, nos negócios jurídicos autocompositivos que celebrar ou em que intervir, sempre que adequado ao objeto da negociação coletiva, consignará a estimativa ou projeção dos impactos sociais e econômicos positivos decorrentes do acordo (art. 2º, IV, da Instrução Normativa COMPOR n.º 6/2023).

Art. 20. O Ministério Público poderá se valer dos processos autocompositivos para a solução de conflitos, controvérsias e problemas relacionados com as suas atribuições constitucionais, assim como poderá referendar, para fins de formação de títulos executivos extrajudiciais (art. 784, IV, do CPC), acordos que envolvam direitos individuais indisponíveis transigíveis.

Parágrafo único. Nas hipóteses do “caput” deste artigo, o órgão de execução avaliará a utilidade concreta de priorizar a homologação judicial para fins de formação de título executivo judicial.

Art. 21. Nas ações civis públicas, nas ações populares e em outras ações coletivas, o órgão de execução diligenciará para priorizar, sempre que possível e mais adequada, a resolução consensual do conflito e/ou da controvérsia (Preâmbulo, art. 4.º, VII, art. 5.º, § 2.º, arts. 127, “caput”, e 129, II, III, todos da CF; arts. 3.º, §§ 2.º e 3.º, e 174, do CPC; art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 13.140/2015), considerando, para tanto, os limites da transigibilidade e da disponibilidade dos direitos em litígio.

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, considerando as circunstâncias concretas do caso, o órgão de execução deverá analisar:

I - se a resolução consensual poderá objetivamente ensejar resultado prático mais adequado, útil e eficiente do que a tutela por adjudicação judicial;

II - se a realização de audiência pública se mostra viável para a melhor formação de sua convicção jurídica ou para a maior publicidade do ato objeto da resolução consensual, observada a oportunidade e a duração razoável dos procedimentos para solução da questão.

§ 2º Nas situações de que cuida o § 1º deste artigo, o órgão de execução deverá observar que a indisponibilidade do direito material não representa, por si só, hipóteses de intransigibilidade.

Art. 22. O órgão de execução deverá considerar as reais vantagens para a efetividade do interesse social nas circunstâncias do caso concreto, evitando a judicialização sem o exaurimento dos mecanismos de resolução consensual, quando estes se revelarem cabíveis e suficientes, nos termos do art. 3º, § 2º, do CPC.

Subseção I

Planejamento dos processos autocompositivos

Art. 23. Para planejamento do processo autocompositivo, o órgão de execução deverá propor às pessoas ou aos grupos envolvidos a discussão de medidas e estratégias, além de ponderar sobre a elaboração de estudos técnicos, bem como sobre a duração e os custos do processo, e estabelecer protocolo de conduta.

Parágrafo único. No protocolo de conduta a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá definir formato e frequência das reuniões e permitir a participação de terceiros interessados, além da forma como será garantida a mais ampla publicidade, incluindo, quando for o caso, o relacionamento com a imprensa e eventuais espaços institucionais em redes sociais.

Art. 24. Para o devido planejamento do processo autocompositivo, o órgão de execução deverá considerar sugestões e críticas dos cidadãos afetados pelo conflito e/ou controvérsia, valendo-se, para tanto, de realização de audiências públicas ou outras medidas de diálogos com resultado prático equivalente, tais como reuniões ou consultas públicas.

Subseção II

Resolução consensual de conflitos e controvérsias que envolvem o poder público

(Art. 37, “caput”, da CF. Art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.140/2015).

Art. 25. Ao propor a resolução consensual de conflitos ou controvérsias que envolvam o poder público, o órgão de execução deverá observar os princípios constitucionais da administração pública, assim como a proteção dos direitos e das garantias fundamentais da cidadania relacionados com a vida e sua existência com dignidade.

§ 1º O processo autocompositivo que envolver o poder público e/ou políticas públicas de tutela individual ou coletiva poderá ser instaurado em conflitos judicializados ou não, em qualquer fase do processo, inclusive nos casos de conflitos judiciais, na fase de execução ou de cumprimento de sentença, sendo cabível também quanto às tutelas provisórias de urgência.

§ 2º O diagnóstico do conflito coletivo que envolve órgãos públicos exige a identificação do histórico dos fatos e das diferentes perspectivas sobre o conflito e/ou a controvérsia, com aferição de todas as informações relevantes disponíveis, sendo importante, sempre que possível e adequado, o estudo técnico e/ou pericial, com a análise das alternativas e das expectativas de solução.

§ 3º O órgão de execução deverá identificar e zelar pela representação adequada dos entes públicos e privados, de modo que esses entes possam funcionar como elo entre a mesa de negociações e o grupo ou órgãos que eles representam, garantindo-se que o representante tenha disponibilidade para o diálogo, perfil resolutivo e aceitação do processo autocompositivo, sob pena de frustração dos objetivos da mediação/negociação.

§ 4º O órgão de execução deverá identificar todos os atores e órgãos públicos envolvidos no conflito e convidá-los para a mesa de negociação/mediação, de maneira a conferir ao conflito e/ou à controvérsia tratamento adequado, que consiga encampar todas as

variáveis do problema e das questões envolvidas, desde as suas causas até as mais razoáveis soluções a serem encontradas, de modo a abranger todos os afetados pela violação de direitos fundamentais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos.

Subseção III

Conciliações realizadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 1ª e 2ª Instâncias

Autocomposição intermediada por juízes leigos sem efetiva presidência de Juiz de Direito ou Desembargador

Art. 26. O órgão de execução avaliará a possibilidade e a relevância de participar de sessões de conciliação realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, fora das audiências processuais regulares, sendo-lhe facultado acompanhar, por simetria, os juízes orientadores na supervisão delas, notadamente em razão da eventual cumulação de outras atribuições na unidade em que officiar.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à fase conciliatória inerente aos procedimentos cíveis, sempre que não houver Juiz de Direito ou Desembargador, conforme o caso, na presidência efetiva do ato, nos casos em que o Ministério Público não atuar como parte.

§ 2º A manifestação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica ocorrerá, criteriosamente, após a verificação dos termos de eventual acordo firmado na sessão de conciliação e antes da prolação da respectiva sentença ou acórdão.

Subseção IV

Tutela adequada e busca do consenso

Art. 27. O Ministério Público deverá alinhar a sua atuação para garantir a observância, nos processos autocompositivos extrajudiciais e nos processos judiciais, autocompositivos ou não, dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais nos seus aspectos também objetivos, relativos à organização e à adequação procedimental.

Art. 28. No acordo a ser celebrado, poderá ser prevista e inserida a cláusula rebus sic stantibus, para garantir a atualização e a avaliação periódica da eficiência das medidas nele previstas.

Art. 29. Quando o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta for obrigação de fazer, além do prazo fixado para o cumprimento extrajudicial da obrigação, o título deverá fixar outro para a hipótese de execução, nos termos do art. 815 do CPC.

Art. 30. Na realização de sua atividade extrajudicial ou judicial, o órgão de execução deverá considerar e analisar as manifestações sociais e dos cidadãos envolvidos e diretamente afetados, fazendo referência a elas em suas manifestações formais, quando for o caso.

Art. 31. Para tornar o Ministério Público uma garantia constitucional fundamental efetiva, o órgão de execução deve primar pelo emprego de metodologia de trabalho que facilite a atuação próxima, acessível, conjunta e integrada à população, inclusive por meio de atendimento direto, cotidiano e desburocratizado ao público.

Art. 32. O órgão de execução deverá atuar de modo a aperfeiçoar o diálogo e o consenso entre as instituições e a viabilizar uma atuação social efetiva e equidistante.

Art. 33. Nos procedimentos para a elaboração dos compromissos de ajustamento de conduta, o órgão de execução deverá permitir e fomentar a participação dos representantes dos grupos sociais envolvidos e afetados, sempre que se apresentarem por representação legítima.

Art. 34. A atuação do órgão de execução não deve limitar-se a práticas meramente burocráticas, sendo necessário zelar por uma atuação preferencialmente extrajudicial, com a inclusão, na definição das estratégias de intervenção, de adequada escuta da comunidade diretamente afetada pela violação, real ou potencial, de seus direitos fundamentais, ampliando as atividades da atribuição ministerial de Apoio Comunitário com a identificação de causas representativas do exercício do(s) direito(s) à (e na) cidade (transporte público, acesso à escola pública, atendimento pela atenção básica na saúde, estruturação do sistema único de assistência social etc.).

Subseção V

Tutela adequada e prerrogativas do Ministério Público

Descabimento de honorários sucumbenciais (PrOF n.º 02/2023-CGMP - SEI n.º 19.16.3830.0001893/2023-64; TJMG, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0000.22.258325-4/001, j. 28/02/2023; 4ª Câmara Cível, Embargos de declaração nº 1.0000.22.242.304-8/002, j. 04/04/2023).

Art. 35. Atuando o Ministério Público como parte na titularidade autônoma para a iniciativa do processo em favor da coletividade ou como substituto processual de indivíduos, na tutela dos direitos indisponíveis, o órgão de execução deve demonstrar que atua, em todos os casos, na defesa de interesses sociais ou individuais indisponíveis, representativo do interesse público primário (CF, art. 127).

§ 1º O órgão de execução deve manejar todos os instrumentos recursais e de impugnação possíveis para reverter eventual condenação do Ministério Público em honorários sucumbenciais ou custas processuais em ações por ele patrocinadas em favor de terceiros, no contexto das ordinárias e/ou coletivas ou civis públicas, avaliando, no caso concreto, a viabilidade de propositura de ação civil pública mesmo nos casos de tutela de direito individual, considerando a natureza da atuação ministerial e a legitimidade legal extraordinária em situações de proteção constitucional de direitos fundamentais.

§ 2º Nas hipóteses de cumprimento de medidas de urgência satisfativas determinadas a pedido do Ministério Público, o órgão de execução não deve se limitar ao reconhecimento superveniente de perda de interesse no julgamento de mérito, requerendo a confirmação da tutela provisória no mérito em vez de desistir da demanda por suposta “perda do objeto”, de modo a evitar qualquer interpretação que imponha ônus processuais à Instituição, especialmente a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Seção V

Da intervenção em conflitos, controvérsias e problemas sociais complexos e de grave repercussão social

Art. 36. Para viabilizar a tutela constitucional adequada diante de problemas sociais complexos, o órgão de execução deverá intervir a partir de uma perspectiva inter e multidisciplinar, buscando, sempre que necessário, o concurso e o auxílio de profissionais de outras áreas, evitando a adoção precipitada de mera solução jurídico-formal, atuando com sensibilidade social e considerando a interpretação voltada às consequências.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá estimular a construção de uma compreensão (e possível solução compartilhada) ampla e aprofundada das demandas sociais, garantindo que os interesses de cada grupo sejam sustentados por seus respectivos e legitimados representantes.

Art. 37. O Ministério Público, atuando como mediador e interlocutor entre a sociedade civil e os poderes instituídos, deve facilitar a comunicação, sem declinar da função de fiscal da ação estatal (bem assim da legalidade e da legitimidade democrática na atuação de grupos organizados), visando, de forma preventiva, à adequação das respectivas atividades aos direitos fundamentais, inclusive de modo a evitar o enfraquecimento dos demandantes quando em diálogo com autoridades e seus representantes.

Art. 38. O órgão de execução deve contribuir para a organização e a provisão de espaços para reuniões e encontros públicos, assim como estabelecer contatos pessoais com demais instituições do poder público, além de atuar de forma a estimular a transparência e a participação cidadã nos ambientes públicos.

Parágrafo único. Para as reuniões convocadas pelo órgão de execução, deve ser adotada, além de pauta previamente definida e comunicada aos participantes, metodologia que privilegie a construção de uma matriz de responsabilidades, em que os encaminhamentos serão detalhados com descrição da ação, respectivo responsável e definição de prazo para a sua execução, com objetivos claramente especificados, evitando-se a mera protelação da resolução das questões em sucessivas reuniões ou designação de comissões.

Art. 39. Atuando como negociador e/ou mediador de conflitos coletivos, o órgão de execução deve zelar pelas seguintes garantias:

I - existência de representantes efetivos para todos os interessados na questão ou participantes do processo, que detenham credibilidade nas comunidades afetadas, com capacidade de interlocução e disponibilidade para o diálogo;

II - interesse de todos os afetados, inclusive de terceiros não representados ou sub-representados nos expedientes formais.

Parágrafo único. O órgão de execução deve adotar metodologia que compreenda a análise das condições de negociação e a fixação dos interesses a serem assegurados, bem como a construção de proposta que contenha os meios pelos quais serão efetivados os interesses identificados, vislumbrando-se as alternativas aceitáveis.

Art. 40. O órgão de execução deverá agir de forma a evitar que prevaleçam estratégias que visem à fragmentação e ao enfraquecimento de direitos envolvidos nos conflitos coletivos, na perspectiva da tutela satisfativa, sem prejuízo do esclarecimento aos interessados sobre as possibilidades jurídicas, inclusive quanto às vantagens e desvantagens de eventual exercício de pretensão individual em atenção ao prognóstico possível de sucesso e de demora na solução institucional coletiva.

§ 1º As interações entre o órgão de execução e as pessoas e grupos titulares dos direitos devem ter por fim alcançar os níveis mais intensos de participação social, considerando a:

I - prestação de informações pelo órgão de execução às pessoas e grupos titulares dos direitos;

II - promoção de espaços e momentos de escuta (audiência) das pessoas e grupos titulares dos direitos, em que o órgão de execução possa compreender as posições, interesses e perspectivas daqueles e considerá-las na sua atuação independente;

III - promoção de espaços e momentos para a execução de atividades e tomada de decisões em conjunto com o grupo.

§ 2º As intervenções devem ter como objetivos:

I - entendimento coletivo sobre as injustiças, violações e danos que atingem as pessoas e os grupos titulares dos direitos, com o fim de construir uma pauta de reivindicações;

II - enquadramento legal, pelo órgão de execução, das injustiças, violações e danos relatados pelas pessoas e os grupos titulares dos direitos;

III - verificação e escolha das oportunidades legais de atuação;

§ 3º A atuação do órgão de execução pode ser organizada em ciclos que compreendam:

I - antecipação de ações futuras, consistente na verificação e escolha das possibilidades de atuação ou teses a serem adotadas, avaliando, de forma cooperada com as pessoas e titulares dos direitos, as chances reais de êxito e os riscos dentre as possíveis alternativas;

II - atuação propriamente dita com a execução da alternativa escolhida;

III - retomadas de ações pretéritas, consistente na avaliação, de forma cooperada com as pessoas e titulares dos direitos, das atividades executadas, analisando os erros e os acertos e se preparando para as ações futuras.

Art. 41. Em casos de alta complexidade e de repercussão social que envolvam mais de uma área de atuação ou mais de uma unidade do Ministério Público dos Estados e da União e que englobem direitos e garantias constitucionais fundamentais de naturezas diversas, os órgãos de execução deverão atuar em equipe e de maneira colaborativa, com a realização de diagnósticos prévios e a adoção de estratégias conjuntas que privilegiem a participação da comunidade afetada e de todos os interessados, de forma a construir um consenso mínimo para orientar a atuação adequada da instituição e a garantir os direitos fundamentais em risco.

Parágrafo único. O órgão de execução, considerando a relevância social e a complexidade do problema e do conflito social, deverá analisar, no caso concreto, a melhor metodologia de trabalho, considerando, sobretudo, a utilidade da instauração de procedimento de projeto social – PROPS (Carta de Brasília e Resolução PGJ CGMP n.º 2/2013) capaz de envolver a participação de todos os interessados, entes públicos e privados, inclusive universidades e/ou outros centros de pesquisas.

Art. 42. Com o fim de promover a autonomia das pessoas e grupos titulares dos direitos e a paridade de armas entre esses e o causador dos danos, o órgão de execução, sem prejuízo da atuação finalística de acordo com sua convicção jurídica, deve privilegiar a garantia de assessoramento técnico independente e multidisciplinar aos lesados, que tenha por escopo promover a organização do

grupo, a fundamentação técnica de seus interesses, e a adaptação da linguagem técnica para a linguagem do grupo.

Seção VI

Da destinação de recursos econômicos

Subseção I

Medidas ajustadas em sede de negócios jurídicos autocompositivos em tutela coletiva

Art. 43. O órgão de execução deverá velar pela prerrogativa de formulação das propostas de consenso, como decorrência da titularidade dos procedimentos investigativos preparatórios às ações públicas, bem como pela indicação e fiscalização da adequada destinação de recursos relativos a essas medidas, especialmente os inseridos em cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e os provenientes de seu eventual descumprimento.

Parágrafo único. Nos casos em que a destinação de recursos pretendida divergir da normativa editada por outras instituições ou órgãos participantes, intervenientes ou homologadores do negócio jurídico, o órgão de execução deverá analisar a melhor estratégia para garantir a harmonia com as prerrogativas ministeriais nas tratativas do consenso, com ênfase na solução que assegurar a efetiva reparação dos danos à região, às pessoas ou aos grupos diretamente afetados.

Tutela coletiva. Negócios decorrentes de atividade extrajudicial. Destinação de recursos provenientes de descumprimentos de Termos de Ajustamento de Conduta. “Astreintes” e sanções pecuniárias. (PrOF n.º 221/2017 - SEI n.º 19.16.3830.0049776/2022-42 e n.º 19.16.3830.0056201/2022-03. Art. 5º, § 1º, da Resolução CNMP n.º 179/2017).

Art. 44. A destinação de bens e valores decorrentes de instrumentos autocompositivos em tutela coletiva, que reconheçam obrigações e imponham prestações de natureza reparatória, observarão as seguintes diretrizes:

I - transparência;

II – impessoalidade;

III – fiscalização da aplicação;

IV – prestação de contas de sua efetiva aplicação;

V – proporcionalidade à dimensão do dano;

VI – territorialidade quanto às pessoas ou grupos atingidos pela lesão ou ameaça de lesão;

VII – pertinência temática com a natureza do bem ou interesse lesado ou ameaçado;

VIII - preferência à recomposição do bem jurídico violado ou ameaçado, na forma de tutela específica ou por equivalência, em relação a medidas indenizatórias.

Parágrafo único. O órgão de execução do Ministério Público deve justificar, de acordo com as diretrizes deste artigo, os critérios que orientaram a indicação, entre as alternativas possíveis, da destinação dos bens e valores, nos autos do respectivo procedimento, especialmente quando houver razões que inviabilizam a destinação de recursos atendendo a localidade geográfica e a natureza da lesão.

Art. 45. Nos casos em que a destinação de recursos constar de cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta celebrados em Procedimentos Preparatórios ou em Inquéritos Cíveis, o controle da legalidade da destinação das verbas se inclui na competência legal do Conselho Superior do Ministério Público para o controle do arquivamento do próprio procedimento.

Parágrafo único. Nos Termos de Ajustamento de Conduta, o órgão de execução não deve firmar cláusulas que posicionem o próprio Ministério Público (ou a Procuradoria-Geral de Justiça, pessoa jurídica de direito público) como beneficiário direto de bens, serviços ou valores, ainda que indiretamente, por indevida triangulação.

Art. 46. Os recursos decorrentes de medidas compensatórias, especialmente nos casos de danos a bens ou ambientes de valor natural, urbanístico, histórico-cultural, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico, serão destinados, conforme o caso:

I - preferencialmente, ao Fundo Especial instituído para modernização das funções institucionais e obtenção dos meios necessários para o combate ao crime organizado, a reconstituição de bens lesados e a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Funemp), nos termos dos incisos VII, IX e X do art. 3º da Lei Complementar estadual n.º 67/2003;

II - subsidiariamente, ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (Fundif), instituído pela Lei n.º 14.086/2001, ou fundos congêneres legalmente previstos e em regular funcionamento, inclusive quanto aos mecanismos de controle;

III - alternativamente, havendo acordo entre o Ministério Público e os demais celebrantes, para medidas correlacionadas com o direito coletivo violado e recomposto pela via autocompositiva, destinadas:

a) ao custeio de programas e de projetos de fiscalização, proteção e reparação de bens coletivos, inclusive para apoio técnico ao Ministério Público e demais órgãos de Estado;

b) a ações para capacitação técnica na matéria do dano ou do interesse protegido;

c) à criação ou manutenção de programas de educação e capacitação na respectiva área de tutela;

d) ao custeio de projetos regularmente aprovados e fiscalizados por instrumentos institucionais devidamente formalizados, especialmente por meio de Termo de Cooperação Técnica oficialmente firmado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

e) ao depósito em contas judiciais para projetos de relevância ambiental, urbanística e socioassistencial, entre outros de interesse social, quando se tratar de negócio jurídico submetido a homologação judicial.

Parágrafo único. Os casos envolvendo acordos decorrentes da responsabilidade por ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/1992) observarão regramento legal e regulamentar específico.

Art. 47. Os recursos provenientes das multas por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (“astreintes”) previstas em TACs deverão ser indicados para destinação ao Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (Funemp), ressalvados os casos com previsão legal diversa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos de condenação em obrigações de fazer ou não fazer, bem como aos pedidos de destinação de multas impostas ao réu por litigância de má-fé, nas ações em que o Ministério Público atua como parte/autor.

Subseção II

Destinação de valores a fundos municipais

Art. 48. Nos negócios jurídicos consensuais celebrados pelo Ministério Público, a possibilidade de destinação de recursos a fundos municipais, regularmente instituídos por lei local, condiciona-se à constatação prévia, pelo órgão de execução, de mecanismos eficientes de acompanhamento, gestão e fiscalização transparentes e regulares, inclusive sem qualquer pendência quanto às respectivas contas perante os órgãos de controle, devendo ser apreciada em caráter extraordinário/excepcional.

Parágrafo único. A destinação de recursos a Fundos Municipais da Infância observará o regime legal específico, nos termos do art. 214, da Lei n.º 8.069/1990, com fiscalização rotineira do Ministério Público quanto à gestão dos respectivos valores.

Subseção III

Destinação de valores a Conselhos Municipais, Associações Cívicas ou a terceiros por intermédio dos Conselhos

(PrOF n.º 570/2022-CGMP - SEI nº 19.16.3830.0140714/2022-77).

Art. 49. A destinação de recursos a associações da sociedade civil e a pessoas jurídicas de direito privado congêneres, bem como a entidades parceiras do poder público, com ou sem o financiamento por recursos do erário, observarão, no que couber, o regime jurídico da Lei n.º 13.019/2014 (MROSC).

§ 1º Deve-se evitar a destinação de recursos a "Conselhos" Municipais de Segurança Pública - CONSEPs (Resolução SEDS n.º 734/2003 e sucessivas), associações inicialmente concebidos para integração do sistema de defesa social como estratégia de aperfeiçoamento da relação entre a Polícia e a comunidade, e a Associações Regionais de Proteção Ambiental - ARPAs, ressalvados os casos de constituição por lei e gestão regional ou local de política pública por composição paritária, quando o único objetivo for a aquisição de bens, produtos e serviços em favor de entidades da Administração Direta Estadual (Polícias Civil, Militar e Penal) ou Municipal (Guarda Municipal), sem a observância do devido processo orçamentário e das regras licitatórias (item 4 da Ementa da ADPF n.º 569, STF).

§ 2º Deve-se evitar a utilização de associações privadas para triangulação ou simples intermediação de aquisição de bens (patrimoniais de uso corrente), produtos e serviços por (ou para) entes estatais que possuem recursos orçamentários próprios, nas categorias e rubricas oficiais para a tal finalidade, geridas por autoridade pública competente e sob responsabilidade do correspondente ordenador de despesas.

§ 3º Deve-se evitar a utilização do Procedimento de Projeto Social do Ministério Público - PROPS (Resolução PGJ CGMP n.º 2/2013) para a simples constituição de associações/conselhos ou formalização de captação de recursos para associações/conselhos, sob pena de desvirtuamento de sua concepção, focada na identificação e enfrentamento direto de problema social relevante, por meio de intervenção na realidade, fora dos casos que demandam típica intervenção ministerial por instrumento investigativo (PIC, IC etc.), conforme disciplina do art. 1º, §§ 1º e 2º, art. 3º, e art. 6º, §§ 1º e 2º, todos da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 2/2013.

Subseção IV

Destinação de Valores em sede de negócios jurídicos consensuais criminais

(TJMG, 9ª Câmara Criminal: Agravo em Execução Penal n. 1.0000.22.126046-6/001, j. em 21/09/2022, publicação em 21/09/2022; Agravo em Execução Penal n. 1.0625.17.004636-5/001, j. em 22/06/2022, publicação em 22/06/2022; TJMG, Conselho da Magistratura, Correição Parcial n. 1.0000.21.048755-9/000). ADPF n.º 569, STF. Art. 33 da Resolução CNJ n.º 558/2024.

Art. 50. O órgão de execução velará pela prerrogativa de formulação das propostas de consenso, como decorrência da titularidade constitucional da ação penal, nela inseridos a faculdade de indicação ao juízo e o poder de fiscalização da adequada destinação de recursos relativos a essas medidas, especialmente os decorrentes de cláusulas de Transações Penais e Acordos de Não Persecução Penal, que antecedem o exercício da pretensão penal condenatória, sem prejuízo do controle judicial a que se submetem as cláusulas dos negócios jurídicos penais.

§ 1º A destinação de bens e valores ajustados em instrumentos de composição de âmbito criminal de quaisquer espécies (prestações pecuniárias, bens e valores depositados, apreendidos ou renunciados como condição para celebração de transação penal, suspensão do processo e acordos de não persecução penal), observará, quanto à indicação do Ministério Público, o regramento legal expresso para destinação às vítimas ou a entidades públicas ou privadas com destinação social (art. 45, § 1º, CP, c/c o art. 28-A, IV, CPP; e arts. 76 e 89, § 2º, da Lei n.º 9.099/1995; item 3, letra "b", da Ementa da ADPF n.º 569).

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, a indicação ao juízo para destinação de bens e valores a terceiros respeitará a precedência da reparação do dano em favor das pessoas, físicas e/ou jurídicas (inclusive de direito público), ofendidas ou prejudicadas pela infração penal.

§ 3º Admite-se a indicação de destinação de verbas oriundas de Transações Penais, condições de Suspensão do Processo e Acordos de Não Persecução Penal em favor de instituições públicas (salvo o Ministério Público ou o próprio Judiciário) e privadas de finalidade social voltadas à defesa e à promoção dos direitos, dentre outros, das mulheres e à prevenção e combate à violência contra a mulher, nos termos da Recomendação CNMP n.º 106/2023.

§ 4º O acompanhamento das condições do Acordo de Não Persecução Penal pelo próprio Ministério Público (art. 18-C, parágrafo único, da Resolução CNMP n.º 181/2017) dependerá de proposição expressa neste sentido, com cláusula expressa negociada e aceita pelo investigado (e respectiva defesa técnica), submetendo-se ao crivo judicial em requerimento expresso e fundamentado.

§ 5º No caso de não homologação judicial da indicação apresentada pelo Promotor Natural e aceita pelo investigado (e respectiva defesa técnica), o Ministério Público analisará a possibilidade jurídica e a utilidade prática de requerer a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça ou de promover a impugnação jurisdicional da decisão (pela via recursal, autônoma ou correccional).

§ 6º Aplica-se aos negócios jurídicos consensuais previstos neste artigo, para fins de indicação do destino de valores ao juízo, o disposto no art. 46 desta Consolidação.

Art. 51. A gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, de perda de bens e valores, de prestações pecuniárias decorrentes de condenação criminal, de colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional, observarão disciplina própria do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ n.º 558/2024.

Subseção V

Destinação de valores decorrentes de Acordo de Não Persecução Cível

(Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 7/2022).

Art. 52. Sem prejuízo da disciplina do art. 24, da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 7/2022, a destinação de recursos em Acordos de Não Persecução Cível observará o seguinte:

I - os valores decorrentes da reparação do dano patrimonial, do perdimento de bens e da multa civil serão revertidos à pessoa jurídica, ao órgão ou às entidades públicas estaduais ou municipais que tenham concretamente sofrido a lesão;

II - os valores decorrentes das “astreintes” e os de eventual reparação de dano moral coletivo poderão ser revertidos em favor de fundos federais, estaduais, especialmente o Funemp, e/ou municipais que tenham como escopo o enfrentamento à corrupção.

Parágrafo único. os valores a serem ressarcidos ou pagos por servidor público em decorrência de ANPC poderão ser objeto de desconto de seus vencimentos, proventos ou subsídios junto à pessoa jurídica de direito público ou instituto de previdência, mediante previsão específica no acordo e comunicação à fonte pagadora, respeitados os limites ou percentuais mensais aplicáveis aos casos de penhora.

Seção VII

Diretrizes para a valoração econômica de danos ambientais

(PEP n.º 439/2021-CGMP - SEI nº 19.16.3830.0043767/2021-07)

Art. 53. O órgão de execução do Ministério Público tem legitimidade para proceder à quantificação econômica de aspectos irreversíveis dos danos ambientais por arbitramento, considerando critérios fáticos - como extensão do dano, agilidade na adoção de medidas reparatórias e condição econômica do infrator - e jurídicos, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da resolutividade e da duração razoável do processo, sem prejuízo da aplicação de método científico fundamentado para a valoração de danos ambientais, sempre que as circunstâncias concretas o recomendarem.

§ 1º Para além das medidas compensatórias ou reparatórias, o Ministério Público deverá zelar pelo ressarcimento de custos ou de despesas com trabalhos técnicos ou perícias realizadas no procedimento ministerial pela CEAT, por outras estruturas institucionais (Coordenadorias, Laboratórios etc.), ou por entes ou profissionais conveniados ou selecionados.

§ 2º Os valores relativos ao ressarcimento de despesas realizadas pela Procuradoria-Geral de Justiça com trabalhos técnicos, perícias, laudos e pareceres, nos termos do § 1º deste artigo, devem ser destinados exclusivamente ao Funemp.

Seção VIII

Direito das vítimas

Art. 54. O órgão de execução, observadas a natureza das atribuições e as peculiaridades regionais e locais e a transversalidade da temática, deverá adotar medidas destinadas a assegurar o acolhimento das vítimas de violência e à supressão da revitimização no

âmbito institucional, atentando-se para as normas convencionais e do CNMP sobre a matéria.

CAPÍTULO II

DA MATÉRIA CRIMINAL

Seção I

Investigação Criminal

Registros procedimentais. Eficiência administrativa. Instrumentalização do controle de movimentação de autos físicos.

Art. 55. No registro do inquérito policial no SRU e/ou MPe deve-se lançar, sempre que disponível, o número de registro original do inquérito no sistema da Polícia Civil (PCnet), embora sejam campos de preenchimento opcional nos sistemas do Ministério Público.

Investigação criminal. Prioridades. Provas. Atuação policial. PEP n.º 343/2017. Resolução CNMP n.º 129/2015. Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3/2013. Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp).

Art. 56. O órgão de execução deverá priorizar a tramitação de inquéritos policiais e de processos judiciais criminais:

I - referentes a crimes hediondos, nos termos do art. 394-A do CPP;

II - referentes a crimes de homicídio;

III - referentes a crimes sexuais contra vítimas crianças, adolescentes e mulheres;

IV - cuja apuração da autoria recaia sobre agentes públicos;

V - em que os crimes comuns tenham decorrido de intervenção policial, bem como aqueles que tenham sido cometidos contra a vida de profissionais da segurança pública e, no exercício da profissão, de profissionais jornalistas e assemelhados;

VI - referentes a crimes mais graves, notadamente com emprego de violência;

VII - referentes a crimes praticados contra idosos e contra pessoas com deficiência;

VIII - referentes a crimes praticados contra vítimas determinadas, notadamente as vulneráveis;

IX - que tramitam há mais de 180 (cento e oitenta) dias sem diligência efetivamente realizada.

§ 1º O órgão de execução velará para que nenhuma apuração seja sobrestada ou arquivada sem que nela tenham sido juntados os laudos necessários, em especial o cadavérico e o perinecropsóptico, subscritos por peritos não subordinados às autoridades investigadas, se for o caso.

§ 2º Quando necessário e materialmente possível, o órgão de execução complementarará a investigação com sua própria atividade.

§ 3º Havendo inquéritos policiais e Termos Circunstanciados de Ocorrência na Delegacia com prazos extrapolados, o Promotor de Justiça com atribuição criminal deverá requisitá-los para análise, verificação de situação que recomende, de plano, o arquivamento, ou o apontamento de diligências e, caso verificada irregularidade na unidade ou no desenvolvimento da atividade policial, comunicar o fato ao órgão de execução com atuação no controle externo da atividade policial.

§ 4º Havendo necessidade de retorno dos autos de inquérito à Delegacia de Polícia, o órgão de execução deverá indicar circunstanciada e expressamente as diligências pendentes, cuja ausência impede o oferecimento imediato de denúncia, independentemente de indiciamento formal, observado o art. 17 do CPP, situação que será especial objeto de fiscalização por ocasião das correições.

§ 5º O órgão de execução, no âmbito de suas atribuições, inclusive no exercício (difuso ou concentrado) do controle externo da

atividade policial, deve adotar providências cabíveis para que se evitem abusos e situações que invalidem provas processuais produzidas a partir da investigação, em observância à tese firmada no STF em repercussão geral, consubstanciada no tema 280, quanto à entrada em domicílio do investigado/autor do fato - "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados."

§ 6º Havendo, nos autos da investigação de crime comum, notícia de homicídio (consumado ou tentado) que tenha vitimado coautor ou participe do denunciado, ocorrido em confronto com policial, o órgão de execução com atribuição criminal comum/residual, ao oferecer a denúncia, velará para que o oficiante no Tribunal do Júri seja cientificado do conteúdo, a fim de zelar pela regular investigação das circunstâncias da morte, se for o caso via procedimento autônomo, sem prejuízo da comunicação ao órgão responsável pelo controle externo da atividade policial, observado o art. 64, § 8º, desta Consolidação.

§ 7º Quando a investigação criminal envolver vítima menor, o órgão de execução com atribuição criminal especializada na apuração e/ou persecução de crimes sexuais deverá velar para que a Promotoria de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente esteja sempre ciente do andamento das investigações ou da marcha processual, inclusive para fins de atuação conjunta ou coordenada, visando à proteção do ofendido.

Infrações penais que deixam vestígios. Inserção dos respectivos laudos aos processos penais. Cognição. Arts. 158 e seguintes do CPP. Comprovação circunstancial das razões para ingresso em domicílio. Investigação criminal. Instrução processual. Prova dos danos causados pela infração. Investigação criminal. Procedimento adequado para o reconhecimento formal. Resolução CNMP n.º 484/2022.

Art. 57. Sempre que, na persecução de infrações penais que deixam vestígios, a prova depender de conhecimento técnico especializado, o órgão de execução diligenciará pela inserção dos respectivos laudos, ainda que elaborados de forma indireta, especialmente:

I - para comprovar a natureza da droga, a juntada do laudo toxicológico correspondente, com a observância da existência da assinatura (ainda que digital) do(s) perito(s) subscritor(es).

II - nos casos de tentativa de homicídio, para que se produza, oportunamente, o laudo que comprove eventual gravidade das lesões corporais.

§ 1º Deve-se esclarecer, especialmente por depoimentos dos policiais que ingressaram na casa do investigado/acusado, quando da sua prisão em flagrante, quais eram, concreta e especificamente, as fundadas razões da ocorrência de situação de flagrante delito no domicílio, em conformidade com o tema 280 do STF.

§ 2º O órgão de execução deverá buscar a produção de provas que demonstrem, sempre que possível, a extensão dos danos causados pela infração, bem como as condições econômicas do autor, de modo a propiciar a adequada fixação de valor reparatório em benefício da vítima (art. 387, IV, CPP), seja por meio de cláusulas negociais seja por adjudicação judicial.

§ 3º O órgão de execução deverá, antes de oferecer denúncia, nos casos em que entender imprescindível o reconhecimento, fora das situações em que a prova de autoria tiver sido revelada diretamente pela própria dinâmica da prisão em flagrante, requisitar a sua realização em obediência às normas processuais para o reconhecimento de pessoas, restituindo os autos para a polícia com a indicação expressa da diligência (art. 16, parte final, CPP).

Investigação criminal. Persecução patrimonial.

Art. 58. As investigações criminais presididas pelos órgãos de execução do Ministério Público devem abranger a persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, ao confisco definitivo e à identificação do beneficiário econômico final da conduta.

§ 1º As investigações relacionadas à persecução patrimonial deverão ser realizadas em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal (art. 14, § 1º, da Resolução CNMP n.º 181/2017).

§ 2º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado neste artigo poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 3º Caso a investigação sobre a materialidade e a autoria da infração penal esteja concluída sem que tenha sido iniciada a persecução tratada neste artigo, poderá ser instaurado procedimento específico, com o objetivo principal de realizá-la.

Investigação criminal. Restituição de bens apreendidos em decorrência de ordem judicial. Destinação de bens apreendidos. Fiscalização pelo Ministério Público. Provimento Conjunto CGJ n.º 24/2012 (Provimentos Conjuntos CGJ MPMG PMMG n.ºs 31/2014; 39/2014; 44/2015; 53/2016 e 62/2016).

Art. 59. Nas investigações criminais conduzidas pelo Ministério Público, os bens arrecadados em busca e apreensão determinada por ordem judicial não poderão, em regra, ser restituídos diretamente pelo órgão de execução, dependendo de expressa autorização do Poder Judiciário, hipótese em que deverá ser lavrado circunstanciado auto de restituição.

§1º Ao postular judicialmente o pedido de busca e apreensão, o órgão de execução poderá solicitar autorização para realizar a triagem do material que interessar à investigação e devolver o que não interessar ao legítimo possuidor, com a lavratura de auto circunstanciado e comunicação nos autos.

§ 2º O órgão de execução deverá fiscalizar a adequada guarda, restituição e a destinação de armas, de munições, de bens, de valores, de substâncias entorpecentes e de instrumentos de crime apreendidos em inquéritos policiais, em processos ou em procedimentos criminais.

§ 3º A restituição de armas de fogo passíveis de registro, registradas ou não, condiciona-se à constatação, se for o caso por intermédio da Delegacia de Armas da Polícia Federal, de eventual procedimento por infração administrativa com repercussão na regularidade do registro e consequente autorização válida para posse ou transporte.

Arquivamento de inquérito policial. Arquivamentos indireto e implícito. PrOF n.º 511/2017. Arquivamento de ofício da investigação.

Art. 60. A fim de dar ciência a possíveis interessados, notadamente ofendidos, o órgão de execução deverá ressaltar, expressamente, a possibilidade de reabertura do inquérito policial cujo arquivamento requerer, nos termos do art. 18 do CPP.

§1º Os aspectos contemplados no indiciamento policial, se for o caso, deverão ser confrontados na promoção de arquivamento, evitando-se que a providência se dê por via meramente implícita em razão da não inclusão de pessoa ou de infração penal indicadas no relatório de conclusão das investigações policiais.

§2º Contra a decisão de arquivamento proferida de ofício pelo juiz, deve-se preferir a interposição de recurso de natureza jurisdicional, em detrimento de eventual correição parcial, de modo a viabilizar a interposição de recursos especial/extraordinário contra decisão da Câmara Criminal que eventualmente lhe negar provimento.

Crime de competência federal. Imediata declinação.

Art. 61. O órgão de execução deverá suscitar a imediata declinação de competência à Justiça Federal, na primeira oportunidade em que for possível constatá-la mediante vista e carga dos autos, de acordo com o objeto da investigação ou a imputação da denúncia.

Crimes praticados por agentes políticos municipais com foro por prerrogativa de função. Remessa de peças de informação. Competência do Tribunal de Justiça. Atribuição para a "opinio delicti".

Art. 62. O órgão de execução que receber peças de informação ou inquérito policial envolvendo agentes políticos com foro especial por prerrogativa de função deverá requerer a declinação da competência e o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça para posterior remessa ao órgão especializado com atribuições no âmbito do Ministério Público, evitando-se, assim, a manutenção da carga em aberto na primeira instância.

Parágrafo único. Para fins de registro no sistema judiciário, o órgão de execução deverá adotar providência idêntica à prevista no "caput" deste artigo quando, em procedimento de investigação criminal sob sua presidência, deparar-se com notícia de crime cuja suspeita de autoria ou participação recaia sobre pessoa com foro por prerrogativa de função.

Seção II

Acordo de Não Persecução Penal

Acordo de não persecução penal. Art. 28-A do CPP. Aviso CGMP n.º 3/2022.

Art. 63. Não sendo caso de arquivamento do procedimento investigativo e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o órgão de execução poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as condições previstas em lei.

§ 1º A proposta de acordo será formalizada nos próprios autos do procedimento investigatório, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo autônomo.

§ 2º Desde que identificada e acessível, a vítima (quem, de qualquer modo, tenha sido atingido, ofendido ou prejudicado, direta ou indiretamente, com a ação criminosa) será notificada para comparecer à Promotoria de Justiça ou para informar, por qualquer meio de comunicação disponível, inclusive mediante atendimento por videoconferência, os danos decorrentes da infração penal e apresentar, sempre que possível, documentos ou dados concretos que permitam estimar o dano suportado, material ou moral, inclusive a capacidade econômica do investigado, se do conhecimento da vítima.

§ 3º Na celebração do acordo, será conferida prioridade à reparação do dano, buscando-se alternativas negociais à obrigação pecuniária em caso de investigado pobre, especialmente quanto a possíveis formas de compensação, sem prejuízo de medidas pedagógicas em atenção à situação do próprio infrator e adequadas à natureza do crime.

§ 4º Cumprida a diligência a que se refere o § 2º deste artigo, o investigado será cientificado da investigação e notificado para comparecer perante o Ministério Público, acompanhado de advogado (ou justificar a impossibilidade de contratação), constando da notificação a indicação circunstanciada da infração penal e o dia, o horário e o local para tratar da proposta de acordo de não persecução penal.

§ 5º A confissão circunstanciada, quando prestada em procedimento presidido pelo Ministério Público, será documentada preferencialmente por gravação audiovisual, ciente o investigado.

§ 6º Se a confissão circunstanciada já tiver sido colhida perante a autoridade policial, esta poderá ser apenas ratificada com a assistência de defensor, no ato de formalização do acordo.

Art. 64. A negociação de acordo de não persecução penal pressupõe o exaurimento do procedimento investigatório, de tal forma que à recusa do investigado quanto à proposta apresentada pelo Ministério Público será imediatamente oferecida denúncia.

Art. 65. Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o “caput” deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Parágrafo único. No caso de concurso de pessoas, nos termos do art. 29 do CP, o acordo de não persecução penal poderá ser celebrado com qualquer dos partícipes, isolada e exclusivamente.

Art. 66. O acordo de não persecução penal será reduzido a termo, firmado na presença do órgão de execução, do investigado e de seu defensor, e deverá conter:

I - a qualificação completa do investigado e a identificação de seu advogado ou defensor público;

II - condições claras e objetivas;

III - a indicação de prazo certo para cumprimento;

IV - a forma de reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, justificando-se a impossibilidade de fazê-lo, por qualquer meio alternativo, em casos excepcionais;

V - a expressa aceitação voluntária do acordo.

§ 1º O investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor, sendo vedada qualquer negociação sem a sua assistência técnica, bem como qualquer negociação que inclua, por iniciativa do Ministério Público, como condição prévia, a realização de confissão até então inexistente no procedimento.

§ 2º O Promotor de Justiça deve evitar a aplicação geral de cláusulas padronizadas que desconsiderem as especificidades do negócio jurídico em atenção à necessária, proporcional, adequada e efetiva resposta ao ilícito, de acordo com sua natureza e fins pedagógicos, reduzindo o risco de banalização do instituto, que se aplica a crimes de médio potencial ofensivo de natureza variada.

§ 3º Além da reparação do dano e das cláusulas que obrigam o autor do fato, o órgão de execução deve incluir na proposta a perda dos instrumentos do crime, em especial a renúncia a quaisquer direitos de propriedade, posse ou detenção de armas de fogo, apreendidas com o indiciado em situação de porte, transporte ou tráfego irregulares, ou em situações de posse indireta ou mediata, sempre que empregada para a prática de crime, independentemente da titularidade patrimonial do bem ou de sua situação registral administrativa.

§ 4º No caso de de maus-tratos qualificado a cães, gatos e outros animais, de que cuida o art. 32, § 1º-A, da Lei n.º 9.605/1998, o órgão de execução verificará se é caso de condicionar o acordo à entrega dos animais a entidades apropriadas para seu cuidado e destinação, bem como ao pagamento das despesas relativas à reparação do dano e indenização de natureza compensatória à entidade cuidadora, ressalvados os casos em que gravidade dos maus-tratos perpetrados revele a insuficiência do acordo para a reprovação e a prevenção de fatos dessa natureza.

Art. 67. Designada audiência judicial especial para a homologação do acordo, será conveniente, porém facultativo, o comparecimento do órgão de execução, notadamente quando se tratar de promotoria com múltiplas atribuições.

§ 1º O órgão de execução que tiver atuado na celebração do acordo de não persecução penal, ao receber a intimação da homologação com as respectivas peças, adotará as providências necessárias à sua execução.

§ 2º O Promotor de Justiça deve evitar o acompanhamento do acordo de não persecução penal nos autos do próprio procedimento investigatório em que tiver sido celebrado, ressalvados os casos cujo cumprimento se realize por meio de obrigações de pronto pagamento (perda de fiança, perda de bens e direitos sobre coisas apreendidas, prestação pecuniária com pagamento à vista etc.), diligenciando para que haja célere remessa do acordo homologado para implementação no juízo das execuções penais.

§ 3º O Promotor de Justiça, durante as tratativas para a celebração do acordo de não persecução penal, em tese cabível, deverá se abster de restituir os autos da investigação criminal à Secretaria Judicial para a mera restituição de prazo, de modo a permitir a adequada verificação do tempo decorrido.

§ 4º Caso não possua atribuição para atuar no juízo de execução penal, o órgão de execução que tiver atuado na celebração do acordo de não persecução penal remeterá o termo de acordo formalizado e a decisão homologatória para o órgão de execução com a respectiva atribuição, para idêntico fim, sempre que a providência não tiver sido adotada de ofício pelo juízo de conhecimento, velando para que o procedimento investigativo não seja arquivado enquanto não houver notícia do seu efetivo e integral cumprimento.

Art. 68. O Promotor de Justiça com atribuição perante a Execução Penal deve cadastrar todos os acordos de não persecução penal no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), observadas as regras da Portaria Conjunta TJMG nº 29/2021 ou congêneres, bem como fiscalizar o emprego dos recursos destinados em sede de negócios jurídicos celebrados pelo Ministério Público.

§ 1º O Promotor de Justiça com atribuição perante a Execução Penal deve conferir publicidade ao endereço de correio eletrônico institucional destinado ao recebimento dos termos de acordo de não persecução penal, comunicando-o aos remetentes ordinários da localidade, ressalvada a construção consensual de fluxo diverso, sempre por meio de instrumentos oficiais de comunicação.

§ 2º O Promotor de Justiça com atribuição perante a Execução Penal, ao ser intimado sobre o cumprimento das condições e cláusulas do acordo de não persecução penal, deve limitar-se a requerer a comunicação ao Juízo responsável pela homologação do acordo, com abertura de vista ao respectivo Promotor de Justiça, a quem caberá a análise da declaração de extinção da punibilidade, com o consequente pedido de arquivamento definitivo da investigação criminal.

Art. 69. O órgão de execução deverá zelar para que, sempre que viável, a vítima seja intimada da homologação do acordo de não persecução penal, e de seu descumprimento com a respectiva notícia de oferecimento de denúncia.

Art. 70. Sendo possível e viável, as tratativas do acordo poderão ser registradas em gravação audiovisual, cientes os participantes.

Art. 71. As comunicações a cargo do Ministério Público de que trata a Lei n.º 13.964/2019 serão feitas por qualquer meio idôneo, preferencialmente eletrônico.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, consideram-se meios idôneos, entre outros, os seguintes:

I - notificação pessoal pelo oficial de Promotoria ou por carta com aviso de recebimento;

II - contato telefônico, devidamente certificado pelo oficial de Promotoria, analista ou órgão de execução;

III - publicação de extrato no Diário Oficial do Ministério Público, na hipótese de não localização nos autos;

IV - a remessa de correspondência eletrônica (e-mail) ou mensagem de texto por aplicativo eletrônico (whatsapp e similares), observadas as cautelas para confirmação da titularidade do destinatário como seu usuário exclusivo.

Momento da propositura do acordo de não persecução penal.

Art. 72. A proposta de acordo de não persecução penal pode ser formulada, em regra, até o recebimento da denúncia.

Parágrafo único. Nos processos com denúncia recebida a partir do advento da Lei n.º 13.964/2019, a critério do Promotor de Justiça quanto aos requisitos e ao mérito da proposta de acordo, será possível apresentá-la até a abertura da audiência concentrada de instrução e julgamento, desde que não iniciada a oitiva da primeira testemunha ou do eventual ofendido, nos casos em que:

I - a proposta não foi formulada porque o denunciado não foi interrogado ou, ouvido durante a investigação criminal, exerceu o direito constitucional ao silêncio, desde que o interesse no acordo, com a confissão, seja revelado por iniciativa da defesa técnica;

II - não foi possível formular a proposta de acordo porque o denunciado não teve acesso a assistência jurídica técnica na fase investigativa;

III - preenchidos os requisitos de natureza objetiva, por qualquer razão a recusa na formulação da proposta não tenha sido justificada expressamente pelo Promotor de Justiça no momento do oferecimento da denúncia.

Art. 73. As tratativas do acordo de não persecução poderão ser realizadas por ocasião da audiência de custódia, desde que, observado o princípio do Promotor Natural em relação à atribuição para o oferecimento de denúncia:

I - o autuado/conduzido confesse, na presença do defensor e por iniciativa da defesa técnica quanto ao objetivo do acordo, a prática do crime no flagrante ou na apresentação ao juízo responsável pela custódia;

II - a compreensão circunstanciada do fato reunida no flagrante ou complementada na custódia seja completa, dispensando a realização de novas diligências por meio do regular procedimento investigatório;

III - a verificação do atendimento das demais hipóteses e dos requisitos que autorizam a sua celebração, inclusive quanto à identificação e aos antecedentes do autuado/conduzido, seja imediata.

Parágrafo único. Proposto e aceito o acordo na audiência de custódia, o órgão de execução solicitará ao Juiz de Direito que a presidir que delibere apenas sobre a situação da prisão e eventuais medidas cautelares/urgentes, consignando-se em ata os termos da tratativa para imediata remessa dos autos ao juízo criminal competente para a apreciação da causa, preservando-se a manifestação prévia do Promotor Natural.

Seção III

Exercício da ação penal condenatória

Oferecimento da denúncia. Diligências mínimas a serem requeridas em cota. Resolução CNMP n.º 129/2015. Recomendação CNJ n.º 118/2021. Comunicações em relação a armas de fogo.

Art. 74. A denúncia deverá ser formalizada de modo a contemplar, entre seus requerimentos, tópico expresso relativo à reparação dos danos causados pela infração, de modo a propiciar que a sentença penal condenatória a contemple (art. 387, IV, CPP), sem prejuízo do disposto no art. 41 do CPP.

§ 1º Fora dos casos em que se admite a suspensão condicional do processo, o órgão de execução, ao oferecer denúncia, requererá a juntada da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) das pessoas denunciadas (se não tiver acesso direto pelos sistemas institucionais), bem como das Certidões de Antecedentes Criminais (CACs) das comarcas eventualmente mencionadas na FAC expedida pela Polícia Civil, bem como o extrato da consulta nacional unificada de antecedentes criminais, sem prejuízo de outros pleitos destinados à confirmação da identificação ou de antecedentes, inclusive infracionais, conforme o caso.

§ 2º Se, pela análise dos antecedentes criminais, constatar-se a pendência de execução penal ou o registro de processo em andamento em relação ao denunciado, o órgão de execução deverá verificar se é caso de representar pela prisão preventiva, comunicando aos ofiçiantes nos outros casos a denúncia por fato novo, bem como o atual paradeiro do denunciado, para atuação institucional conjunta e coordenada.

§ 3º Se, pela análise dos antecedentes criminais, constatar-se que o denunciado se encontra em liberdade provisória concedida por outro juízo, com ou sem cautelares, o órgão de execução deverá comunicar tal fato ao ofiçiante perante aquele juízo, encaminhando-lhe cópia da denúncia por qualquer meio idôneo.

§ 4º A denúncia deverá conter a qualificação completa do denunciado, incluindo o CPF, de acordo com as informações viáveis, disponíveis e acessíveis, com o escopo de viabilizar a execução da pena de multa mediante protesto e as medidas assecuratórias via Bacen-Jud ou sistema equivalente.

§ 5º Ao arrolar a vítima para que seja ouvida na instrução, o órgão de execução deverá, salvo se imprescindível à descrição circunstanciada do fato, evitar menção ao seu endereço residencial na inicial acusatória.

§ 6º Sempre que a menção ao nome completo da vítima na denúncia puder lhe trazer grave constrangimento ou ofensa aos direitos da personalidade, pela natureza ou pelas circunstâncias do crime imputado ao denunciado, o órgão de execução consignará apenas as iniciais do nome do ofendido na peça acusatória, indicando expressamente as folhas do procedimento investigatório em que consta a respectiva identificação.

§ 7º Ao oferecer denúncia, o órgão de execução deverá se manifestar expressamente, em cota, sobre circunstância não incluída na imputação que verse sobre eventual lesão, letal ou não, do denunciado ou de terceiro em virtude da ação policial, encaminhando notícia circunstanciada ou reportando o fato, se for o caso, à Promotoria de Justiça com atribuição no controle externo da atividade policial.

§ 8º Sem prejuízo do disposto na Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3/2013 e no art. 46, §º 6º, desta Consolidação, compete ao órgão de execução com atuação perante o Tribunal do Júri o juízo de oportunidade quanto ao acionamento formal do órgão de controle externo das atividades policiais, sempre que a prematura provocação deste puder, ainda que potencialmente, prejudicar sua estratégia argumentativa perante o Tribunal Popular.

§ 9º Ao oferecer denúncia em que se impute a dedicação contumaz à atividade criminosa, o Promotor de Justiça descreverá a circunstância concretamente, desde que haja lastro probatório reunido na fase investigativa, a exemplo de registros pretéritos (REDS, antecedentes infracionais etc.), esclarecendo a razão da respectiva juntada aos autos, conforme o caso.

§ 10 Ao oferecer denúncia ou requerer o arquivamento de inquérito policial em que haja a apreensão de arma de fogo passível de registro (arma de fogo de uso permitido ou restrito com identificação serial legível), utilizada para a prática ou apreendida no contexto fático indiciário da prática de crime, o órgão de execução solicitará, na respectiva cota, a comunicação circunstanciada à Delegacia de Armas da Polícia Federal, para ciência e eventuais providências de cunho administrativo em relação ao titular de eventual registro ou de vendedor que permitiu a colocação da arma em circulação sem o respectivo procedimento registral.

Denúncia. Cota de oferecimento. Direito das vítimas. Danos morais coletivos.

Art. 75. O órgão de execução deverá inserir, na cota de oferecimento da denúncia, pedido expresso para que o Juiz, em cumprimento ao determinado pela Resolução n.º 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça (art. 5º, II, “a”), determine a notificação da vítima ou de seus familiares, quando viável a identificação, dando ciência de que houve propositura de ação penal pelo Ministério Público, com envio de cópia da inicial acusatória para conhecimento.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá inserir, no corpo de denúncia em que se atribua fato de que resulte extraordinário prejuízo moral à coletividade, ou efetivo transtorno psicológico, ainda que transitório, a vítima identificada, pedido expresso para que, quando da sentença condenatória, seja fixado valor mínimo para reparação de danos morais, coletivos ou individuais respectivamente, indicando, na peça de ingresso, o valor estimado pelo Ministério Público de acordo com a gravidade dos fatos e as condições econômicas do infrator, quando conhecidas, sempre que for possível sustentá-lo mediante argumentação no caso concreto.

Suspensão condicional do processo. Fundamentação.

Art. 76. Oferecida a denúncia, devem ser expostos, por cota nos autos, os motivos que ensejam ou não a proposta de suspensão condicional do processo, especificando-se, sempre que possível, as condições do caso concreto.

Parágrafo único. Nos Juizados Especiais Criminais, além do disposto no “caput” deste artigo, devem ser declinados, quando do oferecimento de denúncia, os motivos de não apresentação de proposta de transação penal.

Seção IV

Instrução processual

Apreciação das circunstâncias que interferem na aplicação de pena em sede de alegações finais. Necessidade. PSP n.º 375/2018. Prevalência das alegações finais orais. Casos especiais da Lei de Drogas.

Art. 77. Ao apresentar alegações finais, oralmente ou por memoriais, o órgão de execução deverá enfrentar todas as circunstâncias que possam interferir na dosimetria da pena, especialmente, em atenção ao art. 59 do CP, a culpabilidade, evitando argumentação genérica que se prestaria a fundamentar a solução de qualquer caso.

§ 1º O órgão de execução deverá velar pela apresentação oral das alegações finais em audiência, nos termos do art. 403 do CPP, ressalvada a absoluta e justificada impossibilidade de fazê-lo.

§ 2º Ao elaborar as alegações finais com pedido condenatório no processo penal (outrossim nos recursos ou contrarrazões), o órgão de execução do Ministério Público deverá prequestionar expressa e explicitamente, em tópico próprio, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que sustentam a tese, nos termos do capítulo XXI Título II desta Consolidação, informando-se sobre as teses institucionais veiculadas repetidamente pela Procuradoria de Justiça com atuação junto aos Tribunais Superiores (PJT), para eventual alinhamento na atuação.

§ 3º Nos casos previstos na Lei n.º 11.343/06, deve o Promotor de Justiça:

I - requerer expressamente a aplicação dos critérios preponderantes, dispostos no art. 42, na fixação da pena base, atentando-se para o percentual de aumento de 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, para cada circunstância judicial valorada negativamente;

II - insurgir-se contra o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes no caso de mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio (Súmula 630 STJ, Terceira Seção);

III - manifestar-se, quanto à pretensão de aplicação da pena adequada à natureza e à quantidade de drogas, necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para modulação da pena-base; pleiteando supletivamente, quanto à natureza e à quantidade das drogas apreendidas, outrossim na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, quando conjugada com outras circunstâncias do caso concreto que caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração de organização criminosa;

IV - considerar o histórico infracional para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, por meio de

fundamentação que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em persecução.

§ 4º Deve o Promotor de Justiça se manifestar, com a indicação dos dispositivos legais pertinentes (arts. 59, caput, e 68, caput, ambos do CP e outros correlatos), para fins de prequestionamento da matéria, sobre:

I - o percentual de aumento aplicável ao caso por cada circunstância judicial a ser eventualmente negatizada na primeira-fase da dosimetria penal (em regra, 1/8 sobre o intervalo do preceito secundário, podendo sofrer alteração, sobretudo para mais, a depender das circunstâncias envolvidas no caso concreto);

II - a observância do aumento no percentual de, no mínimo, 1/6 por cada agravante reconhecida, ou em patamar superior de acordo com as particularidades do caso concreto, a exemplo da existência de multirreincidência;

III - a fração aplicável (em caso de intervalo variável) em caso de existência de mais de uma causa de aumento, indicando, especialmente, as circunstâncias do caso que denotem maior censura penal e não a mera referência à quantidade de majorantes existentes;

IV - o percentual da fração de aumento em caso de aplicação da regra de concurso de crimes.

Efeitos da condenação. Perda do cargo, Função pública ou mandato eletivo. Art. 92, I, "a" e "b", do CP.

Art. 78. Além de formular o pedido condenatório genérico na denúncia, o órgão de execução deverá requerer expressamente a incidência dos efeitos da condenação previstos no art. 92, I, "a" e "b", do CP, pleiteando a perda do cargo, da função pública ou do mandato eletivo, conforme o caso, quando prevista pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração, ou pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

Condenação criminal. Suspensão dos direitos políticos. Inelegibilidade. Art. 15, III, da CF. Art. 51 da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

Art. 79. Ao elaborar as alegações finais com pedido condenatório no processo penal, o órgão de execução deverá postular expressamente a comunicação do trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para efeito de anotação da suspensão dos direitos políticos no Cadastro Geral de Eleitores.

Parágrafo único. A providência descrita no "caput" deste artigo também deve ser adotada nas ações penais por crimes que tenham afetado os bens jurídicos mencionados no art. 1.º, I, "e", da Lei Complementar n.º 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Mandados de prisão.

Art. 80. Respeitadas as possibilidades materiais e efetivas de acompanhamento dos registros em procedimento administrativo autônomo, o órgão de execução deverá levantar os processos em que há pendência do cumprimento de prisões, inclusive as lastreadas no art. 366 do CPP, sem notícia de diligência por parte da Polícia Judiciária, a fim de, após análise individualizada, enviar esforços conjuntos para a efetividade dos comandos prisionais.

§ 1º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o órgão de execução poderá fazer consultas a fontes abertas, como o endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/bnmp - relação de mandados de prisão em aberto), Serasa, Siscon e Google, e a fontes reservadas, como os sistemas do GSI e a base oficial do BNMP, além de outros bancos de dados que disponibilizem endereços úteis ao cumprimento de ordens de prisão.

§ 2º Se, efetuado o levantamento, constatar-se a multiplicidade de processos criminais contra réu contumaz ou autor de crimes que revelem periculosidade, o órgão de execução deverá verificar se é caso de pleitear nova prisão preventiva nos múltiplos feitos, comunicando-se com os outros ofiçantes nos casos, para ação conjunta e coordenada.

§ 3º Se, efetuado o levantamento, o órgão de execução reunir elementos sobre possível paradeiro do réu foragido, deverá extrair cópias das peças necessárias ao cumprimento do mandado e encaminhá-las à Polícia, em expediente reservado e autônomo.

§ 4º Ao constatar a extinção da punibilidade, o órgão de execução deverá requerer que seja determinado o recolhimento de mandado de prisão pendente de cumprimento.

Gravações audiovisuais em audiências e plenários do Júri. Prerrogativas do Ministério Público (art. 106, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994). Lei Geral de Proteção de Dados - LGDP. Orientação UEPDAP/CNMP n.º 1/2024.

Art. 81. Nos atos judiciais submetidos a registro audiovisual em sistema oficial do Poder Judiciário, em qualquer fase do processo, preferencialmente ao receber intimação para audiência de instrução em que prevista a oitiva de testemunhas, bem como para o Plenário do Júri, o Promotor de Justiça deverá requerer ao Juízo, fundamentadamente, que este expressamente determine a abstenção da gravação audiovisual pelos demais presentes ao ato, por meio de dispositivos particulares, bem como consigne a vedação da utilização da gravação realizada pelo Poder Judiciário para finalidades diversas da atuação processual, com expressa vedação de publicação em redes sociais e páginas da internet, assim como o compartilhamento em aplicativos de mensagens.

§ 1º Havendo ou não determinação judicial no sentido da proibição, no início das audiências judiciais e, em especial, no plenário do Tribunal do Júri, o Promotor de Justiça deverá requerer ao Juízo que advirta a todos os presentes acerca da vedação da gravação do ato por meio de dispositivos particulares, consignando em ata de julgamento os fundamentos do pedido, caso indeferido, nos termos da LGPD.

§ 2º Nas audiências realizadas sem o registro audiovisual por sistema oficial do Poder Judiciário, o órgão de execução deverá requerer ao Juízo que este determine a proibição de gravação audiovisual pelos demais participantes nos atos, sem que haja prévia ciência de todos os presentes, com expresse registro em ata.

§ 3º Caso algum participante manifeste previamente a intenção de gravar o ato, o Promotor de Justiça deverá requerer ao Magistrado que o advirta no sentido de que a gravação a ser realizada deverá se limitar ao mínimo necessário ao registro do ato e restrita à finalidade específica de utilização no procedimento e/ou processo judicial relacionado ou dele decorrente, sendo expressamente vedada a sua aplicação para outras finalidades, notadamente publicações em redes sociais e páginas da internet desvinculadas do exercício de direito próprio ou de terceiros em procedimento apropriado, observado o devido processo legal, assim como o compartilhamento por meio de aplicativos de mensagens, fundamentando a manifestação no art. 42, da LGPD.

§ 4º Nos casos de indeferimento, pelo Juízo, dos pedidos referidos neste artigo, deve o Ministério Público velar para que o incidente seja consignado em ata e comunicar a sua ocorrência ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais da Procuradoria-Geral de Justiça, solicitando que seja, depois, reportado à UEPDAP do CNMP.

§ 5º Os Promotores de Justiça devem se abster de realizar o registro audiovisual, por iniciativa própria e por dispositivos particulares não autorizados, de atos judiciais de que participar, sem a observância das mesmas diretrizes previstas nesta orientação.

§ 6º Eventuais violações a prerrogativas funcionais, ataques ou ofensas pessoais ao Promotor de Justiça (ou ao Ministério Público) desvinculadas do objeto da causa, em abuso de direito ou em desconformidade com as regras deontológicas aplicáveis ao exercício da jurisdição ou às funções essenciais à administração da justiça deverão ser consignados em ata e imediatamente comunicados à Corregedoria-Geral do Ministério Público, observada a competência legal da Procuradoria-Geral de Justiça nas hipóteses do art. 18, XL, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994.

Fixação da pena de multa. Art. 60, caput e § 1º, do CP.

Art. 82. O órgão de execução deverá zelar para que o juiz observe a situação econômica do réu ao fixar a pena de multa.

Parágrafo único. Nos casos em que a multa for fixada em valor irrisório ou ineficaz diante do caso concreto, observada a viabilidade de possível execução futura, inclusive em atenção à capacidade econômica do sentenciado, o órgão de execução deverá manejar recurso de apelação.

Presos militares. Comunicações.

Art. 83. O órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares comunicará a prisão de militar acautelado em unidade situada fora da Capital ao oficiante na localidade em que se efetivar a prisão.

§ 1º A comunicação será endereçada:

I - ao órgão de execução com atribuição no controle externo da atividade policial, quando a custódia tiver natureza cautelar;

II - ao órgão de execução com atribuição nas execuções penais, quando a prisão for definitiva.

§ 2º Sempre que houver indícios de cumprimento irregular de custódia de natureza castrense, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares solicitará apoio ao órgão com atribuição criminal ou de execução, conforme o caráter provisório ou definitivo da prisão.

§ 3º O órgão de execução que receber a comunicação referida no “caput” deste artigo somente ingressará em recinto militar em que o policial ou bombeiro militares estaduais estiverem custodiados quando houver notícia concreta de desrespeito aos direitos humanos e de prática de crimes contra essas pessoas, cuja competência para investigar extrapole aquelas típicas da Justiça Militar.

§ 4º A restrição de entrada a recintos militares referida no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de inspeções ordinárias nas unidades policiais, civis ou militares, inerentes ao controle externo da atividade policial, especialmente no cumprimento das inspeções determinadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, observado o disposto no art. 2º, parágrafo único, da LEP.

Seção V

Execução Penal

Execução penal. Pena de multa. Cobrança. (Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 5/2021; PrOF n.º 325/2022-CGMP - SEI n.º 19.16.3830.0081570/2022-54; Portaria CGJ/TJMG n.º 7.150/2022).

Art. 84. A inscrição da multa criminal pendente em dívida ativa pela Advocacia-Geral do Estado não desnatura a sua característica penal e a atribuição do Ministério Público para fiscalizar o seu adimplemento.

§ 1º O órgão de execução com atribuição na área da execução penal deverá priorizar medidas que levem ao adimplemento da pena de multa prevista no art. 49 do CP sem a necessidade de propositura de ação de execução, especialmente por meio do requerimento de intimação do condenado para que efetue o pagamento.

§ 2º O pagamento da multa poderá ser realizado em parcelas mensais, bem como mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nos termos do art. 50, § 1º, do CP.

§ 3º Persistindo o inadimplemento, para que se evitem eventuais demandas contra o Estado de Minas Gerais por duplicidade de protesto, o órgão de execução com atribuição na área da execução penal deverá requerer a expedição de Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais – CNPDP, a ser remetida por meio eletrônico à Advocacia-Geral do Estado, nos casos das penas aplicadas em sentenças condenatórias criminais antes de 23/01/2020.

§ 4º Nas penas aplicadas após o marco temporal de vigência da Lei n.º 13.964/2019, referido no § 3º deste artigo, as providências para a execução da pena de multa serão adotadas exclusivamente pelo próprio Ministério Público, perante o Juízo das Execuções Penais territorialmente competente, de acordo com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre as regras de divisão da jurisdição.

§ 5º Os valores das penas de multa deverão ser integralmente destinados ao Fundo Penitenciário do Estado de Minas Gerais (FPE), criado pela Lei Estadual n.º 11.402/94, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.487.631/0001-09, mediante recolhimento por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

§ 6º O órgão de execução deverá velar para que a declaração da extinção da pena de multa somente ocorra no âmbito do processo de execução penal após a juntada da comprovação do integral pagamento, ainda que a quitação tenha sido efetivada extrajudicialmente, no Cartório de Protestos.

Art. 85. Ao fiscalizar o cumprimento de sentenças que tiverem aplicado pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou pena privativa de

liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos, o órgão de execução deverá velar pela estrita observância do disposto no inciso I do art. 92 do CP, interpondo eventuais recursos, conforme o caso.

Recursos que demandem a formação de instrumentos. Inteligência dos arts. 587 e 588 do CPP. Indicação específica das peças. Extração de cópias. Ônus da administração da Justiça. PrOF n.º 373/2017. Correição Parcial TJMG 1.0000.18.011877-0/000.

Art. 86. Ao aviar recursos em sentido estrito ou de agravo em execução que demandem a formação de instrumento, o órgão de execução deverá especificar as peças dos autos que se referem à matéria necessária ao conhecimento do objeto do recurso endereçado ao órgão "ad quem", evitando a indicação de extração de cópia integral dos autos, ressalvada hipótese de insuperável necessidade.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá interpor correição parcial ou outra medida que entender adequada quando se impuser ao Ministério Público o ônus do fornecimento das peças indicadas para instrução de recurso em sentido estrito e agravo de execução.

Tutela penal. Destinação de recursos. Função fiscalizadora extraordinária do MP. Portaria n.º 4.994/CGJ/2017.

Art. 87. Como titular da ação penal, o órgão de execução deverá velar pelas prerrogativas de formular propostas de acordo (transação penal, suspensão condicional do processo, colaboração premiada e acordo de não persecução penal) e de indicar a adequada destinação dos respectivos recursos, nos termos desta Consolidação.

Parágrafo único. O órgão de execução, fiscalizador do correto emprego dos numerários oriundos de medidas de natureza penal, ao tomar ciência da prestação de contas apresentada ao Judiciário, poderá se limitar à verificação formal e consignar que atuará apenas se houver notícia concreta de irregularidades, notadamente nos casos em que não houver análise técnica contábil das contas apresentadas.

Seção VI

Juizados Especiais Criminais

Atuação no Juizado Especial Criminal. Arquivamento de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Presidência de audiências preliminares. Propositura de transação penal e de suspensão condicional do processo. Ementa 15 do X Simpósio de Procuradores e Promotores de Justiça atuantes na área Criminal.

Art. 88. O órgão de execução, em atenção às peculiaridades de suas atribuições e à eventualidade de compromissos concomitantes delas decorrentes, deve avaliar a conveniência de participação em audiência preliminar, no Juizado Especial Criminal, que se limite à composição de danos civis, observada a parte final do art. 72 da Lei n.º 9.099/1995.

§ 1º O órgão de execução velará para que a denúncia seja apresentada oralmente, na própria audiência em que se frustrar a proposta de transação penal.

§ 2º Respeitadas as peculiaridades de organização judiciária do Jecrim em cada foro, tendo sido a proposta de transação ofertada por escrito, de maneira expressa e circunstanciada, em atenção às peculiaridades do caso concreto, realizando-se a audiência preliminar sob supervisão mediata do Juiz de Direito, o órgão de execução deverá avaliar a conveniência de postergar o comparecimento efetivo para a ocasião do oferecimento oral da denúncia, frustrada a transação por recusa do autor do fato.

Juizados Especiais Criminais. Crimes ambientais. Destinação de valores de penas de multa e prestação pecuniária. Funemp (art. 12 da Lei n.º 9.605/1998). Fundo Estadual de Direitos Difusos (art. 16 da Lei Estadual n.º 14.086/2001; decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 2460-96.2014.2.00.0000).

Art. 89. Os valores de prestações pecuniárias decorrentes de crimes ambientais devem ser destinados à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, ao Funemp ou ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Consolidação.

Parágrafo único. Excetuados os crimes ambientais, os recursos resultantes de prestação pecuniária decorrente da aplicação do inciso I do art. 43 e do § 1º do art. 45 do Código Penal, bem como das multas de caráter criminal previstas na Lei n.º 9.099/1995, devem ser

destinados ao Fundo Penitenciário do Estado de Minas Gerais, nos termos da expressa previsão contida do art. 3º, II e III, da Lei Estadual n.º 11.402/1994.

Juizados Especiais Criminais. TCO. Admissibilidade de lavratura por qualquer autoridade policial. Decisão proferida pelo STF na ADI n.º 3807/DF e pelo CNJ no PCA 0008430-38.2018.2.00.0000. PrOFs n.ºs 303/2015, 29/2017 e 104/2017.

Art. 90. Em observância aos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, o órgão de execução que atua nos Juizados Especiais Criminais deverá admitir, para as medidas ordinariamente adotadas com base em termos circunstanciados de ocorrência, documentos de ocorrências policiais lavrados por qualquer agente ou autoridade policial, mesmo aqueles oriundos de órgãos estranhos às funções de polícia judiciária, desde que confeccionados no exercício regular de suas funções e com informações suficientes e idôneas para as providências ministeriais.

Juizados Especiais Criminais. Possibilidade de oferta de transações penais reiteradas. Art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 e infrações penais congêneres. Jurisprudência pacífica sobre a descaracterização de eventual reincidência. PrOF n.º 24/2022-CGMP - SEI n.º 19.16.3830.0007296/2022-74.

Art. 91. Nos casos do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, inserido no rol das infrações penais de menor potencial ofensivo para as quais a lei não comina, no preceito secundário da norma penal incriminadora, pena privativa de liberdade, admite-se a oferta de transações penais reiteradas, observadas as seguintes diretrizes:

I - circunstâncias e peculiaridades da justiça do "caso concreto" se revelem em progressivas e ajustadas propostas de penas imediatas, de acordo com a sucessão de eventos similares e com a necessária resposta proporcional, inclusive por períodos maiores e/ou condições mais rigorosas no âmbito da solução negociada (no caso, a transação penal);

II - análise das circunstâncias do art. 42 da Lei de Drogas na individualização das penas propostas imediatamente em sede negocial (inclusive quanto ao tempo e circunstâncias de eventual prestação de serviços);

III - consideração os riscos concretos de prescrição, de acordo com o acervo do JECRIM local e com a dinâmica das instruções, bem como as reais vantagens de eficácia em caso de transação penal pactuada;

IV - análise do histórico de adimplemento da(s) transação(ões) precedentes pelo autor do fato;

V - avaliação criteriosa e individualizada das condições impostas na transação ulterior e a sua efetiva contribuição para as finalidades e objetivos declarados para o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas;

VI - ampliação gradativa, nos espaços de consenso possíveis, dos espectros negociais em matéria penal, reservando-se o juízo de instrução para casos graves e/ou com vítimas identificáveis e com chance potencial de aplicação da pena privativa de liberdade;

VII - prognose de sucesso em caso de necessária execução de pena de multa advinda de eventual sentença penal condenatória, no exaurimento das vias judiciais;

VIII - informação prévia sobre o entendimento do juízo local, considerando a necessidade de resposta penal oportuna e mediante tutela adequada, considerando-se a hipótese do Aviso PGJ n.º 1/2022.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, também às seguintes infrações penais:

I - arts. 20, 22, 29, 30, 37, 38, 43, 44, 46, 49, 50, §2º, 57, 66 e 68, todos da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3688/1941);

II - arts. 292, 303, 304, 306, 313, 320, 338 e 345, todos da Lei n.º 4.737/1965;

III - art. 20, da Lei n.º 9434/1997.

Juizados Especiais Criminais. Atuação em segunda instância. Art. 2º da Lei n.º 9.099/1995.

Art. 92. Para dar cumprimento aos princípios da informalidade e da oralidade, o órgão de execução com atribuição para a emissão de parecer recursal nas causas submetidas aos Juizados Especiais Criminais poderá avaliar a conveniência e a oportunidade de sua

elaboração, privilegiando, quando a matéria apresentar relevância institucional, nos termos dos planos institucionais, a sustentação oral da pretensão ministerial como parte.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual ausência do órgão de execução com atribuição para o parecer recursal na sessão de julgamento da Turma Recursal, faculta-se ao próprio órgão de execução “a quo”, como parte natural, realizar a sustentação oral de sua pretensão, como recorrente ou recorrido.

Ação penal de iniciativa privada. Atuação restrita. Descabimento da participação direta em diligências investigatórias. Atuação processual limitada ao velamento do devido processo legal.

Art. 93. O órgão de execução não deverá participar de diligências investigatórias cujo objeto seja exclusivamente a persecução de crime de ação penal de iniciativa privada.

Parágrafo único. Nos casos de ação penal de iniciativa privada, a atuação do Ministério Público será restrita à fiscalização das garantias processuais e à observância do devido processo legal, na medida do contraditório e da efetiva defesa.

Art. 94. O órgão de execução velará pela prerrogativa ministerial de propor a transação penal e a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais privadas.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Atuação perante as auditorias militares. Morte decorrente de intervenção policial militar. Comunicação do flagrante. Inquérito policial. Inadequação por incompetência absoluta para análise da tipicidade subjetiva.

Art. 95. O órgão de execução com atribuição no controle externo da atividade policial observará, no que couber, a Resolução CNMP n.º 129/2015, que estabelece as regras mínimas de atuação em investigação de mortes decorrentes de intervenção policial.

Art. 96. Ao receber comunicação de flagrante de militar que tenha concorrido para a morte violenta de vítima civil, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares requererá o imediato encaminhamento dos autos ao Tribunal do Júri, em observância à competência para a apreciação da matéria, nos termos do art. 125, § 4º, da CF.

§ 1º Além da providência prevista no “caput” deste artigo, o órgão de execução comunicará o ocorrido ao oficiante no controle externo da atividade policial.

§ 2º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, a análise das circunstâncias concretas indicativas de dolo de homicídio caberá, preferencialmente, ao órgão de execução com atuação perante o Tribunal do Júri.

§ 3º Na hipótese prevista no §2º deste artigo, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares, ao receber comunicação de flagrante confeccionada por autoridades militares em desfavor de indiciado militar, deverá se abster da emissão de parecer acerca da soltura ou da conversão da prisão em preventiva, em respeito ao Promotor Natural.

§ 4º Configurada a hipótese do §3º deste artigo, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares deverá requerer a imediata remessa dos autos ao Juízo competente para a apreciação do tema, o qual apreciará a situação cautelar, inclusive quanto à presença ou não, na espécie, de evidência das causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade.

§ 5º Na hipótese material de flagrante de crime violento com resultado morte perpetrado por militar contra vítima civil, caso o Juiz da Auditoria Militar ou, indevidamente, o próprio superior na hierarquia militar tenha deliberado unilateralmente pela soltura do militar a quem se possa imputar, em tese, homicídio, vindo os autos ao Ministério Público para a ciência do órgão de execução oficiante perante as auditorias militares, este deverá analisar se é caso de recorrer da decisão, sem prejuízo das demais providências.

Art. 97. É facultado ao órgão de execução com atribuição perante o Tribunal do Júri que receber autos de inquérito policial militar em que vislumbrar a prática, por militar, de crime doloso contra a vida de vítima civil, oriundos das auditorias militares, tomá-los como peças de informação e, com base nelas:

I - requerer ao Juiz presidente do Tribunal do Júri o retorno do expediente à autoridade militar, para o prosseguimento das investigações, nos termos do art. 82, § 2º, do CPPM;

II - remetê-las à Polícia Civil, requisitando, fundamentadamente, a instauração de inquérito policial;

III - adotar diretamente as providências investigativas, procedimentais e processuais que entender cabíveis para o esclarecimento e resolução do caso;

IV - verificar se houve a remessa de cópia do expediente ao órgão de execução ministerial atuante no controle externo da atividade policial, para eventual acompanhamento, providências pertinentes e para fins de análise de eventual improbidade administrativa.

Art. 98. Para fins de investigação criminal e superação de eventuais falhas, inclusive técnicas, na produção probatória, o órgão de execução, no exercício do controle externo da atividade policial, concentrado ou difuso, deverá, além das incumbências estabelecidas na Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3/2013, observar o disposto na Resolução CNMP n.º 129/2015 e fiscalizar o cumprimento dos procedimentos com vistas à preservação da cadeia de custódia estabelecidos pela Lei n.º 13.964/2019.

Art. 99. Configurada a hipótese prevista na Lei n.º 13.491/2017, bem como a competência da Justiça Militar, o órgão de execução com atribuição no controle externo da atividade policial em cada comarca observará os termos da Resolução CAPJ n.º 17/2018.

Art. 100. No exercício da atribuição de controle externo da atividade policial, difuso ou concentrado, o órgão de execução deverá zelar pela observância da priorização da tramitação de inquéritos policiais e de procedimentos investigatórios criminais, conforme estabelecido no art. 56 desta Consolidação.

Incineração de drogas. Art. 257, II, CPP. PrOFs n.ºs 258/2016 e 56/2018.

Art. 101. Deve o órgão de execução acompanhar, presencialmente, os atos de polícia na incineração de drogas ilícitas, regida pela Lei n.º 11.343/2006, vedada a delegação das atividades de fiscalização a servidores, nos termos do art. 49, § 1º, VI e IX, do Ato CGMP n.º 1/2024.

§ 1º O procedimento de destruição deve ser acompanhado pelo órgão de execução em exercício na localidade do fato, definido pela Delegacia de Polícia responsável pela destruição da droga, independentemente da localidade em que se findará o procedimento com a efetiva incineração (ressalvada decisão em sentido diverso em eventual conflito negativo de atribuições).

§ 2º O Promotor de Justiça responsável pelo acompanhamento da incineração verificará, especialmente, a correspondência entre a quantidade da substância ou do produto apreendido, de acordo com a identificação constante do procedimento de origem, e a quantidade de droga objeto da destruição.

Art. 102. Aplica-se o disposto no art. 89 desta Consolidação aos casos de drogas ilícitas apreendidas em investigações sem a ocorrência de prisão em flagrante (art. 50-A, da Lei n.º 11.343/2006), em decorrência da função constitucional do controle externo da atividade policial, exercida de maneira difusa pelo Promotor de Justiça Natural, destinatário do resultado das investigações.

Parágrafo único. Caso a Resolução que define as atribuições das Promotorias envolvidas não preveja unidade específica para o acompanhamento do ato, essa atividade deve ser realizada em sistema de rodízio entre os Promotores de Justiça com atuação na persecução das infrações penais previstas na lei de drogas (ressalvada designação da Procuradoria-Geral de Justiça ou decisão em sentido diverso em eventual conflito negativo de atribuições).

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Igualdade e não discriminação em virtude de preconceito.

Art. 103. O órgão de execução deverá fomentar a implementação da Lei n.º 12.288/2010, em especial no que diz respeito à criação e ao regular funcionamento dos conselhos e das coordenadorias municipais de igualdade étnico-racial.

Direito à própria identidade. Decreto Estadual n.º 47.148, de 27/01/2017. Provimento CNJ n.º 73/2018 e ADI n.º 4.275.

Art. 104. Em sua atuação e nos atos oficiais de que participar, o órgão de execução deverá:

I - respeitar e fazer respeitar o nome social, sempre que por ele a pessoa se identificar ou solicitar ser chamada;

II - adotar medidas que assegurem o reconhecimento do direito ao uso do nome social quando da utilização de todo e qualquer serviço público;

III - verificar a adequação da atuação das polícias no que diz respeito a não discriminação e ao reconhecimento da identidade de gênero quando de abordagens e/ou identificação de pessoas trans;

IV - promover a conscientização das polícias e de outros órgãos de segurança quanto ao preenchimento dos registros de ocorrências com as peculiaridades dos crimes de racismo, injúria racial, intolerância religiosa ou por orientação sexual e demais crimes de intolerância, nos campos identificados como provável descrição da ocorrência principal ou natureza secundária, bem como dos dados relacionados à identidade de gênero, nome social (ou orientação sexual, se for o caso), bem como ao campo raça/cor;

V - fiscalizar e assegurar o direito de retificação de prenome e gênero diretamente nos cartórios de registro civil, bem como a realização de mutirões para esse fim, além de outros voltados à emissão de documentos, para atender à população hipossuficiente;

Violência doméstica e familiar contra a mulher. Rede de serviços de proteção e acolhimento. Lei n.º 11.340/2006.

Art. 105. O órgão de execução deverá fiscalizar o funcionamento da rede de serviços e os programas destinados ao atendimento especializado às mulheres em situação de violência, inclusive com a adoção das providências que se destinarem ao saneamento de eventuais omissões do poder público local.

Parágrafo único. Para os fins de sua implantação, aplicam-se, no que couber, os dispositivos legais específicos destinados à defesa de direitos de crianças, adolescentes e idosos, conforme arts. 13, 26, II, e 37, da Lei n.º 11.340/2006.

Violência doméstica e familiar contra a mulher. Medidas protetivas de urgência. Oportunidade de Manifestação do Ministério Público. Enunciado n.º 18 do Fórum Nacional de Juízes da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid). PrOF n.º 425/2016.

Art. 106. Em homenagem à celeridade e à efetividade da tutela de urgência, a intervenção do Ministério Público nos pedidos de medidas protetivas pode ser postergada para momento posterior à decisão judicial preliminar, nos termos dos arts. 18, I, e 19, § 1º, da Lei n.º 11.340/2006.

§ 1º Nos casos de urgência, a concessão de novas medidas protetivas ou a substituição daquelas já concedidas não se sujeitam à oitiva prévia do Ministério Público.

§ 2º Cientificado da concessão de medida protetiva, nos termos do art. 18, III, da Lei n.º 11.340/2006, o órgão de execução deverá tomar as medidas tendentes a garantir sua eficácia ou as cabíveis para sua adequação/revogação, conforme o caso.

Pessoas em situação de rua. Inspeções periódicas.

Art. 107. O órgão de execução deverá inspecionar, com periodicidade mínima anual, as unidades que executam serviços socioassistenciais especializados na abordagem social ou nas diversas modalidades de acolhimento institucional das pessoas em situação de rua.

§ 1º Caso, ao realizar a inspeção a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução constatar a inefetividade ou a precariedade do serviço prestado, deverá adotar as medidas pertinentes.

§ 2º Para os fins deste artigo e em geral para as demandas envolvendo a população em situação de rua, o órgão de execução deverá observar a diretriz de atuação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), disponibilizada no “Guia Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua”, bem como a Recomendação Conjunta CGJ CGMP n.º 1/2017; bem como os princípios do Decreto n.º 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e a Lei Estadual n.º 20.846/2013, que institui a respectiva Política Estadual.

Remoção forçada de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 108. Ciente da existência de ocupações urbanas coletivas irregulares ou de risco de remoção forçada, o órgão de execução deverá adotar:

I - preliminarmente, as seguintes medidas:

- a) instauração de procedimento adequado à investigação ou ao acompanhamento do caso, de acordo com as providências vislumbradas;
- b) imediato contato com o juízo correspondente, solicitando que, antes de eventual concessão de medidas liminares com caráter satisfativo, cuja consequência será o desalojamento de famílias, seja concedida vista ao Ministério Público dos processos que versem sobre conflitos dessa natureza;

II - no âmbito operacional, as seguintes medidas:

- a) requerimento, como medida preliminar, em casos de posse velha, de audiência objetivando a composição das partes, nos moldes do art. 565 do CPC, anteriormente à concessão de medida liminar pelo juízo;
- b) o acompanhamento imediato, pessoal e efetivo;
- c) visitas ao local de remoção para conhecer de forma imediata a situação fática, assim como para assegurar que os mais variados atores sejam ouvidos durante o processo;
- d) valorização da opinião da população afetada e não desqualificação por não se tratar de saber técnico;
- e) conhecimento sobre a existência de acordos com a comunidade afetada que devem ser observados quando do planejamento dos projetos de remoção;
- f) intermediação do diálogo prévio entre as forças policiais e a população potencialmente afetada, de forma a prevenir o uso da intimidação e da violência pelos agentes públicos;
- g) acompanhamento do local de destino das famílias e dos bens, se estes forem para depósitos da prefeitura ou outros;
- h) verificação da existência de termo de arrecadação dos bens, para fins de cobrança no futuro, bem como de manutenção do estado deles.

§ 1º Quando do contato a que se refere a alínea “b” do inciso I deste artigo, o órgão de execução poderá requerer eventuais diligências, inclusive inspeção judicial nos locais das obras e dos empreendimentos, para constatar pessoalmente as condições de vida dos moradores.

§ 2º Em caso de ocorrência de violência policial, o órgão de execução com atribuição nos direitos humanos deverá compartilhar as informações com o oficiente no controle externo, pautando a atuação das duas áreas em conjunto e efetuando o atendimento das famílias e, se for o caso, a oitiva dos envolvidos em procedimento próprio.

§ 3º Para os fins de uniformização procedimental da atuação nos casos previstos neste artigo, o órgão de execução deverá considerar a Nota Técnica/FPRS n.º 1/2013, elaborada pela Comissão de Prevenção de Conflitos Urbanos e Inclusão Social.

Verificação das condições carcerárias. Prevenção e repressão a tortura, maus-tratos e outros tratamentos desumanos ou degradantes.

Art. 109. Ao fiscalizar as condições gerais do cárcere ou ao verificar notícia de prática de tortura, maus-tratos ou tratamentos degradantes contra pessoas privadas da liberdade, o órgão de execução deverá verificar, dentre outras circunstâncias:

I - os registros relativos a eventual assistência médica ou hospitalar oferecida ao ofendido;

II - os registros referentes à efetivação de imediato exame de corpo de delito e, quando ainda não houver sido efetuado, requisitar sua célere realização;

III - os registros referentes à aplicação de penalidades disciplinares;

IV - a preservação da integridade dos apenados;

V - as condições, o tempo de isolamento e o nível de salubridade das celas destinadas ao cumprimento de medidas disciplinares impostas;

VI - a forma e as condições em que ocorrem visitas sociais, bem como o tratamento dispensado a familiares;

VII - as condições de trabalho dos agentes prisionais e dos demais profissionais que atuam na guarda das pessoas presas.

§ 1º Constatadas irregularidades, o órgão de execução deverá realizar, preliminarmente, a oitiva direta das pessoas que possam figurar como vítimas e testemunhas, bem como providenciar a documentação e o registro dos achados colhidos durante a visita, a fim de que possam, inclusive, servir de elementos probatórios na adoção de eventuais medidas extrajudiciais e judiciais.

§ 2º O órgão de execução deverá proceder a visitas extraordinárias sempre que tiver notícias de violação de direito fundamental e de ocorrência de tortura, maus-tratos ou qualquer tratamento cruel, desumano ou degradante praticado contra pessoa privada de liberdade, visitante ou agente público que trabalhe em estabelecimento penal.

Art. 110. Nas apurações referentes às notícias de homicídio, tortura, maus-tratos, abuso de autoridade e demais condutas violadoras de direitos humanos ocorridas no interior da unidade prisional, o órgão de execução deverá velar pela:

I - preservação da integridade das demais pessoas privadas de liberdade;

II - oitiva de todas as pessoas privadas de liberdade que possam contribuir para a investigação;

III - requisição de eventuais registros de imagens;

IV - realização minuciosa de todos os exames periciais hábeis a determinar eventuais violações, considerando a legislação vigente, bem como o Protocolo de Istambul (Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes/ONU) e o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura;

V - urgente viabilização da transferência para outra unidade prisional, quando necessária, das pessoas privadas de liberdade que tenham se colocado em iminente risco em razão das informações prestadas, comunicando-se a transferência e as respectivas justificativas ao órgão de execução responsável pelas inspeções naquela unidade.

Parágrafo único. Na hipótese de instauração, para os fins deste artigo, de procedimento de investigação criminal, recomenda-se, quando necessária à preservação da integridade de vítimas e testemunhas, a decretação de seu sigilo, com as ressalvas legais, bem como o afastamento cautelar dos investigados do exercício de suas funções, além da adoção de medidas capazes de ensejar os efeitos próprios da Lei n.º 8.429/1992.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA

Apuração do crime tributário.

Art. 111. O órgão de execução com atribuição na defesa da ordem econômica e tributária deverá:

I - receber os Autos de Notícia Crime (ANCs) ou Representação Fiscal para Fins Penais (RFFPs) encaminhados pela Fazenda Estadual e registrar Notícia de Fato;

II - verificar se valor do tributo sonogado se enquadra na hipótese de arquivamento por insignificância, de acordo com os parâmetros consolidados no tema 157 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (Informativo n.º 662 do STJ);

III - instaurar procedimento investigatório criminal que tenha como objeto apurar os crimes tributários e outros correlatos noticiados

nos Autos de Notícia Crime (ANCs) ou Representação Fiscal para Fins Penais (RFFPs), ressalvada a necessidade excepcional de requisição de inquérito policial;

IV - nas hipóteses de crimes tributários menos complexos, praticados fora do contexto de organizações criminosas e lavagem de dinheiro, verificar a necessidade desenvolver investigação através de:

a) coleta e análise de evidências físicas e digitais, notadamente mediante consulta em fontes abertas e bancos de dados acessíveis ao Ministério Público e à Receita Estadual;

b) informações fiscais complementares junto a Receita Estadual, notadamente através do Núcleo de Apoio ao Ministério Público (NUMP) e dos Núcleos de Acompanhamento Criminal (NACs);

c) análise de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) solicitado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), abrangendo pessoas relacionadas ao fato criminoso noticiado;

d) oitiva de investigados e testemunhas;

V - nos casos de oferecimento de proposta e celebração de acordo de não persecução penal, constar a reparação do dano material tributário como condição necessária à análise da suficiência do negócio jurídico, consistente no pagamento do tributo sonegado atualizado monetariamente e, quando for o caso, a reparação de dano moral ou social coletivo, consistente na violação à livre concorrência e à legítima pretensão de financiamento de políticas públicas com a arrecadação tributária;

VI - quando cabível nos acordos, estimular boas práticas corporativas através da maior efetividade de programas de integridade, buscando potencializar a prevenção, detecção, punição e remediação de ilícitos, evitar distorções de mercado e tutelar a livre concorrência;

VII - nas hipóteses de crimes tributários complexos e praticados mediante fraude estruturada no contexto de organizações criminosas e lavagem de dinheiro, verificar a necessidade aprofundamento da investigação para apurar o valor do crédito tributário devido, identificar as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, apurar práticas de lavagem de dinheiro e rastrear o fluxo dos ativos direta ou indiretamente relacionados ao fato criminoso noticiado, valendo-se, de acordo com o critério de necessidade e conveniência do órgão de execução natural, do apoio jurídico, estratégico, investigativo ou operacional das coordenadorias do CAOET;

VIII - nas hipóteses de ilícitos tributários estruturados que dificultem a atividade de fiscalização, controle e investigação dos órgãos, entidades ou agentes públicos, verificar eventual hipótese de prática de ato de corrupção de empresa, tipificada no artigo 1º, inciso V, da Lei n.º 12.846/2013 e eventual cabimento das sanções administrativas e cíveis previstas na lei;

IX - buscar o aprimoramento da recuperação de ativos e da responsabilização integral, através da conjugação entre a reparação efetiva dos danos, as tipologias penais, cíveis e administrativas do direito sancionador, o perdimento de bens e valores decorrentes dos ilícitos e a justa indenização do Estado pelos gastos extraordinários aplicados nas fiscalizações e investigações (Responsabilidade 360º em fraudes heterodoxas estruturadas);

X - buscar assegurar a eficácia prática da recuperação de ativos, através da formulação de pedidos judiciais de medidas cautelares patrimoniais

Recuperação de ativos e investigação financeira paralela.

Art. 112. Na persecução dos crimes contra a ordem econômica e tributária, o órgão de execução deverá priorizar a recuperação de ativos, devendo antecipar as diligências que tenham como objetivo a investigação financeira dos investigados, a identificação de ativos e rastreamento de fluxos financeiros, inclusive para apurar eventual prática de lavagem de dinheiro.

Art. 113. Na persecução de outras tipologias de ilícito que direta ou indiretamente representem proveitos financeiros ou patrimoniais significantes, o órgão de execução com a respectiva atribuição deverá priorizar a investigação financeira paralela, avaliando se é caso de solicitar o apoio das coordenadorias do CAOET, para possível atuação conjunta.

Cuidados especiais contra a prescrição.

Art. 114. Nos crimes tipificados no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/1990, o órgão de execução com atribuição na defesa da ordem econômica e tributária deverá atentar para a contagem do prazo prescricional, que tem como termo inicial a constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa (lançamento definitivo do tributo), nos termos da Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO VI

DA ÁREA CÍVEL

Seção I

Visão geral do Código de Processo Civil

Art. 115. O membro do Ministério Público, em atenção ao disposto no art. 1º do CPC, zelará para que o CPC (Lei Federal n.º 13.105/2015) seja interpretado e concretizado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na CF.

Art. 116. Em atenção ao disposto no art. 4º do CPC, o órgão de execução adotará todas as medidas necessárias para que o processo em que atua tenha duração razoável, o que abrange a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

§ 1º O prazo razoável para a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, previsto nos arts. 4º e 6º do CPC, deverá atender às necessidades concretas do direito material, de modo que permita, conforme o caso, a aceleração ou até o alargamento do procedimento.

§ 2º O órgão de execução zelará para que, nos processos em que atuar, todos cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC), assim como para que, ressalvadas as exceções legais (parágrafo único do art. 9º do CPC), não seja proferida decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (arts. 9º e 10 do CPC).

§ 3º Sempre que possível, o órgão de execução zelará pela primazia do julgamento de mérito sobre questões meramente processuais (arts. 4º, 139, IX, do CPC).

Art. 117. Se o conflito, a controvérsia ou o problema envolverem a atuação de mais de um órgão de execução, é recomendável a atuação articulada e integrada para a formulação ou a aceitação de propostas de acordos que abranjam a mais adequada proteção conjunta dos bens jurídicos envolvidos, nos âmbitos cível, criminal e administrativo.

Art. 118. Para atender aos fins sociais e às exigências do bem comum na aplicação do ordenamento jurídico, conforme estatui o art. 8º do CPC, o órgão de execução deverá pleitear as medidas e técnicas de tutelas jurídicas adequadas às peculiaridades do caso, inclusive a produção de provas atípicas legítimas.

Parágrafo único. Nos casos previstos em lei ou diante das peculiaridades da causa quanto ao encargo do ônus estático da prova ou quanto à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o órgão de execução zelará para que o juiz ou o tribunal atribua o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada e garanta à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído, nos termos do § 1º do art. 373 do CPC.

Art. 119. O órgão de execução zelará para que a aplicabilidade do CPC ao direito processual coletivo seja limitada e condicionada à presença de compatibilidade formal e material, evitando-se que hipóteses de aplicabilidade de normas de tutela processual individual gerem prejuízos e/ou restrições à tutela de direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados.

§ 1º O órgão de execução zelará para que o encaminhamento previsto no art. 139, X, do CPC e no art. 7º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985) prevaleça, com o ajuizamento das respectivas ações coletivas, sobre a instauração do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, previsto no art. 976 e segs. do CPC.

§ 2º O órgão de execução zelará para que, na defesa dos direitos fundamentais afetos a suas áreas de atribuição, sejam concedidas e efetivadas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária (art. 139, IV, do CPC).

§ 3º O órgão de execução adotará medidas para requerer a desconsideração da personalidade jurídica sempre que essa medida se mostrar útil e adequada ao resultado da demanda, nos termos do art. 133 do CPC.

§ 4º Quando a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, o órgão de execução zelará para que o juiz designe audiência a fim de que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, as quais poderão integrar ou esclarecer suas alegações, nos termos do § 3º do art. 357 do CPC.

§ 5º Para fins do disposto no § 2º do art. 12 do CPC, o órgão de execução zelará para que seja conferida prioridade no processamento e no julgamento das ações coletivas e de outras que envolvam a tutela de direitos fundamentais relacionados a situação de lesão e/ou ameaça à vida ou a sua existência com dignidade.

§ 6º O órgão de execução diligenciará o necessário à execução provisória da multa diária fixada em decisão não definitiva no âmbito da demanda coletiva, por aplicação extensiva do art. 537, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Art. 120. Quando requerer a produção de provas periciais, o órgão de execução zelará pela inaplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 91 do CPC aos processos coletivos.

Art. 121. O órgão de execução zelará para que a aplicabilidade da estabilização da tutela provisória disciplinada no art. 304 do CPC somente possa ocorrer quando requerida na petição de tutela provisória antecedente.

Art. 122. Nos termos do art. 322, § 2º, do CPC, em caso de demanda que verse sobre direitos fundamentais relacionados à vida ou a sua existência com dignidade, o órgão de execução zelará para que a interpretação do pedido seja, sempre que possível, ampliativa em relação ao respectivo direito fundamental objeto da tutela.

Art. 123. O órgão de execução zelará para que a previsão de reconvenção em face do autor na qualidade de substituto processual, contida no art. 343, § 5º, do CPC, não se aplique aos processos coletivos.

Art. 124. A teor das diretrizes fixadas no art. 489, § 1º, do CPC, o órgão de execução, quando fizer a citação de súmula, jurisprudência, Constituição ou leis em geral, ou quando se utilizar de conceitos jurídicos indeterminados, zelará por demonstrar, em suas manifestações, a correlação adequada com o caso em análise, evitando fundamentações meramente abstratas e sem correspondência com a matéria de fato e de direito em apreciação.

Art. 125. O órgão de execução atuará para que não lhe seja exigida a demonstração da pertinência temática para a suscitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Ministério Público, para o qual detém legitimidade, nos termos do art. 977, III, do CPC, em sua combinação com o art. 127, “caput”, da CF.

Art. 126. O órgão de execução zelará para que a antinomia de regras previstas no CC e no CPC quanto à definição da curatela da pessoa com deficiência, mediante a alteração do sistema de incapacidades efetivada pelo advento da Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a vigência da Lei n.º 13.105/2015 (CPC), seja resolvida por meio do diálogo de fontes, preservando sempre a dignidade da pessoa humana com deficiência (CF, art. 1º, III), o efeito jurídico-constitucional da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (art. 3º, “a”, princípios gerais), o protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Decreto n.º 6.949/2009.

Seção II

Verificação do interesse público que justifica, constitucionalmente, a intervenção do Ministério Público no Processo Civil

Art. 127. Em matéria cível, ao receber vista dos autos pela primeira vez, o órgão de execução poderá limitar sua manifestação ao exame de interesse público ou social que justifique sua intervenção no processo, nos termos do art. 178 do CPC.

§ 1º O órgão de execução deverá ingressar formalmente na causa em que reconhecer, por qualquer meio de ciência, motivo para sua intervenção.

§ 2º Caso avalie a ausência de causa justificadora para a intervenção, o órgão de execução manifestar-se-á fundamentadamente nesse sentido e diligenciará para providenciar a imediata restituição dos autos ao juízo competente, evitando-se, com isso, a demora

no transcurso do prazo processual, contado somente em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC.

§ 3º O órgão de execução que, em razão da adoção da postura de que cuida o “caput” deste artigo, reduzir significativamente o quantitativo processual da Promotoria ou da Procuradoria em que oficia deverá engajar-se em projeto institucional de impacto social (art. 204 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral), realizar concomitantemente e no contexto de suas atribuições medidas e atividades de inserção social e aproximação comunitária do Ministério Público, sem prejuízo de eventuais revisões de atribuições, observado o art. 7º da Recomendação CNMP n.º 34/2016.

Art. 128. Cabe ao próprio Ministério Público, com exclusividade, a manifestação sobre a identificação do interesse que justifique a sua intervenção na causa (dominus interventionis).

§ 1º Em observância à prerrogativa do Ministério Público de exercer o juízo exclusivo de identificação da existência, na causa, de interesse público ou social, o órgão de execução velará para que os autos processuais lhe sejam sempre remetidos, sendo indevida a renúncia de vista.

§ 2º A intervenção ministerial nas causas relativas a processos e procedimentos cíveis de qualquer natureza será precedida do recebimento formal dos autos oriundos das secretarias judiciais ou de cartórios de registros, vedada a negativa genérica de recebimento, bem como a solicitação de que não sejam remetidos os expedientes, observadas as Recomendações CNMP n.ºs 34/2016 e 37/2016, naquilo que esta Consolidação não dispuser de maneira diversa.

§ 3º Havendo divergência, em caso concreto, entre o Ministério Público e o Judiciário acerca da obrigatoriedade da intervenção ministerial no processo civil, o órgão de execução poderá se valer da aplicação analógica do art. 28 do CPP ou, conforme o caso, dos instrumentos processuais cabíveis.

Art. 129. Caso avalie a presença de causa justificadora da intervenção, o órgão de execução poderá restituir os autos ao cartório, com promoção, informando objetivamente que intervirá no feito, requerendo, no entanto, que somente seja efetuada nova abertura de vista para manifestação acerca de eventual medida cautelar, antecipação de tutela ou para parecer final, observada a última parte do inciso I do art. 179 do CPC (intimação de todos os atos do processo).

Parágrafo único. Mesmo que adotada a providência mencionada no “caput” deste artigo, caso haja nova abertura de vista antes do parecer final, o órgão de execução poderá, após examinar o feito, postular a realização de diligências e provas e, se constatar que se trata de mero impulso processual, devolverá os autos ao cartório com manifestação de ciência.

Art. 130. Destacam-se como de interesse social, determinando a atuação do Ministério Público, nos termos da Recomendação CNMP n.º 34/2016 e desta Consolidação, as demandas que abrangem:

I - ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;

II - normatização de serviços públicos;

III - licitações, contratos administrativos, concurso público, bens públicos, saúde pública e defesa de prerrogativas de órgãos públicos;

IV - ações de improbidade administrativa e outras ações constitucionais, notadamente as que visem à tutela de interesse social ou de direito individual indisponível;

V - os direitos assegurados às minorias em situação de vulnerabilidade;

VI - meio ambiente, notadamente licenciamento ambiental, infrações ambientais, ações relativas à ordem urbanística, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

VII - direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;

VIII - os direitos das crianças e dos adolescentes, dos incapazes, dos deficientes e dos idosos em situação de vulnerabilidade ou de risco;

IX - ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;

X - ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente ou agente;

XI - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

XII - ações anulatórias de termo de ajustamento de conduta, ações impugnando atos praticados no inquérito civil, nos procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público e ações ou medidas relacionadas com o exercício de atividades ligadas ao crime e/ou à contravenção penal;

XIII - ações e medidas relacionadas com a tutela de outros interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

XIV - processos, incidentes e procedimentos nos tribunais capazes de gerar precedentes de caráter vinculativo, nos termos dos arts. 926, 927 e 928 do CPC.

§ 1º O órgão de execução deverá intervir nas causas em que o objeto da ação for socialmente relevante pela repercussão econômica, política ou jurídica que projetar, ultrapassando a esfera dos interesses das partes, com reflexos nos interesses municipais ou estaduais, atentando, inclusive, para eventual alcance de arguição incidental de inconstitucionalidade.

§ 2º Os assuntos considerados relevantes pelo Planejamento Estratégico Institucional e pelo Plano Geral de Atuação são equiparados aos de interesse social (art. 5º, parágrafo único, da Recomendação CNMP n.º 34/2016).

§ 3º Ao analisar mandado de segurança, no exercício da sua independência funcional, o órgão de execução poderá, com base em normas orientadoras já expedidas por órgãos de orientação institucional, manifestar, em caráter excepcional, fundamentadamente, que o interesse e/ou direito em discussão, em razão da sua disponibilidade, não justificaria a intervenção do Ministério Público.

§ 4º A intervenção do Ministério Público nos procedimentos de suscitação de dúvidas e retificação de registros públicos restringir-se-á apenas aos casos em que houver interesse de incapazes e/ou relevância social.

§ 5º Na execução de alimentos entre partes maiores, o órgão de execução deverá atuar nos processos em que houver pedido de prisão, com a finalidade de se manifestar quanto à legalidade e à constitucionalidade da prisão pretendida, podendo restringir sua manifestação à análise da questão que legitima sua intervenção.

§ 6º Nas ações de ausência, a atuação do Ministério Público na fase anterior à decretação da ausência e arrecadação de bens do ausente deverá ocorrer sempre quando houver interesse de incapaz e/ou relevância social.

§ 7º O órgão de execução deve velar para que haja manifestação ministerial anterior à sentença homologatória de acordos extrajudiciais celebrados sem a participação direta do Ministério Público, ainda que no âmbito de unidades, centros ou órgãos oficiais de conciliação, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei n.º 13.140/15 e art. 178, II, do CPC.

Intervenção em pedido de autorização para cremação (PSP n.º 19.16.3830.0082863/2023-60/2023)

Art. 131. A intervenção do Ministério Público nos pedidos de autorização para cremação apenas se justifica quando houver indícios ou prova de morte violenta.

§ 1º Cabe ao Promotor de Justiça velar para que a etiologia da morte seja esclarecida pelo Instituto Médico Legal, realizadas as diligências investigatórias idôneas e aptas à conformação do corpo de delito - que restariam potencial ou efetivamente prejudicadas caso autorizada a cremação

§ 2º Ressalvada a definição de competência jurisdicional pela via apropriada, a especialização das atribuições do Ministério Público não impede a emissão de parecer por Promotor de Justiça com atuação estranha à área criminal (caso o feito tramite perante o Juízo registral), com as cautelas de verificar o interesse institucional com atenção ampla, devendo o órgão de execução natural, nesse caso, verificar a existência de interesse público que justifique sua intervenção, no caso concreto.

Art. 132. Em matéria cível, o órgão de execução, constatando a inexistência de interesse público ou social que justifique sua intervenção, consignará de maneira fundamentada a sua conclusão, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I - procedimentos especiais de jurisdição voluntária, quando não houver interesse público ou social, interesse de incapaz ou interesses subjacentes a litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;
- II - habilitação de casamento, salvo nos casos legais que impliquem o processamento da matéria perante a Jurisdição local;
- III - ação de divórcio ou separação judicial, quando não houver interesses de incapazes;
- IV - ação de reconhecimento e de extinção de união estável e respectiva partilha de bens, quando não houver interesse de incapazes;
- V - procedimento de conversão de união estável em casamento e conversão de união homoafetiva em casamento, quando não houver interesse de incapazes;
- VI - ação ordinária de partilha de bens entre partes maiores e capazes;
- VII - ação relativa ao estado de filiação quando as partes envolvidas forem maiores e capazes;
- VIII - ação de alimentos, revisional de alimentos e execução de alimentos fundada no rito da penhora, entre partes capazes, excetuadas as hipóteses das ações envolvendo pessoas em situação de risco, tais como idosos e pessoas com deficiência;
- IX - ação relativa às disposições de última vontade sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, o cumprimento e o registro de testamento, ou quando envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos;
- X - ação de indenização decorrente de acidente do trabalho entre partes capazes, salvo quando houver repercussão coletiva;
- XI - ação que verse sobre direitos previdenciários, ressalvada a existência de interesse de incapazes, deficientes e/ou idosos em situação de vulnerabilidade ou de risco;
- XII - ação de usucapião não coletiva de imóvel, quando não houver interesse de incapaz, ressalvadas as hipóteses do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.257/2001, ou quando envolver parcelamento ilegal do solo para fins urbanos ou rurais, ou quando se vislumbrar risco, ainda que potencial, de lesão a interesses sociais e individuais indisponíveis;
- XIII - ação de usucapião de bem móvel, quando não houver interesse de incapaz;
- XIV - ação em que seja parte a Fazenda Pública ou o poder público (Estado, Município, autarquia ou empresa pública), com interesse meramente patrimonial, sem implicações de ordem constitucional, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva e não identificada relevância social;
- XV - ação que envolva fundação de entidade de previdência privada, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva;
- XVI - ação em que seja parte sociedade de economia mista, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva;
- XVII - requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido, salvo hipótese de projeção coletiva ou de existência de ilícito grave;
- XVIII - ação em que seja parte empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, salvo a situação prevista no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005;
- XIX - ação em que seja parte a massa falida fora do juízo falimentar, salvo se prevista a intervenção na lei ou se o objeto da demanda repercutir coletivamente;
- XX - ação que verse sobre direito individual disponível de consumidor, de caráter não homogêneo, sem a presença de interesses de incapazes, de deficientes ou de idosos em situação de risco;
- XXI - ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;
- XXII - procedimento administrativo ou judicial em matéria de registro público, referente à suscitação de dúvidas e retificações de

registros, quando não houver interesse de incapazes e relevância social;

XXIII - ação rescisória, se, na causa em que tiver sido proferido o julgado rescindendo, não tiver ocorrido ou sido cabível a intervenção do Ministério Público;

XXIV - pedido de assistência judiciária, salvo quando formulado por ausente, incapaz, deficiente ou idoso em situação de risco;

XXV - ação em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção.

Art. 133. É prescindível a atuação simultânea, no mesmo grau de jurisdição, de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da instituição.

Parágrafo único. A manifestação em primeiro grau não vincula o exame dos membros do Ministério Público de segundo grau em relação à análise de pertinência de sua intervenção perante a instância recursal.

Art. 134. Em sua respectiva área de atuação, o órgão de execução adotará as medidas para garantir a efetiva manifestação institucional nos processos, incidentes e procedimentos nos tribunais capazes de gerar a formação, o cancelamento e/ou a revisão de precedentes de caráter vinculante (arts. 926, 927 e 928 do CPC).

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução zelar para que não ocorram retrocessos, restrições ou limitações aos direitos e às garantias constitucionais fundamentais afetos às atribuições constitucionais do Ministério Público (arts. 3º, 5º, §§ 1º e 2º, 127 e 129, da CF).

§ 2º O órgão de execução adotará medidas para requerer o incidente de assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (art. 947, “caput” e § 1º, do CPC).

Seção III

Autocomposição em processos judiciais

Art. 135. Em atenção ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC, o órgão de execução priorizará, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos em todas as suas áreas de atuação judicial ou extrajudicial, atentando, quando cabível, para o disposto na Resolução CNMP n.º 118/ 2014.

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução analisará, diante do caso concreto, se a resolução consensual apresenta vantagens sobre a tutela por adjudicação judicial (liminar e/ou sentença ou acórdão), por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável.

§ 2º A aferição da adequação, da justiça e da razoabilidade da resolução consensual, nos termos do § 1º deste artigo, ocorrerá por intermédio da aplicabilidade de testes de fatores e/ou indicadores de resultado, amparados nas regras de experiência comum decorrentes da observação do que ordinariamente acontece nas atuações dos órgãos institucionais do Ministério Público.

Art. 136. Para avaliar se uma proposta de acordo é justa, razoável e adequada, é recomendável ainda, entre outras diretrizes que podem ser aplicadas, aferir:

I - se, na proposta, não há discriminação negativa entre os interessados envolvidos na resolução consensual ou entre os membros do grupo ou da comunidade em situação similar quando se tratar de tutela coletiva;

II - se está contemplada, na proposta de acordo, sempre que possível, a dimensão dos direitos fundamentais envolvidos no litígio, na controvérsia ou no problema;

III - se a proposta de acordo é produto de negociação com a participação de representantes adequados e legítimos;

IV - se a proposta de acordo proporciona, em magnitude, a suficiente proteção e a garantia para os titulares dos direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e/ou individuais puros, tais como aqueles pertencentes à sociedade em geral e ao Estado,

à comunidade, ao grupo e aos respectivos membros afetados;

V - se a proposta de acordo está racionalmente relacionada com o prejuízo alegado e sofrido e se nela estão inseridas as medidas preventivas, ressarcitórias e repressivas necessárias;

VI - se a proposta de acordo considerou, quando possível, prognósticos sobre prováveis efeitos fáticos e jurídicos, a curto, médio e longo prazo.

Art. 137. A aferição da adequação, da justiça e da razoabilidade da resolução consensual, nos termos deste artigo, ocorrerá também por intermédio da aplicabilidade de testes de fatores e/ou indicadores de resultado, recomendando-se que sejam levados em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

I - os argumentos favoráveis e contrários à proposta;

II - as questões de fato e de direito envolvidas no litígio;

III - a probabilidade de procedência da pretensão caso fosse levada à adjudicação judicial;

IV - a comparação entre o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos;

V - os riscos envolvidos no litígio, inclusive as dificuldades para se estabelecer judicialmente a responsabilidade e de se apurarem os danos sofridos e os possíveis prejuízos a terceiros;

VI - a ausência, na proposta, de colusão ou de qualquer espécie de fraude;

VII - a complexidade, o custo e a provável duração do processo;

VIII - o comportamento das partes envolvidas, o seu comprometimento e a sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;

IX - a possibilidade de o acordo abranger os diversos grupos atingidos e/ou afetados;

X - a possibilidade de se trazerem para a negociação representantes adequados dos grupos ou das comunidades afetadas.

Art. 138. O órgão de execução zelar para que os acordos processuais disciplinados no art. 190 do CPC não tragam restrição aos poderes do juiz no processo nem restrinjam ou afastem a atuação do Ministério Público.

Parágrafo único. O órgão de execução também zelar para que os acordos processuais disciplinados no art. 190 do CPC não restrinjam nem afastem os princípios e as garantias constitucionais do processo.

Art. 139. O órgão de execução priorizará, sempre que possível, a atuação preventiva, de modo a evitar a prática, a continuidade e a repetição do ilícito, assim como promoverá a remoção dos ilícitos, sendo irrelevante, para as referidas atuações, a teor do disposto no parágrafo único do art. 497 do CPC, a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo.

Art. 140. Quando da execução de termo de ajustamento de conduta, o órgão de execução, em vez de executar o título, pode optar, desde que existam justificativas para tanto, pelo ajuizamento da ação de conhecimento para obter título judicial, a teor do art. 785 do CPC.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Seção I

Atendimento inicial ao adolescente infrator

Acompanhamento dos procedimentos policiais de apreensão.

Art. 141. O órgão de execução deverá acompanhar os procedimentos policiais de apreensão de adolescentes infratores e somar esforços à Polícia Civil, à Assistência Social e a outros órgãos municipais que tenham como finalidade o atendimento inicial a adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional, para que a obrigação de comunicação de apreensão em flagrante de ato infracional aos pais ou responsáveis seja, primeiramente, empreendida pela Polícia, com o apoio dos outros órgãos, caso seja necessário (arts. 88, V, 107, 201, II, e 231, todos do ECA; art. 5º, VI, da Lei n.º 12.594/2012).

§ 1º O órgão de execução deverá primar para que o acompanhamento de adolescentes apreendidos em Delegacias de Polícia seja feito, primordialmente, por seus familiares, em respeito ao princípio da responsabilidade parental.

§ 2º O órgão de execução deverá buscar a pactuação de ações interinstitucionais coordenadas com as polícias, com a Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar e com as Secretarias de Assistência Social dos Municípios da Comarca, para o estabelecimento de um fluxo padronizado e coordenado de atos e procedimentos recíprocos e complementares a serem adotados a partir da apreensão de adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional, principalmente em relação a situações de ausência dos pais ou responsável para o acompanhamento do procedimento policial.

§ 3º O órgão de execução deverá velar para que nenhum adolescente privado de liberdade permaneça custodiado em companhia de outros do sexo oposto, ou com diversidade de gênero, ou com presos provisórios ou definitivos que já tenham alcançado a maioridade penal.

§ 4º Detectando situação de risco, sem prejuízo das providências a seu cargo, o órgão de execução deverá solicitar a atuação do Conselho Tutelar, que, a seu critério, poderá envolver-se na efetividade das disposições constantes deste artigo.

Permanência de adolescentes em Delegacias de Polícia. Prazo máximo de cinco dias. Observância. Arts. 123, 185, § 2º, e 235, todos do ECA. Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1, de 19 de agosto de 2008. Art. 3º da Resolução CNMP n.º 67/2011.

Art. 142. O órgão de execução deverá assegurar que a apresentação do adolescente apreendido ao Ministério Público, para fins de oitiva informal, ocorra no prazo mais breve possível, não ultrapassando, em nenhuma hipótese, inclusive nos plantões, o prazo de 24 horas, previsto no art. 175, §1º da Lei n.º 8.069/90.

Art. 143. O órgão de execução deverá velar pela efetiva aplicação dos arts. 123 e 185, § 2º, do ECA, os quais preveem o prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias para a permanência de adolescente em delegacias de polícia.

§1º Diante da impossibilidade de apresentação do adolescente apreendido ao Ministério Público (arts. 174 e 175, caput, do ECA), a autoridade policial deverá encaminhar o adolescente a entidade de atendimento, que por sua vez, ficará encarregada da custódia e da sua apresentação ao Parquet, dentro do prazo de 24h (art. 175, § 1º, ECA).

§ 2º Considera-se “entidade de atendimento”, para fins do parágrafo anterior, a unidade de atendimento responsável pela manutenção do programa socioeducativo de internação (art. 90, VIII do ECA).

§3º Nas Comarcas onde há unidades de internação, o órgão de execução deverá empreender esforços, inclusive por meio de ajuizamento de ação, para que seja autorizado que, na impossibilidade de apresentação imediata ao membro do Ministério Público, os adolescentes apreendidos possam permanecer acautelados nas respectivas unidades socioeducativas, por encaminhamento direto da autoridade policial, pelo prazo máximo de 24 horas (art. 175, §1º, ECA).

§ 4º O órgão de execução deverá inspecionar periodicamente as Delegacias de Polícia da Comarca em que haja acautelamento de adolescentes infratores, para verificar se possuem condições adequadas para o recebimento de adolescentes, devendo adotar providências visando à sua reestruturação, caso necessário, para o atendimento inicial e acautelamento adequado dos adolescentes apreendidos.

§5º Durante o período de cinco dias a que se refere o “caput” deste artigo, deve ser providenciada, conforme o caso, a transferência do adolescente para entidade de atendimento em localidade mais próxima, sob pena de eventual configuração do crime previsto no art. 235 do ECA.

§6º O órgão de execução deverá, em caso de pedido de aplicação da medida socioeducativa de internação (provisória ou definitiva) e de semiliberdade, quando do oferecimento da representação e quando da apresentação das alegações finais, requerer ao juiz que proceda nos termos do disposto nos arts. 413/416 do Provimento n.º 355/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça e da Resolução Conjunta SEJUSP TJMG MPMG DPMG PCMG n.º 18/2021.

§7º Deve ser observado pelo órgão de execução o cumprimento do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, determinado pelo ECA, para a condução da ação socioeducativa, estando o adolescente privado de liberdade, sob pena de configuração do crime previsto no art. 235 do ECA.

§8º Na hipótese de não cumprimento do disposto no “caput” e no § 5º deste artigo, o órgão de execução remeterá à Corregedoria-Geral, no prazo de até 5 (cinco) dias a partir da apuração de tais fatos, relatório minucioso indicando as providências tomadas para a regularização da situação do adolescente, observando-se o disposto no art. 185, § 2º, da Lei n.º 8.069/1990.

§9º O órgão de execução deverá velar pela aplicação do art. 185, “caput”, do ECA, para que não haja o cumprimento de medida de internação em estabelecimentos prisionais, sendo vedada a manutenção de adolescentes nesses estabelecimentos.

Alternativas viáveis à medida socioeducativa de internação. Fortalecimento do Serviço de Medidas Socioeducativas em meio aberto e de programas de atendimento na área da criança e do adolescente. Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1/2008 e Resolução CNMP n.º 204/2019.

Art. 144 Como alternativa às medidas socioeducativas restritivas de liberdade, o órgão de execução deverá verificar a existência do serviço de medidas socioeducativas em meio aberto nos municípios da comarca de atuação e adotar as providências necessárias para a sua implantação, ampliação e/ou reordenamento, observadas as normas do Sinase, bem como velar pela implantação, ampliação e/ou reavaliação de programas de atendimento na área da criança e do adolescente referentes às ações protetivas correspondentes às medidas previstas nos arts. 101, II, IV, V e VI, e 129, I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 8.069/1990.

§ 1º Para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá diligenciar para que o Município faça constar, entre as peças orçamentárias, as somas pertinentes a título de investimento e custeio a cada um dos programas por ele mantidos.

§ 2º Em sendo inviável a negociação, deverão ser empregadas as medidas judiciais cabíveis, compelindo-se o poder público a garantir o atendimento ao adolescente em cada município.

Excepcionalidade da medida socioeducativa de privação de liberdade. Estudo psicossocial interdisciplinar. Nota Técnica SNAS/MDSN n.º 02/2016. Resolução CNAS n.º 119/2023. Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1/2008.

Art. 145. Detectada a necessidade de aplicação de medida socioeducativa de privação de liberdade, mostrando-se incabíveis ou insuficientes as medidas em meio aberto, o órgão de execução deverá requerer, nos autos do processo judicial, a elaboração de estudo psicossocial, realizado por equipe técnica interprofissional, para que seja aferida a situação sociofamiliar do adolescente, sua eventual periculosidade e conseqüente necessidade/adequação de privação de liberdade.

§ 1º Não deve ser requisitada aos profissionais do Sistema Único de Assistência Social (Suas) a realização dos estudos sociais mencionados no “caput” deste artigo, tampouco a elaboração de outras atividades ou documentos não condizentes com as suas atribuições no serviço em que atuam.

§ 2º Não deve ser admitida a intervenção de membros do Conselho Tutelar na elaboração de pareceres técnicos e/ou na realização de estudos sociais para os quais não tenham a necessária formação técnica profissional.

Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo. Políticas públicas. Aviso Conjunto PGJ CGMP n.º 3/2016.Recomendação CNMP n.º 26/2015. Lei n.º 12.594/2012.

Art. 146. O órgão de execução diligenciará junto à administração pública dos municípios que integram a respectiva comarca de atuação acerca da existência do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, a que alude a Lei n.º 12.594/2012.

§ 1º Constatada a inexistência do plano a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução adotará as providências cabíveis, nos limites de suas atribuições legais, inteirando-se, previamente, da fase deliberativa em que eventual plano se encontre.

§ 2º Constatada a existência do plano a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução monitorará a sua efetiva implementação, em obediência ao art. 3º da Recomendação CNMP n.º 26/2015, verificando se estão respeitados, especialmente, os arts. 7º e 8º da Lei n.º 12.594/2012.

Seção II

Proteção de crianças e de adolescentes

Inclusão de crianças e adolescentes no Programa de Proteção a Crianças e adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM)

Art. 147. Em casos de ameaças de morte sofridas por crianças e adolescentes, caberá ao órgão de execução, em caráter de urgência, solicitar a inclusão do ameaçado no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, mediante encaminhamento de ofício, acompanhado da ficha de solicitação de inclusão fornecida pelo programa, devidamente preenchida.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da solicitação de inclusão da criança ou adolescente ameaçado no PPCAAM, deverá o órgão de execução diligenciar junto à rede de atendimento municipal a tomada de providências emergenciais para a proteção do ameaçado, inclusive a solicitação de apoio à Polícia Militar, até que o Programa de Proteção proceda à entrevista da criança, adolescente e sua família e efetive a sua inclusão.

Proteção da infância. Preservação da incolumidade. Armas, munições e explosivos. Fiscalização.

Art. 148. O órgão de execução deverá, conforme o caso e atendidas as peculiaridades do lugar, realizar ou requisitar diligências e providências com o fim de impedir a destinação, a título oneroso ou gratuito, de armas, munições e materiais de natureza explosiva a crianças e adolescentes, dando publicidade às normas proibitivas e sugerindo gestões no sentido de se promover afixação do texto das capitulações criminais nos estabelecimentos que exercem o comércio dos objetos potencialmente lesivos, sem embargo do encetamento de outras medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis à espécie.

Medida protetiva de acolhimento. Prioridade processual. Esgotamento de providências visando à reinserção na família natural. Suspensão e destituição do poder familiar. Medidas para colocação em família substituta. Arts. 50 e 101, §§ 11 e 12, do ECA.

Art. 149. O órgão de execução deverá priorizar a movimentação dos processos que envolvam crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar, visando à redução do período de acolhimento, em atenção aos princípios da prioridade absoluta e da convivência familiar e comunitária.

§ 1º Verificando que foram esgotados, sem êxito, todos os meios possíveis de reinserção dos acolhidos em sua família natural, o órgão de execução deve diligenciar imediatamente o ajuizamento da pretensão de destituição, com vistas a possibilitar a colocação em família substituta.

§ 2º O órgão de execução deverá adotar as providências necessárias para que a autoridade judiciária promova a inclusão das crianças e dos adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar, bem como daquelas que já estejam aptas para adoção, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio da Portaria Conjunta n.º 04/2019.

Procedimentos judiciais para autorização de viagens de crianças e de adolescentes. Manifestação. Arts. 83 a 85 da Lei n.º 8.069/1990. Resoluções CNJ n.ºs 131/2011 e 295/2019.

Art. 150. O órgão de execução deverá se manifestar em todos os procedimentos judiciais para autorização de viagens de crianças e de adolescentes, observando se há litígio entre os pais ou responsável legal da criança e do adolescente, bem como se foram respeitadas as regras vigentes sobre o tema.

Procedimentos judiciais que regulam a entrada de crianças e de adolescentes em festas e eventos. Manifestação.

Art. 151. O órgão de execução deverá se manifestar nos procedimentos judiciais de expedição de portarias e alvarás que disciplinem a entrada e a permanência de crianças e de adolescentes, desacompanhados dos pais ou de responsável, em festas e eventos, observando se os procedimentos e as regras de segurança estão sendo efetiva e completamente seguidas, com o intuito de garantir a

proteção integral desse público.

Parágrafo único. Em caso de não observância das regras e dos procedimentos previstos, caberá ao órgão de execução ajuizar a competente ação, com pedido liminar, para impedir a entrada de crianças e de adolescentes desacompanhados de pais ou de responsáveis no evento a ser realizado com condições atentatórias à exata disciplina da proteção integral a que fazem jus.

Coletivização das demandas. Prioridade de atuação coletiva, sem embargo do ajuizamento de providências de cunho individual e específico.

Art. 152. O órgão de execução com atribuição na defesa da criança e do adolescente deve conferir prioridade à atuação de forma resolutiva e transindividual, procurando priorizar a coletivização das demandas, sem prejuízo da atuação subsidiária no plano individual, se imprescindível.

Seção III

Políticas públicas de atenção às crianças e aos adolescentes

Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Fiscalização. Arts. 204, II, e 227, § 7.º, da CF. Art. 17, IV, da Lei n.º 8.625/1993. Art. 39, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994. Art. 88, I, da Lei n.º 8.069/1990.

Art. 153. O órgão de execução deverá acompanhar, periodicamente, as reuniões dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios que integram a comarca, sem embargo da contínua fiscalização dos trabalhos e das funções desempenhadas pelos Conselhos dos Direitos.

Parágrafo único. Para fins da fiscalização a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá cobrar a efetiva formulação, deliberação e controle das ações de implantação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente, a fixação de prioridades a serem enfrentadas no âmbito municipal, por meio da elaboração do plano de ação, e a fixação de critérios de utilização dos recursos do FIA, mediante elaboração do plano de aplicação dos seus recursos.

Conselhos Tutelares. Processo de escolha unificado. Lei Federal n.º 12.696/2012.

Art. 154. O órgão de execução deverá velar, junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Poder Executivo Municipal, pela implementação de regras referentes aos seguintes fatores:

I - mandato de 4 (quatro) anos;

II - processo de escolha unificado;

III - previsão de remuneração e de direitos sociais dos conselheiros tutelares.

§ 1º O órgão de execução deverá velar para que conste da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários para o pagamento da remuneração e para a implementação dos direitos sociais dos conselheiros tutelares, entre os quais, os seguintes:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina, nos termos do art. 134 do ECA.

§ 2º O órgão de execução deverá diligenciar para que o Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes inicie o processo de escolha unificado no mínimo 6 (seis) meses antes da eleição dos conselheiros tutelares, de forma organizada e com respeito aos atos normativos vigentes, cabendo ao Poder Executivo Municipal prestar o auxílio material necessário à realização do

processo de escolha.

§ 3º O órgão de execução deverá realizar efetiva fiscalização do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares e, como medida inicial, solicitar aos respectivos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente cópia das resoluções e dos editais publicados, bem como das leis municipais que regem a matéria, acompanhadas de suas eventuais alterações, para fins de adoção das medidas eventualmente necessárias para sua realização.

Direito à convivência familiar e comunitária. Arts. 34, § 1º, 50 e 201, XI, da Lei Federal n.º 8.069/1990. Inspeção presencial em serviços de acolhimento. Resolução CNMP n.º 71/2011. Recomendação CNMP n.º 76/2020. Recomendação CGMP n.º 01/2020.

Art. 155. O órgão de execução deverá verificar a existência, na comarca em que atua, de programas e/ou serviços de atenção à família, bem como de serviço de acolhimento.

§ 1º A inclusão da criança ou do adolescente em serviço de acolhimento familiar terá preferência em relação a seu acolhimento institucional, razão pela qual o órgão de execução deverá diligenciar junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à administração pública dos municípios que integram a comarca para que procedam à implantação ou ao reordenamento, quando necessário, do serviço de acolhimento familiar.

§ 2º A presença de equipes técnicas do Ministério Público durante as visitas/inspeções nos serviços de acolhimento, não elide a necessidade da presença do membro do Ministério Público, conforme prevê o art. 1º da Resolução CNMP n.º 71/2011.

§ 3º No caso de afastamento da criança/adolescente do convívio familiar e aplicação da medida de acolhimento pelo juiz de direito ou, excepcionalmente, pelo Conselho Tutelar, o órgão de execução deverá diligenciar pelo respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em relação aos pais ou responsáveis, bem como pela imediata expedição de Guia de Acolhimento pela Vara da Infância e da Juventude

§ 4º A Guia de Acolhimento a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser seguida da elaboração, pela equipe técnica do serviço de acolhimento, do Plano Individual de Atendimento, visando à reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido ou à colocação em família substituta após esgotadas as medidas de reinserção.

§ 5º O órgão de execução deverá velar pela estrita observância do cadastro de adoção, sobretudo para que as adoções sejam deferidas a postulantes já inscritos e para que se respeite a ordem de habilitação.

Erradicação do trabalho infantil. Resolução CNMP n.º 105/2014.

Art. 156. Para fomento à erradicação do trabalho infantil, o órgão de execução com atribuição na área da infância e da adolescência deverá tomar as seguintes providências, entre outras:

I - acompanhamento de políticas públicas especializadas e eventual recomendação ao Poder Executivo Municipal visando à promoção de ações de combate ao trabalho infantil, traduzidas nas seguintes medidas:

a) realização, em prazo a ser determinado pelo órgão de execução, com apoio do Conselho Tutelar, da Secretaria de Assistência Social e de outros órgãos, de efetivo e sistemático trabalho de identificação e abordagem das crianças e dos adolescentes abaixo de 16 (dezesseis) anos que se achem trabalhando ou abaixo de 18 (dezoito) anos que estejam em atividade noturna, perigosa ou insalubre, com os encaminhamentos necessários aos programas sociais/assistenciais do município e aplicação de outras medidas protetivas consideradas necessárias nos casos identificados;

b) adoção de providências visando obstruir a entrada de crianças e adolescentes nos chamados "lixões";

II - instauração de inquérito civil público, conforme a notícia concreta do caso, para investigação de eventual omissão do ente público municipal na prevenção e repressão do combate ao trabalho infantil, a teor dos arts. 203 e 204 da CF e do art. 88, I, do ECA, adotando-se as medidas processuais cabíveis, caso frustrada solução extrajudicial;

III - busca por atuação institucional uniforme com o Ministério Público do Trabalho nas questões que versem sobre o combate ao trabalho infantil, fortalecendo a luta por sua erradicação;

IV - observância da Resolução CNMP n.º 105/2014, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente nos processos judiciais em que se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos.

Sistema Único de Assistência Social (Suas). Implantação, ampliação e/ou reavaliação dos equipamentos, serviços e programas socioassistenciais. Resolução CNAS n.º 269/2006. Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1/2008.

Art. 157. O órgão de execução deverá velar, junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social e perante o Executivo Municipal, pela implantação, ampliação e/ou reavaliação dos equipamentos, serviços e programas socioassistenciais do Suas destinados à garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no município, a fim de assegurar o seu funcionamento adequado, a estrutura física e material condizente e os recursos humanos, conforme previsto na NOB-RH/SUAS.

§ 1º Para os fins do “caput” deste artigo, nas peças orçamentárias, deverá constar a previsão dos recursos destinados à Assistência Social, com alocação no Fundo Municipal de Assistência Social, mediante acompanhamento e fiscalização do órgão de execução com atribuições na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, observados os limites de interferência nas políticas públicas municipais.

§ 2º Em sendo inviável a negociação, deverão ser empregadas as medidas judiciais cabíveis, compelindo-se o poder público a garantir o atendimento à criança e ao adolescente em cada município.

Enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes. Notificação obrigatória de casos (arts. 13, 56, I, e 245, do ECA). Escuta especializada. Criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. Lei n.º 13.431/2017. Decreto n.º 9.603/2018. Arts. 30, 203, 204 e 227, todos da CF. Art. 88 do ECA.

Art. 158. O órgão de execução deverá diligenciar junto aos estabelecimentos de ensino, de assistência social e de saúde com o intuito de orientar e estimular a notificação obrigatória de casos de suspeita ou de confirmação de abuso/castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra crianças e adolescentes, conforme disposições dos arts. 13, 56, I, e 245, da Lei n.º 8.069/1990.

Art. 159. O órgão de execução com atribuição na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes deve adotar medidas para o fomento, no âmbito municipal, da pactuação de fluxos visando à integração e à coordenação dos serviços, programas e equipamentos públicos de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e à fiscalização da permanente e contínua capacitação dos profissionais atuantes.

§ 1º Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução, em observância à Lei n.º 13.431/2017, deverá:

I - identificar, mediante articulação e integração, os representantes dos órgãos estaduais, regionais ou locais, bem como de organizações da sociedade civil que integrarão a rede de proteção específica, a fim de que sejam estipulados fluxos, delimitadas competências e definidas responsabilidades;

II - fomentar a instituição, no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, que tem a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê, possibilitada a participação ministerial, com as ressalvas deste Ato;

III - formalizar a estruturação dos fluxos locais, de modo a velar para que haja o atendimento humanizado, sensível e multidisciplinar, apto a garantir, com efetividade, a escuta qualificada e especializada da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência por profissionais capacitados e a evitar, inclusive, a renovação da oitiva em outras instâncias e oportunidades, ressalvada excepcional necessidade.

§ 2º Nos limites das responsabilidades e das capacidades municipais, o órgão de execução, a partir dos procedimentos descritos no § 1º deste artigo e, caso constatada a necessidade, fomentará a atuação das demais instituições, para que seja criado, reformado e/ou instalado o Centro de Referência, municipal ou regional, para o atendimento inicial das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com funcionamento permanente e ininterrupto, inclusive em sistema de plantão.

§ 3º Em parceria com as demais instituições, o órgão de execução fomentará, de forma minudente, técnica e participativa, a divulgação de informações à população local sobre as formas de acesso aos serviços públicos de atendimento à criança e ao adolescente vítimas ou testemunhas de violência, sobretudo no âmbito da saúde, e, se for o caso, ao Centro de Referência, cuidando para que:

I - haja estrutura digna e adequada à condição peculiar da criança e do adolescente vítima ou testemunha como pessoas em desenvolvimento;

II - seja estabelecido, conhecido, compartilhado e respeitado o fluxo inicial de recepção das vítimas e testemunhas.

Art. 160. Respeitada a autonomia dos poderes, a responsabilidade fiscal, a natureza de serviço de relevância pública municipal e o princípio da municipalização, o órgão de execução deve dialogar com os municípios, inclusive com articulação junto aos CMDCA's, para que incluam as despesas inerentes às escutas especializadas no orçamento público municipal, na rubrica pertinente à proteção da criança e do adolescente, de modo que os serviços, as funções e as atividades sejam criados, entrem em funcionamento e sejam continuamente aperfeiçoados, respeitadas as peculiaridades locais.

Art. 161. Para efetivação das políticas públicas relativas ao atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de atos de violência, o órgão de execução deverá realizar reuniões com representantes indicados pelas políticas setoriais de Educação, Saúde, Assistência Social, bem como pelo Conselho Tutelar, Conselhos Municipais, Poder Legislativo, Polícias Civil e Militar, Defensoria Pública, e Poder Judiciário, visando a integração e a disseminação do conhecimento necessário à implementação e ao funcionamento dos fluxos previstos na Lei n.º 13.431/2017, valendo-se de todos os instrumentos de atuação extrajudicial disponíveis, conforme o caso.

Art. 162. Ao Ministério Público compete o dever de atuar para a promoção e proteção dos direitos de vítimas, com destaque para o dever de zelar pela sua participação no processo judicial, garantindo-lhe o direito de ser ouvida em depoimentos em juízo, de forma adequada, com dignidade e respeito, evitando a sua revitimização, conforme previsto na Resolução CNMP n.º 243/2021, resguardando-se também o direito da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência a manter-se silente (art. 5º, Lei n.º 13.431/17).

§ 1º O dever de proteção deve ser especialmente observado quando se tratar de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes violentos, que possuem o direito de serem ouvidas em juízo, por meio de depoimento especial, com todas as garantias legais previstas, conforme previsão da Lei Federal n.º 13.431/2017.

§ 2º É essencial e indispensável a participação do membro do Ministério Público durante a audiência de oitiva da vítima, principalmente quando se tratar de crianças e adolescentes, seja para uma melhor percepção do relato dos fatos, seja para garantir que o depoimento seja colhido com respeito às normas e procedimentos vigentes, evitando condutas e procedimentos inadequados que levem à revitimização da criança/adolescente.

§ 3º O Ministério Público velará para que a condução do depoimento especial seja realizada pelo entrevistador forense (assistente social/psicólogo), que é o profissional com a capacitação técnica adequada para colher o depoimento da criança e do adolescente, a quem compete conduzir livremente a oitiva, sem interrupções, garantida a sua autonomia profissional e respeitados os códigos de ética e as normas profissionais, conforme previsão do art. 26, inciso II, do Decreto n.º 9.603/2018.

§ 4º O Ministério Público velará para que o entrevistador não emita opinião ou juízo sobre a situação relatada, uma vez que não se trata, neste caso, de uma prova pericial, mas sim testemunhal, observando-se o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, conforme previsão do art. 8º, caput e art. 14, § 2º, da Resolução CNJ n.º 299/2019.

Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

Art. 163 O órgão de execução deverá intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, devendo manifestar sobre a necessidade e a utilidade das medidas de proteção solicitadas e requerer ao juiz competente o deferimento das que entender apropriadas.

§1º Diante de casos de violência doméstica e familiar reportados diretamente ao Ministério Público, o órgão de execução poderá

requerer à autoridade judicial a aplicação das medidas protetivas de urgência.

§2º Compete ao órgão de execução o ajuizamento de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, observadas as disposições da Lei Federal n.º 13.431/2017.

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Saneamento básico. Direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Prestação Regionalizada. Nota Técnica ANA n.º 12/2022/COCOL/SEC, de 24/06/2022. Limites e possibilidades da prestação direta. Nota Técnica ANA n.º 1/2022/COCOL/SSB, de 26/09/2022. Projeto de Lei Estadual n.º 2.884/2021 (arquivado na ALMG ao final da última legislatura).

Art. 164. A atuação do Ministério Público na indução das políticas públicas para prestação de serviços de saneamento básico, de acordo com o novo marco legal para o setor, observará os seguintes princípios e níveis crescentes de priorização:

- I - universalização (técnica, física-estrutural) da prestação e do atendimento por serviços públicos de saneamento básico;
- II - garantia de acessibilidade econômica e social (modicidade tarifária);
- III - seleção competitiva dos prestadores de serviço (art. 2º, XV, Lei n.º 11.445/2007);
- IV - prestação regionalizada dos serviços (art. 2º, XIV e XV, Lei n.º 11.445/2007).

Art. 165. O Ministério Público, nos limites de suas atribuições, contribuirá para a construção de espaços de solução consensual com vistas à concordância prática entre os formuladores da política pública de saneamento em todos os níveis federativos, preservada a autonomia dos Municípios como titulares e planejadores dos seus próprios serviços públicos (art. 30, V e art. 174, CF), estimulando ou intermediando o diálogo entre Municípios e destes com o Estado de Minas Gerais para a estruturação orgânico-funcional da administração e da governança das formas legais de prestação regionalizada, observadas as diretrizes nacionais para o setor.

Parágrafo único. No exercício da atividade descrita no caput deste artigo, o Ministério Público fomentará a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, a fim de buscar a universalização dos serviços e à modicidade tarifária (art. 4º-A, §3º, III, Lei n.º 9.984/2000), velando pela inserção e pela representação, nas discussões, de municípios cuja capacidade estrutural ou orçamentária inviabilizem do ponto de vista técnico ou econômico a prestação direta ou a seleção concorrencial isolada entre as empresas do setor.

Art. 166. Os Centros de Apoio, as Coordenadorias Regionais e unidades congêneres de apoio à atividade ministerial em áreas com interseção temática (meio ambiente, saúde, consumidor, urbanismo etc.) realizarão estudos, pesquisas e/ou diagnósticos sobre a metodologia mais adequada, nos limites das atribuições institucionais, para apoio e subsídio aos órgãos de execução naturais na indução à uniformização da fiscalização do cumprimento da regulação do saneamento básico, com atenção às peculiaridades regionais (art. 4º-A, § 3º, da Lei n.º 9.984/2000), na persecução dos seguintes objetivos:

- I – conhecimento das realidades estadual e regionais em Minas Gerais quanto ao acesso aos serviços de saneamento básico;
- II - priorização das Comarcas com municípios em que haja contingente populacional, total ou parcialmente, sem acesso aos serviços de saneamento básico;
- III - necessidade de realização de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira pelos titulares dos serviços (art. 2º, XVI da Lei n.º 11.445/2007);
- IV – sustentabilidade da prestação universalizada;
- V - prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico;
- VI - livre e ampla concorrência e repressão ao abuso do poder econômico (Lei n.º 14.333/2021, e Lei n.º 12.529/2011);

VII - construção de modelo de ganhos de escala que, devidamente aproveitados, deem ensejo à universalização da prestação desses serviços;

VIII - garantia da segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços (art. 4º-A, § 7º, Lei n.º 9.984/2000), reportando aos órgãos competentes da Administração Superior e às Promotorias especializadas da capital as necessidades de acompanhamento das políticas públicas de saneamento em nível estadual, nos cenários legislativo e de governança.

Art. 167. No acompanhamento da implementação das políticas públicas de saneamento, o Ministério Público observará as seguintes diretrizes:

I - a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, a ser exercida, porém, de forma regional integrada, em atenção ao alto custo e ao monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas envolvidas na prestação do serviço de saneamento básico – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município;

II - a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular (Município) depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante de contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária;

III - ocorrendo a expiração dos contratos de programa regulares vigentes até o advento do seu termo contratual (art. 10, § 3º, Lei n.º 11.445/2007) compete ao titular dos serviços assumir a prestação do objeto de forma direta (por sua própria administração ou, no limite, via autarquia intermunicipal, quando constituído consórcio intermunicipal), ou selecionar o prestador de serviço mediante prévio procedimento licitatório, observadas as restrições legais nos casos de subdelegação (especialmente com sobreposição de custos administrativos que onerem os consumidores) e a responsabilidade em casos de frustração da concorrência (art. 36, da Lei n.º 12.529/2011) ou de procedimento licitatório (art. 10, VIII, Lei n.º 8.429/1992);

IV - manutenção, na prestação contratada por região metropolitana, aglomerações urbanas e microrregiões, dos atributos fundamentais da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, conferida, como regra, aos respectivos municípios, com adesão facultativa à unidade regional, mediante exercício compartilhado com o Estado de Minas Gerais (STF, ADI 1.42/RJ).

Art. 168. No exercício de suas atribuições, nos processos de sua intervenção e nos procedimentos sob sua presidência, o Ministério Público velará para a prevenção e a correção de vícios de legalidade e/ou de constitucionalidade, observada a necessidade de exercício do controle, concentrado ou difuso, conforme o caso, de:

I - leis ou proposições legislativas que permitam a prorrogação de prazo de contratos celebrados sem licitação (contratos de programa e convênios, além de instrumentos congêneres que, mesmo que sob outra designação nominal, não sejam precedidos de licitação);

II - leis ou proposições legislativas estaduais que exorbitem do objeto admitido pela Lei Federal para essas espécies normativas, que devem se restringir a estruturar as regiões, sem prever ou adentrar em temas de competência decisória dos próprios colegiados interfederativos, especialmente quanto ao modo de prestação dos serviços;

III - leis complementares (e proposições legislativas) que admitam a prestação direta pelos Estados (ou, mais propriamente, pelas empresas estatais estaduais), em nome da estrutura regionalizada;

IV - leis complementares (e proposições legislativas) que, com vistas a materializar a prestação direta pelos Estados ou, ainda, por suas empresas estatais, autorizem a constituição de empresas subsidiárias das atuais empresas estaduais para, desse modo, realizar a prestação sem licitação;

V - leis ou de regulamentos municipais que consagrem estratégias artificiais de prestação direta, em desrespeito à conformação regionalizada instituída com a presença do Estado de Minas Gerais e participação de outros municípios, desprezando-se escala mínima de viabilidade técnica e econômico-financeira e afastando-se, de qualquer modo, a seleção competitiva do prestador para, a pretexto da prestação direta e isolada, firmar contratos com a estatal estadual (a pretexto da norma geral do art. 28, § 3º, II, e § 4º, da Lei n.º 13.303/2016) ou por meio de subsidiárias em situação privilegiada;

VI - negócios jurídicos que revelem o uso inadequado de estratégias empresariais de Parcerias Público Privadas por concessão

administrativa como artifício de terceirização da prestação do serviço público para áreas mais rentáveis - sem que os excedentes econômicos sejam empregados para a universalização da prestação ou para assegurar a modicidade tarifária -, com potencial comprometimento da eficiência, da acessibilidade ao usuário final e da sustentabilidade econômico-financeira.

§ 1º No controle de legalidade e de eficiência da administração pública, não devem ser consideradas prestação regionalizada, para os fins do novo marco regulatório do saneamento básico:

I - iniciativas que não prevejam, de modo suficientemente robusto, o procedimento de instauração da concessão regional ou que sequer tenham sido precedidas de estudos de viabilidade econômico-financeira dessa prestação integrada, devendo ser interpretadas como meros impulsos ou iniciativas de regionalização ou cooperação federativa;

II - mera atividade econômico-empresarial com base em diferentes contratos de concessão em favor de concessionário único, sem a agregação territorial numa figura jurídica integrada (região metropolitana, consórcio intermunicipal - art. 8º, §1º, I, da Lei n.º 11.445/2007 -, microrregião, escritório regional etc.).

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, a gestão regional deve ser exercida a partir de planejamento uniforme no território supramunicipal da unidade regional de saneamento, fundada em estudos de viabilidade econômico-financeira que garantam, para toda a regional criada, ganhos de escala e a consequente inclusão na área de atendimento de Municípios cujos recursos limitados inviabilizariam a universalização fora da metodologia regional (3º, VI, "a", "b" e "c", da Lei n.º 11.445/2007).

Exploração florestal. Obrigatória autorização do órgão fiscalizador competente. Infrações à legislação ambiental. Medidas judiciais e extrajudiciais. Instrumentos e produtos do crime. Medidas gerais de valia ao meio ambiente. Decreto Federal n.º 6.514/2008.

Art. 169. O órgão de execução com atuação no controle da exploração, do comércio, do transporte e do consumo de produtos de origem florestal, especialmente o carvão vegetal destinado à siderurgia, deverá velar pela efetiva atuação dos órgãos fiscalizadores das práticas ilícitas de desmatamento, carvoaria e transporte de produtos de origem florestal, especialmente com a aplicação das sanções administrativas pertinentes.

§ 1º Eventual doação decorrente da apreensão de produtos de origem florestal deverá beneficiar, preferencialmente, instituições que tenham entre seus objetivos estatutários a defesa do meio ambiente e que se comprometam, quando da comercialização daqueles produtos e instrumentos, a respeitar seu valor de mercado, assim como proceder à prévia regularização do rendimento lenhoso, em sendo possível, e de seu transporte junto ao órgão ambiental competente.

§ 2º O órgão de execução com atuação no controle da exploração, do comércio, do transporte e do consumo de produtos de origem florestal, especialmente o carvão vegetal destinado à indústria siderúrgica, deverá manter contato permanente com as autoridades ambientais e os juízes das comarcas em que oficia para que estabeleçam mecanismos capazes de agilizar os procedimentos que envolvam infrações ambientais com carga de origem florestal apreendida, visando, sobretudo, ao efetivo combate aos crimes contra a flora.

Área de reserva legal. Averbação no registro de imóveis. Imposição legal. CF. Lei n.º 12.651/2012 (Código Florestal). Lei Estadual n.º 20.922/2013. Enunciados de Súmulas 37, 51, 52 e 53 do CSMP.

Art. 170. O órgão de execução com atribuição na proteção do meio ambiente deverá fiscalizar os atos concernentes à reserva legal, a serem efetivados mediante o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e, eventualmente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, de modo a tornar efetivas as normas sobre o espaço especialmente protegido em questão.

§ 1º O cumprimento da legislação relativa à reserva legal deverá ser verificado pelo órgão de execução antes de promover o arquivamento de procedimento administrativo ambiental, mesmo que esta não seja a causa da instauração do procedimento.

§ 2º A circunstância de a propriedade rural possuir tamanho inferior a quatro módulos fiscais não afasta, por si só, a obrigação de manter área de reserva legal preservada nos patamares previstos no art. 12 da Lei n.º 12.651/2012.

§ 3º Para ocorrer a anistia prevista no art. 67 da Lei n.º 12.651/2012, deve haver prova sobre a cobertura vegetal existente no imóvel em 22 de julho de 2008, cujo ônus recai sobre o investigado.

Celebração de termo de ajustamento de conduta para regularização de empreendimentos não licenciados. Incompatibilidade.

Art. 171. O órgão de execução não deve celebrar termos de ajustamento de conduta que possibilitem o funcionamento de empreendimentos cujas atividades se encontrem embargadas pela Administração Pública ou que permitam o funcionamento de empresas que não possuam licenciamento ambiental, sem a interveniência ou a participação do órgão ambiental competente.

Art. 172. Nos crimes ambientais, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos da transação penal, o órgão de execução deverá requerer a prévia responsabilização civil pelo dano ambiental, garantindo-se, conforme o caso, a cessação do ilícito, a recuperação, a compensação e a indenização, respeitando-se o princípio da reparação integral, sem que haja necessidade de tratamento da questão reparatória em procedimento investigatório civil específico pela Promotoria de Justiça.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica à suspensão condicional do processo e ao acordo de não persecução penal, desde que garantidas a contemporaneidade e a efetividade da reparação integral do dano ambiental mediante a formação de título a ser executado no juízo cível competente.

Da tutela dos animais. Diretrizes de atuação.

Art. 173. O órgão de execução adotará medidas, respeitados os limites de suas funções, que contribuam para a efetividade das normas da Lei Estadual n.º 22.231/2016, em especial no que diz respeito ao combate aos maus-tratos contra animais.

Parágrafo único. Em sua atuação, o órgão de execução deverá:

I - promover a troca de informações entre os diversos órgãos públicos envolvidos nos setores de fiscalização e responsabilização relacionados à tutela dos animais, bem como em relação à responsabilização de possuidores de animais que representem, ainda que potencialmente, risco à saúde e à incolumidade pessoal ou patrimonial de terceiros.

II - verificar a adequação da atuação das polícias e dos órgãos administrativos competentes no que diz respeito à implementação da tutela dos animais;

III - promover a conscientização das polícias e dos órgãos administrativos competentes quanto à importância do preenchimento dos dados relacionados aos maus-tratos nas ocorrências policiais e nos demais registros institucionais;

IV - fomentar a capacitação dos órgãos públicos envolvidos nos setores de fiscalização e responsabilização relacionados aos maus-tratos;

V - fomentar o combate ao tráfico de animais silvestres, por meio de atuação integrada com outros órgãos de fiscalização e controle.

Art. 174. O órgão de execução deverá fomentar ou acompanhar a implementação de políticas públicas relacionadas aos animais, tais como:

I - fiscalização e articulação de ações integradas entre as forças de segurança e de defesa social para implementação das diretrizes da Lei Estadual n.º 16.301, de 07/08/2006, que disciplina a criação de cães de raças potencialmente perigosas no Estado de Minas Gerais, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 44.417, de 06/12/2006, especialmente para:

a) repartição eficiente de atribuições concorrentes no atendimento de ocorrências e na atuação preventiva de eventos com vítimas;

b) monitoração estatística e territorial de incidência de casos de ataques com vítimas;

c) responsabilização qualificada dos responsáveis pela guarda e condução sem as cautelas legais e regulamentares, nas esferas administrativa e criminal.

II - normatização do controle das populações de cães e gatos pelo Município, em compatibilidade com as normas gerais da Lei Federal n.º 13.426/2017 e da Lei Estadual n.º 21.970/2016;

III - execução de programa de manejo adequado e eficiente de cães e gatos em área urbana;

IV - articulação das ações municipais para o acompanhamento das condições de acumulação de animais domésticos em determinadas residências, por meio de abordagem multidisciplinar, com atividades de psicólogos, assistentes sociais, médicos psiquiatras e médicos veterinários, de acordo com a Lei n.º 8.080/1990;

V - promoção de medidas levadas a efeito pelos municípios para assegurar que pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais cumpram as condições estabelecidas na Lei n.º 21.970/2017;

VI - realização pelos municípios de campanhas de educação ambiental que incluam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a sensibilização da população sobre leishmaniose visceral, de maneira a garantir acesso universal às informações relativas à zoonose, a divulgação da importância da vacinação, da vermifugação e da castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono, inclusive com foco em eventuais consequências nocivas para a saúde humana;

VII - normatização da criação de animais de grande porte em área urbana e do serviço municipal de recolhimento;

VIII - execução pelos municípios de medidas destinadas ao controle ético de animais de grande porte em área urbana, com a adoção de medidas para prevenir maus-tratos aos animais nos procedimentos de recolhimento, de transporte e de guarda.

Parágrafo único. Sempre que a tutela dos animais interferir em prática cultural sedimentada ou tradicional no Estado de Minas Gerais, especialmente relacionada ao modo de vida comunitário, a atuação do Ministério Público deverá ser precedida de estudo antropológico ou sociológico, com a escuta pública dos diversos grupos envolvidos, afetados ou interessados nas medidas potenciais da tutela coletiva.

Animais. Crimes e infrações administrativas. Comunicação do órgão administrativo competente ao Ministério Público e à Polícia e vice-versa. Apreensão dos animais. Reparação do dano.

Art. 175. O órgão de execução deverá velar pela efetiva atuação dos órgãos administrativos incumbidos da defesa dos animais, especialmente para que encaminhem ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais ou à Polícia Civil cópia do auto de infração lavrado que noticie conduta ou atividade que caracterize maus-tratos a animais, a fim de que se possa apurar eventual responsabilidade cível e/ou criminal dos infratores, nos termos da Lei n.º 9.605/1998.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá comunicar ao órgão administrativo a prática de crimes e de infrações contra os animais dos quais tenha ciência por outros meios, para adoção das medidas pertinentes e aplicação das correspondentes sanções administrativas, nos termos da Lei Estadual n.º 22.231/2016 e do Decreto n.º 47.309/2017, que a regulamenta.

Art. 176. O órgão de execução deverá velar pelo cumprimento do comando inserto no art. 25 da Lei n.º 9.605/1998, sem prejuízo da adoção de medidas para que animais utilizados para a prática de crimes ou vítimas de crimes sejam apreendidos, cuidados e destinados adequadamente.

Parágrafo único. Os animais da fauna silvestre brasileira serão prioritariamente libertados em seu habitat caso se apresentem aptos ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues aos Centros de Triagens e Recuperação de Animais Silvestres (Cetras) mantidos pelo poder público ou, na impossibilidade, a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda, cuidados, reabilitação e soltura, sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

CAPÍTULO IX

DA INTERVENÇÃO EM CONFLITOS COLETIVOS PELA

POSSE DA TERRA

Conhecimento de “notitia criminis”.

Art. 177. O órgão de execução deverá comunicar ao Centro de Apoio Operacional de Conflitos Agrários a existência de ocorrências policiais, “notitia criminis”, termos circunstanciados de ocorrências, inquéritos policiais e/ou ações penais concernentes a infrações penais em tese perpetradas em razão de conflitos coletivos pela posse da terra rural.

Atribuição da Promotoria Especializada. Comunicações. Art. 126 da CF, art. 178, III, do CPC e Resolução n.º 438/2004, alterada pela Resolução n.º 620/2009, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 178. O órgão de execução deverá velar pela atribuição da Promotoria de Justiça Especializada em Conflitos Agrários de Belo Horizonte e pela competência “ratione materiae” da Vara Agrária Estadual nos conflitos coletivos sobre a posse da terra rural, nas ações discriminatórias de terras devolutas estaduais e nas ações conexas.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá peticionar ao juízo perante o qual tramita o feito e requerer a remessa à Vara Agrária Estadual, verificando se é caso de pleitear a revogação de atos decisórios, com ciência, para acompanhamento, ao Centro de Apoio Operacional de Conflitos Agrários.

Dos conflitos, das controvérsias e dos problemas rurais. Art. 186 da CF.

Art. 179. O órgão de execução oficiante em unidades especializadas em conflitos, controvérsias e problemas rurais orientará sua atuação pela função social da propriedade rural, assim como pelos institutos do Direito Agrário, com observância, em especial, dos princípios e dos procedimentos a seguir descritos:

I - comparecimento nas áreas de conflito e zelo pelo cumprimento cumulativo dos vetores do princípio da função social da propriedade, consoante o prescrito no art. 186 e incisos da CF;

II - atuação preventiva para garantir a paz no campo, com o fim de coibir atos de violência, valendo-se, em sendo o caso, da instauração dos procedimentos pertinentes e de outras medidas para assegurar os direitos fundamentais dos rurícolas acampados e/ou assentados e a implementação dos planos de desenvolvimento sustentável dos assentamentos;

III - priorização da resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas, com adoção da mediação e de outras técnicas adequadas para a resolução negociada do litígio judicial ou extrajudicial que envolva a posse de terra;

IV - atuação planejada, amparada em programa e em projetos executivos voltados para a defesa dos direitos fundamentais e da função social da propriedade;

V - adoção de todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para evitar ou minorar o uso da força e/ou da coerção estatal na solução do conflito, da controvérsia ou do problema;

VI - desenvolvimento de ações conjuntas com poderes, órgãos e instituições públicas, bem como com entidades da sociedade civil, para prevenção, mediação e resolução dos conflitos agrários e fundiários.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo, no que forem compatíveis, aos conflitos, às controvérsias e aos problemas coletivos pela posse de imóvel urbano.

Conflitos fundiários urbanos. Contexto coletivo. Repercussão social. Preferência por ações coletivas.

Art. 180. Ao atuar em conflitos fundiários urbanos, o órgão de execução deverá observar que, em razão do contexto coletivo e da considerável repercussão social, muitas vezes ações judiciais individualizadas de reintegração de posse e de desapropriação podem dar lugar a ações coletivas, tendo cautela ao manifestar-se por eventual ausência de interesse na intervenção ministerial como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Nos casos de conflitos fundiários coletivos urbanos, em que a reintegração de posse venha a constituir medida inevitável, o órgão de execução deverá adotar todos os esforços e medidas de atuação resolutiva possíveis e disponíveis para evitar o uso da força no cumprimento de mandados judiciais.

CAPÍTULO X

DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

Patrimônio cultural e turístico. Legislação municipal de proteção do patrimônio cultural.

Art. 181. O órgão de execução deverá verificar se os municípios integrantes da comarca onde atua apresentam legislação que contemple os diversos instrumentos, bem como os órgãos de defesa e promoção do patrimônio cultural, dentre os quais os seguintes:

- I - registros;
- II - inventários;
- III - tombamentos;
- IV - gestão documental;
- V - poder de polícia;
- VI - educação patrimonial;
- VII - Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;
- VIII - Fundo Municipal de Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. Em caso de eventual omissão do poder público quanto ao disposto no “caput” e nos incisos deste artigo, o órgão de execução deverá tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Municípios. Interlocução entre o Setor/Secretaria Municipal de Obras e o Setor/Secretaria Municipal de Cultura/Patrimônio Cultural

Art. 182. O órgão de execução deverá adotar medidas para que os municípios de sua circunscrição governem seus setores administrativos de forma integrada, inclusive para que não expeçam alvarás, autorizações ou licenças ambientais e/ou de reforma, demolição ou alteração de bens existentes em seu território, sem prévia consulta aos Conselhos de Patrimônio Cultural e/ou Setores de Patrimônio Cultural do município, a fim de verificar se o bem é reconhecido como de interesse cultural.

Patrimônio cultural arquivístico. Preservação.

Art. 183. O órgão de execução deverá fiscalizar a existência e o adequado funcionamento de arquivos públicos municipais e determinar a organização, a preservação e o acesso dos documentos de valor permanente ou histórico recolhidos dos diversos órgãos e entidades municipais.

CAPÍTULO XI

DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Seção I

Matérias procedimentais

Calamidade pública e estado de emergência. Fiscalização do objeto dos contratos firmados sob o permissivo da inexigibilidade de licitação. Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993. Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 184. Quando decretado estado de emergência e/ou calamidade pública em município da comarca em que atua, o órgão de execução deverá atentar para a necessidade de observar, nos contratos celebrados pelas administrações municipais com dispensa de licitação:

- I - a pertinência do objeto contratado com a situação emergencial ou calamitosa que ensejou a decretação;
- II - Limitação do objeto somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade;

III - Vedação a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Parágrafo único. Considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, devendo ser observados os valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Delimitação do objeto de investigação. Decisão de instauração e prosseguimento de investigações. Hipóteses de indeferimento de instauração ou arquivamento. Enunciados CSMP n.ºs 58, 64, 65 e 66.

Art. 185. Observado o disposto nesta Consolidação sobre o recebimento e o processamento de notícias anônimas (art. 37), a ausência de informações concretas na representação que verse sobre o ato ou fato apontado como ilícito e seu provável autor, sem o fornecimento de dados mínimos que permitam a sua delimitação ou a sua identificação, quando inviável o seu suprimento por diligência direta, específica e imediata pelo órgão de execução, autoriza o arquivamento de Notícia de Fato ou o indeferimento da instauração de procedimento preparatório ou de inquérito civil.

§ 1º A instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público pressupõe a existência de fato(s) específico(s) e determinado(s) a investigar, competindo ao órgão de execução o encaminhamento de representações genéricas e amplas aos respectivos órgãos de controle, após o arquivamento ou o indeferimento da instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, evitando-se o início e condução de procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público como sucedâneo de auditoria.

§ 2º Presumem-se como de restrita repercussão social representações e notícias de fato relativos a descumprimento de deveres eminentemente funcionais de servidor público ou atinentes a regras de organização administrativa interna de órgãos públicos, a exemplo da lotação de servidores, quando não acompanhadas de indícios mínimos de possível desvio de recursos públicos, prejuízo ao erário ou corrupção, autorizando-se o arquivamento ou o indeferimento da instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, reportando-se os fatos à análise do órgão de controle interno do ente público diretamente interessado.

Ressarcimento ao erário. Título executivo extrajudicial lavrado pelo Tribunal de Contas do Estado. Ilegitimidade do Ministério Público para execução das decisões condenatórias proferidas por Tribunais de Contas. PEP n.º 280/2016.

Art. 186. O órgão de execução deverá proceder à investigação dos agentes públicos municipais que derem causa à inércia na execução dos títulos extrajudiciais expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado, para apuração de eventuais infrações penais e de atos configuradores de improbidade administrativa, sem prejuízo da ciência da pessoa jurídica de direito público lesada, para as providências de cunho político-administrativo.

Seção II

Improbidade Administrativa

Improbidade administrativa. Investigação. Indícios de crime. Procedimentos investigatórios criminais que envolvam, como investigados, pessoas com foro por prerrogativa de função. Necessidade de remessa ao Procurador-Geral de Justiça. Tese do STF na Questão de Ordem na AP 937/2018. Decisões do STJ nas Questões de Ordem das Ações Penais 857 e 874. Recomendação PGJ n.º 1/2021.

Art. 187. Se, ao apurar ilícito civil apto a configurar ato de improbidade administrativa, o órgão de execução verificar a existência de indícios de prática criminosa por parte do agente público, deverá extrair cópias dos respectivos autos para instauração de procedimento de investigação criminal ou para requisição de inquérito policial, atentando para o necessário respeito às atribuições de órgãos especializados em matéria criminal, de acordo com as regras correlatas de competência, notadamente em casos de investigados detentores de foro por prerrogativa de função (Ministério Público Federal, Procuradoria de Justiça Especializada em Ações de Competência Originária etc.).

§ 1º Ao órgão de execução com atribuição natural cabe analisar e decidir quanto a presença dos elementos necessários à caracterização da prevalência do foro por prerrogativa de função, e eventual conexão ou continência, decidindo pela remessa integral ou desmembramento dos autos.

§ 2º Constatados indícios de prática criminosa por parte de agente público no exercício de cargo que lhe confira foro por prerrogativa de função, o órgão de execução deverá remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, ressalvado o seguinte:

I - não é necessária a remessa ao Procurador-Geral de Justiça dos autos de investigação que envolva pessoa com foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça quando o objeto da investigação tratar de fato ocorrido durante mandato ou função já findos, por qualquer motivo;

II - a superveniência de mandato eletivo ou função que confira foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça, por não restabelecer o foro privilegiado por infrações praticadas em mandatos ou funções anteriores, ressalvado o caso de reeleição (consecutiva), também não enseja, a priori, a remessa dos autos de investigação ao Procurador-Geral de Justiça.

Improbidade administrativa. Acordo de não persecução cível (ANPC).

Art. 188. No âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a celebração de acordo de não persecução cível, nos moldes do previsto na Lei de Improbidade Administrativa, observará o disposto na Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 7/2022, respeitadas, quanto à destinação de valores, as normas gerais e as orientações comuns desta Consolidação.

Improbidade administrativa. Dano ao erário. Análise técnica. Intimação dos acionados quanto à prova produzida. Instrução Normativa PGJAA CEAT n.º 01/2017.

Art. 189. Quando necessário, a fim de constituir acervo probatório sólido para o ajuizamento das ações de ressarcimento e/ou improbidade administrativa, o órgão de execução deverá, no âmbito dos expedientes extrajudiciais instaurados, solicitar formalmente à CEAT, por meio de envio de formulário padronizado, a viabilização das análises técnicas que se fizerem necessárias, mediante indicação do esclarecimento técnico pretendido, que delimite concreta e precisamente o fato ou a conduta objeto da investigação técnica.

§1º Em eventual manejo da respectiva ação civil pública, o órgão de execução deverá fazer constar, de maneira expressa, pedido para intimação dos réus para que se manifestem formalmente acerca das provas produzidas nos expedientes aludidos no “caput” deste artigo.

§2º Em hipótese alguma a avaliação técnica da CEAT será considerada como requisito indispensável para a propositura de ação judicial ou adoção de providências no âmbito da defesa do patrimônio público, podendo ser suprida por outros meios, entre eles a apuração pela própria pessoa jurídica lesada, por outros órgãos de controle ou pela equipe da Promotoria de Justiça ou outro órgão de apoio.

§ 3º É possível, durante a instrução do inquérito civil, a celebração de negócio jurídico extraprocessual, visando a definição consensual do valor de eventual dano ao erário, inclusive com a indicação de quesitos e a habilitação de assistente técnico pelo investigado.

Art. 190. Na propositura de novas ações, os órgãos de execução deverão manter cautela na utilização de teses ainda não consolidadas, não se mostrando prudente o ajuizamento de ações com imputações de atos de improbidade exclusivamente com base na redação antiga da norma, até melhor definição do cenário quanto à (ir)retroatividade da lei e a nova forma de previsão dos atos de improbidade que violam princípios – art. 11, ou seja, em rol exaustivo.

§1º Sempre que possível, nas hipóteses que se amoldem ao caput, deverá o órgão de execução evitar o arquivamento prematuro do feito fundado em teses contrárias às sustentadas pelo Ministério Público e ainda não vencidas na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

§2º No caso do parágrafo anterior, deve o órgão de execução verificar a possibilidade de desenvolvimento de diligências adicionais que possam conduzir ao enquadramento dos fatos de acordo com os tipos com a redação atualmente em vigor.

§3º Caso haja decisão de Tribunal Superior de afetação de tema referente aos assuntos tratados no caput, poderá o órgão de execução, fora das hipóteses do parágrafo anterior, promover a suspensão do procedimento até definição.

Art. 191. O prazo de 365 dias para conclusão de Inquérito Civil Público que verse sobre apuração de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 23, § 2º da Lei n.º 8.429/92, introduzido pela Lei n.º 14.230/2021, deve ser contado a partir de 26 de outubro de 2021, aplicando-se a sistemática de prorrogação, se necessária, apenas após o decurso de um ano da entrada em vigor da Lei n.º 14.230/2021.

§1º O prazo de 365 dias mencionado no caput deste artigo e o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento da ação de improbidade, previsto no § 3º, do artigo 23 da Lei n.º 14.230/2021, são impróprios e permitem a produção de diligências investigativas ou ajuizamento de ações de improbidade administrativa após a fluência deles, desde que devidamente justificada e não fulminada pelo prazo prescricional estabelecido para as sanções pelo ato investigado ou imputado.

§ 2º Eventuais prorrogações de inquéritos civis não concluídos no prazo legal de 1 (um) ano, por igual período e mediante despacho fundamentado nos autos e registro no respectivo sistema, deverão ser submetidas à revisão do Conselho Superior do Ministério Público, na forma estabelecida na Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3/2009 para a matéria, conforme alteração promovida pela Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 9/2022.

Improbidade Administrativa. Suspensão de direitos políticos. Inelegibilidade. Arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 75, 77 e 81, da Lei das Eleições. Abuso de poder. Art. 18 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Art. 192. Ao elaborar as alegações finais nas ações de improbidade administrativa, cuja conduta tenha sido dolosa, causando dano ao erário e proporcionado enriquecimento ilícito ao agente ou a terceiros e sendo cabível a imposição de suspensão dos direitos políticos, o órgão de execução deverá postular a oportuna comunicação da decisão colegiada condenatória à Justiça Eleitoral, para efeito de sua anotação no Cadastro Geral de Eleitores, efetivando-se o impedimento ao exercício dos direitos de votar e ser votado.

§ 1º Ao elaborar as alegações finais ou o parecer final nas ações de investigação judicial eleitoral por abuso de poder e sendo cabível a procedência, o órgão de execução deverá postular a oportuna anotação da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral no Cadastro Geral de Eleitores, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

§ 2º Ao elaborar alegações finais ou pareceres finais nas representações por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação ilícita, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, e sendo cabível a procedência, o órgão de execução deverá postular a oportuna anotação da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral no Cadastro Geral de Eleitores, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Improbidade administrativa. Imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário. Recomendação Conjunta CGMP CAOPP n.º 1/2018. Tema 897 do STF.

Art. 193. O órgão de execução deverá atentar para a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei n.º 8.429/92.

Seção III

Transição de mandato na Administração Municipal

Transição administrativa municipal. Anexo 1 da Recomendação CGMP n.º 2/2016.

Art. 194. Ao término do processo de escolha dos mandatários nas eleições municipais, o órgão de execução deverá:

I - adotar medidas necessárias com vistas a acompanhar o processo de transição nos Poderes Executivo e Legislativo municipais, para assegurar, entre outros deveres e proibições, os seguintes:

- a) transparência das contas públicas;
- b) manutenção do acervo documental;
- c) integridade do patrimônio público;
- d) pagamento de servidores e prestadores de serviços;
- e) proibições de nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, "ex officio", remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição

do pleito, salvo exceções legais, nos prazos determinados no art. 73, V, da Lei n.º 9.504/1997;

II - instaurar procedimento extrajudicial adequado, caso haja notícia concreta de fatos determinados que configurem ato de improbidade administrativa, dano ao erário decorrente de ações dolosas ou culposas de gestores ou servidores públicos, crimes contra a Administração, corrupção ativa ou passiva, adotando medidas judiciais de urgência, para garantia do patrimônio público e continuidade dos serviços públicos;

III - encaminhar à Corregedoria-Geral, até o final de março do ano posterior às eleições municipais, relatório descrevendo as medidas adotadas, relacionadas com a transição administrativa nos municípios, nos moldes do Anexo I da Recomendação CGMP n.º 2/2016.

CAPÍTULO XII

DA PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA

Tutela coletiva. Priorização. Enunciado n.º 16, de 07.12.2011. Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDES) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE). Art. 127, "caput", da CF.

Art. 195. O órgão de execução deverá priorizar a atuação coletiva nas questões de saúde pública, conforme Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública, com destaque para a atenção básica e para os cuidados necessários específicos às populações mais vulneráveis.

Parágrafo único. O órgão de execução, no exercício de múltiplas atribuições, deve priorizar:

I - a fiscalização da estruturação básica para a promoção da saúde por meio da estratégia de saúde da família, com atuação criteriosa e planejada a partir dos dados obtidos com o atendimento ao público (demandas individuais) e da pactuação programada integrada (PPI) para o atendimento das especialidades médicas na gestão microrregional;

II - o acompanhamento das políticas de atenção básica à saúde neonatal e de prevenção da mortalidade infantil, inclusive de acordo com as diretrizes nacionais para a garantia do direito à segurança alimentar e nutricional.

Tutela individual pelo Ministério Público. Atuação subsidiária. Legitimidade. Tema Repetitivo 766 do STJ.

Art. 196. A atuação priorizada coletiva do Ministério Público nas questões de saúde pública não prescinde de sua atuação nas demandas individuais, em especial na tutela das situações de urgências e emergências, sobretudo quando não existirem na comarca Defensoria Pública e outros aparelhos de acesso direto e efetivo do usuário aos Sistemas de Saúde e de Justiça.

Urgência e emergência. Internação hospitalar. Regulação. Compra de leitos. Vaga zero. Enunciados n.ºs 17, 18 e 20, de 27.07.2011, Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG.

Art. 197. Em suas ações e procedimentos, o órgão de execução deverá observar a competência do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (Gestor SUS Estadual), para:

I - regular os serviços de urgência e emergência médicas, de média e alta complexidades e de atenção hospitalar, devendo garantir o efetivo acesso dos usuários àqueles leitos;

II - nas situações de urgência e emergência médicas, no nível hospitalar, de média e alta complexidades, garantir a compra de leitos privados para os usuários regularmente cadastrados no sistema oficial do SUS, sempre que constatada a insuficiência de seus leitos na rede pública ou privada contratada, na forma da Lei Estadual n.º 15.474/2005 e da Nota Técnica SES/MG n.º 026/2010.

Art. 198. O órgão de execução deverá atentar para o fato de que as unidades de atendimentos pré-hospitalares, como UPA, PAM e outras, destinadas às situações de urgência e emergência médicas e de atenção ambulatorial, não são adequadas para a internação de pacientes, devendo haver a remoção deles para regular internação hospitalar.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade técnica, com violação do direito de acesso dos usuários aos serviços de saúde, no nível hospitalar, o órgão de execução deverá adotar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

Divisão de competência entre os entes públicos. Enunciado n.º 17, de 07.12.2011, Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPJ). Enunciado n.º 10, de 18.11.2010, Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG. Tema 793 do STF.

Art. 199. Em ajuizamentos de ações envolvendo a saúde pública, o órgão de execução deverá observar a divisão de competências dos entes no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que tal observância não constitua óbice à garantia do direito à saúde no caso concreto.

Art. 200. Excepcionalmente, sempre que necessário à garantia de celeridade na tutela do direito à saúde, admite-se a propositura de ação contra o ente federativo responsável primário pela obrigação em litisconsórcio com o responsável secundário que detém condições efetivas e adequadas de garantir a prestação.

Art. 201. Para a garantia do planejamento e do orçamento, o órgão de execução deverá atentar para a necessidade de assegurar ao ente gestor, quando da realização de despesas de saúde para outra esfera governamental, não previstas no seu orçamento ou no plano de saúde, o ressarcimento por esse atendimento, na forma do art. 35, VII, da Lei Federal n.º 8.080/1990 e observada a conclusão do Tema 793 no STF.

Art. 202. Para garantia efetiva do direito à saúde, deve-se considerar a responsabilidade solidária dos entes da federação nas demandas prestacionais na área de saúde, observando-se, no exercício das pretensões em juízo, os critérios constitucionais da descentralização e da hierarquização, bem como, nos casos de litisconsórcio passivo, a formulação de pedidos que projetem o direcionamento do cumprimento conforme as regras de repartição de competências, sem prejuízo da formulação de pedido de ressarcimento ao ente federativo que suportar o ônus financeiro, sempre que juridicamente possível e viável a cumulação no mesmo procedimento.

Garantia do acesso às ações e aos serviços de saúde. Ajuizamento de ações contra o poder público para compra de medicamentos. Enunciados n.ºs 18, 19 e 20, de 07.12.2011, da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPJ). Enunciado n.º 5, de 09.08.2010, n.º 13, de 18.11.2010, e n.º 25, de 28.11.2011, Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG.

Art. 203. O acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde será ordenado pela atenção primária, devendo se iniciar, preferencialmente, pelo SUS e se completar na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço.

Art. 204. O órgão de execução deverá zelar pela preferência aos medicamentos disponibilizados pelo ente público, ressalvada sua ineficácia no tratamento de doença específica, mediante comprovação técnica, inclusive pericial, apontando-se, concretamente, a eficácia do fármaco indicado.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá exigir das Secretarias Municipais de Saúde a elaboração e a atualização da Relação Municipal de Medicamentos da Atenção Básica (Remume).

Art. 205. Em razão da necessidade de eficiência da Administração Pública, o órgão de execução deverá velar pela preservação das políticas públicas de saúde, com a utilização de medidas excepcionais não padronizadas apenas no caso de ineficiência ou ausência daquelas.

Art. 206. O órgão de execução deverá observar, como referência, os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas, a Relação Nacional das Ações e Serviços de Saúde (Renases) e a Relação Nacional de Medicamentos (Rename), atento à Medicina Baseada em Evidências (MBE).

Art. 207. O órgão de execução deverá observar que o Tema Repetitivo 106 do Superior Tribunal de Justiça prevê a presença cumulativa dos seguintes requisitos para a concessão judicial de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS:

I - comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou da necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

II - incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

III - existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.

Art. 208. Conforme tese fixada no Tema de Repercussão Geral 500 do Supremo Tribunal Federal, o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá observar que a ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

§ 2º As ações que demandarem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas contra a União.

Art. 209. Em casos de solicitação de medicamentos e procedimentos não relacionados nas padronizações do Ministério da Saúde, do Estado ou do Município, o órgão de execução deverá velar para que o médico prescritor justifique, fundamentadamente, as prescrições não constantes das listas iniciais e para que justifique a prescrição como primeira escolha, em detrimento dos medicamentos padronizados.

Descontos em medicamentos adquiridos pelo poder público. Ofício Circular n.º 12/2013/PGR/5.ª CCR/MPF.

Art. 210. Ao ajuizar ações que tenham por objeto a aquisição de medicamentos pelo poder público, o órgão de execução deverá requerer, além da condenação à compra da substância, e não da marca do medicamento, a aplicação do desconto relativo ao Coeficiente de Aplicação de Preço (CAP).

Informações básicas como pressupostos da atuação. Acervo mínimo da Promotoria de Justiça. Enunciado n.º 23, de 07.12.2011, da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE).

Art. 211. O órgão de execução deverá deter o seguinte acervo mínimo na Promotoria de Justiça:

I - lei local atualizada de criação do Conselho de Saúde e do Fundo de Saúde;

II - regimento interno atualizado do Conselho de Saúde;

III - plano de saúde local em vigor;

IV - programação anual de saúde local em vigor;

V - relatório anual de gestão local do ano anterior, aprovado pelo Conselho de Saúde local;

VI - Relação Municipal de Medicamentos da Atenção Básica (Remume) em vigor;

VII - relação estadual de medicamentos do componente especializado;

VIII - Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde (Coaps), se houver;

IX - relatório resumido do primeiro semestre e anual do Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde (Siops), verificando o percentual investido em saúde pública e o valor, em moeda nacional, por habitante;

X - lei orçamentária anual do Município, de forma a destacar a aplicação em saúde pública.

Orçamento e aplicação de recursos nas ações e nos serviços de saúde. Prestação de contas. Enunciados n.ºs 24 e 25, de 07.12.2011, da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE).

Art. 212. Prevendo a Lei Orçamentária Anual (LOA) percentual inferior ao estabelecido na Emenda Constitucional n.º 29/2000,

regulamentada pela Lei Complementar n.º 141/2012, o órgão de execução deverá ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) na instância competente.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá adotar providências quando o ente público investir em saúde pública percentual inferior ao previsto na respectiva lei orçamentária anual, para a devida compensação nos exercícios subsequentes.

Art. 213. O órgão de execução deverá fiscalizar a exigência de o gestor do SUS, em cada ente da Federação, apresentar ao Conselho de Saúde, em audiência pública na respectiva Casa Legislativa, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, relatório detalhado correspondente ao quadrimestre anterior, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, dentre outras:

I - montante dos recursos aplicados no período;

II - fonte dos recursos aplicados no período;

III - auditorias realizadas ou em fase de execução no período;

IV - recomendações e determinações;

V - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá cotejar os dados a que se referem os incisos deste artigo com os indicadores de saúde da população, nos termos do art. 36 da Lei Complementar n.º 141/2012.

Saúde mental. Requisitos da internação compulsória. Interpretação da Lei n.º 10.216/01 e da Lei n.º 11.343/06.

Art. 214. O órgão de execução deverá considerar, em sua atuação, que constitui atribuição do Gestor Municipal a organização, o acesso e o controle da porta de entrada da atenção psicossocial em seu território.

Parágrafo único. O fato de inexistirem, no município, os serviços organizados em rede de saúde mental não afasta a responsabilidade quanto ao atendimento territorial àquele serviço, notadamente no nível da atenção primária à saúde.

Art. 215. Na hipótese de internação psiquiátrica voluntária, involuntária e compulsória, o órgão de execução deverá atentar para a excepcionalidade da medida, configurada somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, nos termos da Lei Federal n.º 10.216/2001 e da Lei Estadual n.º 12.684/1997.

§ 1º A internação psiquiátrica será utilizada após a exclusão das demais possibilidades terapêuticas e sua duração máxima corresponderá ao período necessário para que possa ser iniciado, em ambiente extra-hospitalar, o processo de reinserção social da pessoa portadora de transtorno mental.

§ 2º A internação psiquiátrica involuntária para pessoas dependentes de drogas perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável, nos termos do art. 23-A, § 5º, III, da Lei n.º 11.343/2006.

§ 3º A internação em leitos públicos ou conveniados com o poder público terá encaminhamento exclusivo dos centros de referência de saúde mental públicos ou dos serviços públicos de emergência psiquiátrica e ocorrerá, preferencialmente, em estabelecimento escolhido pelo paciente.

§ 4º Inexistindo serviço psiquiátrico na localidade em que tiver sido atendido, o paciente será encaminhado pelo médico responsável pelo atendimento para o Centro de Referência de Saúde Mental ou para o serviço de urgência psiquiátrica mais próximo, às expensas do SUS.

Art. 216. O órgão de execução deverá adotar as providências necessárias à implantação do Serviço Hospitalar de Referência para Atenção a Pessoas com Sofrimento ou Transtorno Mental e com Necessidades de Saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, junto ao Gestor SUS, nos municípios ou nas Regiões de Saúde, com existência de ações de saúde mental na Atenção Básica e no Centro de Atenção Psicossocial (Caps) de referência.

Parágrafo único. O Serviço Hospitalar de Referência deve ser implantado em Hospitais Gerais, preferencialmente de natureza pública ou filantrópica.

CAPÍTULO XIII

DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 217. O órgão de execução deverá priorizar a atuação coletiva na busca por assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando garantir cidadania e inclusão social em todos os seus aspectos, conforme mandamentos da Constituição da República e Lei Brasileira de Inclusão, especialmente.

Art. 218. A atuação priorizada coletiva do Ministério Público na promoção de direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência não prescinde de sua atuação nas demandas individuais quando caracterizada situação de risco e/ou vulnerabilidade, atuando nos procedimentos e processos judiciais ou extrajudiciais, cíveis ou criminais, induzindo políticas públicas que lhes garantam a cidadania e qualidade de vida.

Art. 219. O órgão de execução deverá elaborar planejamento, alinhado ao Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com cronograma e etapas viáveis, para ações locais concretas voltadas à inclusão social de maneira ampla, com prioridade para a implementação de acessibilidade, com o combate às barreiras atitudinais, tecnológicas, urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e nas informações, a partir de áreas mais vulneráveis, devendo ser incluídas entidades públicas e privadas destinadas a:

I - educação escolar regular;

II - comercialização de bens e produtos essenciais ou de uso corrente;

III - eventos culturais, atividades esportivas, turísticas e de lazer.

Art. 220. O membro do Ministério Público com atuação na área de defesa dos direitos da pessoa com deficiência deve inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual, as instituições que prestem serviços de acolhimento de pessoas com deficiência, com observância dos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNMP n.º 228/2021.

Art. 221. O Órgão de Execução, ao remeter atendimentos à rede socioassistencial deverá, preferencialmente, realizar encaminhamentos, solicitações, requisições ao gestor da Assistência Social municipal, evitando-se o acionamento direto da rede, salvo se outro fluxo tiver sido estabelecido anteriormente com o primeiro.

CAPÍTULO XIV

DA PROTEÇÃO DAS PESSOAS IDOSAS

Estatuto da Pessoa Idosa. Situação de risco. Legitimidade da intervenção do Ministério Público.

Art. 222. O órgão de execução deverá priorizar a atuação coletiva para a proteção integral da pessoa idosa, buscando assegurar-lhe todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

§ 1º A atuação priorizada coletiva do Ministério Público na promoção da proteção integral da pessoa idosa não prescinde de sua atuação nas demandas individuais quando caracterizada situação de risco e/ou vulnerabilidade, devendo o órgão de execução proceder à interpretação conjunta dos arts. 75 e 43 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

§ 2º O membro do Ministério Público com atuação na área de defesa dos direitos das pessoas idosas deve, a partir das inspeções periódicas em instituições de longa permanência, além da observância formal dos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNMP n.º 154/2016, adotar providências efetivas para a resolução das irregularidades constatadas e registradas.

§ 3º O Órgão de Execução, ao remeter atendimentos à rede socioassistencial deverá, preferencialmente, realizar encaminhamentos, solicitações, requisições ao gestor da Assistência Social municipal, evitando-se o acionamento direto da rede, salvo se outro fluxo tiver

sido estabelecido nas tratativas interinstitucionais.

CAPÍTULO XV

DA INTERVENÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Arrecadação de multas. Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. Localização de empresas infratoras e seus sócios. Lei Complementar Estadual n.º 66/2003.

Art. 223. O órgão de execução com atuação na defesa do consumidor deverá velar para que as multas arrecadadas nos procedimentos administrativos sejam revertidas exclusivamente ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme determina o art. 57 do CDC e o art. 29 do Decreto Federal n.º 2.181/1997.

Parágrafo único. O órgão de execução com atuação administrativa no Procon-MG deverá adotar as seguintes medidas, destinadas à localização das empresas infratoras e de seus sócios, visando à devida instrução do processo administrativo e à regularidade dos expedientes, sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais cabíveis:

I - incluir expressamente os sócios no feito antes do julgamento, nos casos de impossibilidade de localização da empresa que tiver encerrado suas atividades;

II - solicitar, via portal do Ministério Público de Minas Gerais, "link" da Coordenadoria de Planejamento Institucional/Solicitação de acesso a sistemas externos, o acesso aos convênios disponibilizados para obtenção de dados cadastrais, buscando a localização das empresas infratoras e a identificação de seus sócios;

III - oficiar, com o objetivo referido no inciso II deste parágrafo único, aos órgãos estaduais e federais que tenham atribuição pertinente às relações de consumo;

IV - observar o disposto no § 2º do art. 42 do Decreto n.º 2.181/1997 antes de proferir decisão em casos específicos de impossibilidade de notificação regular;

V - remeter à dívida ativa os casos em que houver a condenação do sócio e o não pagamento da multa.

Prioridade na atuação coletiva.

Art. 224. Nos limites de suas atribuições, o órgão de execução deverá estabelecer fluxo de informações e diálogo com o poder público municipal para estimular os Municípios a implementarem órgão local ou regional consorciado de Defesa do Consumidor, com competência para atendimento das demandas individuais na respectiva circunscrição.

Venda de combustíveis e GLP. Lei n.º 8.176/1991.

Art. 225. O órgão de execução deverá velar pela regularidade da estocagem e da comercialização de combustíveis e de gás liquefeito de petróleo, sem prejuízo das medidas administrativas eventualmente adotadas pelo Procon Estadual.

Parágrafo único. A constatação de irregularidades quanto às condições referidas no "caput" deste artigo deverá ser comunicada ao órgão de execução com atribuições criminais.

CAPÍTULO XVI

DA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO

Ampliação da oferta de vagas na creche. Universalização de vagas na pré-escola, ensino fundamental e ensino médio. Educação inclusiva. Qualidade da educação. Evasão escolar. Educação em tempo integral. Educação de Jovens e Adultos. Plano de carreira e piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Plano de carreira e piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 226. O órgão de execução deverá adotar medidas extrajudiciais ou processuais que assegurem:

- I - a ampliação do atendimento da população de zero a três anos em creche;
- II – a universalização do atendimento da população de quatro a cinco anos em pré-escolas, de seis a quatorze anos no ensino fundamental e de quinze a dezessete anos no ensino médio;
- III – a garantia de vaga em escola próxima à residência dos alunos;
- IV - a inclusão dos alunos com deficiência na rede regular de ensino, com a oferta do atendimento educacional especializado respectivo;
- V – a oferta de educação de qualidade e o progressivo aumento do IDEB;
- VI – a redução da evasão escolar;
- VII – a ampliação da oferta de educação em tempo integral em todas as etapas da educação básica;
- VIII – a oferta da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;
- IX – a adequada execução dos programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- X - a regular aplicação do percentual mínimo constitucional das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;
- XI - a regular aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - e demais recursos destinados à educação pelo Estado de Minas Gerais e municípios que o integram;
- XII - a regulamentação do plano de carreira para os profissionais da educação escolar pública e cumprimento do piso salarial nacional da categoria;
- XIII - a criação e o regular funcionamento dos conselhos que integram a política de educação (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS-FUNDEB; Conselho de Alimentação Escolar – CAE, Conselhos Escolares e Conselhos Municipais e Estadual de Educação).

CAPÍTULO XVII

DA FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Fiscalização das fundações de Direito Privado. Art. 66 do CC. Acompanhamento das Fundações pelo Ministério Público. Art. 69 do CC, art. 765 do CPC, arts. 4º, XXI, 39 e 41, da Resolução PGJ n.º 30/2015.

Art. 227. No exercício de suas atividades funcionais, o órgão de execução deverá:

I - averiguar se o estatuto fundacional está em conformidade com as disposições normativas, diligenciando, em caso negativo, pela reforma estatutária, conforme disposto no art. 2.031 do CC (art. 67, CC, e art. 17 da Resolução PGJ n.º 30/2015);

II - averiguar, no exame prévio do ato de instituição de fundações de direito privado:

a) a licitude das suas finalidades, bem como sua natureza não econômica e de abrangência coletiva;

b) a suficiência da dotação patrimonial para a consecução das finalidades eleitas, conforme estudo de viabilidade econômico-financeira (arts. 5.º, 8.º e 9.º da Resolução PGJ n.º 30/2015);

c) a presença exclusiva e inequívoca, na dotação patrimonial, de bens livres e desembaraçados (art. 62, “caput”, do CC);

d) a compatibilidade da minuta de estatuto com o ordenamento jurídico;

III - requisitar, uma vez aprovado o ato constitutivo de fundação de direito privado, a comprovação da transferência dos bens dotados,

bem como do assentamento da escritura pública de instituição no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (arts. 13 e 14 da Resolução PGJ n.º 30/2015);

IV - requisitar anualmente o encaminhamento de prestação de contas das fundações de direito privado sob seu velamento, por meio do Sistema de Cadastro de Prestação de Contas (Sicap), consoante arts. 4º, X, e 31, da Resolução PGJ n.º 30/2015;

V - diligenciar, perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que atos de interesse de fundações de direito privado não sejam registrados sem prévia anuência do Ministério Público;

VI - requisitar o encaminhamento, para análise, de todas as atas de reuniões realizadas nas fundações sob seu velamento, e a averbação cartorária daquelas que produzirem efeitos perante terceiro;

VII - certificar-se de que as fundações registradas no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas constam do sistema de controle próprio da Promotoria de Justiça, encontram-se em atividade e prestam contas regularmente;

VIII - zelar pela implementação e funcionamento de programa de integridade no âmbito da entidade sob fiscalização, de acordo com as especificidades de sua estrutura, de seu objeto e de seu acervo patrimonial e volume de recursos envolvidos na sua gestão, visando à prevenção de prática de atos ilícitos;

Art. 228. O órgão de execução somente autorizará a alienação de bens imóveis das fundações de direito privado, na forma do art. 24 da Resolução PGJ n.º 30/2015, se demonstrada a imperiosa necessidade ou as condições manifestamente vantajosas do negócio, caso em que o produto da venda deverá ser, preferencialmente, empregado na aquisição de novos bens que se evidenciem pertinentes aos objetivos da entidade envolvida com a transação.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos bens móveis de expressivo valor, assim definidos no estatuto ou, caso omissivo, por deliberação do órgão velador em atenção à natureza e à finalidade do ente sob velamento, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Resolução PGJ n.º 30/2015.

§ 2º Constatada a ilicitude do objeto, a impossibilidade de manutenção, o vencimento do prazo de existência, a inatividade irreversível ou a inutilidade da fundação de direito privado para os fins a que se propõe, o órgão de execução deverá adotar as providências necessárias para extingui-la, bem como se certificará de que a escritura pública ou a sentença de extinção foi lançada no respectivo Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couberem, ao exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento das entidades do Terceiro Setor, independentemente de sua natureza jurídica constitutiva, sempre que razões de interesse social justificarem a atuação do Ministério Público.

CAPÍTULO XVIII

DA HABITAÇÃO E DO URBANISMO

Ministério Público e indução de políticas públicas urbanas.

Art. 229. O órgão de execução deverá instar os municípios a cumprirem suas competências legais e administrativas referentes à implementação das diversas políticas públicas setoriais de desenvolvimento urbano, com o escopo de concretizar o direito difuso à cidade sustentável e de melhorar as condições de vida no meio urbano para as presentes e futuras gerações.

Estatuto da Cidade. Plano Diretor. Conselho da Cidade. Arts. 182 e 183 da CF.

Art. 230. O órgão de execução deverá adotar providências que resultem na elaboração dos planos diretores pelos municípios que se enquadrem nas hipóteses dos arts. 41, 42-A e 42-B da Lei n.º 10.257/2001, velando para que:

I - os planos atendam ao mínimo conteúdo legal e sejam revisados a cada decênio;

II - os Conselhos da Cidade paritários sejam criados, implementados e efetivamente acompanhem a implementação da Política de Desenvolvimento Urbano;

III - o planejamento e a gestão da cidade sejam implementados com base em critérios técnicos e de forma democrática.

Política Municipal de Habitação de Interesse Social. Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e Conselho Gestor do FMHIS.

Art. 231. O órgão de execução deverá atuar para que os municípios integrantes da comarca em que atua elaborem de forma democrática o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, o qual, em respeito à Política Nacional de Habitação de Interesse Social instituída pela Lei Federal n.º 11.124/2006 conterà:

I - diagnóstico da situação habitacional local;

II - linhas de atuação para atendimento da demanda habitacional da população de baixa renda;

III - instituição por lei de fundo local de habitação de interesse social e de um conselho de habitação deliberativo e paritário.

Assistência técnica pública e gratuita. Projeto e construção de habitação de interesse social.

Art. 232. O órgão de execução deverá atuar a fim de implementar a política municipal de assistência técnica gratuita em Arquitetura e Engenharia para o projeto e a construção de habitação de interesse social, conforme preconizado no art. 2º da Lei Federal n.º 11.888/2008, objetivando:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Mobilidade urbana. Plano de Mobilidade. Lei Federal n.º 12.587/2012.

Art. 233. O órgão de execução deverá atuar para que os municípios, de forma participativa, elaborem, executem e avaliem a política de mobilidade urbana, bem como instituam o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, promovam a regulamentação dos serviços de transporte urbano e prestem, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial.

Parágrafo único: Os municípios obrigados a editar Plano Diretor deverão editar o Plano de Mobilidade.

Política Nacional de Defesa Civil. Lei Federal n.º 12.608/2012.

Art. 234. O órgão de execução deverá velar para que os municípios exerçam suas competências previstas no art. 8º da Lei Federal n.º 12.608/2012 e elaborem e implementem o Plano Preventivo de Defesa Civil, também denominado Plano de Contingência, com o conteúdo mínimo legal, além de instituir e garantir o funcionamento permanente das Defesas Civas Municipais.

Estruturação Municipal para o ordenamento territorial, nos termos do art. 30, VIII da CF/88.

Art. 235. O órgão de execução deverá atuar para instar os Municípios integrantes da Comarca a dotarem-se legal e administrativamente dos meios necessários para o adequado ordenamento territorial, incluindo edição de legislação urbanística atualizada, corpo técnico mínimo capacitado para análise técnico-jurídica de projetos e, ainda, setor de fiscalização.

Regularização Fundiária Urbana Sustentável. Lei Federal n.º 13.465/2017.

Art. 236. O órgão de execução deverá atuar para instar os Municípios integrantes da Comarca a elaborarem e implementarem política pública de regularização fundiária sustentável de núcleos urbanos irregulares consolidados, conforme diretrizes gerais da Lei Federal

n.º 13.465/2017, a fim de promover a inclusão socioespacial das populações moradores destes núcleos, por meio de acesso à terra urbana regularizada com segurança da posse, à infraestrutura urbana básica e aos serviços públicos essenciais.

Elaboração do Plano Diretor.

Art. 237. O órgão de execução deverá adotar medidas para enfrentar eventual omissão dos municípios que, enquadrados nas obrigações previstas na Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos do art. 50, com a redação dada pela Lei n.º 11.673, de 8 de maio de 2008, ainda não aprovaram os respectivos planos diretores.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá acompanhar as discussões no município para que a elaboração dos planos diretores respeite os Planos de Inventário de Patrimônio Cultural Municipais porventura existentes, adotando, nos limites de suas atribuições, as medidas pertinentes para o suprimento de eventuais omissões ou para a correção de irregularidades.

CAPÍTULO XIX

DO APOIO COMUNITÁRIO E DA INCLUSÃO SOCIAL

Art. 238. O órgão de execução deverá atuar no apoio e na mediação comunitárias, observado o disposto no art. 29 e na Seção IV do Capítulo I do Título II, ambos desta Consolidação, como agente facilitador da apresentação de questionamentos e de reflexões pelos atores sociais e pelos órgãos públicos e privados, objetivando o atendimento das necessidades comunitárias com soluções adequadas para a satisfação dos direitos sociais fundamentais dos cidadãos, com vistas à compreensão transversal dos direitos humanos nas múltiplas atribuições do Ministério Público e na busca permanente da inclusão social, da paz e do consenso.

§ 1º O órgão de execução deverá atentar, na mediação dos conflitos comunitários, para a elaboração de plano de atuação que garanta a transcendência do acordo celebrado para o futuro, avaliando, para isso, as possibilidades e as repercussões, de modo a garantir a efetivação de direitos sociais fundamentais e a se evitarem retrocessos sociais.

§ 2º Na mediação comunitária, o órgão de execução deverá atuar visando à mudança do paradigma da cultura da dependência assistencial do cidadão para a consagração de uma cultura e de uma prática de empoderamento e de emancipação social.

§ 3º O órgão de execução deverá atuar para garantir que, no processo de mediação comunitária, a postura do facilitador seja de acolhimento dos envolvidos, de forma a fomentar a despenalização do cotidiano e a assegurar o fortalecimento do vínculo de confiança.

Art. 239. O órgão de execução, considerando a relevância social e a complexidade do problema ou do conflito social, deverá analisar, no caso concreto, a melhor e mais adequada metodologia de trabalho, considerando, especialmente, fora do escopo de demandas investigativas ou de mero acompanhamento, a utilidade da instauração de procedimento de projeto social – PROPS (Carta de Brasília e Resolução PGJ CGMP n.º 2, de 11 de julho de 2013) capaz de envolver a participação de todos os interessados, entes públicos e privados, inclusive universidades e/ou outros centros de pesquisas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo para a identificação e oportunidades de atuação no fomento à comunidade colaborativa, no âmbito do associativismo ou do cooperativismo e das parcerias, de modo a fomentar o desenvolvimento de potencialidades locais, em empreendimentos na cidade ou nas comunidades rurais, de modo a viabilizar o acesso a informação, serviços e políticas públicas que facilitem o desenvolvimento socioeconômico.

CAPÍTULO XX

DO ACESSO RECURSAL AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Prequestionamento. Repercussão geral das questões constitucionais e consulta aos temas, teses e outros precedentes firmados pelos tribunais superiores.

Art. 240. O órgão de execução do Ministério Público, como autor, demandante e/ou interveniente (fiscal da ordem jurídica e atuação assistencial), para fins de fomentar o acesso recursal da Instituição aos Tribunais Superiores (Resolução PGJ n.º 17, de 10 de maio de 2021) e, assim, viabilizar a atuação estratégica integrada com a interposição de recursos especiais ou extraordinários, deverá, em

suas manifestações nos autos processuais (petição inicial, alegações finais, pareceres finais, e, especialmente, em sede de razões e contrarrazões recursais, bem como embargos de declaração), realizar, em tópico expresso da peça processual, o prequestionamento explícito, com a citação dos dispositivos constitucionais, de lei federal ou de tratado.

§ 1º Para fins de recurso extraordinário, o tópico de prequestionamento deverá abranger os dispositivos constitucionais violados ou que possam ser violados por decisão do Tribunal de Justiça, da Turma Recursal ou do Superior Tribunal de Justiça que, nos termos do art. 102, inciso III, da CF:

I - contrarie dispositivo desta Constituição;

II - declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

III - julgue válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

IV - julgue válida lei local contestada em face de lei federal

§ 2º Para fins de recurso especial, o tópico de prequestionamento deverá abranger os dispositivos infraconstitucionais violados ou que possam ser violados por decisão do Tribunal de Justiça que, nos termos do art. 105, inciso III, da CF:

I - contrarie tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

II - julgue válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

III - dê a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

§3º O prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, nos termos do caput deste artigo, visa fazer com que essas questões sejam efetivamente decididas nos autos do processo, especialmente em sede de decisão colegiada do Tribunal de Justiça ou das Turmas Recursais, facilitando a interposição e a admissão de recursos especiais e/ou extraordinários pelo Ministério Público.

§4º Para possibilitar a reavaliação da prova pelos Tribunais Superiores, os órgãos de execução do Ministério Público deverão realizar também o prequestionamento das matérias de fato, inclusive por meio de embargos de declaração e nos termos do art. 1025 do CPC, conforme provas pertinentes e relevantes do processo, de forma a fomentar com que o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal aprecie essas provas na decisão colegiada, possibilitando nova valoração, em sede de recurso extraordinário e especial, do direito aplicado aos fatos reconhecidos na decisão colegiada.

Art. 241. O órgão de execução do Ministério Público, sempre que identificar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas na causa judicial, deverá manifestar expressamente nos autos do processo (petição inicial, alegações finais, pareceres finais, e, especialmente, em sede de razões, contrarrazões recursais e embargos de declaração), isso para fins de possibilitar a interposição de recurso extraordinário pelo Ministério Público (art. 102, §2º, da CF), demonstrando a relevância da causa sob o ponto de vista jurídico, econômico, social ou político e, também, a sua transcendência quantitativa, apontando, para tanto, o número, ainda que estimado, de pessoas atingidas no presente e no futuro e a transcendência qualitativa, neste caso, deixando claro o possível impacto da questão para a sistematização, a unidade e o desenvolvimento do direito (art. 1035 do CPC).

Art. 242. Os órgãos de execução do Ministério Público devem permanentemente informar-se sobre os Temas, as Teses firmadas em repercussão geral em recurso extraordinário ou em julgamento de recursos repetitivos, assim como as demais orientações firmadas com caráter vinculativo pelos tribunais superiores, alinhando a sua atuação às orientações com força normativa vinculante ou realizando a distinção do caso concreto ou, ainda, demonstrando ou propondo a superação da tese ou precedente, quando pretender contrariá-la, com vistas à justiça do caso concreto.

Demonstração da tempestividade.

Art. 243. Caso o Órgão de Execução opte pela interposição do recurso diretamente nos autos, mediante anexação da peça recursal ou da petição de interposição desprovida de sinal ou registro de protocolo, valendo-se da prerrogativa conferida pelos art. 67, X e 106, IV da Lei Complementar n.º 3/1994, deverá zelar para que os autos sejam enviados e recebidos pela Secretaria do Juízo Criminal

correspondente, dentro do prazo legal, assegurando-se que o recebimento pelo Poder Judiciário seja devidamente certificado nos autos na efetiva data da entrega, a fim de se evitar que o recebimento posterior constante nos autos prejudique a aferição da tempestividade recursal.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 244. A atualização desta Consolidação será procedida à luz da legislação vigente e primará, sempre que possível, pelo alinhamento com as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e com o entendimento dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, resguardadas as respectivas competências legais, observadas as necessidades e as peculiaridades regionais, sempre que cabível.

Art. 245. A Corregedoria-Geral do Ministério Público promoverá, com periodicidade mínima anual, a revisão e a atualização desta Consolidação, integrando ao texto, de maneira sistematizada, as novas recomendações ou avisos baixadas posteriormente à sua publicação.

§ 1º A Corregedoria-Geral poderá incorporar ao texto compilado, por ocasião de sua revisão anual, orientações originalmente decorrentes de consultas individuais que versem sobre assuntos de interesse geral, por sua repercussão e/ou potencial reiteração.

§ 2º As recomendações de caráter geral expedidas posteriormente à vigência desta Consolidação serão editadas em deliberações avulsas do Corregedor-Geral do Ministério Público e, na oportunidade da atualização, serão devidamente consolidadas.

§ 3º Caso a recomendação superveniente seja diretamente integrada ou tenha por objeto alterar o texto desta Consolidação, será dada especial publicidade à inovação.

§ 4º A adequação das recomendações efetivadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público em conjunto com Órgãos da Administração Superior, dos atos emanados do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, bem como dos expedidos com entes de outras esferas públicas, em face desta compilação, efetivar-se-á após deliberação com os órgãos intervenientes.

Art. 246. Esta Consolidação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2024.

MAURO FLÁVIO FERREIRA BRANDÃO

Corregedor-Geral do Ministério Público em exercício

PROCURADORA-GERAL ADJUNTA JURÍDICA

ATO DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA JURÍDICA

- Portaria n.º 1569/2024 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “d”, da Lei Complementar n.º 34/94, A Promotora de Justiça Lucia Helena Dantas da Costa, oficiante na 19ª Promotoria de Justiça da comarca de Juiz de Fora, para atuar nos autos n.º 0046057-89.2023.8.13.0145, cadastrados nesta Procuradoria-Geral de Justiça sob o SEI n.º 19.16.3857.0060799/2024-91.

ELIANE MARIA GONÇALVES FALCÃO

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica

▲ PROCURADOR-GERAL ADJUNTO INSTITUCIONAL

ATO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO INSTITUCIONAL

- Portaria nº 1572/2024 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXII, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça Pedro Henrique Guimarães Costa, oficiante na 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora, para atuar nos autos n.º 0009640-06.2024.8.13.0145, cadastrados nesta Procuradoria-Geral de Justiça sob o n.º SEI 19.16.2435.0065891/2024-46.

CARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional

▲ CHEFE DE GABINETE

ATOS DO CHEFE DE GABINETE

- Portaria nº 1623/2024 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Extrema, Wagner Aparecido Rodrigues Dionízio, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar nas Promotorias de Justiça da comarca de Cambuí, em audiências por videoconferência, no dia 6 de junho corrente.

- Portaria nº 1624/2024 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça Substituto em exercício na comarca de Uberaba, Rafael Calil Tannus, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as funções do Ministério Público na 4.ª Promotoria de Justiça daquela comarca, no dia 10 de junho corrente, durante afastamento da titular.

- Portaria nº 1625/2024 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça Substituto em exercício na comarca de Uberaba, Diego Martins Aguillar, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as funções do Ministério Público na 4.ª Promotoria de Justiça daquela comarca, nos dias 11 e 12 de junho corrente, durante afastamento da titular.

- Portaria nº 1626/2024 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça Substituto em exercício na comarca de Uberaba, Rafael Calil Tannus, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as funções do Ministério Público na 4.ª Promotoria de Justiça daquela comarca, no dia 13 de junho corrente, durante afastamento da titular.

- Portaria nº 1627/2024 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Belo Horizonte, André de Oliveira Andrade, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na Promotoria de Justiça da comarca de Brasópolis, em audiências por videoconferência, no dia 11 de junho corrente.

- Portaria nº 1628/2024 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, a Promotora de Justiça da comarca de Belo Horizonte, Fernanda Couto Garcia, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 1.ª Promotoria de Justiça da comarca de Mariana, em audiências por videoconferência, no dia 11 de junho corrente.

- Portaria nº 1629/2024 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, incisos XXXV e XLIV, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Belo Horizonte, Francisco de Assis Santiago, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na Promotoria de Justiça da comarca de Santa Bárbara, atuando, em regime de mutirão, na sessão de julgamento do Tribunal do Júri referente ao Processo n.º 0027724-70.2003.8.13.0572, no dia 11 de junho corrente, às 8h30.

- Portaria nº 1630/2024 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor

de Justiça Substituto em exercício na comarca de João Pinheiro, Daniel Polignano Godoy, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na Promotoria de Justiça da comarca de Brasópolis, em audiências por videoconferência, no dia 12 de junho corrente.

- Portaria nº 1631/2024 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, a Promotora de Justiça da comarca de São Sebastião do Paraíso, Manuella de Oliveira Nunes Maranhão Ayres Ferreira, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as funções do Ministério Público na Promotoria de Justiça da comarca de Monte Santo de Minas, no período de 13 a 28 de junho corrente, durante afastamento do oficiante.

- Portaria nº 1632/2024 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Divinópolis, Sérgio Gildin, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as funções do Ministério Público na 5.ª Promotoria de Justiça daquela comarca, no dia 14 de junho corrente, durante afastamento do titular.

- Portaria nº 1633/2024 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Araxá, Fábio Soares Valera, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as funções do Ministério Público na Promotoria de Justiça da comarca de Perdizes, no período de 17 a 28 de junho corrente, durante afastamento da titular.

- Portaria nº 1620/2024* – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, incisos XXXV e XLIV, da Lei Complementar nº 34/94 e do Aviso PGJ publicado em 20/04/2024, os Promotores de Justiça Ary Pedrosa Bittencourt, Daniel Batista Mendes, Jean Ernane Mendes da Silva, Nayara Bernardes Cerqueira Campos, Paulo Victor Telles Zavarize, Pedro Ernesto Pezzi, Romero Solano de Oliveira Magalhães e Wagner Noronha Neves para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperarem nas Promotorias de Justiça da comarca de Montes Claros, em mutirão de audiências da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e do Tribunal do Júri, no período de 6 de maio a 12 de junho do corrente ano.

* Republicada com correção.

- Fica sem efeito a Portaria nº 583/2024, referente ao Promotor de Justiça Rodrigo Augusto Fragas de Almeida (cooperar/1.ª PJ de Matozinhos/Tribunal do Júri/Processo n.º 0058354-24.2014.8.13.0411).

PAULO DE TARSO MORAIS FILHO

Promotor de Justiça

Chefe de Gabinete

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ATOS DA DIRETORA DO CEAF

Torna pública, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008, da Resolução CNMP nº 42/2009 e da Resolução PGJ nº 48/2021, a abertura de inscrições para seleções públicas destinadas ao preenchimento de vagas de estágio:

- Edital nº 433/2024, promovido pela 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Frutal, destinado ao preenchimento de uma vaga de estágio de pós-graduação em Direito, com inscrições abertas de 7 de junho de 2024 a 13 de junho de 2024.

- Edital nº 436/2024, promovido pela Promotoria de Justiça da comarca de Nova Ponte, destinado ao preenchimento de uma vaga de estágio de pós-graduação em Direito, com inscrições abertas de 7 de junho de 2024 a 28 de junho de 2024.

- Edital nº 437/2024, promovido pela 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Igarapé, destinado à formação de estágio de graduação em Direito, com inscrições abertas de 10 de junho de 2024 a 4 de julho de 2024.

- Edital nº 438/2024, promovido pela 6ª Promotoria de Justiça da comarca de Betim, destinado ao preenchimento de uma vaga de

estágio de pós-graduação em Direito, com inscrições abertas de 10 de junho de 2024 a 30 de junho de 2024.

- Edital nº 439/2024, promovido pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Velamento de Fundações e às Alianças Intersetoriais – CAOTS Belo Horizonte, destinado ao preenchimento de quatro vagas de estágio de graduação em Ciências Contábeis, com inscrições abertas de 10 de junho de 2024 a 4 de julho de 2024.

A íntegra dos editais e demais informações acerca dos processos seletivos de estágio ficam disponibilizadas no link: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/servicos/concursos-e-estagios/estagios/processos-seletivos.shtml>

Retifica-se o texto do extrato abaixo, publicado no Diário Oficial do MP do dia 07 de junho de 2024.

Onde se lê:

“Edital nº 431/2024, promovido pela 24ª Promotoria de Justiça - Juízo Regional do Barreiro da comarca de Belo Horizonte, destinado ao preenchimento de uma vaga de estágio de graduação em Direito, com inscrições abertas de 17 de junho de 2024 a 08 de julho de 2024.”

Leia-se:

“Edital nº 431/2024, promovido pela 24ª Promotoria de Justiça - Juízo Regional do Barreiro da comarca de Belo Horizonte, destinado ao preenchimento de uma vaga de estágio de graduação em Direito, com inscrições abertas de 10 de junho de 2024 a 16 de julho de 2024.”

Torna público, nos termos da Resolução PGJ nº 48/2021, o Resultado Final das seleções públicas destinadas ao preenchimento de vagas de estágio:

- Edital nº 396/2024, promovido pela 6ª Promotoria de Justiça da comarca de Ituiutaba:

1º Ana Júlia Diniz Santos;

2º Henrique Costa Ferreira.

- Edital nº 234/2024, promovido pela Promotoria de Justiça da comarca de Barão de Cocais:

1º Taís Cristina de Souza;

2º Ana Clara de Oliveira Castro;

Homologa, nos termos da Resolução CNMP nº 42/2009 e da Resolução PGJ nº 48/2021, o resultado do Edital nº 348/2024, com validade até 5 de dezembro de 2024

1º Kamila Karolina Avelino Meireles.

Homologa, nos termos da Resolução CNMP nº 42/2009 e da Resolução PGJ nº 48/2021, o resultado do Edital nº 373/2024, com validade até 5 de junho de 2025

1º Marcela Cristiane Florezano Amorim;

2º Lincoln Jhonson Thuler Vieira;

3º Gabriel Borel Diniz;

4º Tayene Gomes Praça.

Homologa, nos termos da Resolução CNMP nº 42/2009 e da Resolução PGJ nº 48/2021, o resultado do Edital nº 382/2024, com validade até 5 de junho de 2025

1º Pedro Luís Tolentino Campos Mangabeira;

2º Laís Maria de Jesus;

3º Ana Luiza Fernandes Pardino.

Homologa, nos termos da Resolução CNMP nº 42/2009 e da Resolução PGJ nº 48/2021, o resultado do Edital nº 399/2024, com validade até 5 de dezembro de 2024:

1º Esther Almeida Lima;

2º Ingrid Alves de Oliveira.

ÉLIDA DE FREITAS REZENDE

Procuradora de Justiça

Diretora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

DIRETORIA-GERAL

ATO DA DIRETORA-GERAL

Designando Débora Fonseca Gomes, Matrícula 1530700, estagiária de pós-graduação do Ministério Público, lotada na unidade CEJUD, a cooperar na comarca de Lagoa Santa, três vezes por semana, no período de 06/06/2024 a 28/07/2024, de modo remoto, sem ônus para a Procuradoria Geral de Justiça.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2024.

CLARISSA DUARTE BELLONI

Diretora-Geral

ATOS DO DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO

Autorizando Eric Baratti da Silva, MAMP 4173-00, ocupante do cargo de Analista do Ministério Público, lotado na unidade CEJUD, a cooperar na comarca de Belo Horizonte, duas vezes por semana, no período de 06/06/2024 a 06/09/2024, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Designando Caio Marini Lima Costa, Matrícula 1551700, estagiário de pós-graduação do Ministério Público, lotado na unidade CEJUD, a cooperar remotamente, na comarca de Belo Horizonte, três vezes por semana, no período de 24/06/2024 a 06/09/2024, sem ônus para a Procuradoria Geral de Justiça.

Retificando o Ato de cooperação publicado no Diário Oficial eletrônico do dia 19/03/2024 que autoriza Eric Baratti da Silva, MAMP 4173-00, ocupante do cargo de Analista do Ministério Público, lotado na unidade CEJUD, a cooperar na comarca de Lagoa Santa, onde se lê, cinco vezes por semana, no período de 15/02/2024 a 28/07/2024, leia-se, cinco vezes por semana, 15/02/2024 a 05/06/2024, e três vezes por semana, no período de 06/06/24 a 28/07/24.

Retificando o Ato publicado no Diário Oficial eletrônico do dia 17/04/2024 que autoriza Andreia Barbosa de Almeida, MAMP 4190-00, ocupante do cargo de Analista do Ministério Público, lotada na unidade CEJUD, a cooperar na Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Doce, onde se lê, quatro vezes por semana, no período de 15/04/2024 a 14/11/2024, leia-se, quatro vezes por semana, no período de 15/04/2024 a 09/06/2024 e cinco vezes por semana, no período de 10/06/2024 a 14/11/2024.

Retificando o Ato de cooperação publicado no Diário Oficial eletrônico do dia 17/05/2024 que designa Débora Fonseca Gomes, Matrícula 1530700, estagiária de pós-graduação do Ministério Público, lotada na unidade CEJUD, a cooperar na comarca de Juatuba, de modo remoto, sem ônus para a Procuradoria Geral de Justiça, onde se lê, três vezes por semana, no período de 22/04/2024 a 17/05/2024, leia-se, três vezes por semana, no período de 22/04/2024 a 05/06/2024.

DANILO BOTELHO DE CARVALHO

Diretor-Geral em exercício

ATOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO ADMINISTRATIVO

DIRETORIA DE GESTÃO DE SISTEMAS DA ATIVIDADE-FIM (DSAF)

Instauração e encerramento de Inquéritos Cíveis, Procedimentos Preparatórios, Procedimentos Administrativos, Procedimentos Investigatórios Criminais, Investigações Preliminares e Processos Administrativos do Procon no sistema MPE:

COMARCA: ABRE CAMPO

RESPONSÁVEL: DAYANE MARTINS DOS SANTOS

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 02.16.0003.0070483/2024-34, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO (A).

COMARCA: AIMORES

RESPONSÁVEL: ROMULO CHEGUEVARA GANDHI COSTA PEREIRA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0011.0086076/2024-35, instaurado em 03/06/2024. Área de atuação: IDOSO. Interessado(s): MARIA FERREIRA. Arquivamento em 07/06/2024.

COMARCA: ALMENARA

RESPONSÁVEL: GABRIEL CORDEIRO CARVALHO

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 31.16.0017.0087467/2024-58, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Interessado(s): MUNICIPIO DE ALMENARA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0017.0060567/2024-30, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Vitima(s): ARACY PEREIRA DOS SANTOS. Representante(s): ARACY PEREIRA DOS SANTOS.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0017.0060524/2024-27, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Vitima(s): DARCY VIEIRA. Representante(s): DARCY VIEIRA.

COMARCA: ALPINOPOLIS

RESPONSÁVEL: LARISSA BRISOLA BRITO PRADO

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0019.0087298/2024-78, instaurado em 25/03/2024. Área de atuação: CÍVEL RESIDUAL. Interessado(s): MUNICIPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA, MUNICIPIO DE ALPINÓPOLIS, SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ALPINÓPOLIS, DIRIGENTES PARTIDÁRIOS DE ALPINÓPOLIS, DIRIGENTES PARTIDÁRIOS DE SÃO JOSÉ DA BARRA, DIRIGENTES PARTIDÁRIOS DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA, ÓRGÃOS DE IMPRENSA (RÁDIO, PORTAIS EM REDES SOCIAIS, JORNAIS E REVISTAS), CAMARA DOS VEREADORES DE ALPINÓPOLIS, CAMARA DOS VEREADORES DE SÃO JOSÉ DA BARRA, CAMARA DOS VEREADORES DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA, DIRETOR GERAL DO JORNAL FOLHA REGIONAL, DIRETOR GERAL DO TRIBUNA ALPINA, DIRETOR GERAL DA RÁDIO COMUNICATIVA 87,9, DIRETOR GERAL DA RADIO FWZ-HD, DIRETOR GERAL DA RÁDIO VENTANIA, DIRETOR GERAL DA RÁDIO COLINA 87.9 FM, DIRETOR GERAL DA RÁDIO ZONA RURAL.

COMARCA: ARACUAI

RESPONSÁVEL: ANA LUIZA HENRIQUES BERGER MACHADO

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0034.0087486/2024-15, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CÍVEL. Representado(s): A APURAR.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0034.0087977/2024-47, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: CÍVEL. Interessado(s): AAPURAR.

COMARCA: ARAGUARI

RESPONSÁVEL: ALAM BAENA BERTOLLA DOS SANTOS

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0035.0087112/2024-69, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): RENATO APARECIDO LEMOS. Interessado(s): ONEIDE DE MELO LEMOS. Petição inicial em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL: CRISTINA FAGUNDES SIQUEIRA

- PROCON - Processo Administrativo nº 52.16.0035.0087518/2024-91, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representado(s): EMPÓRIO REZENDE - CÁSSIO MAGALHÃES REZENDE.

COMARCA: AREADO

RESPONSÁVEL: FERNANDO RIBEIRO MAGALHAES CRUZ

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0043.0087974/2024-90, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: CRIMINAL. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): GENUINO GERALDO DE OLIVEIRA.

COMARCA: BARAO DE COCAIS

RESPONSÁVEL: MARINA VIVAS COSTA CARDOSO

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 31.16.0054.0035974/2023-98, instaurado em 26/05/2020. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICIPIO DE BOM JESUS DO AMPARO. Arquivamento em 06/06/2024.

COMARCA: BARBACENA

RESPONSÁVEL: ELISSA MARIA DO CARMO LOURENCO

- Inquérito Civil nº 02.16.0056.0058119/2024-66, instaurado em 02/05/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª CIA PM IND MAT. Representado(s): ARIERCÍLIO JOSÉ RODRIGUES. Promoção de arquivamento em 07/06/2024.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0056.0087567/2024-88, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): CARLOS MARCOS DE SOUZA.

COMARCA: BELO HORIZONTE

RESPONSÁVEL: BRUNO ALEXANDER VIEIRA SOARES

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0024.0084462/2024-76, instaurado em 24/05/2024. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Interessado(s): FUNDAÇÃO FELICE ROSSO. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0024.0085279/2024-36, instaurado em 28/05/2024. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Interessado(s): FUNDAÇÃO FÉLIX CHOMÉ. Arquivamento em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL: DANIELLE DE GUIMARAES GERMANO ARLE

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 02.16.0024.0026536/2023-78, instaurado em 25/10/2023. Área de atuação: AUTOCOMPOSIÇÃO. PROCEDIMENTO COMPOR - MEDIAÇÃO. Interessado(s): M. A. M. Arquivamento em 07/06/2024.

RESPONSÁVEL: EDSON ANTENOR LIMA PAULA

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0024.0035881/2023-35, instaurado em 31/08/2023. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): FUNDAÇÃO LIBANESA DE MINAS GERAIS-FULIBAM. Interessado(s): 21ª PJ SETOR CONTÁBIL. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0024.0039775/2023-45, instaurado em 20/09/2023. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): FUNDAÇÃO GRAÇA DE DEUS DE MINAS GERAIS - FUNGRAÇA. Interessado(s): 21ª PJ SETOR CONTÁBIL. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0024.0073369/2024-51, instaurado em 15/04/2024. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): FUNDAÇÃO J. ROMEU CANÇADO. Arquivamento em 07/06/2024.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0024.0087969/2024-59, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Interessado(s): FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCATIVA QUADRANGULAR.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0024.0087976/2024-64, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Interessado(s): FUNDAÇÃO J. ROMEU CANÇADO.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0024.0087982/2024-96, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Interessado(s): FUNDAÇÃO J. ROMEU CANÇADO.

RESPONSÁVEL: FLAVIO ALEXANDRE CORREA MACIEL

- Investigação Preliminar - Procon nº 02.16.0024.0070632/2024-61, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): ANDRÉIA GUIMARÃES HERNANDEZ. Representado(s): UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA..

RESPONSÁVEL: IRAIDES DE OLIVEIRA MARQUES

- Procedimento Investigatório Criminal nº 02.16.0024.0060563/2024-33, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: AGENTES MUNICIPAIS (CRIMINAL). Representante(s): PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDINA. Representado(s): EVALDO LUCIO PEIXOTO SENA.

COMARCA: BETIM

RESPONSÁVEL: EMERSON HENRIQUE DO PRADO MARTINS

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0027.0072039/2024-51, instaurado em 24/04/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): EDUARDO NICODEMOS EPIFANIO. Representante(s): ANÔNIMO - OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Arquivamento em 06/06/2024.

COMARCA: BOCAIUVA

RESPONSÁVEL: ANDREIA NUNES DURAES

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0073.0087495/2024-77, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): A. C. S. V. Representado(s): S. P. F. Interessado(s): R. D. C. F. S, S. C. V.

RESPONSÁVEL: LUISA SANTIN GARCIA

- Inquérito Civil nº 04.16.0073.0087436/2024-29, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. Representante(s): CONSELHO DELIBERATIVO DO PATRIMÔNIO CULTURAL - CODEPAHC. Representado(s): PREFEITURA DE BOCAIUVA.

COMARCA: BOM DESPACHO

RESPONSÁVEL: LUANA CIMETTA CANCADO

- Procedimento Investigatório Criminal nº 02.16.0074.0084684/2024-50, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CRIMINAL. Representado(s): FRIGOEXTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME.

COMARCA: BOTELHOS

RESPONSÁVEL: ANTONIO DIOGO DA ROCHA

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0084.0087308/2024-65, instaurado em 31/05/2022. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ESPÓLIO DE DJANIRA VIEIRA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0084.0087286/2024-26, instaurado em 22/12/2023. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): JOÃO VITOR FELIPE DE BRITO.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0084.0087290/2024-15, instaurado em 01/02/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BOTELHOS. Representado(s): DAVI MIGUEL ZANETTI.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0084.0087322/2024-07, instaurado em 08/02/2022. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JUVESLEI APARECIDO BARBOSA, JUVESLEI APARECIDO BARBOSA.

COMARCA: CABO VERDE

RESPONSÁVEL: MARCELLO MORAES BARROS DE CAMPOS

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0095.0087429/2024-74, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): R. G. J. F. Representante(s): C. T. D. C. V. M. Representado(s): R. M. J. J. F.

COMARCA: CAETE

RESPONSÁVEL: CAMILA APARECIDA PIRES

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0045.0003633/2022-38, instaurado em 02/05/2022. Área

de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO. Interessado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO. Arquivamento em 06/06/2024.

COMARCA: CALDAS

RESPONSÁVEL: JOSE EDUARDO DE SOUZA LIMA

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0103.0087338/2024-66, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Interessado(s): A APURAR.

COMARCA: CAMANDUCAIA

RESPONSÁVEL: RODRIGO FABIANO PUZZI

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0878.0028364/2023-30, instaurado em 12/04/2018. Área de atuação: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): PREFEITURA DE CAMANDUCAIA. Arquivamento em 06/06/2024.

COMARCA: CAMBUI

RESPONSÁVEL: KARINA SEIKO HASHIZUME

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0106.0058612/2024-70, instaurado em 28/05/2024. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Vitima(s): LUCCA HENRIQUE MARQUES. Arquivamento em 07/06/2024.

COMARCA: CAMPOS GERAIS

RESPONSÁVEL: FERNANDA COSTA GARCIA PEREZ

- Procedimento Preparatório nº 03.16.0116.0073871/2024-63, instaurado em 28/10/2023. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MAILSON REIS PEREIRA. Representado(s): SAMUEL AZEVEDO MARINHO. Promoção de arquivamento em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº 04.16.0116.0081879/2024-43, instaurado em 12/11/2021. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): RANDE ROBERTO FREIRE. Promoção de arquivamento em 06/06/2024.

COMARCA: CANDEIAS

RESPONSÁVEL: CLEBER AUGUSTO DO NASCIMENTO

- Inquérito Civil nº 04.16.0120.0049089/2023-94, instaurado em 16/04/2019. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): MARCIA DE SENA SIDNEY. Representado(s): ALEM ALVES FERREIRA, SILVIO ALVES PRIMO. Promoção de arquivamento em 06/06/2024.

COMARCA: CARANDAI

RESPONSÁVEL: RODRIGO SILVEIRA PROTASIO

- Procedimento Investigatório Criminal nº 32.16.0132.0087531/2024-80, instaurado em 19/04/2024. Área de atuação: CRIMINAL. Representado(s): ANTÔNIO ROGÉRIO DO NASCIMENTO, ANGELA MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO, AGRONEGÓCIOS NASCIMENTO LTDA..

COMARCA: CARANGOLA

RESPONSÁVEL: CRISTIANE CAMPOS AMORIM BARONY

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 02.16.0133.0016581/2023-90, instaurado em 08/05/2023. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Representado(s): CRECHE CEMEI IOLETES FARIA KNUP. Interessado(s): ELAINE MIRANDA MACHADO. Juntada em autos judiciais em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL: FLAVIA CUNHA DE LIMA

- Procedimento Investigatório Criminal nº 32.16.0133.0087393/2024-08, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CRIMINAL. Representado(s): MARLON CESAR SOUZA SANTOS.

COMARCA: CASSIA

RESPONSÁVEL: ANDRE FERNANDO COLUCCO

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 31.16.0151.0040663/2023-80, instaurado em 26/09/2023. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS. Interessado(s): MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 02.16.0151.0038464/2023-97, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representado(s): NÃO IDENTIFICADO.

COMARCA: CONCEICAO DAS ALAGOAS

RESPONSÁVEL: ANDRESSA ISABELLE FERREIRA BARRETO

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0172.0087527/2024-98, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): P. E. D. O. Representante(s): C. T. D. C. D. A. Representado(s): A. A.

COMARCA: CONSELHEIRO LAFAIETE

RESPONSÁVEL: CAROLINA QUEIROZ DE CARVALHO

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 31.16.0183.0087563/2024-20, instaurado em 11/07/2022. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

RESPONSÁVEL: LILIALE FERRAREZI FAGUNDES

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0183.0074196/2024-97, instaurado em 07/05/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): VITOR HUGO PEREIRA SANTIAGO, ANTHONY MIGUEL PEREIRA SANTIAGO. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE ITAVERAVA, AQUIRYS APARECIDA PEREIRA SANTIAGO. Representado(s): MUNICÍPIO DE ITAVERAVA. Arquivamento em 06/06/2024.

COMARCA: COROMANDEL

RESPONSÁVEL: RENATA RODRIGUES MACEDO BOLZAN

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0193.0049012/2023-45, instaurado em 30/11/2023. Área de atuação: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): ZELISÂNGELA FERREIRA DIAS. Representado(s): ADENILSON DIAS DE OLIVEIRA. Arquivamento em 06/06/2024.

COMARCA: DIAMANTINA

RESPONSÁVEL: LUIS GUSTAVO PATUZZI BORTONCELLO

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0216.0087383/2024-66, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CRIMINAL. Representado(s): SIRO LUIZ REIS, SIRO LUIZ REIS.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0216.0087458/2024-78, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): G.C.F..

COMARCA: DIVINO

RESPONSÁVEL: MICHEL HELENO TOTTE VIEIRA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0220.0086946/2024-30, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Representante(s): MARLON PEREIRA. Interessado(s): GABRIELLY RAQUEL PEREIRA PORTES.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0220.0086940/2024-95, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): THAIS RAISSA BATISTA LIMA. Interessado(s): MURILO LIMA PEREIRA JÚNIOR.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0220.0086980/2024-82, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): JARMERY ANASTÁCIO DE SOUZA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0220.0087031/2024-63, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): JOSÉ CARLOS ALVES GIVISIEZ.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0220.0087168/2024-50, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): JOÃO TEODORO DA SILVA JÚNIOR.

COMARCA: DIVINOPOLIS

RESPONSÁVEL: MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0223.0087335/2024-64, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): HAMILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0223.0087357/2024-52, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): WALMIR ALVES ARANTES.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0223.0087368/2024-46, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): WALDINEI ALVES ARANTES.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0223.0087373/2024-08, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): PAULO ADRIANO CUNHA.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0223.0087390/2024-34, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): JOÃO PAULO GOMES BARBOSA.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0223.0087396/2024-66, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): NICÁCIO DIEGUES JÚNIOR.

COMARCA: ESPINOSA

RESPONSÁVEL: JOAO LUCAS TEIXEIRA BEBE

- Procedimento Preparatório Eleitoral nº 02.16.0243.0086033/2024-86, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: ELEITORAL. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): A APURAR.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0243.0087291/2024-45, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

COMARCA: ESTRELA DO SUL

RESPONSÁVEL: FERNANDO HENRIQUE ZORZI ZORDAN

- Procedimento Preparatório nº 02.16.0248.0083942/2024-14, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representado(s): MUNICIPIO DE ESTRELA DO SUL.

COMARCA: EXTREMA

RESPONSÁVEL: ROGERIA LEME

- Inquérito Civil nº 04.16.0251.0086812/2024-45, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): NÃO IDENTIFICADO. Representado(s): LUIS CARLOS CELESTINO DA LUZ.

COMARCA: FERROS

RESPONSÁVEL: JORGE VICTOR CUNHA BARRETTO DA SILVA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0259.0088013/2024-82, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

COMARCA: FORMIGA

RESPONSÁVEL: ANA FLAVIA LURIAN DE PAIVA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0261.0087075/2024-06, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): JONATAS FELIPE DA SILVA GOMES. Representado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Interessado(s): LINDEIA DOLIRES DA SILVA GOMES.

COMARCA: FRUTAL

RESPONSÁVEL: ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

- Inquérito Civil nº 04.16.0271.0029714/2023-64, instaurado em 11/11/2019. Área de atuação: SAÚDE. Vitima(s): A SAÚDE PÚBLICA. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL. Promoção de arquivamento em 06/06/2024.

COMARCA: GOVERNADOR VALADARES

RESPONSÁVEL: RANDAL BIANCHINI MARINS

- PROCON - Investigação Preliminar nº 51.16.0105.0087950/2024-04, instaurado em 29/11/2021. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representado(s): CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTENEGRO.

- PROCON - Investigação Preliminar nº 51.16.0105.0087954/2024-90, instaurado em 18/04/2022. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): 6º BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS. Representado(s): MINAS CLUBE DE GOVERNADOR VALADARES - MG, THIAGO ANTONIO COELHO RODRIGUES.

COMARCA: GUAXUPE

RESPONSÁVEL: CLAUDIO LUIZ GONCALVES MARINS

- Inquérito Civil nº 04.16.0287.0020662/2023-79, instaurado em 03/04/2023. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): LATICÍNIOS PRESIDENT LTDA. Promoção de arquivamento em 06/06/2024.

COMARCA: IBIRITE

RESPONSÁVEL: MARIA CONSTANCIA MARTINS DA COSTA ALVIM

- Inquérito Civil nº 04.16.0114.0028265/2023-26, instaurado em 11/08/2020. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE SARZEDO, SILAS, GILMARE KEILE DE OLIVEIRA. Interessado(s): MUNICÍPIO DE SARZEDO. Promoção de arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0114.0038960/2023-73, instaurado em 15/09/2023. Área de atuação: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Representado(s): MUNICÍPIO DE IBIRITÉ. Interessado(s): MUNICÍPIO DE IBIRITÉ. Promoção de arquivamento em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL: MARINA BRANDAO POVOA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0114.0086766/2024-78, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): MARIA LUIZA DE OLIVEIRA, NILSON LIRIO MARTINS.

COMARCA: ITABIRITO

RESPONSÁVEL: UMBERTO DE ALMEIDA BIZZO

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0319.0043202/2023-19, instaurado em 21/11/2023. Área de atuação: HABITAÇÃO E URBANISMO. Interessado(s): MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA. Juntada em autos judiciais em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL: VINICIUS ALCANTARA GALVAO

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0319.0079023/2024-36, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): DE OFÍCIO.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0319.0079306/2024-58, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: IDOSO. Representante(s): DE OFÍCIO.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0319.0079298/2024-80, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): DE OFÍCIO.

COMARCA: ITAJUBA

RESPONSÁVEL: LUIS MAURICIO OHARA RAMIRES

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0324.0087993/2024-52, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Interessado(s): FUNDAÇÃO DOUTOR SEBASTIÃO PEREIRA RENNÓ.

RESPONSÁVEL: SUMARA APARECIDA MARCAL SOARES

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0324.0024969/2023-95, instaurado em 16/12/2020. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): LARISSA MAIARA PALOMBO, SANDY LIA DOS SANTOS. Representado(s): POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL - ITAJUBÁ, GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE ITAJUBÁ-MG, 2º PELOTÃO BM - ITAJUBÁ-MG. Arquivamento em 07/06/2024.

COMARCA: ITAMARANDIBA

RESPONSÁVEL: ALVARO CALAZANS DE SOUZA NETO

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0325.0057268/2024-93, instaurado em 06/03/2024. Área de atuação: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): CREAS CONSELHO ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAMARANDIBA. Representado(s): A APURAR. Arquivamento em 07/06/2024.

COMARCA: ITAUNA

RESPONSÁVEL: GUILHERME MIRANDA SANTOS

- Inquérito Civil nº 04.16.0338.0077825/2024-53, instaurado em 23/02/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): HENRIQUE SAMUEL REZENDE QUEIROZ. Representado(s): MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU. Promoção de arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0338.0077851/2024-22, instaurado em 13/12/2023. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): VANDERLÚCIA MARIA DE PAULA. Representado(s): MUNICÍPIO DE ITAÚNA. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0338.0085358/2024-08, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): LÚCIA AUGUSTA DOS SANTOS. Representado(s): NÃO IDENTIFICADO. Interessado(s): JORGE AUGUSTO DOS SANTOS.

COMARCA: ITUIUTABA

RESPONSÁVEL: ANA PAULA LOURENCO DE PAULA

- Procedimento Investigatório Criminal nº 02.16.0342.0087371/2024-14, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CRIMINAL. Representado(s): D. B. D. S, R.

- Procedimento Investigatório Criminal nº 02.16.0342.0076865/2024-48, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CRIMINAL. Representante(s): L. D. I. P. L. J. C.

RESPONSÁVEL: DANIELA TOLEDO GOUVEIA MARTINS

- Inquérito Civil nº 03.16.0342.0087488/2024-39, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): FUNDAÇÃO CULTURAL DE ITUIUTABA.

RESPONSÁVEL: SILVIO DOS REIS SALES PADUA

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 02.16.0342.0060095/2024-42, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ANTONIO GONÇALVES MOREIRA.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 02.16.0342.0060737/2024-71, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): EMPREENDIMENTOS FEIRA NA PRAÇA LTDA.

COMARCA: ITURAMA

RESPONSÁVEL: SILVANA DE OLIVEIRA

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0344.0087326/2024-44, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JULIANO RIBEIRO DE FREITAS.

COMARCA: JACINTO

RESPONSÁVEL: FLAVIO BARRETO FERES

- Inquérito Civil nº 02.16.0347.0058908/2024-06, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): SERGIMAR FREITAS RAMOS.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0347.0056278/2024-12, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): JANALIA ALVES DE SOUSA.

COMARCA: JAIBA

RESPONSÁVEL: BERNARDO SANGUINETTI DA CUNHA ROSA

- Inquérito Civil nº 04.16.0738.0084960/2024-64, instaurado em 27/05/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MARCELO NUNES DE OLIVEIRA. Promoção de arquivamento em 07/06/2024.

COMARCA: JANUARIA

RESPONSÁVEL: MARIA IZABELA SANTOS COLARES

- Procedimento Investigatório Criminal nº 02.16.0352.0039558/2023-39, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Vitima(s): GENÉSIA PIRES DOS SANTOS, VALMIR PEREIRA DOS SANTOS.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0352.0055133/2024-06, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): C. T. D. J.

COMARCA: JOAO MONLEVADE

RESPONSÁVEL: JULIA BACCARINI DE CASTRO FIGUEIREDO TEIXEIRA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0362.0087163/2024-92, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): JULIA MARA OLIVEIRA FERNANDES. Representado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, ESTADO DE MINAS GERAIS.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0362.0064571/2024-43, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: IDOSO. Representado(s): ANA DA PAIXÃO DE SOUZA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0362.0087200/2024-63, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): NÃO IDENTIFICADO.

COMARCA: JUIZ DE FORA

RESPONSÁVEL: DANIELLE VIGNOLI GUZELLA LEITE

- Procedimento Investigatório Criminal nº 32.16.0145.0087871/2024-17, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CRIMINAL). Representante(s): C. D. A. O. D. P. D. J. D. D. D. D. H.

- Procedimento Preparatório nº 03.16.0145.0085948/2024-51, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MARIA CARMEN ALBINO DOS SANTOS, JOÃO PEDRO DOS SANTOS PEREIRA. Remessa ao Conselho Superior para aprovação de ANPC em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0145.0085977/2024-70, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Representado(s): MARIA CARMEN ALBINO DOS SANTOS, JOÃO PEDRO DOS SANTOS PEREIRA.

RESPONSÁVEL: JUVENAL MARTINS FOLLY

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0145.0087353/2024-35, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Interessado(s): FUNDAÇÃO ESPÍRITA JOÃO DE FREITAS.

RESPONSÁVEL: SAMYRA RIBEIRO NAMEN

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0145.0045255/2023-63, instaurado em 04/12/2023. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): F. E. S. D. S. Representante(s): S. R. D. E. D. J. D. F. Arquivamento em 07/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0145.0063088/2024-35, instaurado em 26/02/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Interessado(s): CAYO GABRIEL SOUZA TEDESCO. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0145.0085223/2024-49, instaurado em 28/05/2024. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Representante(s): DANIELE DA SILVA ZEFERINO. Representado(s): SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DE JUIZ DE FORA. Interessado(s): KAIQUE CAMILO DA SILVA. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0145.0087475/2024-64, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Representante(s): JORDANA DE CASTRO NETTO. Representado(s): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JUIZ DE FORA. Interessado(s): MATEUS CASTRO DE OLIVEIRA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0145.0087510/2024-89, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Representante(s): ALINE LOPES RODRIGUES. Representado(s): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JUIZ DE FORA. Interessado(s): RYAN LOPES MARTINS.

COMARCA: LAGOA DA PRATA

RESPONSÁVEL: PAULO ANTONIO DOS SANTOS

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0372.0086551/2024-48, instaurado em 04/06/2024. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representante(s): FUNDAÇÃO SÃO CARLOS DE LAGOA DA PRATA. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0372.0080114/2024-48, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): CAO SAÚDE. Representado(s): UPA DE LAGOA DA PRATA/MG. Interessado(s): MARIA DAS DORES JOANA.

RESPONSÁVEL: PEDRO HENRIQUE PEREIRA CORREA

- Investigação Preliminar - Procon nº 51.16.0372.0077612/2024-33, instaurado em 10/01/2022. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): RÁDIO VEREDAS FM LTDA, V8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS BURITIS SPE LTDA. Arquivamento em 07/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0372.0086724/2024-58, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): DIVINO EUSTÁQUIO DIAS ARAÚJO. Representante(s): CAPS - CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - LAGOA DA PRATA. Representado(s): HELOÍSA SILVA ARAÚJO ROCHA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGOA DA PRATA.

COMARCA: LAGOA SANTA

RESPONSÁVEL: MIRELLA GIOVANETTI

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0148.0074853/2024-10, instaurado em 19/04/2024. Área de atuação: IDOSO. Representante(s): JOICY SABRINA SOUZA DE MOURA. Interessado(s): ADUILIO GERALDA ROCHA. Arquivamento em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL: RODRIGO FERNANDES MAGGI

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0148.0087859/2024-68, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CRIMINAL. Representado(s): GILMAR FERREIRA MAIA.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0148.0087866/2024-73, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CRIMINAL. Representado(s): JOSÉ HENRIQUE SOARES.

COMARCA: LAVRAS

RESPONSÁVEL: AECIO RABELO

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0382.0087434/2024-96, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): A. G. B. D. S. L, M. H. K. B. D. S.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0382.0088008/2024-21, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): S. A. M. F. P. D. S, E. A. D. P. P. D. S.

COMARCA: LEOPOLDINA

RESPONSÁVEL: SERGIO SOARES DA SILVEIRA

- Investigação Preliminar - Procon nº 02.16.0384.0057842/2024-06, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): GILMAR PIMENTEL DE OLIVEIRA, JOSÉ DO CARMO FÓFANO VIEIRA, ROGÉRIO CAMPOS MACHADO, CARLOS HENRIQUE MOTTA ANDRÉ, VALDILÚCIO MALAQUIAS, MARIA INÊS XAVIER DE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BADARO CORDEIRO, RODRIGO JUNQUEIRA REIS PIMENTEL, MARCOS VINÍCIUS COSTA LIMA, BERNARDO JUNQUEIRA E RENÓ GUEDES, IVAN MARTINS NOGUEIRA. Representado(s): POSTO PURIS -SHELL, POSTO 3D-BR, POSTO LAC 3D-BR, POSTO CONFIANÇA-BRANCA, POSTO AVENIDA- IPIRANGA, POSTO ALE-ALE, POSTO V8 3D-BR, POSTO COMETA-BR, POSTO SANTANA- BRANCA, POSTO MILÊNIO -BRANCA, POSTO CASTELO- BRANCA, POSTO OXALÁ - IPIRANGA, POSTO ÁGAPE 3D- IPIRANGA.

- Inquérito Civil nº 02.16.0384.0008335/2022-41, instaurado em 07/02/2023. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVEIRA. Representado(s): RODRIGO ROSA FERREIRA. Promoção de arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 02.16.0384.0083818/2024-61, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representante(s): FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0384.0087512/2024-77, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: FAUNA. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): EVANDRO DOMINGOS SILVA.

COMARCA: MANHUACU

RESPONSÁVEL: GEANNINI MAELLI MOTA MIRANDA

- Inquérito Civil nº 02.16.0394.0074156/2024-49, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CLEITON OLIVEIRA PONCEANO DA SILVA.

COMARCA: MAR DE ESPANHA

RESPONSÁVEL: JULIO CESAR TEIXEIRA CRIVELLARI

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0398.0087325/2024-28, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representado(s): L. A. M, M. D. M. D. E.

COMARCA: MATEUS LEME

RESPONSÁVEL: ALMIR GERALDO GUIMARAES

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0407.0084680/2024-68, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): JOSEFINA MARIA DE JESUS.

COMARCA: MINAS NOVAS

RESPONSÁVEL: RUY ROBERTO RIBEIRO NETO

- Inquérito Civil nº 04.16.0418.0087852/2024-15, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): NÃO IDENTIFICADO. Representado(s): WAGNER GOMES DE JESUS.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0418.0087558/2024-08, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Representante(s): NÃO IDENTIFICADO. Representado(s): DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE MINAS NOVAS.

COMARCA: MONTE AZUL

RESPONSÁVEL: GABRIEL CARVALHO MARAMBAIA

- Inquérito Civil nº 04.16.0429.0087309/2024-58, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): PAULO DIAS MOREIRA.

COMARCA: MONTE CARMELO

RESPONSÁVEL: ANDRE VALDERRAMAS FRANCO

- Inquérito Civil nº 02.16.0431.0075300/2024-34, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: MURIAE

RESPONSÁVEL: JACKELINY FERREIRA RANGEL

- Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral nº 02.16.0439.0087412/2024-71, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: ELEITORAL (CRIMINAL). Representante(s): NÃO IDENTIFICADO.

RESPONSÁVEL: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES ALVIM

- Inquérito Civil nº 02.16.0439.0081703/2024-81, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO, JOSILAINE DA SILVA SOUZA, MARIA APARECIDA CORREA MANTUANI MACHADO.

RESPONSÁVEL: RAPHAEL SOARES MOREIRA CESAR BORBA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0439.0087381/2024-90, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: IDOSO. Representante(s): JOÃO EMERENCIANO ANTONIO.

COMARCA: NANUQUE

RESPONSÁVEL: EDERSON MORALES NOVAKOSKI

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0443.0087398/2024-73, instaurado em 15/03/2019. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): DE OFÍCIO.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0443.0087538/2024-76, instaurado em 09/10/2019. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): DE OFÍCIO.

RESPONSÁVEL: JOSE AZEREDO NETO

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 02.16.0443.0057398/2024-51, instaurado em 03/04/2024. Área de atuação: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Representado(s): NÃO IDENTIFICADO. Arquivamento em 07/06/2024.

COMARCA: NOVA LIMA

RESPONSÁVEL: CLAUDIA DE OLIVEIRA IGNEZ

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0188.0087579/2024-15, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): CSN MINERAÇÃO, CSN MINÉRIOS NACIONAL S.A.

COMARCA: NOVA SERRANA

RESPONSÁVEL: MARIA TEREZA DINIZ ALCANTARA DAMASO

- Inquérito Civil nº 02.16.0452.0068184/2024-82, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): GABRIEL ARCANJO DA FONSECA.

COMARCA: OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: JOSIANE MOREIRA SOARES MALAQUIAS

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0456.0087342/2024-95, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CÍVEL. Representante(s): DE OFÍCIO.

COMARCA: OURO FINO

RESPONSÁVEL: MARIO CORREA DA SILVA FILHO

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0460.0060715/2024-59, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Interessado(s): AILTON DO COUTO.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 02.16.0460.0060838/2024-36, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE OURO FINO.

COMARCA: OURO PRETO

RESPONSÁVEL: FLAVIO JORDAO HAMACHER

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 31.16.0461.0017248/2023-45, instaurado em 28/04/2021. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): CONSÓRCIO ROTA REAL, MUNICÍPIO DE OURO PRETO. Arquivamento em 06/06/2024.

COMARCA: PARA DE MINAS

RESPONSÁVEL: DELANO AZEVEDO RODRIGUES

- Inquérito Civil nº 04.16.0471.0087427/2024-25, instaurado em 26/09/2021. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): APURAR. Promoção de arquivamento em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº 04.16.0471.0086131/2024-97, instaurado em 25/11/2022. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): APURAR. Promoção de arquivamento em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº 04.16.0471.0086143/2024-64, instaurado em 14/12/2022. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): SERGIO LUIZ LIMA MONTEIRO. Promoção de arquivamento em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº 04.16.0471.0087980/2024-32, instaurado em 14/12/2022. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): SILVANIA GONÇALVES MARTINS DUARTE.

- Inquérito Civil nº 04.16.0471.0087986/2024-64, instaurado em 27/06/2023. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): NÃO IDENTIFICADO.

- Inquérito Civil nº 04.16.0471.0057361/2024-14, instaurado em 12/12/2023. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): GENI BARBOSA DOS SANTOS MOREIRA. Representado(s): LIONORA MARIA DE JESUS. Promoção de arquivamento em

06/06/2024.

- Inquérito Civil nº 04.16.0471.0087990/2024-53, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): JANE DE FÁTIMA FARIA MACHADO.

RESPONSÁVEL: JULIANA MARIA RIBEIRO DA FONSECA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0471.0087535/2024-11, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): DE OFÍCIO.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0471.0087556/2024-26, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: IDOSO. Representante(s): DE OFÍCIO.

COMARCA: PARACATU

RESPONSÁVEL: DAVI REIS SALLES BUENO PIRAJA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0470.0065205/2024-26, instaurado em 11/04/2024. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Representante(s): REJANE DE MATOS BORGES. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0470.0082276/2024-53, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: IDOSO. Representante(s): VIVIANE FERREIRA ROSA LIMA, CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO.

COMARCA: PASSOS

RESPONSÁVEL: EDER DA SILVA CAPUTE

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 02.16.0479.0084660/2024-55, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 02.16.0479.0065431/2024-94, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representado(s): NÃO IDENTIFICADO.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 02.16.0479.0053481/2023-28, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representado(s): POLIMIX CONCRETO LTDA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0479.0084361/2024-77, instaurado em 24/05/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vítima(s): DAVI LUIZ DIAS DE SOUZA, DAVI LUIZ DIAS DE SOUZA. Representado(s): SERVIÇO ACOLHIMENTO FAMILIAR. Juntada em autos judiciais em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0479.0084480/2024-65, instaurado em 24/05/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vítima(s): LEANDRO SILVEIRA. Representante(s): SERVIÇO ACOLHIMENTO FAMILIAR. Juntada em autos judiciais em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL: PAULO FRANK PINTO JUNIOR

- Inquérito Civil nº 02.16.0479.0057128/2024-11, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: PATOS DE MINAS

RESPONSÁVEL: HENRIQUE BOTTACIN SAES

- Inquérito Civil nº 02.16.0363.0064996/2024-96, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): GALBA VIEIRA CORDEIRO JÚNIOR.

RESPONSÁVEL: MARIANA DUARTE LEAO

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0470.0088001/2024-08, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): RICARDO GOMIDE VAZ, AGROPECUÁRIA ALIANÇA DE CATALÃO LTDA.

COMARCA: PATROCINIO

RESPONSÁVEL: BRENO NASCIMENTO PACHECO

- Inquérito Civil nº 04.16.0481.0087989/2024-27, instaurado em 12/12/2023. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): GENI SOARES DE MELO.

COMARCA: PIRAPETINGA

RESPONSÁVEL: INGRID COSTA DOS REIS

- Inquérito Civil nº 04.16.0511.0087988/2024-89, instaurado em 01/03/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA.

COMARCA: PIRAPORA

RESPONSÁVEL: ANA FLAVIA AFONSO DRUMOND AMORIM

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0512.0060116/2024-29, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): LÁZARO JOSÉ SANTOS SOUZA.

RESPONSÁVEL: JOAO ROBERTO SILVA JUNIOR

- Procedimento Investigatório Criminal nº 32.16.0512.0013770/2022-52, instaurado em 04/02/2021. Área de atuação: AGENTES MUNICIPAIS (CRIMINAL). Representante(s): CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMONIO PÚBLICO-CAOPP. Representado(s): MARCELLA MACHADO RIBAS FONSECA. Arquivamento Junto ao Judiciário em 07/06/2024.

COMARCA: PITANGUI

RESPONSÁVEL: RENATA VALLADAO NOGUEIRA LOPES LINS

- Inquérito Civil nº 04.16.0514.0068440/2024-63, instaurado em 02/05/2002. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): WELINGTON LÚCIO DE ALCANTARA. Promoção de arquivamento em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº 04.16.0514.0068317/2024-86, instaurado em 08/11/2002. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MINERACAO LINCAR PEDRAS LTDA. Promoção de arquivamento em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº 04.16.0514.0068393/2024-71, instaurado em 13/04/2011. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ANTONIO KLEBER ÁLVARES DE ABREU MACHADO. Promoção de arquivamento em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº 04.16.0514.0068467/2024-13, instaurado em 05/08/2011. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ERNESTO DE FREITAS TAVARES, BRENO DE FREITAS TAVARES, ANDREA DE FREITAS TAVARES SILVA, ARNALDO JOSÉ ROQUE DA SILVA, SIMONE DE FREITAS TAVARES, VERA LÚCIA DE FREITAS TAVARES. Promoção de arquivamento em 07/06/2024.

COMARCA: PIUMHI

RESPONSÁVEL: TARIK BARROSO DE ARAUJO

- Investigação Preliminar - Procon nº 02.16.0515.0056050/2024-59, instaurado em 27/02/2024. Área de atuação: CONSUMIDOR.

Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Representado(s): LATICÍNIOS BUBACANASTRA LTDA..
Arquivamento em 07/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0515.0047743/2023-87, instaurado em 20/03/2024. Área de atuação: SAÚDE. Vitima(s): ILENIR DE OLIVEIRA MOURÃO. Representante(s): THIAGO OLIVEIRA MOURÃO. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0515.0063633/2024-85, instaurado em 29/03/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): SILECI SÍLVIA DE ALMEIDA. Arquivamento em 06/06/2024.

COMARCA: PONTE NOVA

RESPONSÁVEL: MICHEL HENRIQUE DE MESQUITA COSTA

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 31.16.0521.0087403/2024-46, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): REINALDO GUIMARÃES BAPTISTELI. Representado(s): MUNICIPIO DE PONTE NOVA.

COMARCA: PORTEIRINHA

RESPONSÁVEL: MARCELO COSTA TRINDADE

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0522.0087327/2024-92, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CÍVEL. Representante(s): NÃO IDENTIFICADO.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0522.0087332/2024-54, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CÍVEL. Representante(s): NÃO IDENTIFICADO.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0522.0087341/2024-05, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CÍVEL. Representante(s): NÃO IDENTIFICADO.

COMARCA: RAUL SOARES

RESPONSÁVEL: FELIPE MARQUES SALGADO DE PAIVA

- Inquérito Civil nº 02.16.0540.0054415/2023-85, instaurado em 29/02/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. Representado(s): JAIR GOMES DE SOUSA. Petição inicial em 07/06/2024.

COMARCA: RESENDE COSTA

RESPONSÁVEL: LUCAS CESAR DIAS BARRETO AMBROSIO

- Inquérito Civil nº 04.16.0542.0085610/2024-04, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): ANÔNIMO - VIA OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Representado(s): EXTRAÇÃO DE PEDRAS CARAMBOLA LTDA, SILMAR DE SOUZA.

COMARCA: RIO POMBA

RESPONSÁVEL: SHERMILA PERES DHINGRA

- Procedimento Investigatório Criminal nº 02.16.0558.0069459/2024-54, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Representante(s): A. A. V. E. M. Representado(s): P. D. R. P.

COMARCA: RIO PRETO

RESPONSÁVEL: DANIEL ANGELO DE OLIVEIRA RANGEL

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 02.16.0559.0059282/2024-17, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): SBMVPOTICAEMFOCO@GMAIL.COM. Representado(s): MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE.

COMARCA: SALINAS

RESPONSÁVEL: CAIO CESAR ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0570.0087344/2024-94, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Interessado(s): VINÍCIUS PEREIRA SELIS.

COMARCA: SANTA RITA DE CALDAS

RESPONSÁVEL: JOSE EDUARDO DE SOUZA LIMA

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0592.0087438/2024-22, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CRIMINAL). Vitima(s): ANDREIA FERREIRA NOVAIS.

COMARCA: SANTA RITA DO SAPUCAI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EUGENIO COUTINHO DO AMARAL

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0596.0087435/2024-77, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): FUNDAÇÃO SANTARRITENSE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0596.0087514/2024-78, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO SANTARRISENSE.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0596.0087519/2024-40, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0596.0087524/2024-02, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): FUNDAÇÃO DONA MINDOCA RENNÓ MOREIRA.

COMARCA: SANTOS DUMONT

RESPONSÁVEL: ROGER SILVA AGUIAR

- Inquérito Civil nº 02.16.0607.0026878/2023-44, instaurado em 10/11/2023. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): SULLIVAN NEWTON DA SILVA. Petição inicial em 06/06/2024.

COMARCA: SAO GONCALO DO SAPUCAI

RESPONSÁVEL: ALESSANDRO RAMOS MACHADO

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0620.0088005/2024-75, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE CORDISLANDIA.

RESPONSÁVEL: KATIA DE CASTRO VILAS BOAS

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0620.0069154/2024-25, instaurado em 20/03/2024. Área de atuação: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): JOAO MAURLIO TONON. Representado(s): LEONARDO OTONIEL DA SILVA. Arquivamento em 06/06/2024.

COMARCA: SAO JOAO DA PONTE

RESPONSÁVEL: LAIS DE CASTRO ALVES COUTO

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 02.16.0624.0087141/2024-54, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTE.

COMARCA: SAO LOURENCO

RESPONSÁVEL: PEDRO PAULO BARREIROS AINA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0637.0070072/2024-27, instaurado em 25/03/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): MARIA APARECIDA TEIXEIRA GARCIA. Representado(s): MUNICIPIO DE SOLEDADE DE MINAS. Arquivamento em 07/06/2024.

COMARCA: SAO ROQUE DE MINAS

RESPONSÁVEL: ANDRE SILVARES VASCONCELOS

- Inquérito Civil nº 02.16.0643.0060780/2024-21, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): NATALIA DEUSMIRA DE SOUZA. Representado(s): MUNICIPIO DE SÃO ROQUE DE MINAS.

COMARCA: SAO SEBASTIAO DO PARAISO

RESPONSÁVEL: MANUELLA DE OLIVEIRA NUNES MARANHÃO AYRES FERREIRA

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 02.16.0647.0059033/2024-85, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): VEREADOR SÉRGIO APARECIDO GOMES. Representado(s): A APURAR, MARCELO DE MORAIS.

RESPONSÁVEL: RODRIGO COLOMBINI

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 02.16.0647.0059066/2024-67, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): 43º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. Representado(s): BARES DIVERSOS DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO.

COMARCA: SERRO

RESPONSÁVEL: LUISA CARLA VILACA GONCALVES GUIMARAES

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0671.0087367/2024-46, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): R&L LOCAÇÕES DE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS.

COMARCA: SETE LAGOAS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO DUTRA PIRES

- Inquérito Civil nº 04.16.0672.0027787/2023-03, instaurado em 26/01/2015. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. Representado(s): JÚLIO JOAQUIM MOREIRA, JÚLIO CÉSAR MOREIRA DIAS. Promoção de arquivamento em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº 04.16.0672.0027942/2023-86, instaurado em 08/06/2022. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ANTÔNIO CARLOS RASLAN HADRUIZ, OSVALDO AFONSO DINIZ FILHO, AC&R EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Interessado(s): ANTÔNIO CARLOS RASLAN HADRUIZ, OSVALDO AFONSO DINIZ FILHO, AC&R EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Promoção de arquivamento em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº 02.16.0672.0033866/2023-28, instaurado em 30/10/2023. Área de atuação: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): IVSON GOMES DE CASTRO. Representado(s): MUNICIPIO DE SETE LAGOAS. Promoção de arquivamento em

06/06/2024.

COMARCA: TEOFILO OTONI

RESPONSÁVEL: HELIO PEDRO SOARES

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 02.16.0686.0085738/2024-48, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Vitima(s): RAMON CARLOS RODRIGUES SIQUEIRA. Representante(s): CAO-DH (CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E APOIO COMUNITÁRIO). Representado(s): 1º SARGENTO ERASTONES GONZAGA, 2º SARGENTO OZIAS MARIEL GAMA FULY, 3º SARGENTO LUIZ FERNANDO GONÇALVES PETRUS.

COMARCA: TIMOTEO

RESPONSÁVEL: BRUNA BODONI FACCIOLI

- Inquérito Civil nº 03.16.0687.0067372/2024-34, instaurado em 02/05/2024. Área de atuação: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): EDUARDA LETICIA ROSA MADEIRA. Interessado(s): NÃO IDENTIFICADO. Promoção de arquivamento em 06/06/2024.

COMARCA: TRES PONTAS

RESPONSÁVEL: ARTUR FORSTER GIOVANNINI

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 02.16.0694.0085996/2024-43, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS PONTAS. Representado(s): MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM.

RESPONSÁVEL: ESTEVAN SARTORATTO

- Procedimento Investigatório Criminal nº 02.16.0694.0087237/2024-98, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CRIMINAL. Vitima(s): AGATHA EMANUELLY DE ALMEIDA, PABLO HENRIQUE DE ALMEIDA. Representado(s): WILSON DE CARVALHO SILVA MARQUES.

COMARCA: TUPACIGUARA

RESPONSÁVEL: MAILA APARECIDA BARBOSA DE SOUSA

- Processo Administrativo - Procon nº 02.16.0696.0076640/2024-37, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representado(s): TMS COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

- Inquérito Civil nº 02.16.0696.0026362/2023-31, instaurado em 02/02/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): RONDINELLI MAXIMILIANO GONÇALVES, REULER CARDOSO PEREIRA. Declinação de atribuição em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0696.0049475/2023-36, instaurado em 24/11/2023. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): FÁBIO CAETANO GONÇALVES. Representante(s): DANIEL CAETANO GONÇALVES. Arquivamento em 06/06/2024.

COMARCA: TURMALINA

RESPONSÁVEL: BRUNO BRANDI LICHACOVSKI

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 02.16.0697.0040036/2023-97, instaurado em 22/09/2023. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): MUNICÍPIO DE LEME DO PRADO. Arquivamento em 07/06/2024.

COMARCA: UBERABA

RESPONSÁVEL: JOSE CARLOS FERNANDES JUNIOR

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0701.0087469/2024-72, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): JORGE FERREIRA DA CRUZ FILHO.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0701.0087493/2024-06, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): JOÃO ANIVALDO OLIVEIRA.

COMARCA: UBERLÂNDIA

RESPONSÁVEL: ADRIANO ARANTES BOZOLA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0082149/2024-02, instaurado em 16/05/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): A. F. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): I. S. F. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0082480/2024-86, instaurado em 17/05/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): F. L. D. F. Representado(s): S. M. D. S. D. U, F. P. D. F. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0082493/2024-26, instaurado em 17/05/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): M. A. B. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): A. D. S. B. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0082528/2024-51, instaurado em 17/05/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): C. R. D. S. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): A. R. D. S. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0082970/2024-48, instaurado em 20/05/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): C. F. F. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): G. F. D. S. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0083011/2024-08, instaurado em 20/05/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): D. V. M. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): G. M. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0083444/2024-54, instaurado em 21/05/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): S. R. D. S. M. Representado(s): H. D. C. D. U. Interessado(s): M. C. D. S. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0083839/2024-59, instaurado em 22/05/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): L. D. S. N. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): M. D. S. N. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0084196/2024-23, instaurado em 23/05/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): M. S. A. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): M. D. L. S. A. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0084525/2024-64, instaurado em 24/05/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): M. R. G. N. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): S. G. S. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0084962/2024-02, instaurado em 27/05/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): N. P. S. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): E. J. S. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0084992/2024-65, instaurado em 27/05/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): W. D. D. S. M. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): N. M. D. S. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0085032/2024-52, instaurado em 27/05/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): A. S. F. D. A. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): M. I. P. D. A. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0085339/2024-08, instaurado em 28/05/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): D. C. G. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): N. B. D. S. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0086233/2024-23, instaurado em 03/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): M. A. A. Representado(s): S. M. D. S. Interessado(s): I. Z. A. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0086282/2024-58, instaurado em 03/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): D. A. R. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): A. R. T. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0086348/2024-22, instaurado em 03/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): A. S. S. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): A. S. D. F. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0086413/2024-13, instaurado em 03/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): R. V. D. S. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): S. J. D. S. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0087020/2024-17, instaurado em 05/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): M. F. S. D. C. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): N. F. S. B. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0087409/2024-87, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): M. D. L. B. D. F. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): G. L. B. Arquivamento em 06/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0087444/2024-15, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): P. P. M. Representado(s): S. M. D. S. D. U.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0087482/2024-56, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): D. C. D. M. A. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): M. M. A.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0087483/2024-29, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): A. C. F. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): C. M. V.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0087973/2024-88, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): C. L. M. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): O. H. L. C.

RESPONSÁVEL: BRENO LINHARES LINTZ

- Inquérito Civil nº 02.16.0702.0060474/2024-26, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): AVENIDA JOÃO PESSOA 954.

- Inquérito Civil nº 02.16.0702.0060781/2024-79, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): NÃO IDENTIFICADO.

RESPONSÁVEL: DANIEL MAROTTA MARTINEZ

- PROCON - Investigação Preliminar nº 51.16.0702.0087547/2024-87, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): ANA VITORIA MENEZES CUNHA, MIRIAN ANASTACIA FERNANDES, RISIA CRISTINA RIBEIRO FERREIRA, ZILVA APARECIDA PEREIRA. Representado(s): ATUAL TOLDOS E COBERTURA.

COMARCA: UNAI

RESPONSÁVEL: LUIZ PABLO ALMEIDA DE SOUZA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0704.0083520/2024-64, instaurado em 21/05/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE CABECEIRA GRANDE. Arquivamento em 07/06/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0704.0087360/2024-77, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE UNAI.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0704.0087985/2024-80, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): IVANI LOPES DOS SANTOS.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0704.0088006/2024-95, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): MARIA MARTA DE OLIVEIRA.

COMARCA: VARZEA DA PALMA

RESPONSÁVEL: ANDRE LUIZ FERREIRA VALADARES

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 31.16.0708.0065685/2024-75, instaurado em 04/10/2023. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, MUNICÍPIO DE LASSANCE. Arquivamento em 07/06/2024.

COMARCA: VESPASIANO

RESPONSÁVEL: DANIELA YOKOYAMA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0290.0030388/2023-03, instaurado em 29/06/2023. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): NÃO IDENTIFICADO. Arquivamento em 06/06/2024.

COMARCA: VICOSA

RESPONSÁVEL: FELIPE VALENTE VASCONCELOS SOUSA

- Inquérito Civil nº 02.16.0713.0058007/2024-25, instaurado em 06/06/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ROBERTO DE FREITAS. Representado(s): MUNICÍPIO DE PAULA CÂNDIDO.

COMARCA: VIRGINOPOLIS

RESPONSÁVEL: RAUALI KIND MASCARENHAS

- Procedimento Preparatório nº 02.16.0718.0040752/2023-44, instaurado em 30/01/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE SARDOA. Interessado(s): NÃO IDENTIFICADO. Promoção de arquivamento em 06/06/2024.

COMARCA: VISCONDE DO RIO BRANCO

RESPONSÁVEL: MARCIO AYALA PEREIRA FILHO

- PROCON - Processo Administrativo nº 52.16.0720.0081349/2024-15, instaurado em 14/05/2024. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representado(s): POSTO ESTRELA RIOBRANQUENSE RODOVIA LTDA. Insubstância da infração em 07/06/2024.

Instauração e encerramento de Inquéritos Cíveis, Procedimentos Preparatórios, Procedimentos Administrativos, Procedimentos Investigatórios Criminais, Investigações Preliminares e Processos Administrativos do Procon, Procedimentos de Projetos Sociais e Procedimentos Preparatórios Eleitorais no Sistema de Registro Único (SRU):

COMARCA: AIURUOCA

RESPONSÁVEL: GUSTAVO CELESTE ORMENESE

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0012.24.000044-3, instaurado em 07/06/2024. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): JOSÉ RODRIGO DE CASTRO. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS.

- Inquérito Civil nº MPMG-0012.24.000094-8, instaurado em 06/06/2024. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SERITINGA.

COMARCA: ARACUAI

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0034.22.000222-3, instaurado em 29/01/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): VILMA PEREIRA LAGES. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: ARAGUARI

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: AIRTON BATISTA COSTA NETO NEPOMUCENO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0035.23.000512-2, instaurado em 25/10/2023. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): A APURAR. REQUISIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL: ALAM BAENA BERTOLLA DOS SANTOS

- Inquérito Civil nº MPMG-0035.24.000087-3, instaurado em 06/06/2024. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE ARAGUARI.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: CRISTINA FAGUNDES SIQUEIRA

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0035.21.000730-4, instaurado em 03/02/2022. Assunto: PROCON - CRIMINAL. Reclamante(s): PROCON MUNICIPAL DE ARAGUARI. Reclamado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: FERNANDO HENRIQUE ZORZI ZORDAN

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0035.24.000426-3, instaurado em 19/03/2024. Assunto: SAÚDE. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0035.18.002849-6, instaurado em 30/11/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): PAULO MATIAS PETERS. Representado(s): MUNICÍPIO DE ARAGUARI. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0035.15.001905-3, instaurado em 07/01/2016. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MITSURO OKUBO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0035.16.000044-0, instaurado em 22/01/2016. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ABDIAS EDUARDO PONTES. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0035.20.000089-7, instaurado em 17/07/2020. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): CHÁCARA RECANTO DOS GIRASSÓIS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: ARCOS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: HENRIQUE CARLINI PEREIRA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0042.24.000105-9, instaurado em 06/05/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 06/06/2024.

COMARCA: BAMBUÍ

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: TARIK BARROSO DE ARAUJO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0051.21.000012-4, instaurado em 29/01/2021. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): D. M. D. O. J., O.. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 07/06/2024.

COMARCA: BARBACENA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: VINICIUS DE SOUZA CHAVES

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0056.21.000614-6, instaurado em 21/06/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 06/06/2024.

COMARCA: BELO HORIZONTE

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0024.23.020015-6, instaurado em 10/04/2024. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): Anônimo. Representado(s): ÁUREA DOS SANTOS SILVA ARAÚJO, IPSM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: MARIA FERNANDA ARAUJO PINHEIRO FONSECA

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.22.019319-7, instaurado em 11/01/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Comunicante(s): A. J. D. S.. Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 06/06/2024.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.22.016887-6, instaurado em 23/02/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 06/06/2024.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.22.017479-1, instaurado em 24/02/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 06/06/2024.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.22.017779-4, instaurado em 27/02/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 06/06/2024.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.22.018298-4, instaurado em 28/02/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 06/06/2024.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.22.018797-5, instaurado em 01/03/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 06/06/2024.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.22.020897-9, instaurado em 01/03/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 06/06/2024.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.23.010718-7, instaurado em 22/06/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Comunicante(s): C.. Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 06/06/2024.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.23.011857-2, instaurado em 14/07/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Comunicante(s): C. -. C. D. R. D. F. D. B. H.. Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 06/06/2024.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.23.012659-1, instaurado em 21/07/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Comunicante(s): C. -. C. D. R. D. F. D. B. H.. Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 06/06/2024.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.23.010670-0, instaurado em 22/08/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Comunicante(s): C.. Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 06/06/2024.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.23.012197-2, instaurado em 22/08/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: LUCIANA KELLEN SANTOS PEREIRA GUEDES

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0024.23.001456-5, instaurado em 09/08/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): CASSARO CAFÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Representado(s): A APURAR. ENCERRAMENTO POR INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL: CLAUDIA DO AMARAL XAVIER

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0024.24.005321-5, instaurado em 06/06/2024. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representante(s): POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Representado(s): A APURAR.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0024.24.005683-8, instaurado em 06/06/2024. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representante(s): PMMG. Representado(s): PBH - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0024.24.006333-9, instaurado em 06/06/2024. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representante(s): PMMG. Representado(s): PBH - SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE RECURSOS HUMANOS.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0024.24.005681-2, instaurado em 07/06/2024. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representante(s): PMMG. Representado(s): PBH - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: EDSON ANTENOR LIMA PAULA

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0024.22.011673-5, instaurado em 20/07/2022. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): FUNDAÇÃO BARÃO E VISCONDE DE MAUÁ. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0024.23.011760-8, instaurado em 03/07/2023. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): FUNDAÇÃO SÃO JOSÉ. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0024.12.007287-1, instaurado em 09/10/2013. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): NÃO IDENTIFICADOS. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: CELSO PENNA FERNANDES JUNIOR

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.24.007931-9, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): JOSÉ GILSON DIAS. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: MARIA JOSE DE FIGUEIREDO SIQUEIRA E MAGALHAES SOUZA

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0024.23.012848-0, instaurado em 20/11/2023. Assunto: PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. Representante(s): MARCEL DE ALMEIDA FREITAS. Representado(s): A APURAR. ENCERRAMENTO POR INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em 07/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SILVIA LETICIA BERNARDES MARIOSI AMARAL

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.19.011112-0, instaurado em 31/10/2019. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): D. R. C., G. F. R., I. F. R. T., L. D. V. G., R. G. V., W. D. M. R.. OFERECIDA DENÚNCIA em 07/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: MARCIO LUIS CHILA FREYESLEBEN

- Inquérito Civil nº MPMG-0024.08.000167-0, instaurado em 30/01/2008. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): FERNANDO STORINO BENTO. Representado(s): REFINARIA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO em 29/05/2009.

RESPONSÁVEL: GLAUBER SERGIO TATAGIBA DO CARMO

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0024.24.007930-1, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CONSUMIDOR. Representado(s): COMPANHIA DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS.

RESPONSÁVEL: JACQUELINE FERREIRA MOISES

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.24.007948-3, instaurado em 07/06/2024. Assunto: IDOSO. Representado(s): ALEIDA DURÃES RABELO.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.24.007949-1, instaurado em 07/06/2024. Assunto: IDOSO. Representado(s): JOAQUIM DAMASCENO, MAGDA LÚCIA LIMA DAMASCENO.

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0024.20.014587-8, instaurado em 02/12/2020. Assunto: IDOSO. Representado(s): INTEGRAR RESIDENCIAL SENIOR. AJUIZADA AÇÃO em 29/05/2024.

RESPONSÁVEL: JANAINI KEILLY BRANDAO SILVEIRA

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0024.24.001953-9, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Representante(s): 12ªPROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: JOAO MEDEIROS SILVA NETO

- Procedimento Preparatório Eleitoral nº MPMG-0024.24.004287-9, instaurado em 05/04/2024. Assunto: ELEITORAL. Representado(s): CLAUDINEY DULIM. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO JUNTO À PRE em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL: JOSELY RAMOS PONTES

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0024.24.001849-9, instaurado em 06/06/2024. Assunto: SAÚDE. Representante(s): MUNICIPIO DE CONTAGEM E OUTROS. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0024.16.015823-4, instaurado em 16/12/2016. Assunto: SAÚDE. Representado(s): HOSPITAL FELICIO ROCHO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELO H. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: JOSELY RAMOS PONTES

- Inquérito Civil nº MPMG-0024.18.006818-1, instaurado em 25/04/2018. Assunto: SAÚDE. Representado(s): I. M. D. P. E. A. A. C.. AJUIZADA AÇÃO em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0024.22.008556-7, instaurado em 17/10/2022. Assunto: SAÚDE. Representado(s): SANTA CASA/BH. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL: LUCIANA KELLEN SANTOS PEREIRA GUEDES

- Inquérito Civil nº MPMG-0024.23.001456-5, instaurado em 06/06/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): CASSARO CAFÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: MARIA FERNANDA ARAUJO PINHEIRO FONSECA

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.22.020582-7, instaurado em 30/11/2022. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Comunicante(s): B. F. R. M. P.. Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 06/06/2024.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.22.018306-5, instaurado em 07/02/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 07/06/2024.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.22.019995-4, instaurado em 08/02/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 07/06/2024.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.22.019796-6, instaurado em 09/03/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 07/06/2024.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.23.005905-7, instaurado em 02/05/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Comunicante(s): C. -. C. D. R. D. F. D. B. H.. Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 06/06/2024.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.23.007281-1, instaurado em 25/05/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Comunicante(s): C. -. C. D. R. D. F. D. B. H.. Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 06/06/2024.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.23.015501-2, instaurado em 25/09/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Comunicante(s): C. -. C. D. F. -. B.. Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 06/06/2024.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.23.015265-4, instaurado em 20/10/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Comunicante(s): C. -. C. D. R. D. F. D. B. H.. Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL: MARIA JOSE DE FIGUEIREDO SIQUEIRA E MAGALHAES SOUZA

- Inquérito Civil nº MPMG-0024.23.012848-0, instaurado em 07/06/2024. Assunto: PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. Representante(s): MARCEL DE ALMEIDA FREITAS. Representado(s): ÂNGELA MARIA COUTO E SILVA DE OLIVEIRA, LYDIA MERCEDES DO COUTO E SILVA NOCCHI, PRISCILA SARTÓRIO DO COUTO E SILVA.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: MATILDE FAZENDEIRO PATENTE

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.24.003318-3, instaurado em 18/04/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 06/06/2024.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.24.003785-3, instaurado em 18/04/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 06/06/2024.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.24.007907-9, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: NIVIA MONICA DA SILVA

- Inquérito Civil nº MPMG-0024.24.001738-4, instaurado em 07/06/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): MARCELO TAVARES. Representado(s): CONCESSIONARIA HONDA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0024.24.005784-4, instaurado em 07/06/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): ANGELO GONÇALVES DE OLIVEIRA.. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SILVIA LETICIA BERNARDES MARIOSI AMARAL

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.23.015435-3, instaurado em 12/03/2024. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Comunicante(s): C. -. C. D. F.. Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: TATIANA PEREIRA

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0024.21.012751-0, instaurado em 17/09/2021. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 06/06/2024.

COMARCA: BETIM

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: EMERSON HENRIQUE DO PRADO MARTINS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0027.24.000288-4, instaurado em 19/03/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): JOSÉ GILSON DIAS. Representado(s): A APURAR. ENCERRAMENTO POR TROCA DE COMARCA em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0027.24.000035-9, instaurado em 19/01/2024. Assunto: PROCON - SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS. Reclamante(s): 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BETIM/MG.. Reclamado(s): CLINICA DE REABILITAÇÃO. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 08/05/2024.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0027.24.000186-0, instaurado em 02/04/2024. Assunto: PROCON - PRODUTOS. Reclamante(s): ANONIMATO. Reclamado(s): MUMU LATICINIOS. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 18/05/2024.

COMARCA: BOCAIUVA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0073.22.000062-1, instaurado em 23/03/2023. Assunto: PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. Representante(s): CONSELHO DELIBERATIVO DO PATRIMÔNIO CULTURAL - CODEPAHC. Representado(s): MUNICÍPIO DE BOCAIUVA/MG. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: BONFIM

RESPONSÁVEL: GISLAINE REIS PEREIRA SCHUMANN

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0081.24.000095-0, instaurado em 07/06/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. A APURAR.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0081.15.000090-9, instaurado em 17/06/2016. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ROGÉRIO MENDES DA COSTA. Representado(s): DANIEL MAURÍCIO REIS - EX-PREFEITO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: BOTELHOS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0084.23.000136-8, instaurado em 31/01/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): JOÃO VITOR FELIPE DE BRITO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0084.24.000010-3, instaurado em 01/02/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Representado(s): DAVI MIGUEL ZANETTI. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0084.22.000037-0, instaurado em 31/05/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ESPÓLIO DE DJANIRA VIEIRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: BRASOPOLIS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SUMARA APARECIDA MARCAL SOARES

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0089.23.000016-1, instaurado em 04/12/2023. Assunto: EDUCAÇÃO. Representado(s): A APURAR. JUNTADA EM AÇÃO/PROCEDIMENTO POLICIAL em 06/06/2024.

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0089.23.000017-9, instaurado em 04/12/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE BRAZOPOLIS. JUNTADA EM AÇÃO/PROCEDIMENTO POLICIAL em 06/06/2024.

COMARCA: BUENO BRANDAO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ANGELO SILVA ASSIS

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0091.24.000013-2, instaurado em 06/06/2024. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CRIMINAL). Representado(s): A APURAR.

COMARCA: CABO VERDE

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: MARCELLO MORAES BARROS DE CAMPOS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0095.24.000027-3, instaurado em 23/04/2024. Assunto: SAÚDE. Representante(s): A. D. H. S. F.. Representado(s): M. D. C. V. -. M., P. R. M.. AJUIZADA AÇÃO em 06/06/2024.

COMARCA: CAMANDUCAIA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: RODRIGO FABIANO PUZZI

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0878.21.000153-2, instaurado em 25/08/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 06/06/2024.

COMARCA: CAMPINA VERDE

RESPONSÁVEL: JOSE CICERO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0111.24.000196-1, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CÍVEL. Representado(s): A APURAR.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0111.24.000197-9, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CÍVEL. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: CARANDAI

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0132.24.000039-9, instaurado em 19/04/2024. Assunto: CRIMINAL. Comunicante(s): U. C. S. - N. D. A. R. T.. Investigado(s): A. N. L., A. M. M. D. N., A. R. D. N.. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: CARANGOLA

- Inquérito Civil nº MPMG-0133.15.000169-0, instaurado em 16/04/2015. Assunto: SAÚDE. Representado(s): MUNICÍPIO DE FARIA LEMOS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: CARATINGA

RESPONSÁVEL: ALCIDEZIO JOSE DE OLIVEIRA BISPO JUNIOR

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0134.24.000918-0, instaurado em 06/06/2024. Assunto: SAÚDE. Representante(s): ROBSON ALVES DE OLIVEIRA. Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0134.24.000778-8, instaurado em 08/05/2024. Assunto: SAÚDE. Representado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS DO GALHO. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 05/06/2024.

RESPONSÁVEL: FLAVIA PATRICIA CUPERTINO ALCANTARA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0134.24.000893-5, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0134.24.000894-3, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0134.24.000908-1, instaurado em 06/06/2024. Assunto: EDUCAÇÃO. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: WILSON DA SILVEIRA CAMPOS

- Inquérito Civil nº MPMG-0134.15.000304-1, instaurado em 24/02/2015. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG. Representado(s): FRANCIS THALIS PEREIRA. AJUIZADA AÇÃO em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL: TUIRA PAIM PAGANELLA

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0134.24.000896-8, instaurado em 05/06/2024. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0134.24.000208-6, instaurado em 06/06/2024. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): DELVAIR CAETANO FERREIRA, FERNANDO VALERIANO DA SILVA. Representado(s): GLEYDSON DELFINO FERREIRA.

COMARCA: CASSIA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: GLAUCIA VASQUES MALDONADO DE JESUS

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0151.24.000002-7, instaurado em 29/01/2024. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): A. F. M., A. A. S. V. C.. OFERECIDA DENÚNCIA em 06/06/2024.

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0151.22.000048-4, instaurado em 27/01/2023. Assunto: CÍVEL. Representado(s): EM APURAÇÃO. JUNTADA EM AÇÃO/PROCEDIMENTO POLICIAL em 06/06/2024.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0151.23.000010-2, instaurado em 27/07/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): FERNANDO JOSÉ DE PAULA DA SILVA. Representado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE CAPETINGA. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 06/06/2024.

COMARCA: CONSELHEIRO LAFAIETE

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0183.21.000695-7, instaurado em 30/11/2021. Assunto: SAÚDE. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPE em 06/06/2024.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0183.22.000355-6, instaurado em 11/07/2022. Assunto: SAÚDE. Representado(s): MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. MIGRADO PARA MPE em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: GLAUCO PEREGRINO

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0183.21.000668-4, instaurado em 23/11/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): SINÉSIO ARLINDO DAMASCENO. AJUIZADA AÇÃO em 06/06/2024.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0183.21.000430-9, instaurado em 28/07/2021. Assunto: PROCON - SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS. Reclamado(s): SATORI DOJO. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 06/06/2024.

COMARCA: CONTAGEM

RESPONSÁVEL: AIMARA DE BRITTO DIAS LEITE CABALEIRO

- Inquérito Civil nº MPMG-0079.24.001121-7, instaurado em 07/06/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): AUTIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

RESPONSÁVEL: ALEX SOARES NACIF

- Processo Administrativo - Procon nº MPMG-0079.24.001387-4, instaurado em 06/06/2024. Assunto: PROCON - ALIMENTOS. Reclamado(s): PADARIA E CONFEITARIA PIONEIRA LTDA.

- Processo Administrativo - Procon nº MPMG-0079.24.001390-8, instaurado em 06/06/2024. Assunto: PROCON - ALIMENTOS. Reclamado(s): JOSUÉ VIEIRA DE AGUIAR.

- Processo Administrativo - Procon nº MPMG-0079.24.001392-4, instaurado em 06/06/2024. Assunto: PROCON - ALIMENTOS. Reclamado(s): PADARIA CRISTAL LTDA.

- Processo Administrativo - Procon nº MPMG-0079.24.001395-7, instaurado em 06/06/2024. Assunto: PROCON - ALIMENTOS. Reclamado(s): PADARIA E CONFEITARIA DOIS AMIGOS LTDA.

- Processo Administrativo - Procon nº MPMG-0079.24.001396-5, instaurado em 06/06/2024. Assunto: PROCON - ALIMENTOS. Reclamado(s): PADARIA COLORADOS LTDA.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: ALICE DE MELLO VILELA

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0079.24.001322-1, instaurado em 03/06/2024. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): LEIDIANE PEREIRA DA SILVA. JUNTADA EM AÇÃO/PROCEDIMENTO POLICIAL em 07/06/2024.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0079.24.001323-9, instaurado em 03/06/2024. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): RONEI MARTINS GONÇALVES. JUNTADA EM AÇÃO/PROCEDIMENTO POLICIAL em 07/06/2024.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0079.24.001328-8, instaurado em 03/06/2024. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): VALDIR ROBERTO PEREIRA JUNIOR. JUNTADA EM AÇÃO/PROCEDIMENTO POLICIAL em 07/06/2024.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0079.24.001393-2, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): GEOVANI COELI NASCIMENTO.

RESPONSÁVEL: DANIEL DOS SANTOS RODRIGUES

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0079.24.001388-2, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): C. D. S. P. A..

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.24.001399-9, instaurado em 06/06/2024. Assunto: IDOSO. Representado(s): ROBSON GOMES BERNARDES.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: ELAINE DE OLIVEIRA GODOI

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0079.24.001255-3, instaurado em 21/05/2024. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): RAFAELA ALESSANDRA MOREIRA FIGUEIREDO. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: FERNANDA CARAM MONTEIRO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.24.000532-6, instaurado em 04/03/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 06/06/2024.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.24.000833-8, instaurado em 05/04/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR - REGIONAL SEDE. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 07/06/2024.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.24.001391-6, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR CONTAGEM - REGIONAL SEDE. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: GIOVANNA CARONE NUCCI FERREIRA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.23.002609-2, instaurado em 04/10/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): RAYMUNDO RAMOS GONÇALVES. Representado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONTAGEM. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 02/03/2024.

RESPONSÁVEL: JANAINI KEILLY BRANDAO SILVEIRA

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0079.24.001398-1, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): THIAGO SOUZA DAS NEVES, WESLEY PEREIRA DA SILVA.

COMARCA: CORACAO DE JESUS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: GABRIEL VIANNA DE CASTRO

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0775.23.000056-1, instaurado em 07/02/2023. Assunto: IDOSO. Representado(s): MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE JESUS - M.G., MUNICÍPIO DE IBIAI, MUNICÍPIO DE LAGOA DOS PATOS,

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PACUÍ. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 06/06/2024.

COMARCA: CORONEL FABRICIANO

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0194.19.000233-8, instaurado em 10/04/2019. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): RODRIGO AUGUSTO DE ALMEIDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL: VANESSA ANDRADE FERREIRA

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0194.24.000248-6, instaurado em 06/06/2024. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): MUNICÍPIO DE ANTÔNIO DIAS.

COMARCA: DIVINOPOLIS

RESPONSÁVEL: ALESSANDRO GARCIA SILVA

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0223.24.000489-3, instaurado em 06/06/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): GERALDO FRANCISCO DA SILVA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0223.21.001040-9, instaurado em 24/02/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO. AJUIZADA AÇÃO em 06/06/2024.

COMARCA: ESMERALDAS

RESPONSÁVEL: MARINA KATTAH

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0241.24.000201-4, instaurado em 07/06/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): LUIZ RAIMUNDO PINTO FERNANDES.

COMARCA: ESPINOSA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0243.23.000123-8, instaurado em 15/06/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): MUNICÍPIO DE ESPINOSA-MG. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0243.21.000086-1, instaurado em 29/06/2021. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Representante(s): JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESPINOSA. Representado(s): DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ESPINOSA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: ESTRELA DO SUL

- Inquérito Civil nº MPMG-0248.23.000058-5, instaurado em 15/09/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): AGNALDO DONIZETE BORGES DE OLIVEIRA, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: FERROS

RESPONSÁVEL: JORGE VICTOR CUNHA BARRETTO DA SILVA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0259.24.000057-2, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): C. T.. Representado(s): A. H. C., C. C. D. S..

COMARCA: GOVERNADOR VALADARES

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: MARIANA CRISTINA DINIZ DOS SANTOS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0105.21.001562-1, instaurado em 09/12/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): IGOR EDSON BORGES DA SILVA ALMEIDA, RENATA CRISTINA ALMEIDA BORGES. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 04/04/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0105.22.001901-9, instaurado em 03/03/2023. Assunto: PROCON - ALIMENTOS. Reclamante(s): ADILSON VIEIRA BARBOSA. Reclamado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 28/05/2024.

COMARCA: IBIRITE

- Inquérito Civil nº MPMG-0114.22.000404-7, instaurado em 20/06/2023. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): RICARDO MACEDO. Representado(s): MUNICÍPIO DE IBIRITÉ. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL: DOMINGOS VENTURA DE MIRANDA JUNIOR

- Inquérito Civil nº MPMG-0114.24.000081-9, instaurado em 06/06/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A..

COMARCA: IPATINGA

RESPONSÁVEL: CRISTIANO DA COSTA MATA

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0313.24.000141-9, instaurado em 07/06/2024. Assunto: SAÚDE. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: IGOR CITELI FAJARDO CASTRO

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0313.23.000090-0, instaurado em 24/01/2023. Assunto: CRIMINAL. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): RANDERSON MARTINS NORBIM. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 06/06/2024.

COMARCA: ITABIRA

RESPONSÁVEL: BRUNO OLIVEIRA MULLER

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0317.22.000055-6, instaurado em 07/06/2024. Assunto: SAÚDE. Representante(s): ROSILENE FÉLIX GUIMARÃES. Representado(s): MUNICÍPIO DE ITABIRA, SMS ITABIRA.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0317.23.000772-4, instaurado em 07/06/2024. Assunto: SAÚDE. Representante(s): PRIMEIRA VARA CRIMINAL. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0317.23.000963-9, instaurado em 07/06/2024. Assunto: SAÚDE. Representante(s): NAIR GONÇALVES GOMIDES. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: GIULIANA TALAMONI FONOFF

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0317.23.000806-0, instaurado em 20/03/2024. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): MUNICÍPIO DE ITABIRA, ROGÉRIO COELHO. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL: GUILHERME ABRAS GUIMARAES DE ABREU

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0317.24.000355-6, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CONTROLE EXTERNO

DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: RENATO ANGELO SALVADOR FERREIRA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0317.24.000065-1, instaurado em 01/02/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EDUCAÇÃO. Representante(s): D. H. N. G., E. O. R.. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 06/06/2024.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0317.24.000354-9, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): C. L. V. C. O. B.. Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0317.24.000353-1, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): M. D. S. M. D. I.. Representado(s): I..

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0317.17.000954-0, instaurado em 21/11/2017. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARÁ DE MINAS. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: ITABIRITO

- Inquérito Civil nº MPMG-0319.17.000085-9, instaurado em 20/03/2017. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): VALE S.A.. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: ITAPAGIPE

- Inquérito Civil nº MPMG-0334.13.000018-8, instaurado em 04/06/2013. Assunto: CONSUMIDOR. Representado(s): "A APURAR". MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0334.20.000076-1, instaurado em 11/06/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE SALES. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: ITAUNA

RESPONSÁVEL: BERNARDO DE MOURA LIMA PAIVA JEHA

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0338.24.000005-3, instaurado em 06/06/2024. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

COMARCA: ITUIUTABA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: ANA PAULA LOURENCO DE PAULA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0342.19.000305-9, instaurado em 08/04/2019. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): A. L. V.. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 21/02/2023.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0342.20.000699-3, instaurado em 28/09/2021. Assunto: IDOSO. Representante(s): O. D. M. P.. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 06/09/2023.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0342.23.000442-2, instaurado em 18/01/2024. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: JANAUBA

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0351.19.000332-4, instaurado em 17/09/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CRIMINAL). Investigado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0351.18.000231-0, instaurado em 20/07/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0351.20.000232-4, instaurado em 20/07/2020. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): BL SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO VALE DO GORUTUBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0351.21.000008-6, instaurado em 11/01/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JANAÚBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0351.22.000053-0, instaurado em 15/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICIPIO DE NOVA PORTEIRINHA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.14.000305-1, instaurado em 09/03/2015. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): SIMONE FIGUEREDO GUIMARAES LAFETÁ DE ALMEIDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.12.000036-6, instaurado em 28/09/2015. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): CODEMA JANAÚBA. Representado(s): LAVAJATOS DO MUNICÍPIO DE JANAÚBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.14.000340-8, instaurado em 29/09/2015. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): JURANDIR FERREIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE VERDELANDIA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.15.000198-7, instaurado em 26/10/2015. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): KELLY THATIANE SOUZA OLIVEIRA. Representado(s): CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARADISE LTDA, EDILSON SILVA DUTRA, PREMOLDADOS RIALMA LTDA-ME, YUJI YAMADA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.12.000273-5, instaurado em 03/11/2015. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): WARLEY BORGES SILVA. Representado(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.15.000079-9, instaurado em 08/01/2016. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): QUINTILIANO BARBOSA DE OLIVEIRA. Representado(s): ANTONIO WILSON BARBOSA, QUINTILIANO BARBOSA DE OLIVEIRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.16.000158-9, instaurado em 04/04/2016. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): HOSPITAL REGIONAL DE JANAÚBA. Representado(s): INSTITUTO DE PESQUISA YOVA RAFHA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.16.000160-5, instaurado em 04/04/2016. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): HOSPITAL REGIONAL DE JANAÚBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.16.000083-9, instaurado em 12/04/2016. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): BRUNO HOJO REBOUÇAS, LÍVIA MENDES HOJO REBOUÇAS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.16.000181-1, instaurado em 19/04/2016. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICIPIO DE VERDELANDIA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.16.000182-9, instaurado em 19/04/2016. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICIPIO DE NOVA PORTEIRINHA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.16.000306-4, instaurado em 16/08/2016. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MANOEL GONÇALVES VIEIRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.16.000310-6, instaurado em 17/08/2016. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): CELSO LOPES DE ANDRADE. Representado(s): MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MUNICÍPIO DE JANAÚBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.15.000049-2, instaurado em 29/09/2016. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): LEONIDIO MENDES BARBOSA, MANOEL MESSIAS SILVA. Representado(s): DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO DO GORUTUBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.16.000234-8, instaurado em 22/02/2017. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): DANILO ALVES DE SOUZA. Representado(s): SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE PAULA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.17.000117-3, instaurado em 09/05/2017. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOÃO MARTINS DA SILVA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.17.000119-9, instaurado em 09/05/2017. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): REINALDO LINO MADUREIRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.17.000121-5, instaurado em 09/05/2017. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): GETÚLIO MARTINS DA SILVA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.17.000003-5, instaurado em 15/09/2017. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.18.000044-7, instaurado em 13/03/2018. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO, APOIO COMUNITÁRIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA/MG. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.18.000191-6, instaurado em 09/05/2018. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ANTÔNIO SIMÕES FILHO, PAULO BRITO MADUREIRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.18.000192-4, instaurado em 10/05/2018. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): SANDOVAL DE SOUZA ARAÚJO, SHIZUMA KANEMOTO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.18.000040-5, instaurado em 15/05/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): NEXT CONSTRUTORA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.18.000045-4, instaurado em 11/07/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): V. A. N.. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.18.000320-1, instaurado em 30/10/2018. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): GUSTAVO RODRIGUES CHAVES FERREIRA, MUNICÍPIO DE JANAÚBA, TG ENGENHARIA, THIAGO DUARTE FERREIRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.18.000284-9, instaurado em 21/11/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ALVIMAR ALVES CARDOSO FILHO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.19.000116-1, instaurado em 15/03/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.19.000198-9, instaurado em 04/07/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MARIA HELENA MIRANDA AGUIAR. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.18.000168-4, instaurado em 09/09/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.19.000233-4, instaurado em 05/12/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s):

EDILSON CATARINO DA SILVA, ELIZABETE MARTINS FERREIRA, IVANILTON TEIXEIRA, JURACY FAGUNDES JÁCOME, ORLANDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL RAMON DO NASCIMENTO, VERONICA DIAS DA COSTA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.19.000243-3, instaurado em 05/12/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): EDILSON CATARINO DA SILVA, ELIZABETE MARTINS FERREIRA, ERNESTO JOSÉ DE QUEIROZ, IVANILTON TEIXEIRA, JURACY FAGUNDES JÁCOME, ORLANDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL RAMON DO NASCIMENTO, VERONICA DIAS DA COSTA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.19.000038-7, instaurado em 03/02/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): LOPES E LOPES CONSULTORES LTDA-EPP. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.19.000037-9, instaurado em 05/02/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): GENESIS CONSULTORIA E ASSESSORIA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.20.000194-6, instaurado em 14/08/2020. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): ANÁLIA DOS SANTOS. Representado(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.18.000330-0, instaurado em 09/11/2020. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): RAMON ALEXANDRE ARAÚJO. Representado(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.19.000435-5, instaurado em 09/11/2020. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): RENATA ALVES PEREIRA E OUTROS. Representado(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.19.000086-6, instaurado em 04/12/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE NOVA PORTEIRINHA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.18.000369-8, instaurado em 18/12/2020. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.19.000215-1, instaurado em 25/03/2021. Assunto: CÍVEL. Representante(s): MARIA LOURDES MENDES. Representado(s): ACADEMIA FITNESS EIRELI. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.21.000029-2, instaurado em 07/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): COLONIAL AGROPECUÁRIA LTDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.21.000033-4, instaurado em 19/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.19.000318-3, instaurado em 20/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): KÊNIA DE QUEIROZ RAMOS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.18.000375-5, instaurado em 01/06/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE VERDELÂNDIA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.19.000181-5, instaurado em 08/06/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A. F. A. S.. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.18.000357-3, instaurado em 29/06/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CAMARA DE VEREADORES DE JANAÚBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.19.000172-4, instaurado em 30/06/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): JURACY FAGUNDES JÁCOME. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.20.000312-4, instaurado em 27/01/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MARIA ORLINDA SILVEIRA DE BRITO LIMA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000025-8, instaurado em 15/02/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): BAR 40° OU BAR DO LÚCIO, BAR DA ANDRESSA, BAR DO BAIANO, BAR DO PATRICK, BAR DO ZECA CARECA, RIO'S BLUES BAR. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.21.000222-3, instaurado em 17/02/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.21.000232-2, instaurado em 25/02/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOÃO EVANGELISTA DIAS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.18.000281-5, instaurado em 14/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): C. L. L. E. T. L.. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.19.000242-5, instaurado em 14/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ALÁIDE FELÍCIO DE ARAÚJO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.19.000250-8, instaurado em 14/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): FELIPE BORLONI ROSA. Representado(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.21.000045-8, instaurado em 14/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.21.000131-6, instaurado em 14/03/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOÃO CARLOS AGUIAR BRITO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.21.000132-4, instaurado em 14/03/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MARIA DE SOUZA AGUIAR. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.21.000207-4, instaurado em 14/03/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): IZAIAS GONÇALVES DIAS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.21.000209-0, instaurado em 14/03/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): FELIX APARECIDO DA SILVA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.21.000211-6, instaurado em 14/03/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): LUZENI FRANCISCA DA SILVA FREIRE, MARIA DO CARMO FONSECA SANTOS. Representado(s): CERÂMICA JANAÚBA LTDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.19.000185-6, instaurado em 15/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): M. T. E. L., W. M. O., W. M. S.. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.19.000186-4, instaurado em 15/03/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): C. L. L. E. T. L., W. M. O., W. T. L., W. M. S.. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.20.000198-7, instaurado em 15/03/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): SUELI DE JESUS SAMPAIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000116-5, instaurado em 09/05/2022. Assunto: FAUNA. Representado(s): HENRIQUE NOGUEIRA, PAULO NOGUEIRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.19.000042-9, instaurado em 07/07/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): M. D. V.. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000135-5, instaurado em 28/07/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.13.000028-1, instaurado em 14/03/2013. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): SANTA INEZ EMPREENDIMENTOS LTDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0351.23.000231-0, instaurado em 03/08/2023. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): R. V. D. A.. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0351.22.000364-1, instaurado em 26/09/2022. Assunto: APOIO COMUNITÁRIO. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0351.22.000417-7, instaurado em 18/11/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): DIRETORES DO CAMPUS JANAÚBA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0351.22.000384-9, instaurado em 18/10/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOÃO CARLOS AGUIAR BRITO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0351.23.000012-4, instaurado em 24/01/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): JOSÉ FRANCISCO DE MORAIS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0351.23.000123-9, instaurado em 23/05/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): SINDICATO RURAL DE JANAÚBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0351.23.000132-0, instaurado em 26/05/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): SANTA INES EMPREENDIMENTOS S.A. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0351.23.000170-0, instaurado em 23/06/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA/MG. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0351.23.000174-2, instaurado em 26/06/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOSÉ GERALDO BARBOSA RIBEIRO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0351.23.000176-7, instaurado em 28/06/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA/MG. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0351.23.000200-5, instaurado em 13/07/2023. Assunto: FAUNA. Representado(s): MUNICÍPIO DE NOVA PORTEIRINHA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0351.22.000226-2, instaurado em 11/10/2022. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.20.000308-2, instaurado em 07/07/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MANIFESTAÇÃO ANÔNIMA OUVIDORIA DO MPMG. Representado(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.20.000314-0, instaurado em 07/07/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ANA DANIELA TINOCO LUUZ CARDOSO, LUCINEIA LOPES DE ARAUJO DA SILVA, VALMIRO LUIZ CAMPOS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000132-2, instaurado em 28/07/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): CARLOS NEY LEITE DA SILVA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000157-9, instaurado em 28/07/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): AILTON SOARES DE OLIVEIRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000179-3, instaurado em 28/07/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): HUARRISON ANTUNES CANGUSSU. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000014-2, instaurado em 01/08/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): PAULO DE TARSO PEREIRA DAVID. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000225-4, instaurado em 01/09/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA. Representado(s): ADINALVA APARECIDA ALVES DA SILVA, ANNY MOTA FRANÇA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000233-8, instaurado em 15/09/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): LOCAMINAS JANAÚBA LTDA-ME. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000013-4, instaurado em 19/09/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): PAULO DE TARSO PEREIRA DAVID. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000122-3, instaurado em 19/09/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): C. A. L. D. M.. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000206-4, instaurado em 20/09/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CELSO LOPES DE ANDRADE. Representado(s): ADY WESLEY SILVEIRA DIAS, GILMAR MAURÍCIO DA SILVA, WALTER PERCÍDIO DE ABREU JESUS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000265-0, instaurado em 27/09/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MARCOS PAULO DA SILVA MACEDO FERNANDES. Representado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PORTEIRINHA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000276-7, instaurado em 27/09/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): JOSÉ PAULINO DA CRUZ, MARIA ADILSA ANTUNES RODRIGUES PEREIRA, REGINA ANTONIA DE SOUZA FREITAS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000247-8, instaurado em 29/09/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): BRANIX EMPREENDIMENTOS LTDA., MUNICIPIO DE NOVA PORTEIRINHA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000347-6, instaurado em 16/11/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): PABLO HENRIQUE DANTAS FREITAS. Representado(s): JOSE APARECIDO MENDES SANTOS, MUNICÍPIO DE JANAÚBA/MG. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000427-6, instaurado em 22/11/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): MARIA JOSEFINA NEVES GOMES. Representado(s): NAILZA ROSA CELESTINA MENDES. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000260-1, instaurado em 28/11/2022. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): CELSO LOPES DE ANDRADE. Representado(s): CONSTRUTORA REALISA LTDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000283-3, instaurado em 05/12/2022. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA/MG, PEDRO ALVES AZEVEDO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000259-3, instaurado em 06/12/2022. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000155-3, instaurado em 14/12/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): SEBASTIÃO BARBOSA NETO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000224-7, instaurado em 14/12/2022. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): MARTA MARIA ROSALVA ANTUNES. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000280-9, instaurado em 14/12/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): PEDRO LUIS MARCÍLIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE NOVA PORTEIRINHA, REGINA ANTONIA DE SOUZA

FREITAS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000221-3, instaurado em 09/01/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE NOVA PORTEIRINHA, VARMI MARTINS DOS SANTOS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000253-6, instaurado em 16/01/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): DEMERVAL MARCIANO DE OLIVEIRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000323-7, instaurado em 17/01/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CELSO LOPES DE ANDRADE. Representado(s): CARLOS ISAILDON? ? MENDES. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.23.000004-1, instaurado em 18/01/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): PABLO HENRIQUE DANTAS FREITAS. Representado(s): ALEF ROMEU FRANCISCO DE JESUS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.23.000006-6, instaurado em 18/01/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): PABLO HENRIQUE DANTAS FREITAS. Representado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE JANAÚBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000382-3, instaurado em 09/02/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): PABLO HENRIQUE DANTAS FREITAS. Representado(s): CAMARA MUNICIPAL DE VERDELÂNDIA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000376-5, instaurado em 13/02/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA PORTEIRINHA. Representado(s): MUNICÍPIO DE NOVA PORTEIRINHA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000383-1, instaurado em 13/02/2023. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): PABLO HENRIQUE DANTAS FREITAS. Representado(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA/MG. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000400-3, instaurado em 13/02/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): FACILLYTE ENGENHARIA LTDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000337-7, instaurado em 24/02/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): SILVANA DANTAS MARQUES SILVA. Representado(s): MUNICÍPIO DE NOVA PORTEIRINHA, REGINA ANTONIA DE SOUZA FREITAS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000346-8, instaurado em 24/02/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): SILVANA DANTAS MARQUES SILVA. Representado(s): MUNICÍPIO DE NOVA PORTEIRINHA, REGINA ANTONIA DE SOUZA FREITAS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000442-5, instaurado em 24/02/2023. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): TIAGO D ANGELIS LIMA. Representado(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA/MG. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.23.000119-7, instaurado em 22/05/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): EDSON CARLOS SALOMÃO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.23.000121-3, instaurado em 23/05/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): RAFAEL ALEX MARTINS SOARES. Representado(s): ADEILSON CARDOSO SANTOS EIRELI.. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.22.000416-9, instaurado em 27/06/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): PABLO HENRIQUE DANTAS FREITAS. Representado(s): JOSE APARECIDO MENDES SANTOS, NEURISVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0351.23.000036-3, instaurado em 27/06/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MARCOS PAULO DA SILVA MACEDO FERNANDES. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.23.000178-3, instaurado em 28/06/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOSÉ SOARES FARIA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.23.000199-9, instaurado em 12/07/2023. Assunto: FAUNA. Representado(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA/MG. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.23.000201-3, instaurado em 13/07/2023. Assunto: FAUNA. Representado(s): MUNICÍPIO DE VERDELÂNDIA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.23.000051-2, instaurado em 17/07/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANDERSON DE CASTRO CELESTINO. Representado(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA/MG. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.23.000067-8, instaurado em 26/07/2023. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): PABLO HENRIQUE DANTAS FREITAS. Representado(s): MUNICÍPIO DE JANAÚBA/MG. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.23.000208-8, instaurado em 27/07/2023. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): JOÃO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JANAÚBA/MG. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0351.23.000278-1, instaurado em 27/05/2024. Assunto: CRIMINAL. Representante(s): ANA PAULA DAMASCENO MARTINS DRUMOND. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0351.23.000286-4, instaurado em 19/09/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): EUDOXIA NETA DA SILVA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0351.23.000290-6, instaurado em 21/09/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MANOEL CLÁUDIO MOREIRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0351.24.000065-0, instaurado em 21/03/2024. Assunto: FAUNA. Representado(s): MUNICÍPIO DE VERDELÂNDIA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0351.24.000067-6, instaurado em 21/03/2024. Assunto: FAUNA. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.24.000050-2, instaurado em 14/03/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ERIDIVALDO NOVAIS SANTANA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.24.000051-0, instaurado em 14/03/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ANDRESSA CHAVES ALMEIDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.24.000052-8, instaurado em 14/03/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOSÉ LÚCIO PEREIRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.24.000053-6, instaurado em 14/03/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): PATRÍCIO NUNES NETO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.24.000054-4, instaurado em 14/03/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JONAS SANTANA DA SILVA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0351.24.000036-1, instaurado em 21/05/2024. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): PREVIJAN-INSITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANAÚBA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: JOAO PINHEIRO

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: HENRIQUE BOTTACIN SAES

- Inquérito Civil nº MPMG-0363.22.000153-3, instaurado em 14/04/2023. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): LAFAIETE RODRIGUES DA SILVA. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 06/06/2024.

COMARCA: JUIZ DE FORA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: HELVIO SIMOES VIDAL

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0145.23.001511-0, instaurado em 14/11/2023. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): A APURAR. OFERECIDA DENÚNCIA em 06/06/2024.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0145.23.002354-4, instaurado em 23/11/2023. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CRIMINAL). Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 06/06/2024.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0145.23.002427-8, instaurado em 19/01/2024. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0145.19.001599-3, instaurado em 04/06/2019. Assunto: SAÚDE. Representado(s): PREFEITURA DE CORONEL PACHECO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0145.21.001455-4, instaurado em 02/09/2021. Assunto: SAÚDE. Representante(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUIZ DE FORA. Representado(s): LÍVIA BEATRIZ ALMEIDA FONTES. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0145.23.001674-6, instaurado em 16/08/2023. Assunto: SAÚDE. Representado(s): NEUSA MARIA BARROSO JARDIM. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: LAGOA SANTA

RESPONSÁVEL: MIRELLA GIOVANETTI

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0148.24.000043-7, instaurado em 06/06/2024. Assunto: SAÚDE. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: LAJINHA

RESPONSÁVEL: ALCIDEZIO JOSE DE OLIVEIRA BISPO JUNIOR

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0377.24.000073-9, instaurado em 07/06/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: LAVRAS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0382.23.000373-5, instaurado em 03/05/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): RJ COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: EDUARDO MENDES DE FIGUEIREDO

- Procedimento Preparatório Eleitoral nº MPMG-0382.24.000023-4, instaurado em 05/04/2024. Assunto: ELEITORAL.

Representante(s): WILLIAM ALBERTO MESQUITA. Representado(s): NELSON MESQUITA GALVINO. AJUIZADA AÇÃO em 24/05/2024.

COMARCA: MALACACHETA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: AGENOR ANDRADE LEAO

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0392.24.000001-9, instaurado em 27/05/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 07/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: LUCAS DIAS PEREIRA NUNES

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0392.23.000115-9, instaurado em 28/09/2023. Assunto: PROCON - COMBUSTÍVEIS. Reclamado(s): SOCIEDADE DE PETRÓLEO ARFLA LTDA. - POSTO TROPICAL. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 27/05/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: AGENOR ANDRADE LEAO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0392.23.000082-1, instaurado em 11/09/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): KESIA MAKICIEL DOS SANTOS GONÇALVES. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 07/06/2024.

COMARCA: MANGA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0393.16.000129-2, instaurado em 24/02/2016. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MANGUENSE. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: MANHUMIRIM

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: GUILHERME FERREIRA HACK

- Procedimento de Projeto Social nº MPMG-0395.24.000020-2, instaurado em 27/02/2024. Assunto: APOIO COMUNITÁRIO. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0395.20.000102-6, instaurado em 01/12/2020. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE DURANDÉ, MUNICÍPIO MARTINS SOARES - MG. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0395.13.000224-3, instaurado em 29/05/2014. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CÉLIO VICENTE SOARES, MARILES DO CARMO GENELHU BRAGA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: MANTENA

- Inquérito Civil nº MPMG-0396.20.000054-7, instaurado em 17/03/2020. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): PATRÍCIA GOMES DE OLIVEIRA GUERRA. Representado(s): IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS, MUNICÍPIO DE MANTENA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: MINAS NOVAS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: RUY ROBERTO RIBEIRO NETO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0418.23.000181-4, instaurado em 25/07/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE CHAPADA DO NORTE. Representado(s): A APURAR.

ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 07/06/2024.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0418.23.000005-5, instaurado em 31/01/2023. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representante(s): ÊNIO CHIARATO. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 07/06/2024.

COMARCA: MONTALVANIA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: BERNARDO SANGUINETTI DA CUNHA ROSA

- Inquérito Civil nº MPMG-0427.19.000059-1, instaurado em 23/03/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): DARIO PEREIRA DA SILVA. AJUIZADA AÇÃO em 07/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0427.19.000093-0, instaurado em 23/03/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOSÉ ANTÔNIO LOPO. AJUIZADA AÇÃO em 07/06/2024.

COMARCA: MONTE AZUL

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: GABRIEL CARVALHO MARAMBAIA

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0429.21.000180-7, instaurado em 20/09/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): VALDIVINO DO PRADO ROCHA. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 07/06/2024.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0429.24.000012-6, instaurado em 29/01/2024. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): MUNICÍPIO DE MONTE AZUL. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 06/06/2024.

COMARCA: MONTE BELO

RESPONSÁVEL: MARCELLO MORAES BARROS DE CAMPOS

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0430.24.000030-6, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): D. W. U..

COMARCA: MONTE SANTO DE MINAS

RESPONSÁVEL: RODRIGO COLOMBINI

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0432.23.000035-3, instaurado em 06/06/2024. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CRIMINAL). Representado(s): PRESÍDIO DE MONTE SANTO DE MINAS.

COMARCA: MONTES CLAROS

RESPONSÁVEL: DANIELLE CRISTINA BARRAL DE QUEIROZ

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0433.24.000601-8, instaurado em 06/06/2024. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representante(s): FUNDAÇÃO CREDINOR - FECRED. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: FELIPE GUSTAVO GONCALVES CAIRES

- Processo Administrativo - Procon nº MPMG-0433.16.000582-6/002, instaurado em 12/04/2016. Assunto: PROCON - COMBUSTÍVEIS. Reclamante(s): PROCON/MG. Reclamado(s): POSTO MT LTDA / POSTO DKA LTDA.. ENCERRAMENTO POR PAGAMENTO DE MULTA em 06/05/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: RODRIGO WELLERSON GUEDES CAVALCANTE

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0433.24.000495-5, instaurado em 14/05/2024. Assunto: IDOSO. Representado(s): A

APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL: VALMIRA ALVES MAIA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0433.23.001259-6, instaurado em 06/06/2024. Assunto: EDUCAÇÃO. Representante(s): CECILIA RODRIGUES COSTA. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0433.23.001269-5, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE MIRABELA. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0433.23.001292-7, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0433.24.000037-5, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE MONTES CLAROS - 2ª REGIÃO. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0433.24.000038-3, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE MONTES CLAROS - 1ª REGIÃO. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0433.24.000046-6, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE MONTES CLAROS - 2ª REGIÃO. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0433.24.000102-7, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE MIRABELA. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: NANUQUE

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- PA - Fiscalização Continuada nº MPMG-0443.19.000126-5, instaurado em 15/03/2019. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- PA - Fiscalização Continuada nº MPMG-0443.19.000605-8, instaurado em 09/10/2019. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: NATERCIA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: KATIA DE CASTRO VILAS BOAS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0444.24.000016-6, instaurado em 29/04/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): MICAELA ROBERTA FERREIRA. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 07/06/2024.

COMARCA: NOVA ERA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: ALEXSANDER SIQUEIRA SILVA

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0447.23.000145-8, instaurado em 20/02/2024. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ROGER CLEUTON DA SILVA. Representado(s): IVANILDO ALVES BERNANDES, PREFEITURA DE BELA VISTA DE MINAS/MG. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 07/06/2024.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0447.23.000135-9, instaurado em 21/02/2024. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CRIMINAL). Representante(s): CMDCA - NOVA ERA/MG. Representado(s): CONSELHO TUTELAR DE NOVA ERA/MG, DIEGO ANASTACIO PINTO, PREFEITURA DE NOVA ERA, TARCÍSIO MODESTO DOS ANJOS. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 07/06/2024.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0447.24.000012-8, instaurado em 07/06/2024. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MARIA MADALENA LAGE, PREFEITURA DE BELA VISTA DE MINAS.

COMARCA: NOVA LIMA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: MARCUS VALERIO COSTA COHEN

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0188.20.000572-9, instaurado em 19/07/2021. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 30/04/2024.

COMARCA: OURO PRETO

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0461.17.000086-7, instaurado em 06/03/2017. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): VALE S.A.. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0461.16.000500-9, instaurado em 16/03/2017. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): SINDICATO METABASE INCONFIDENTES. Representado(s): VALE S/A. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0461.19.000305-7, instaurado em 23/07/2019. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): VALE. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: PARA DE MINAS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: CHARLES DANIEL FRANCA SALOMAO

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0471.24.000010-2, instaurado em 21/03/2024. Assunto: EDUCAÇÃO, CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): S. M. D. E. D. P. D. M.. Representado(s): A. L. S. M.. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 04/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0471.22.000448-8, instaurado em 14/12/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): SILVANIA GONÇALVES MARTINS DUARTE. MIGRADO PARA MPe em 07/06/2024.

COMARCA: PARA OPEBA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: VANDER ANGELO DINIZ

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0474.22.000060-5, instaurado em 04/08/2022. Assunto: SAÚDE. Representado(s): MARIA EUNICE FERNANDES DA ROCHA. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 06/06/2024.

COMARCA: PATROCINIO

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0481.23.000085-5, instaurado em 12/12/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): GENI SOARES DE MELO. MIGRADO PARA MPe em 07/06/2024.

COMARCA: PECANHA

- Inquérito Civil nº MPMG-0486.09.000001-0, instaurado em 10/02/2009. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Representado(s): GERALDO ALVES GONÇALVES. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: PEDRO LEOPOLDO

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: VANESSA APARECIDA GOMES BARCELLOS

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0210.23.000180-7, instaurado em 21/02/2024. Assunto: FAUNA. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 06/06/2024.

COMARCA: PERDIZES

RESPONSÁVEL: BARBARA FRANCINE PRETTE NUNES

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0498.24.000006-3, instaurado em 06/06/2024. Assunto: ELEITORAL. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): A APURAR.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0498.24.000007-1, instaurado em 06/06/2024. Assunto: ELEITORAL. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: PIRAPETINGA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0511.23.000019-8, instaurado em 01/03/2024. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 07/06/2024.

COMARCA: PONTE NOVA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: BARBARA MARTINS DE SOUZA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0521.23.000123-7, instaurado em 25/08/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE PONTE NOVA. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 07/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: ANDRE TANURE DOMINGUES FIGUEIREDO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0521.21.000068-8, instaurado em 21/09/2021. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Comunicante(s): D. P. D. C. D. P. N.. Investigado(s): A. D. S. P. D. P. N.. OFERECIDA DENÚNCIA em 07/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: MARCELA NUNES DE OLIVEIRA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0521.24.000043-5, instaurado em 02/04/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE PONTE NOVA. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 07/06/2024.

COMARCA: RESPLENDOR

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: HIDELBRANDO FERREIRA LACERDA NETO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0543.24.000139-5, instaurado em 03/06/2024. Assunto: SAÚDE. Representado(s): VANUZA TEODORO DE MELO. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 06/06/2024.

COMARCA: RIBEIRAO DAS NEVES

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: MARIA CLARA COSTA PINHEIRO DE AZEVEDO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0231.23.000532-5, instaurado em 11/09/2023. Assunto: CRIANÇAS E

ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: HENRIQUE NOGUEIRA MACEDO

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0231.21.000842-2, instaurado em 25/10/2021. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Representante(s): MINISTERIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 06/06/2024.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0231.22.000591-3, instaurado em 05/07/2022. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 06/06/2024.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0231.23.000093-8, instaurado em 09/02/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 06/06/2024.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0231.23.000423-7, instaurado em 30/05/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Representante(s): MINISTERIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 06/06/2024.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0231.23.000774-3, instaurado em 28/09/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Representante(s): MINISTERIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 06/06/2024.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0231.23.000920-2, instaurado em 29/11/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Representante(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 06/06/2024.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0231.23.000948-3, instaurado em 09/01/2024. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representante(s): CONEDH - CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, FAMILIAR DE IPL DUTRA LADEIRA. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 06/06/2024.

COMARCA: RIO PARDO DE MINAS

RESPONSÁVEL: MATEUS NETTO COELHO

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0556.24.000076-1, instaurado em 07/06/2024. Assunto: ELEITORAL. Representado(s): MUNICIPIO DE NINHEIRA.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0556.24.000077-9, instaurado em 07/06/2024. Assunto: ELEITORAL. Representado(s): MUNICIPIO DE RIO PARDO DE MINAS.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0556.24.000078-7, instaurado em 07/06/2024. Assunto: ELEITORAL. Representado(s): MUNICIPIO DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0556.24.000079-5, instaurado em 07/06/2024. Assunto: ELEITORAL. Representado(s): MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0556.24.000080-3, instaurado em 07/06/2024. Assunto: ELEITORAL. Representado(s): MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO RIO PARDO.

COMARCA: RIO POMBA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: DANIEL ANGELO DE OLIVEIRA RANGEL

- Inquérito Civil nº MPMG-0558.11.000016-0, instaurado em 04/03/2011. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): JOÃO BOSCO DE BARCELOS. Representado(s): MUNICIPIO DE RIO POMBA. AJUIZADA AÇÃO em 06/06/2024.

COMARCA: SANTA BARBARA

RESPONSÁVEL: LUCAS BACELETTE OTTO QUARESMA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0572.24.000089-1, instaurado em 06/06/2024. Assunto: IDOSO. Representante(s): CRAS DE CATAS ALTAS. Representado(s): A APURAR.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0572.24.000023-0, instaurado em 07/06/2024. Assunto: PROCON - SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS. Reclamado(s): CEMIG.

COMARCA: SANTA MARIA DO SUACUI

RESPONSÁVEL: LUCAS NACUR ALMEIDA RICARDO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0582.23.000184-1, instaurado em 21/05/2024. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): CRAS DE SANTA MARIA DO SUACUI. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0582.24.000074-2, instaurado em 03/06/2024. Assunto: SAÚDE. Representante(s): ESTER PEREIRA DE CARVALHO. Representado(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, SANTA MARIA DO SUAÇUÍ. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 06/06/2024.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0582.24.000075-9, instaurado em 04/06/2024. Assunto: SAÚDE. Representante(s): ROSALVA DE OLIVEIRA BARROSO. Representado(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICIPIO DE JOSÉ RAYDAN. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 06/06/2024.

COMARCA: SANTOS DUMONT

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0607.23.000124-2, instaurado em 05/10/2023. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): SIGILOSO. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0607.23.000059-0, instaurado em 08/11/2023. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0607.20.000047-1, instaurado em 24/08/2020. Assunto: PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. Representado(s): IF SUDESTE CAMPUS SANTOS DUMONT. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0607.23.000036-8, instaurado em 16/03/2023. Assunto: IDOSO. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0607.21.000068-5, instaurado em 25/11/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0607.22.000005-5, instaurado em 07/02/2022. Assunto: CONSUMIDOR. Representante(s): VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SANTOS DUMONT. Representado(s): LATICÍNIO ANDORINHA LTDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0607.22.000037-8, instaurado em 29/04/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ALDO MANOEL SARAIVA DE FARIA, ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA.. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0607.22.000101-2, instaurado em 05/09/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): GERALDO CÉSAR COSTA FERREIRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0607.22.000146-7, instaurado em 13/12/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): DGA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0607.23.000056-6, instaurado em 31/08/2023. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representado(s): CENTRO DE RECUPERAÇÃO RESTAURANDO VIDAS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0607.23.000057-4, instaurado em 31/08/2023. Assunto: IDOSO. Representado(s): ASILO SÃO MIGUEL. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0607.23.000122-6, instaurado em 31/08/2023. Assunto: IDOSO. Representado(s): NEIDE MARIA DA SILVA LAGE. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0607.20.000012-5, instaurado em 25/10/2021. Assunto: PROCON - SAÚDE. Reclamante(s): GISLANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Reclamado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.18.000008-7, instaurado em 23/05/2018. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): CONRADO LUCIANO BAPTISTA. Representado(s): COMPANHIA DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS - COPASA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.18.000139-0, instaurado em 10/07/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): GERSON GUEDES RABELLO. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.18.000120-0, instaurado em 21/09/2018. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): CGH DA SERRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000005-1, instaurado em 10/01/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): FLÁVIO HENRIQUE RAMOS DE FARIA, JOSÉ ABUD NETO, JOSÉ LÚCIO DE ALMEIDA. Representado(s): CONRADO LUCIANO BAPTISTA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.18.000171-3, instaurado em 14/01/2019. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): BRUNO ROBERTO FERREIRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.18.000197-8, instaurado em 11/02/2019. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): T2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.18.000207-5, instaurado em 27/02/2019. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): LUCIO FLÁVIO SLEUTJES. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.18.000208-3, instaurado em 08/03/2019. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): SUPRAM/ZM. Representado(s): MGA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.18.000236-4, instaurado em 09/04/2019. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): EMPRESA ONDUMINAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.18.000233-1, instaurado em 16/04/2019. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): CARLOS HUMBERTO FERREIRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000076-2, instaurado em 29/04/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000034-1, instaurado em 25/06/2019. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOÃO FRANCISCO FIRMO, NEUZA DA GLÓRIA FIRMO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000132-3, instaurado em 02/07/2019. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): CABANGU CAMPESTRE CLUBE. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000136-4, instaurado em 04/07/2019. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): SUPRAM ZONA DA MATA. Representado(s): MINERAÇÃO SANTA IZABEL LTDA ME. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000027-5, instaurado em 10/07/2019. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): CONRADO LUCIANO BAPTISTA. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000035-8, instaurado em 06/08/2019. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): IVANIR FERREIRA DA SILVA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000039-0, instaurado em 06/08/2019. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOSÉ CARLOS DA SILVA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000104-2, instaurado em 20/09/2019. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): ANTÔNIO GERALDO BATISTA DE ABREU. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000105-9, instaurado em 20/09/2019. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): ANTÔNIO GERALDO BATISTA DE ABREU. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000093-7, instaurado em 23/09/2019. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): VIRGÍLIO PAMPANELLI NETO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000157-0, instaurado em 19/12/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000173-7, instaurado em 17/01/2020. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOSIAS ANTÔNIO GONÇALVES PINTO, OSVANE JOSÉ CABRAL. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000177-8, instaurado em 17/01/2020. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): WALTENCIR JOAQUIM SIMÃO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000182-8, instaurado em 17/01/2020. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): GESIO PAULO DA COSTA, THOMAS SILVEIRA COSTA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000195-0, instaurado em 05/02/2020. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): BWF FLORESTAL LTDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000196-8, instaurado em 05/02/2020. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): ENILSON GUILARDUCCI LOMEU. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000209-9, instaurado em 18/02/2020. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): MIGUEL RIBEIRO MENDES. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000205-7, instaurado em 21/02/2020. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s):

13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000211-5, instaurado em 21/02/2020. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): IVANIR FERREIRA DA SILVA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000224-8, instaurado em 03/03/2020. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): EVANDRO NETO DOS REIS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000227-1, instaurado em 06/03/2020. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): VALTER SEBASTIÃO DE MELLO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000226-3, instaurado em 10/03/2020. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): FERNANDO DE AQUINO TOLEDO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000228-9, instaurado em 10/03/2020. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): EDIO JOSÉ MOREIRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.20.000005-9, instaurado em 11/06/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOSEPH ROSINE GLANZMANN. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.20.000072-9, instaurado em 30/08/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): CLAUDIO DANILO MALTA CAETANO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.20.000074-5, instaurado em 02/09/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): POSTO DYSTAK LTDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.21.000055-2, instaurado em 14/10/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): LEONARDO ANTUNES DIAS. Representado(s): SUPERMERCADO SUPER MAIS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.21.000020-6, instaurado em 21/10/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): JUNIOR NUNES DE OLIVEIRA. Representado(s): JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA CAMPOS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.20.000018-2, instaurado em 03/11/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): CONCESSIONÁRIA VIA 040. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.20.000022-4, instaurado em 03/11/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 13ª COMPANHIA DO MEIO AMBIENTE. Representado(s): NELI APARECIDA DA SILVA SANTOS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.21.000001-6, instaurado em 03/11/2021. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): GABRIEL BARROSO DE CARVALHO. Representado(s): COPASA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.21.000046-1, instaurado em 03/11/2021. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): COPASA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.21.000002-4, instaurado em 12/11/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): FLÁVIO HENRIQUE RAMOS DE FARIA. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.21.000003-2, instaurado em 12/11/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): COPASA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.21.000073-5, instaurado em 15/12/2021. Assunto: SAÚDE. Representante(s): CONRADO LUCIANO BAPTISTA. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.21.000078-4, instaurado em 15/12/2021. Assunto: SAÚDE. Representante(s): CONSELHO TUTELAR

- DE SANTOS DUMONT. Representado(s): CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO SOS VIDAS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.21.000083-4, instaurado em 21/02/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): CLEIMAR AUGUSTO DO NASCIMENTO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
 - Inquérito Civil nº MPMG-0607.21.000084-2, instaurado em 21/02/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOSEPH ROZINI GLANZMANN, MDM ARVOREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
 - Inquérito Civil nº MPMG-0607.21.000092-5, instaurado em 22/03/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ELISIO JOSE FERREIRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
 - Inquérito Civil nº MPMG-0607.21.000086-7, instaurado em 25/03/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): MORADORES DO LOTEAMENTO ECO VILLAGE. Representado(s): EMERSON GOMES CAMPOS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
 - Inquérito Civil nº MPMG-0607.21.000101-4, instaurado em 18/04/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MÁRCIO BRANDÃO DE PAIVA. Representado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE PAIVA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
 - Inquérito Civil nº MPMG-0607.21.000104-8, instaurado em 02/05/2022. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT. Representado(s): COPASA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
 - Inquérito Civil nº MPMG-0607.21.000115-4, instaurado em 13/05/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): AGOSTINHO MARCOS CAMPOS DE CASTRO. Representado(s): EDIANE PIZZILO MONTEIRO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
 - Inquérito Civil nº MPMG-0607.22.000001-4, instaurado em 01/06/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): GEOVANE VIANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
 - Inquérito Civil nº MPMG-0607.22.000008-9, instaurado em 10/06/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): LCP EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
 - Inquérito Civil nº MPMG-0607.22.000012-1, instaurado em 12/07/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ATUAIS AUTORIZATÁRIOS DE PERMISSÃO DE TÁXIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT, VALQUÍRIA DE OLIVEIRA CARVALHO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
 - Inquérito Civil nº MPMG-0607.22.000021-2, instaurado em 15/08/2022. Assunto: PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. Representado(s): FUNDAÇÃO CASA DE CABANGU. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
 - Inquérito Civil nº MPMG-0607.22.000022-0, instaurado em 15/08/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOÃO TEODORO DE CARVALHO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
 - Inquérito Civil nº MPMG-0607.22.000028-7, instaurado em 15/08/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ANA CLARA PEREIRA, ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
 - Inquérito Civil nº MPMG-0607.22.000030-3, instaurado em 17/08/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBank DA CÂMARA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
 - Inquérito Civil nº MPMG-0607.22.000033-7, instaurado em 08/09/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): PAULO CESAR DA SILVA CARDOSO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
 - Inquérito Civil nº MPMG-0607.22.000050-1, instaurado em 14/09/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MARCELUS RIBEIRO DA ROCHA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
 - Inquérito Civil nº MPMG-0607.22.000051-9, instaurado em 14/09/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): LUCIO FLÁVIO SLEUTJES. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.22.000053-5, instaurado em 14/09/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): VALDIVINO JOSÉ MARIANO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.22.000054-3, instaurado em 16/09/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOSÉ MARIA PEREIRA AMARAL. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.22.000055-0, instaurado em 16/09/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): FRANCESA EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO LTDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.22.000057-6, instaurado em 03/10/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): JAIME LUCIO CANDIDO. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.22.000067-5, instaurado em 10/10/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): INSTITUTO JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.22.000068-3, instaurado em 10/10/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MIRAPAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000016-0, instaurado em 23/01/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ADRIEL BISPO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000019-4, instaurado em 23/01/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ROMULO DE BRITES MARQUES. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.22.000093-1, instaurado em 25/01/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MD EMPREENDIMENTOS CHAPEU D'UVAS SPE LTDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.22.000099-8, instaurado em 09/02/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA JÚNIOR. Representado(s): MAURÍLIO DE CARVALHO ROCHA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000028-5, instaurado em 15/02/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): SEBASTIÃO JURACY DA SILVA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.22.000134-3, instaurado em 14/04/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): AZUL E BRANCA RESÍDUOS INDUSTRIAIS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.22.000136-8, instaurado em 14/04/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000075-6, instaurado em 26/04/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): LOURIVAL MENDES DE PAULA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000076-4, instaurado em 26/04/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ADRIANO CAMPOS DO AMARAL, JOSÉ LOMEU COSTA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000079-8, instaurado em 27/04/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): WESLEY CARDOSO PIRES. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000081-4, instaurado em 27/04/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): CLAUDIO DANILO MALTA CAETANO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000082-2, instaurado em 27/04/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): LUCAS SEBASTIÃO MENDES. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000083-0, instaurado em 27/04/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MIGUEL

FERREIRA DA COSTA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000084-8, instaurado em 27/04/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ALYSSON CAMPOS DOS SANTOS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000089-7, instaurado em 03/05/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ANTÔNIO MARCOS FERNANDES. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000020-2, instaurado em 24/05/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): CLEZIO OLIMPIO CELESTINO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000025-1, instaurado em 29/05/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): DJALMA RABELO RICARDO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000112-7, instaurado em 02/06/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): GILMAR ALMEIDA DE CAMPOS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000024-4, instaurado em 14/06/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ANA APARECIDA MENDES PIMONT. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000030-1, instaurado em 14/07/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): COPASA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000035-0, instaurado em 14/07/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): PAMARELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000051-7, instaurado em 17/08/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): DIEGO FERNANDES ALVIM PEREIRA. Representado(s): LUCIANO SCOTTON. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000072-3, instaurado em 24/08/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ROGÉRIO JUNIOR CAMPOS SIQUEIRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000068-1, instaurado em 25/08/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): GISELE APARECIDA DE SOUZA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000058-2, instaurado em 30/08/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): PALMYRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SILÍCIO METÁLICO E RECURSOS NATURAIS LTDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000061-6, instaurado em 30/08/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MARINS SERRARIA EIRELI. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000101-0, instaurado em 13/09/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ALEIMAR SANTANA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000110-1, instaurado em 27/09/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): IMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000065-7, instaurado em 28/09/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): HENRIQUE MENDES DE PAULA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000108-5, instaurado em 05/10/2023. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): GABRIEL BARROSO DE CARVALHO. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000086-3, instaurado em 17/10/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): CHRISTIAN

RICARDO DOS SANTOS AZEVEDO GRUNEWALD. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000096-2, instaurado em 17/10/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ALIFERT INDÚSTRIAL LTDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000067-3, instaurado em 20/10/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): REGINALDO VITORINO TOLEDO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000098-8, instaurado em 20/10/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): PAULO MARIANO TAVARES. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000100-2, instaurado em 20/10/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOSÉ RENATO BARRA COURI. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000097-0, instaurado em 07/11/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): LUIZ FERNANDO PAIVA CHAVES. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000099-6, instaurado em 07/11/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): EDUARDO CARLOS PEREIRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.22.000082-4, instaurado em 09/11/2023. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT, SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.23.000150-7, instaurado em 12/04/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): TRANSPORTADORA BEIRA RIO LTDA.. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0607.19.000210-7, instaurado em 17/10/2019. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): L. C. d. R.. Representado(s): P. D. B. I. E. C. D. S. M. E. R. N. L.. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: SAO DOMINGOS DO PRATA

RESPONSÁVEL: AYLOR LUIZ MEIRELLES JUNIOR

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0610.23.000039-6, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CONSUMIDOR. Representante(s): PROCON MG. Representado(s): RESTAURANTE 151.

COMARCA: SAO GONCALO DO SAPUCAI

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0620.23.000041-1, instaurado em 13/03/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Representado(s): CLAUDIA ZAMPIERI LUCIANO, MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0620.23.000192-2, instaurado em 04/04/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANONIMO. Representado(s): ARIANE DE JESUS SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0620.23.000198-9, instaurado em 04/04/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANONIMO. Representado(s): MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ, TALITA CLAUDINO SOARES. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0620.23.000200-3, instaurado em 10/04/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANONIMO. Representado(s): ELAINE ALVES MENDES, MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0620.23.000253-2, instaurado em 26/04/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANONIMO. Representado(s): DENISE BERNARDES, MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0620.23.000257-3, instaurado em 26/04/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANONIMO. Representado(s): GLAUCIANE BORGES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0620.23.000146-8, instaurado em 28/04/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANONIMO. Representado(s): MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ, NILJANE ALVES DE SOUZA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0620.23.000273-0, instaurado em 02/05/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANONIMO. Representado(s): JANAINA FIGUEIREDO INVERNIZZI, MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0620.23.000277-1, instaurado em 02/05/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANONIMO. Representado(s): JOSÉ EMANUEL RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0620.23.000099-9, instaurado em 08/05/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ADRIANA CASSEMIRO LEAL DELFINO, MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0620.23.000285-4, instaurado em 08/05/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): LUCIANA AKEMI NAKAMURA, MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0620.23.000277-1, instaurado em 02/05/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANONIMO. Representado(s): JOSÉ EMANUEL RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0620.23.000099-9, instaurado em 08/05/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ADRIANA CASSEMIRO LEAL DELFINO, MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0620.23.000285-4, instaurado em 08/05/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): LUCIANA AKEMI NAKAMURA, MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0620.23.000289-6, instaurado em 08/05/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ, PAULO ROBERTO COSTA CARVALHO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0620.23.000303-5, instaurado em 15/05/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ, TAMIRYS DE SOUZA SANTOS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0620.23.000242-5, instaurado em 22/05/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANONIMO. Representado(s): MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ, ROBERTO CARLOS SILVA AZEVEDO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0620.23.000344-9, instaurado em 07/06/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): LUCIMARA PEREIRA SENA, MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0620.23.000345-6, instaurado em 07/06/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MARIA APARECIDA DE SOUSA, MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.
- Inquérito Civil nº MPMG-0620.23.000356-3, instaurado em 13/06/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ELIZABETH ESTEVAM, MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0620.23.000364-7, instaurado em 13/06/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ, PATRÍCIA MORAES DE OLIVEIRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0620.23.000367-0, instaurado em 14/06/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ, RAQUEL SALES SILVA CUNHA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0620.23.000352-2, instaurado em 19/06/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MARIA HELENA BORGES BELATO, MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: SAO GOTARDO

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: PEDRO ANDRADE PERILLO

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0621.24.000046-6, instaurado em 06/02/2024. Assunto: CRIMINAL. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA TEIXEIRA. JUNTADA EM AÇÃO/PROCEDIMENTO POLICIAL em 06/06/2024.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0621.24.000095-3, instaurado em 19/03/2024. Assunto: CRIMINAL. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): ITALO CAUE CAMPOS PEREIRA. JUNTADA EM AÇÃO/PROCEDIMENTO POLICIAL em 06/06/2024.

COMARCA: SAO JOAO DEL REI

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0625.22.000242-6, instaurado em 06/06/2023. Assunto: EDUCAÇÃO. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE SAO JOAO DEL REI. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL: ANTONIO PEDRO DA SILVA MELO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0625.23.000437-0, instaurado em 06/06/2024. Assunto: IDOSO. Representante(s): ARIANE ROSSINI COSTA. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: SAO SEBASTIAO DO PARAISO

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: RODRIGO COLOMBINI

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0647.21.000107-7, instaurado em 28/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): DANIEL BENDASOLI DOS SANTOS. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 06/06/2024.

COMARCA: SENADOR FIRMINO

RESPONSÁVEL: MARCELE CRISTINA RODRIGUES CAVALCANTI

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0657.24.000031-2, instaurado em 06/06/2024. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0657.24.000032-0, instaurado em 06/06/2024. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ADILSON TEIXEIRA DA SILVA. Representado(s): MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO.

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0657.24.000103-9, instaurado em 07/06/2024. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

COMARCA: SERRO

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0671.22.000093-7, instaurado em 31/03/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): R&L LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0671.24.000095-8, instaurado em 05/06/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: SETE LAGOAS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: PAULO CEZAR FERREIRA DA SILVA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0672.23.000273-1, instaurado em 08/08/2023. Assunto: SAÚDE. Representante(s): GRAZIELLA DE SOUZA RICARDONI. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 07/06/2024.

COMARCA: TAIOBEIRAS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0680.17.000513-5, instaurado em 28/01/2018. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CLAUDINEI AMANCIO DA SILVA. Representado(s): OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS, OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0680.14.000087-7, instaurado em 22/07/2014. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE BERIZAL. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: TEOFILO OTONI

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: AGENOR ANDRADE LEAO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0686.24.000443-8, instaurado em 09/05/2024. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Comunicante(s): J. D. V. D. E. C. D. C. D. T. O.. Investigado(s): A. A.. ARQUIVAMENTO JUNTO AO JUDICIÁRIO em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL: NELMA MATOS SILVA GUIMARAES

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0686.24.000512-0, instaurado em 06/06/2024. Assunto: IDOSO. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: TOMBOS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0692.20.000048-1, instaurado em 06/08/2020. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): PAULO HENRIQUE NAZÁRIO DO CARMO DE OLIVEIRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: TRES CORACOES

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0693.20.000492-9, instaurado em 16/12/2020. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): FIRMA RURAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0693.21.000016-4, instaurado em 23/08/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): LUCIANO CÉSAR BRANQUINHO PEREIRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0693.24.000002-8, instaurado em 03/04/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): MARCOS JOSÉ TORRIGO COSTA. Representado(s): MARCOS JOSÉ TORRIGO COSTA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0693.24.000009-3, instaurado em 23/04/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): PIETRO

PARANAÍBA VILELA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: UBA

- Inquérito Civil nº MPMG-0699.22.000391-6, instaurado em 07/11/2022. Assunto: SAÚDE. Representante(s): JULIA MARIA DE JESUS SILVA. Representado(s): EM APURAÇÃO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: UBERABA

RESPONSÁVEL: FERNANDA FIORATI FREITAS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0701.23.001659-7, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): C. T. D. D. D. C. E. D. A. D. U.. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: EDUARDO FANTINATI MENEZES

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0701.22.001890-0, instaurado em 13/12/2022. Assunto: SAÚDE. Representado(s): MUNICÍPIO DE UBERABA. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 22/05/2024.

COMARCA: UBERLÂNDIA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: JOSE APARECIDO GOMES RODRIGUES

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0702.19.002236-9, instaurado em 12/04/2022. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): FUNDAÇÃO FREI ANTONINO PUGLISI. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: DANIEL MAROTTA MARTINEZ

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0702.23.003365-7, instaurado em 21/11/2023. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: JOSE APARECIDO GOMES RODRIGUES

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0702.24.001072-9, instaurado em 17/04/2024. Assunto: CONSUMIDOR, SAÚDE. Representante(s): IPSEMG. Representado(s): MÍRIAN RODRIGUES DA SILVA. AJUIZADA AÇÃO em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: FERNANDO RODRIGUES MARTINS

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0702.21.001905-6, instaurado em 28/07/2021. Assunto: PROCON - SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS. Reclamante(s): PROCON ESTADUAL. Reclamado(s): SETTRAN - SECRETARIA DE TRANSITO E TRANSPORTES DE UBERLÂNDIA. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 06/06/2024.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0702.23.003601-5, instaurado em 11/12/2023. Assunto: PROCON - SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS. Reclamante(s): MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, UBERLÂNDIA CLUBE SOCIEDADE RECREATIVA. Reclamado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: PAULO CESAR DE FREITAS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0702.24.000498-7, instaurado em 15/03/2024. Assunto: SAÚDE. Representante(s): GERVASIO GONÇALVES DA SILVA. Representado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 07/06/2024.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0702.24.001272-5, instaurado em 06/05/2024. Assunto: SAÚDE. Representante(s): KENIA CRISTINA BATISTA, NADIA DE ABREU VALENTE. Representado(s): SMS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 07/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: JOSE APARECIDO GOMES RODRIGUES

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0702.23.001907-8, instaurado em 03/07/2023. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Representado(s): FUNDAÇÃO FREI ANTONINO PUGLISI. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 06/06/2024.

COMARCA: VARGINHA

RESPONSÁVEL: ELIANE MARIA DE OLIVEIRA CLARO

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0707.24.000174-3, instaurado em 07/06/2024. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO - VARGINHA. Representado(s): ELIANE DOS REIS DIAS.

RESPONSÁVEL: FERNANDO MUNIZ DA SILVA

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0707.24.000357-4, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): M. D. V., U. R. M..

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0707.24.000386-3, instaurado em 06/06/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOSÉ HENRIQUE RUIZ.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0707.24.000096-8, instaurado em 01/04/2024. Assunto: IDOSO. Representado(s): WALDO BATISTA SILVA JUNIOR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 07/06/2024.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0707.24.000102-4, instaurado em 14/05/2024. Assunto: IDOSO. Representado(s): AURITA FLORA BORGES RODRIGUES. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 24/05/2024.

- Inquérito Civil nº MPMG-0707.23.000474-9, instaurado em 21/07/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): PAULO SEBASTIAO. Representado(s): COPASA. AJUIZADA AÇÃO em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0707.24.000068-7, instaurado em 08/02/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MARIO GARCIA REIS NETO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SERGIO AMERUSO OTTONI

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0707.24.000384-8, instaurado em 05/06/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DO MUNICIPIO DE VARGINHA. Representado(s): RODRIGO INOCENCIO DA SILVA, SOFIA EUGÊNIA GUSMÃO MARIANO. AJUIZADA AÇÃO em 06/06/2024.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0707.24.000387-1, instaurado em 06/06/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VARGINHA. Representado(s): BRENDA? ? SILVA DE MELO, CLAUDIO DA SILVA MARCELINO.

COMARCA: VAZANTE

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0710.17.000186-5, instaurado em 06/04/2018. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MUNICÍPIO DE GUARDA-MOR/MG, NAZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: VICOSA

- Inquérito Civil nº MPMG-0713.22.000201-6, instaurado em 16/12/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CAMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2024.

COMARCA: VISCONDE DO RIO BRANCO

RESPONSÁVEL: MARCIO AYALA PEREIRA FILHO

- Processo Administrativo - Procon nº MPMG-0720.24.000134-0, instaurado em 07/06/2024. Assunto: PROCON - COMBUSTÍVEIS. Reclamado(s): POSTO ESTRELA RIOBRANQUENSE RODOVIA LTDA.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2024.

MÁRCIO GOMES DE SOUZA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

PROCON ESTADUAL

PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

A Coordenadora da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte, Dra. Flávia de Simone e Souza, no uso de suas atribuições legais, determina as seguintes publicações:

EXTRATO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA:

PA 52.16.0024.0051763/2023-09

Infrator: Comercial Oliveira e Gomes Ltda. (Varejão Tirol)

CNPJ: 37.468.372/0001-57

Valor da Multa: R\$ 775,98

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA:

PA 0024.22.021537-0

Fornecedor: Ame Digital Brasil Instituição de Pagamento Ltda.

CNPJ: 32.778.350/0001-70

Natureza da Decisão: Insubsistência

EXTRATO DE TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA:

PA: 52.16.0024.0044355/2023-11

Fornecedor: Mercadinho Super Meu Ltda.

CNPJ – 04.381.937/0001-05

Valor da Multa: R\$10.366,67 em duas parcelas

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARROSO

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Inquérito Policial nº 0000816-25.2024.8.13.0059

O Dr. CARLOS SAMUEL BORGES CUNHA, Promotor de Justiça Cooperador na Comarca de Barroso, no uso de suas atribuições, diante da impossibilidade da notificação pessoal, por carta ou via telefônica, vem, na forma da lei, notificar o investigado BRUNO HENRIQUE ALVES, bem como tornar público, do arquivamento do Inquérito Policial acima referido, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/19. Os fundamentos do referido arquivamento estarão à disposição do interessado na Promotoria de Justiça, que pode ser contatada através do telefone: 32 3351-1809 e do endereço de e-mail: pjbarroso@mpmg.mp.br.

Barroso, 3 de junho de 2024.

CARLOS SAMUEL BORGES CUNHA

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Inquérito Policial nº 0003036-30.2023.8.13.0059

O Dr. CARLOS SAMUEL BORGES CUNHA, Promotor de Justiça Cooperador na Comarca de Barroso, no uso de suas atribuições, diante da impossibilidade da notificação pessoal, por carta ou via telefônica, vem, na forma da lei, notificar o investigado ROGERIO DE MELO, bem como tornar público, do arquivamento do Inquérito Policial acima referido, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/19. Os fundamentos do referido arquivamento estarão à disposição do interessado na Promotoria de Justiça, que pode ser contatada através do telefone: 32 3351-1809 e do endereço de e-mail: pjbarroso@mpmg.mp.br.

Barroso, 3 de junho de 2024.

CARLOS SAMUEL BORGES CUNHA

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Inquérito Policial nº 00033226-90.2023.8.13.0059

O Dr. CARLOS SAMUEL BORGES CUNHA, Promotor de Justiça Cooperador na Comarca de Barroso, no uso de suas atribuições, diante da impossibilidade da notificação pessoal, por carta ou via telefônica, vem, na forma da lei, notificar o investigado VALDENIR JOSE DA SILVA, bem como tornar público, do arquivamento do Inquérito Policial acima referido, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/19. Os fundamentos do referido arquivamento estarão à disposição do interessado na Promotoria de Justiça, que pode ser contatada através do telefone: 32 3351-1809 e do endereço de e-mail: pjbarroso@mpmg.mp.br.

Barroso, 3 de junho de 2024.

CARLOS SAMUEL BORGES CUNHA

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Inquérito Policial nº 0003226-90.2023.8.13.0059

O Dr. CARLOS SAMUEL BORGES CUNHA, Promotor de Justiça Cooperador na Comarca de Barroso, no uso de suas atribuições,

diante da impossibilidade da notificação pessoal, por carta ou via telefônica, vem, na forma da lei, notificar o investigado VANDER LUCIO DA TRINDADE, bem como tornar público, do arquivamento do Inquérito Policial acima referido, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/19. Os fundamentos do referido arquivamento estarão à disposição do interessado na Promotoria de Justiça, que pode ser contatada através do telefone: 32 3351-1809 e do endereço de e-mail: pjbarroso@mpmg.mp.br

Barroso, 3 de junho de 2024.

CARLOS SAMUEL BORGES CUNHA

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Inquérito Policial nº 0000402-27.2024.8.13.0059

O Dr. CARLOS SAMUEL BORGES CUNHA, Promotor de Justiça Cooperador na Comarca de Barroso, no uso de suas atribuições, diante da impossibilidade da notificação pessoal, por carta ou via telefônica, vem, na forma da lei, notificar a vítima DIEGO DE SOUZA MIRANDA, bem como tornar público, do arquivamento do Inquérito Policial acima referido, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/19. Os fundamentos do referido arquivamento estarão à disposição do interessado na Promotoria de Justiça, que pode ser contatada através do telefone: 32 3351-1809 e do endereço de e-mail: pjbarroso@mpmg.mp.br

Barroso, 3 de junho de 2024.

CARLOS SAMUEL BORGES CUNHA

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÁSSIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento Preparatório n.º MPMG-0151.22.000041-9, instaurado dia 31 de março de 2023, para apurar serviço de guincho na comarca de Cássia foi arquivado por esta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cássia, de ofício ou o representante indeterminado ou sem interesse manifesto.

GLAUCIA VASQUES MALDONADO DE JESUS

Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATAGUASES

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

O Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cataguases, Dr. Vicente Augusto Fonseca de Souza Barros, com atribuições na Curadoria do Patrimônio Público, vem intimar, por meio deste edital, o sr. Carlos Roberto Rodrigues Vieira, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº MPMG-02.16.0153.0084262/2024-74 – Procedimento instaurado em virtude de representação apresentada pelo Responsável Legal da empresa Contamil Construções Ltda., aduzindo, em síntese, suposto descumprimento de ordem judicial por parte do Município de Cataguases, bem como outras irregularidades.

Na oportunidade, informamos-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo a este órgão, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 7º-A e parágrafos, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03, de 20/08/2009.

Cataguases, 6 de junho de 2024

VICENTE AUGUSTO FONSECA DE SOUZA BARROS

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORONEL FABRICIANO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

PA-TAC - 0194.22.000351-2 – SEI - 19.16.2532.0070835/2024-30

REPRESENTANTE(S): DE OFÍCIO

REPRESENTADO(S): CENIBRA CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A

ÁREA(S) DE ATUAÇÃO: MEIO AMBIENTE

DOCUMENTO EXTERNO ORIGINÁRIO: Outros nº IC 0313.20.001499-8

DESCRIÇÃO DO FATO: Acompanhar o cumprimento do TAC firmado nos autos do IC 0313.20.001499-8 em 09 de setembro de 2020

O Senhor Promotor de Justiça, Doutor Diogo Cabral Giordano Garios, nos termos da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 03, de 20 de agosto de 2009, diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, mesmo através de mandatários ou prepostos, cientifica a CENIBRA- Celulose Nipo Brasileira S/A e a quem possa interessar, do arquivamento do citado Procedimento Administrativo. Nos termos do artigo 13, § 3º e § 7º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03/2009, o interessado dispõe do prazo recursal de 10 (dez) dias, após a ciência dessa promoção de arquivamento, para, querendo, apresentar razões escritas ou documentos a serem juntados ao Procedimento Administrativo, no seguinte endereço: Conselho Superior do Ministério Público – Avenida Álvares Cabral, 1690 – 10º andar – Santo Agostinho – 30170-001 – Belo Horizonte-MG.

Esta notificação será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e afixada no quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Coronel Fabriciano.

Coronel Fabriciano, 6 de junho de 2024.

DIOGO CABRAL GIORDANO GARIOS

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUTUM

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pela Dra. Anna Catharina Machado Normanton, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça da Comarca de Mutum, com sede na Rua Dom Cavati, nº. 409, Centro, Mutum – MG, CEP: 36.955-000, no uso de suas atribuições legais para cumprimento do princípio da publicidade, notifica a quem interessar acerca da decisão administrativa, a qual determinou o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 02.16.0440.0076202/2024-86, com o seguinte

objeto: “Averiguar notícia de suposta propaganda eleitoral na distribuição de Kits Escolares no Município de Mutum”. Em caso de discordância com a decisão supra o(s) interessado(s) poderá(ão), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, apresentar recurso administrativo, com as respectivas razões escritas, acompanhadas ou não de documentos, a ser protocolizado na Promotoria de Justiça de Mutum – situada na Rua Dom Cavati, 409, Centro – Mutum/MG, ou através do e-mail pjmutum@mpmg.mp.br. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, será este afixado na sede da Secretaria das Promotorias de Justiça e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Mutum, 6 de junho de 2024.

ANNA CATHARINA MACHADO NORMANTON

Promotora de Justiça.

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pela Dra. Anna Catharina Machado Normanton, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça da Comarca de Mutum, com sede na Rua Dom Cavati, nº. 409, Centro, Mutum – MG, CEP: 36.955-000, no uso de suas atribuições legais para cumprimento do princípio da publicidade, notifica a quem interessar acerca da decisão administrativa, a qual determinou o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 02.16.0440.0076208/2024-21, com o seguinte objeto: “Averiguar notícia de promoção pessoal do Sr. Claudinei Clemente de Freitas, Prefeito Municipal”. Em caso de discordância com a decisão supra o(s) interessado(s) poderá(ão), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, apresentar recurso administrativo, com as respectivas razões escritas, acompanhadas ou não de documentos, a ser protocolizado na Promotoria de Justiça de Mutum – situada na Rua Dom Cavati, 409, Centro – Mutum/MG, ou através do e-mail pjmutum@mpmg.mp.br. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, será este afixado na sede da Secretaria das Promotorias de Justiça e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Mutum, 6 de junho de 2024.

ANNA CATHARINA MACHADO NORMANTON

Promotora de Justiça.

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pela Dra. Anna Catharina Machado Normanton, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça da Comarca de Mutum, com sede na Rua Dom Cavati, nº. 409, Centro, Mutum – MG, CEP: 36.955-000, no uso de suas atribuições legais para cumprimento do princípio da publicidade, notifica a quem interessar acerca da decisão administrativa, a qual determinou o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 02.16.0440.0076220/2024-85, com o seguinte objeto: “Averiguar notícia de promoção pessoal do Sr. Claudinei Clemente de Freitas, Prefeito Municipal, na programação da Festa do Dia do Trabalhador (1º de maio)”. Em caso de discordância com a decisão supra o(s) interessado(s) poderá(ão), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, apresentar recurso administrativo, com as respectivas razões escritas, acompanhadas ou não de documentos, a ser protocolizado na Promotoria de Justiça de Mutum – situada na Rua Dom Cavati, 409, Centro – Mutum/MG, ou através do e-mail pjmutum@mpmg.mp.br. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, será este afixado na sede da Secretaria das Promotorias de Justiça e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Mutum, 6 de junho de 2024.

ANNA CATHARINA MACHADO NORMANTON

Promotora de Justiça.

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pela Dra. Anna Catharina Machado Normanton, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça da Comarca de Mutum, com sede na Rua Dom Cavati, nº. 409, Centro, Mutum – MG,

CEP: 36.955-000, no uso de suas atribuições legais para cumprimento do princípio da publicidade, notifica a quem interessar acerca da decisão administrativa, a qual determinou o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº MPMG 0440.22.000095-2/SEI 19.16.1825.0121978/2022-02, com o seguinte objeto: “Acompanhar o Acordo de Não Persecução Cível – ANPC firmado no Inquérito Civil nº 0440.13.000025-8”. Em caso de discordância com a decisão supra o(s) interessado(s) poderá(ão), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, apresentar recurso administrativo, com as respectivas razões escritas, acompanhadas ou não de documentos, que serão juntados até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério – situado na Avenida Álvares Cabral, nº 1740 - 10º andar – Santo Agostinho, CEP 30.170-001, Belo Horizonte/MG. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, será este afixado na sede da Secretaria das Promotorias de Justiça e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Mutum, 7 de junho de 2024.

ANNA CATHARINA MACHADO NORMANTON

Promotora de Justiça.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA LIMA

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

A Dra. Cláudia de Oliveira Ignez, Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, notificar o representante e o representado do Inquérito Civil nº 0188.19.000404-7 instaurada em razão de representação sobre a irregularidade de instalação de guarita, bem como ilegalidade no controle de acesso ao Condomínio Vila Castela.

Em caso de desacordo com o arquivamento do referido procedimento, qualquer interessado poderá apresentar sua manifestação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima, situada na Avenida Januário Laurindo Carneiro, nº 140, Bairro Oswaldo Barbosa Pena II, Nova Lima/MG.

Esta notificação tem validade de 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

Nova Lima, 7 de junho de 2024.

CLÁUDIA DE OLIVEIRA IGNEZ

Promotora de Justiça

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

A Dra. Cláudia de Oliveira Ignez, Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, notificar os representantes do Inquérito Civil nº 0188.15.000448-2 instaurada em razão de encaminhamento de denúncia oriunda da Ouvidoria do Ministério Público relatando possíveis irregularidades de infraestrutura no bairro Vale do Sol referentes a falta de rede elétrica e abastecimento de água.

Em caso de desacordo com o arquivamento do referido procedimento, qualquer interessado poderá apresentar sua manifestação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima, situada na Avenida Januário Laurindo Carneiro, nº 140, Bairro Oswaldo Barbosa Pena II, Nova Lima/MG.

Esta notificação tem validade de 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

Nova Lima, 7 de junho de 2024.

CLÁUDIA DE OLIVEIRA IGNEZ

Promotora de Justiça

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

A Dra. Cláudia de Oliveira Ignez, Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, notificar a representante do Processo Administrativo – Interesse Individual Indisponível nº 0188.23.000242-3, instaurada em razão de representação formulada por ROSILENE EMILIA DOS REIS, relatando possível situação de abandono material do idoso e paraplégico LECI SOARES, que permanece a parte da noite sozinho, sem assistência dos filhos.

Em caso de desacordo com o arquivamento do referido procedimento, qualquer interessado poderá apresentar sua manifestação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima, situada na Avenida Januário Laurindo Carneiro, nº 140, Bairro Oswaldo Barbosa Pena II, Nova Lima/MG.

Esta notificação tem validade de 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

Nova Lima, 7 de junho de 2024.

CLÁUDIA DE OLIVEIRA IGNEZ

Promotora de Justiça

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

A Dra. Cláudia de Oliveira Ignez, Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, notificar o representante e o representado do Inquérito Civil nº 0188.23.000429-6 instaurada em razão de expediente instaurado em razão de representação originária da Ouvidoria do MPMG sob o n.º 621137082023-2 de autoria de SILLAS HENRIQUE VALADARES REIS, residente na Rua José Agostinho, n.º 43, bairro Chácara Bom Retiro, versando sobre a condição precária de higiene e limpeza que se encontra o imóvel de propriedade da COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CATADORES DE PAPEL E MATERIAIS RECICLÁVEIS DE NOVA LIMA ? COOCAP, local onde os catadores desenvolvem seu trabalho.

Em caso de desacordo com o arquivamento do referido procedimento, qualquer interessado poderá apresentar sua manifestação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima, situada na Avenida Januário Laurindo Carneiro, nº 140, Bairro Oswaldo Barbosa Pena II, Nova Lima/MG.

Esta notificação tem validade de 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

Nova Lima, 7 de junho de 2024.

CLÁUDIA DE OLIVEIRA IGNEZ

Promotora de Justiça

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

A Dra. Cláudia de Oliveira Ignez, Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, notificar a representante do Inquérito Civil nº 0188.14.000593-8 instaurada em razão de possível desocupação de áreas públicas, em Área de Preservação Permanente, às margens do Córrego da Mutuca, as quais estão possivelmente sendo invadidas com a construção de barracões.

Em caso de desacordo com o arquivamento do referido procedimento, qualquer interessado poderá apresentar sua manifestação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima, situada na

Avenida Januário Laurindo Carneiro, nº 140, Bairro Oswaldo Barbosa Pena II, Nova Lima/MG

Esta notificação tem validade de 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

Nova Lima, 7 de junho de 2024.

CLÁUDIA DE OLIVEIRA IGNEZ

Promotora de Justiça

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

A Dra. Cláudia de Oliveira Ignez, Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, notificar o representante e o representado do Inquérito Civil nº 0188.23.000019-5 instaurada em razão de representação sigilosa que narra irregularidades em imóvel sito a rua Despina, nº 105, no bairro Vale do Sol, município de Nova Lima, onde o proprietário está acumulando material (containers, banheiros químicos, entulhos, pneus) insalubre, o que expõe o próprio morador e aos vizinhos a risco de saúde pela proliferação de pragas.

Em caso de desacordo com o arquivamento do referido procedimento, qualquer interessado poderá apresentar sua manifestação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima, situada na Avenida Januário Laurindo Carneiro, nº 140, Bairro Oswaldo Barbosa Pena II, Nova Lima/MG.

Esta notificação tem validade de 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

Nova Lima, 7 de junho de 2024.

CLÁUDIA DE OLIVEIRA IGNEZ

Promotora de Justiça

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

A Dra. Cláudia de Oliveira Ignez, Promotora de Justiça na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, notificar a representante da Notícia de fato nº 0188.24.000062-3, instaurada em razão de representação informando constantes inundações da Travessa Pedro Damião Leite, bairro Retiro, Nova Lima, decorrente de possíveis irregularidades nos sistemas de água pluvial e de esgoto, causando retorno do esgoto para o interior da residência da representante.

Em caso de desacordo com o arquivamento do referido procedimento, qualquer interessado poderá apresentar sua manifestação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima, situada na Avenida Januário Laurindo Carneiro, nº 140, Bairro Oswaldo Barbosa Pena II, Nova Lima/MG.

Esta notificação tem validade de 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

Nova Lima, 7 de junho de 2024.

CLÁUDIA DE OLIVEIRA IGNEZ

Promotora de Justiça

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

A Dra. Cláudia de Oliveira Ignez, Promotora de Justiça na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, notificar a representante e a representada da Investigação Preliminar – Procon 0188.23.000604-4, instaurada em razão de manifestação da

Ouvidoria 640887112023-3 relatando suposta irregularidade na qualidade da água fornecida pela empresa Samotrácia no Condomínio do bairro Alphaville, Nova Lima/MG.

Em caso de desacordo com o arquivamento do referido procedimento, qualquer interessado poderá apresentar sua manifestação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima, situada na Avenida Januário Laurindo Carneiro, nº 140, Bairro Oswaldo Barbosa Pena II, Nova Lima/MG.

Esta notificação tem validade de 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

Nova Lima, 7 de junho de 2024.

CLÁUDIA DE OLIVEIRA IGNEZ

Promotora de Justiça

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

A Dra. Cláudia de Oliveira Ignez, Promotora de Justiça na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, notificar a representante da Investigação Preliminar – Procon 0188.23.000162-3, instaurada em razão de representações encaminhadas ao MPMG relatando possível situação de mau serviço de fornecimento de energia elétrica realizada pela concessionária no distrito de São Sebastião das Águas Claras.

Em caso de desacordo com o arquivamento do referido procedimento, qualquer interessado poderá apresentar sua manifestação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima, situada na Avenida Januário Laurindo Carneiro, nº 140, Bairro Oswaldo Barbosa Pena II, Nova Lima/MG.

Esta notificação tem validade de 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

Nova Lima, 7 de junho de 2024.

CLÁUDIA DE OLIVEIRA IGNEZ

Promotora de Justiça

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

A Dra. Cláudia de Oliveira Ignez, Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, notificar o representado do Inquérito Civil nº 0188.21.000366-4 instaurada em razão de denúncia de supressão vegetal em área de 1.000m² sem a devida autorização legal no lote 14 A, quadra 02, Rua Mantiqueira, Condomínio Quintas do Morro, Nova Lima, pertencente a Volcio Rodrigues Ferreira.

Em caso de desacordo com o arquivamento do referido procedimento, qualquer interessado poderá apresentar sua manifestação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima, situada na Avenida Januário Laurindo Carneiro, nº 140, Bairro Oswaldo Barbosa Pena II, Nova Lima/MG

Esta notificação tem validade de 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

Nova Lima, 7 de junho de 2024.

CLÁUDIA DE OLIVEIRA IGNEZ

Promotora de Justiça

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

A Dra. Cláudia de Oliveira Ignez, Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, notificar os representantes do Inquérito Civil nº 0188.14.000872-6 instaurada em razão de eventual irregularidade referente às edificações localizadas próximas e/ou debaixo das linhas de transmissão e distribuição da CEMIG, situadas no bairro Ouro Velho em Nova Lima.

Em caso de desacordo com o arquivamento do referido procedimento, qualquer interessado poderá apresentar sua manifestação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima, situada na Avenida Januário Laurindo Carneiro, nº 140, Bairro Oswaldo Barbosa Pena II, Nova Lima/MG

Esta notificação tem validade de 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

Nova Lima, 7 de junho de 2024.

CLÁUDIA DE OLIVEIRA IGNEZ

Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

NOTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 5º da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº 01/2019 c/c art. 13, § 3º, da resolução CNMP nº 174/2017, através da Promotora de Justiça Dra. Daniele Naconeski, Notifica a Sra. Neuza Nogueira de Souza, e a quem possa interessar, sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo nº MPMG – 0245.23.000512-7, Visa apurar suposta situação de risco da idosa Neuza Nogueira de Souza.

Caso haja discordância do arquivamento, caberá recurso administrativo, devendo ser apresentadas as razões e os documentos que fundamentem tal discordância, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data desta Notificação, que deverão ser protocoladas na sede da 4ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia, situada na Av. Advogado Expedito Gabrich nº 101 - Novo Centro - Santa Luzia/MG.

Santa Luzia, 5 de junho de 2024.

DANIELE NACONESKI

Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, notificar o representante anônimo e a quem mais possa interessar, para que tome ciência da decisão administrativa que concluiu pelo arquivamento da Notícia de Fato - 02.16.0620.0075207/2024-98, instaurada a partir da manifestação nº 66377042024-4, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cujo teor informou, de forma anônima, que a professora Virgínia Aparecida Silva “de maneira inapropriada e desrespeitosa, confiscou um desenho feito por minha filha (que tem dificuldade de aprendizado), rasgando-o em seguida na frente de todos os alunos da classe.”. Comunica-se que, em caso de discordância da propositura de arquivamento da Notícia de Fato, o(a) interessado(a) poderá apresentar, no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste, razões escritas ou documentos que deverão ser protocolizados nesta Promotoria de Justiça, situada na Rua

Carlos Augusto Capeli, nº 26, Centro, Município de São Gonçalo do Sapucaí. E, para que chegue ao conhecimento das partes interessadas, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário Oficial de Minas Gerais.

São Gonçalo do Sapucaí, 7 de junho de 2024.

ALESSANDRO RAMOS MACHADO

Promotor de Justiça

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, notificar o representante anônimo e a quem mais possa interessar, para que tome ciência da decisão administrativa que concluiu pelo arquivamento da Notícia de Fato-02.16.0620.0088120/2024-65, instaurada a partir da manifestação nº 678831052024-6, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cujo teor informou, de forma anônima, que o Prefeito Municipal de Cordislândia vem contratando pessoas para trabalhar, para não aparecer no portal de transparência o excesso de pessoas contratadas, e por ser ano político, para ele fazer sua campanha política, ele contratou empresas para poder fazer as contratações, uma delas é a empresa Vitacare uma empresa que tem algumas técnicas de enfermagem contratadas por ela como, Rayara Batista Raimundo, Karen Vitória Grilo, Tais Souza. Comunica-se que, em caso de discordância da propositura de arquivamento da Notícia de Fato, o(a) interessado(a) poderá apresentar, no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste, razões escritas ou documentos que deverão ser protocolizados nesta Promotoria de Justiça, situada na Rua Carlos Augusto Capeli, nº 26, Centro, Município de São Gonçalo do Sapucaí. E, para que chegue ao conhecimento das partes interessadas, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário Oficial de Minas Gerais.

São Gonçalo do Sapucaí, 7 de junho de 2024.

ALESSANDRO RAMOS MACHADO

Promotor de Justiça

EDITAIS E AVISOS

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO ADMINISTRATIVO

Ato de Inexigibilidade nº 7532079, SEI nº 19.16.3708.0057052/2024-93, de 07/06/2024, que autoriza a contratação direta docente e Empresário Individual Gabriel Rodrigues Batista 11149959673 e da docente Raquel Aline Ramos Motta, para ministração do Curso de Formação de Facilitadores de Círculos de Construção de Paz – Programa Nós, com data prevista para realização em: 11/06, 12/06, 13/06, 18/06, 19/06, 20/06, 25/06, 26/06 e 27/06/2024, com fulcro no art. 74, III, "f", da Lei Federal nº 14.133/2021. Valor total: R\$ 12.325,39. Dotações orçamentárias: 1091.03.122.703.2009.0001.3.3.90.39.48.0 - Fonte 10.1; 1091.03.122.703.2009.0001.3.3.90.36.99.0 - Fonte 10.1 e 1091.03.122.703.2009.0001.3.3.90.13.17.0 - Fonte 10.1.

Ratifica ato que autoriza a contratação direta da empresa Mariangela Buffet Ltda., para concessão de uso onerosa de espaço físico de área do MPMG e mobiliário, para exploração comercial dos serviços de lanchonete, pelo período de 12 (doze) meses, mediante Dispensa de Licitação nº 7465442, de 27/05/2024, SEI 19.16.3914.0000755/2024-39, com fulcro no artigo 24, V, da Lei Federal nº 8.666/93. Valor total anual estimado a ser pago em favor da Contratante: R\$24.080,00. Classificação orçamentária da receita: 1311.01.1.1.01.000 – ALUGUEIS ARRENDAMENTOS - PRINC. - ALUGUEIS, fonte 60.1, UO: 1091.

T.A. 19.16.3907.0060626/2024-35, de 06/06/24, ao Ct. SIAD 9345039, Ct. 137/22, entre o MPMG/PGJ e a empresa Estrela Locações

Ltda. Objeto: o acréscimo de 3,43% ao valor global inicial atualizado do contrato e a inclusão da cláusula de proteção de dados pessoais ao contrato inicial. Adiciona-se ao valor global: R\$ 15.709,38. Dotação orçamentária: 1091.03.122.703.2009.0001.3.3.90.39.17 Fonte 10.1. Vigência: 06/06/24 a 22/08/24. Prestação de serviços de locação veicular para a frota da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

T.A. 19.16.3897.0039946/2024-19, de 06/06/2024, ao Ct SIAD 9056768, Ct. 19.16.2256.0002997/2019-86, entre o MPMG/PGJ e o Estacionamento Santa Bárbara Ltda. Objeto: a prorrogação de vigência; o reajuste do valor do aluguel e a inclusão de cláusula de proteção de dados pessoais ao contrato inicial. Valor global: R\$ 57.220,56. Dotação orçamentária: 1091.03.122.703.2.009.0001.3.3.90.39.20 - Fonte 10.1. Vigência: 20/06/2024 a 19/06/2027. Locação de vagas de garagem em Belo Horizonte/MG.

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO – REPUBLICAÇÃO (*)

Licitação no site www.compras.mg.gov.br

Número do processo: 72/ Ano: 2024

Unidade: 1091012

Processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI): 19.16.3693.0166560/2023-68

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviço denominado no mercado como “programa de assistência ao empregado” (ou similar), o qual deverá englobar assistência profissional e confidencial especializada para questões de ordem pessoal, de caráter pontual e circunstancial, em abordagem focal, definidas como circunstâncias geradoras de dor emocional, sejam elas de ordem psicológica, social, familiar, financeira ou jurídica, que afetem o bem-estar, a saúde ocupacional, física ou mental e a qualidade de vida de membros e servidores, ativos e aposentados, bem como seus familiares e dependentes legais.

Modalidade: Pregão eletrônico

Recebimento das propostas: até às 10 horas do dia 20/06/2024.

Início da disputa de preços: às 10 horas do dia 20/06/2024.

Disposições Gerais: O edital e seus anexos estão disponíveis para consulta e download no site www.mpmg.mp.br. Demais informações: de 2ª a 6ª feira, das 9 às 18h, pelos telefones: (31) 3330-8128 e 3330-8129, ou pelo e-mail dgcl@mpmg.mp.br.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2024.

Catarina Natalino Calixto

Coordenadora da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações /PGJ-MG

* Republicado em razão de possível inconsistência no sistema do Portal de Compras-MG. Houve alteração de datas.